

GRUPO DE TRABALHO CPAS RELATÓRIO FINAL

MARÇO DE 2021

ÍNDICE:

NOTA INTRODUTÓRIA I MISSÃO DO GRUPO DE TRABALHO	5
I. INQUÉRITO AOS BENEFICIÁRIOS DA CPAS	10
1.1 Metodologia	10
1.2 Principais Conclusões.....	12
1.2.1 Caracterização da Atividade	12
1.2.2 Contribuição para a CPAS - Escalões.....	14
1.2.3 Contribuição para a CPAS - Rendimentos	15
1.2.4 Reforma.....	17
1.2.5 CPAS - Covid 19	18
1.2.6 Contribuição Adicional para a CPAS com vista a Proteção Complementar.....	19
II. REGIME DA CPAS VERSUS REGIME GERAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES.....	20
2.1 Relação entre a obrigação contributiva e as prestações diferidas dos regimes ...	20
2.1.1 Introdução	20
2.1.2 Formação da obrigação contributiva	20
2.1.3 Pensão de reforma e velhice	44
2.1.4 Algumas comparações entre o valor das pensões de reforma/velhice na CPAS e RGSS	58
2.1.5 Outras prestações diferidas	71
2.2 Prestações imediatas - CPAS Vs Segurança Social	81
2.2.1 Introdução	81
2.2.2 Na CPAS.....	81
2.2.3 Na Segurança Social	91
2.3 Financiamento Público	119
2.3.1 Financiamento extraordinário no âmbito da COVID-19.....	121
2.3.2 - Financiamento Ordinário	127
III. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS ADOTADAS PELA CPAS NO ÂMBITO DA COVID-19	128
3.1 Medidas Aprovadas	128
3.2 Pedidos efetuados entre março e julho de 2020.....	128
3.3 Instrumentos legais disponíveis para a adoção de medidas extraordinárias por parte da CPAS	133
IV. SOLUÇÕES PARA A REFORMA DA CPAS.....	140
4.1 Sustentabilidade	140
4.1.1 Sustentabilidade na relação CPAS/Beneficiários.....	141
4.1.2 Sustentabilidade financeira a 15 anos.....	143

4.1.3	Sustentabilidade financeira a mais de 15 anos	152
V.	CONCLUSÕES	174
VI.	RECOMENDAÇÕES.....	180
VII.	AGRADECIMENTOS	182
VIII.	BIBLIOGRAFIA I WEBGRAFIA.....	183
IX.	ANEXOS	187
	Relatório Preliminar do Inquérito aos Beneficiários da CPAS	187

NOTA INTRODUTÓRIA I MISSÃO DO GRUPO DE TRABALHO

De acordo com a Deliberação do Conselho Geral da CPAS, reunido no dia 15 de abril de 2020, foi aprovada a criação de um Grupo de Trabalho, constituído por sete membros nomeados pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, a saber, a Presidente nomeada pelo Bastonário da Ordem dos Advogados, um membro nomeado pelo Bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, dois membros nomeados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, um membro nomeado pelo Conselho Geral da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, um membro nomeado pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados e um membro nomeado pela Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

A participação dos membros do Grupo de Trabalho foi efetuada de forma totalmente isenta e independente, não estando os mesmos vinculados a eventuais posições dos órgãos que procederam à respetiva nomeação.

Com efeito, na referida data, no Conselho Geral da CPAS foi apresentada uma proposta que veio a ser aprovada, com o seguinte teor:

«*Considerandos:*

- a) *A crise do COVID19 evidenciou fragilidades evidentes da CPAS. Os beneficiários com maiores dificuldades financeiras têm uma compreensível expectativa de que a CPAS lhes assegure benefícios idênticos aos profissionais independentes inscritos na Segurança Social;*
- b) *A CPAS foi criada e desenvolvida como uma Caixa de Pensões e não se conseguiu adaptar aos tempos da Segurança Social permanente;*
- c) *Em 23 de outubro de 2019, este Conselho Geral aprovou uma proposta de criação de um grupo de trabalho visando a apresentação de uma profunda remodelação da CPAS, no seu regulamento, nas contribuições e nos benefícios;*
- d) *Não se conseguiu até à data que esse grupo de trabalho fosse constituído.*
- e) *O regulamento proposto hoje, 15/4/2020 pela direção da CPAS pode servir para minorar os problemas mais imediatos e urgentes dos beneficiários, mas não responde a duas questões essenciais:*

- a. *Como auxiliar os advogados, solicitadores e agentes de execução com carências evidentes face à crise económica que já estamos a viver e que tudo indica se vai agravar?*
 - b. *Como assegurar às novas gerações que a solução CPAS é adequada para o presente e estável no futuro?*
- f) *Para este efeito é essencial que o Conselho Geral da CPAS e a direção assumam a responsabilidade de imediato de colocar em funcionamento um grupo de trabalho que:*
- a. *Apure a real situação financeira dos seus beneficiários, por forma a verificar por que forma e sob que condições podem serem melhoradas os apoios aos contribuintes, nomeadamente através de inquérito quanto à situação económica;*
 - b. *Apresente um quadro comparativo entre a CPAS e a regime de independentes da Segurança Social.*
 - c. *Organize contactos com o Governo no sentido de obter apoios financeiros idênticos para os beneficiários da CPAS aos que estão a ser concedidos aos trabalhadores independentes beneficiários da segurança social pelo orçamento do Estado;*
 - d. *Estruture as linhas de orientação a assumir numa revisão geral do regulamento, das contribuições e benefícios de forma a assegurar a todos que a solução CPAS é melhor ou idêntica à solução da Segurança Social para os trabalhadores independentes.*

O Conselho Geral da CPAS ao abrigo da alínea b) e da alínea d) do n.º 1 do art.º 14.º Regulamento da CPAS delibera:

1. *Constituir de imediato um grupo de trabalho com os seguintes objetivos:*
 - a. *Elaborar um inquérito urgente sobre a situação geral dos beneficiários e a problemática vivida com a crise;*
 - b. *Analisar as possibilidades de apoios financeiros extraordinários por parte do Orçamento do Estado;*
 - c. *Monitorizar as medidas aprovadas para minorar a crise e elaborar propostas de correção;*
 - d. *Organizar soluções para reformar profundamente a CPAS.*

2. *O grupo de trabalho será composto por seis membros:*
 - a. *O Bastonário da Ordem dos Advogados ou a personalidade que este indicar para presidir, com voto de qualidade;*
 - b. *Um representante da direção da CPAS;*
 - c. *Um representante dos conselhos regionais da Ordem dos Advogados, escolhido por consenso dos respetivos presidentes ou na falta deste por votação deem função da proporção de advogados que representam;*
 - d. *Dois beneficiários escolhidos pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, sendo obrigatoriamente um já reformado e outro com menos de 5 anos de inscrição;*
 - e. *Dois membros da OSAE sendo um indicado pelo respetivo Bastonário e outro pelo Conselho Geral da OSAE.*

3. *O grupo de trabalho deve apresentar um relatório preliminar ao Conselho Geral no prazo máximo de 30 dias no qual se informe:*
 - a. *O resultado do inquérito efetuado e quais as medidas acessórias necessárias para minorar as dificuldades dos beneficiários com a crise pandémica que estamos a atravessar e que alterações ao regulamento se tornam prementes e quais as suas eventuais consequências financeiras;*
 - b. *Que apoios do Estado podem e devem ser solicitados;*
 - c. *Quais as linhas essenciais para alterar o regulamento, as contribuições e os benefícios da CPAS.*
 - d. *Com a colaboração da direção da CPAS, analise as reformas concedidas após o regulamento de 1994, evidenciando o histórico contributivo e eventuais distorções irregulares entre o pagamento das contribuições e os meses a que respeitavam.»*

Após as diligências iniciais tendentes à nomeação dos membros do Grupo de Trabalho, este reuniu, pela primeira vez no dia 29 de maio de 2020, tendo estado presentes todos os elementos, com exceção do membro indicado pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, conquanto na fase de formação do Grupo

de Trabalho, esta entidade procedeu à indicação de um membro que não veio a aceitar a nomeação, sendo que após essa vicissitude e com insistência dos membros do Grupo, veio a ser nomeado um membro que veio posteriormente a participar dos trabalhos.

O Grupo de Trabalho reuniu 29 vezes, tendo a primeira reunião sido realizada no dia 29 de maio de 2020 e a última no dia 29 de março de 2021 e os trabalhos sempre respeitado a respetiva missão, sendo a reflexão, análise e discussão das questões apreciadas sido orientada numa perspetiva do consenso possível, o que nem sempre se conseguiu alcançar, conforme resulta das atas que estão disponíveis.

O Grupo de Trabalho visou dar resposta a cada um dos objetivos propostos, tendo, designadamente sido elaborado um inquérito urgente sobre a situação geral dos beneficiários e a problemática vivida com a crise, o qual foi apresentado aos Beneficiários da CPAS e que esteve disponível online entre o dia 24 de agosto e o dia 4 de setembro de 2020, o que permitiu recolher um total de 9259 respostas.

Findo o prazo de resposta, o Grupo de Trabalho procedeu à análise dos resultados obtidos, apontando a caracterização socioeconómica geral da amostra dos respondentes - Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

O relatório preliminar do inquérito apresentado aos Beneficiários da CPAS foi concluído em 16 de novembro de 2020 e, em ato contínuo, foi remetido ao cuidado do Senhor Presidente do Conselho Geral da CPAS, com pedido de distribuição pelos demais membros daquele Conselho Geral e posteriormente a todos os Beneficiários. Foram, igualmente, analisadas possibilidades de apoios financeiros extraordinários por parte do orçamento do Estado (estes a conceder no quadro da pandemia em igualdade de circunstâncias com os demais trabalhadores independentes), e neste contexto analisaram.

O Grupo de Trabalho, com vista a monitorizar as medidas aprovadas no seio do Conselho Geral da CPAS para minorar a crise e elaborar propostas de correção, solicitou informações e elementos à Direção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, elementos esses que vieram a ser disponibilizados e apreciados.

No âmbito do objetivo n.º 3 da alínea d) da deliberação do Conselho Geral da CPAS, o Grupo de Trabalho não procedeu à análise *das reformas concedidas após o regulamento de 1994, evidenciando o histórico contributivo e eventuais distorções irregulares entre o pagamento das contribuições e os meses a que respeitavam,*

porquanto não foram disponibilizados elementos e/ou informações que o permitissem, não obstante ter sido efetuada insistência quanto à apresentação dos mesmos.

Durante o período em que decorreram os trabalhos, o Grupo de Trabalho identificou como necessário, essencial e urgente a realização de estudos de sustentabilidade por prazo superior aos efetuados e conhecidos, tendo disso dado nota ao Senhor Presidente do Conselho Geral e à Direção da CPAS.

O Grupo de Trabalho preparou uma informação comparativa entre a CPAS e o regime dos trabalhadores independentes, enquadrados na Segurança Social.

Ainda no decurso dos trabalhos, o Grupo esteve presente em reunião do Conselho Geral da CPAS ocorrida em 17 de fevereiro de 2021, tendo ali apresentado o ponto de situação dos mesmos e um conjunto de conclusões e recomendações preliminares, tendo o documento de suporte sido enviado em 22 de fevereiro de 2021 ao cuidado do Senhor Presidente do Conselho Geral da CPAS, com pedido de distribuição pelos demais membros daquele Conselho e pela Direção da CPAS.

O Grupo de Trabalho não teve acesso a qualquer orçamento, e o trabalho foi desenvolvido com base nos meios próprios dos membros, sem qualquer tipo de contrapartida, contando-se com o apoio de ambas as Ordens Profissionais.

A generalidade das reuniões do Grupo de Trabalho decorreram à distância através dos meios telemáticos, tendo na fase da análise dos dados recolhidos no inquérito apresentado aos Beneficiários da CPAS, passado a ocorrer algumas reuniões em regime misto, ou seja, com a presença de alguns membros na sede da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo os trabalhos apresentados pelos membros do Grupo subordinados à reflexão, análise, discussão e deliberação.

I. INQUÉRITO AOS BENEFICIÁRIOS DA CPAS

1.1 Metodologia

Tendo por objetivo obter a mais fiel perceção da realidade económica dos Beneficiários da CPAS, foi realizado um Inquérito aos mesmos, o qual esteve disponível online entre o dia 24 de agosto e o dia 4 de setembro de 2020, tendo permitido recolher um total de 9259 respostas.

O Inquérito foi remetido a 33250 Advogados com inscrição ativa, dos quais 2783 são Advogados Reformados e a 4072 Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução com inscrição ativa.

O formulário do inquérito foi remetido através de e-mail, com suporte de ambas as Ordens, mediante os endereços eletrónicos grupodetrabalhocpas@cg.oe.pt e grupodetrabalhocpas@cg.osae.pt, criados para o efeito e esteve disponível entre os dias 24 de agosto de 2020 e 04 de setembro de 2020. Durante aquele período, para além da mensagem inicial, foram enviadas mais duas comunicações de e-mail a recordar que o inquérito se encontrava disponível.

Foi feita a opção de o inquérito não ser submetido através das áreas reservadas das Ordens, considerando, por um lado, que a missão do Grupo de Trabalho teria de ser desenvolvida em prazo curto e, por outro, um eventual desincentivo à participação no inquérito caso fosse solicitada a identificação dos participantes, o que apenas seria possível de ultrapassar mediante a afetação de meios e de recursos, designadamente com vista à anonimização de dados pessoais que, porém, eram limitados.

O tratamento dos dados do inquérito decorreu entre os meses de setembro e novembro 2020.

O Inquérito considerou 9254¹ respostas, das quais 7669 foram de Advogados, 1139 de Solicitadores, 106 de Agentes de Execução, 266 de Solicitadores e Agentes de Execução e 74 de Advogados e Agentes de Execução, correspondentes a 24,8% do

¹ 5 respostas não foram consideradas uma vez que os inquiridos atribuíram uma classificação inexistente (Advogado + Solicitador)

universo alvo (37.322), sendo uma amostra considerável e muito representativa dos beneficiários da CPAS.

No que respeita à distribuição da atividade por género, constatou-se que 58% dos inquiridos são do sexo feminino e 42% do masculino, sendo que, no computo global dos inquiridos, 58,5% tem idades compreendidas entre os 31 e os 51 anos - dados correspondentes à estratificação constante no Relatório de Contas de 2019 da CPAS, conforme páginas 26 e 27.

Quanto ao número de anos de inscrição nas respetivas Ordens, quase 50% dos inquiridos estão inscritos entre os 6 e os 20 anos, 19,6% tem 5 anos de inscrição ou menos, 19,0% encontram-se inscritos há 26 anos ou mais e 12,0 % encontram-se inscritos entre os 21 e 25 anos.

A dimensão da amostra permite, do ponto de vista estatístico, um conforto no tratamento e análise dos resultados, através do efeito da *“Lei dos Grandes Números”* (Teoria das Probabilidades). Assim, *“É precisamente através da lei dos grandes números, formulada por Bernoulli, que se relacionou então o conceito frequência de probabilidade com o conceito clássico de probabilidade: Para um grande número de experiências, tendo cada uma um resultado aleatório, a frequência relativa de cada um desses resultados tende a estabilizar, convergindo para um certo número que constitui a probabilidade desse resultado”* -In Infopédia.

O Grupo de Trabalho recorreu a todos os meios ao seu dispor para minimizar qualquer inconsistência.

Nesta senda, foram aplicados indicadores indiretos de controlo para averiguar a consistência sistemática das respostas obtidas. São exemplos de indicadores indiretos:

- Os dados socioeconómicos dos inquiridos foram sistematicamente cruzados com os dados objetivos e comprováveis fornecidos pela CPAS e pelas Ordens Profissionais em causa, sendo exemplo disso a confrontação das faixas etárias dos beneficiários da CPAS (através do Relatório de Contas de 2019) e a estratificação por faixas etárias dos inquiridos, bem como os anos de inscrição, onde se concluiu pela sua correspondência;
- O cruzamento de variáveis indicadas pelos próprios inquiridos, sendo exemplo disso o cruzamento das respostas dadas quanto ao valor da reforma auferido

pelo inquirido e a sua idade, por forma a apurar se com a idade identificada poderia estar reformado.

Todos os dados inconsistentes foram excluídos do tratamento.

Todos os dados e tabelas utilizados para o Relatório Preliminar constam do mesmo.

1.2 Principais Conclusões

Do tratamento do Inquérito Preliminar resultam as respetivas conclusões, que se passam a identificar sumariamente:

1.2.1 Caracterização da Atividade

A maioria dos inquiridos exerce a atividade em prática individual ou isolada (47,9%), seguindo-se a partilha de escritório (24,8%) e os que são sócios ou associados de uma sociedade profissional (14,4%).

Temos ainda os inquiridos que afirmam que trabalham por conta de outrem (8,1%) e os que exercem a atividade a título secundário (4,8%).

1.2.1.1 Caracterização da Atividade - Rendimentos

Os inquiridos que exercem em prática individual ou isolada ou em partilha de escritório tendem a apresentar rendimentos semelhantes, já os trabalhadores por conta de outrem e os sócios ou associados apresentam rendimentos superiores àqueles.

No que concerne aos inquiridos que exercem a atividade a título secundário, os rendimentos são mais reduzidos relativamente às demais atividades.

Assim, no que diz respeito aos rendimentos auferidos no ano de 2019, constata-se que:

- a) Quanto aos inquiridos que exercem em prática individual ou isolada, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre €5.000 e €9.999, sendo o rendimento

médio anual deste universo de €17.542 - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;

- b) Quanto aos inquiridos que exercem em partilha de escritório, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre €5.000 a €24.999, sendo o rendimento médio anual deste universo de €15.597 - média apurada entre aqueles que partilham espaços e meios, aqueles que utilizam espaços e meios de um escritório de terceiro, sem ter qualquer dependência e os que se consideram economicamente dependentes do escritório onde exercem a atividade;
- c) Quanto aos inquiridos que são associados de uma sociedade profissional, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre €15.000 e €19.000, quer no caso daqueles que auferem um valor fixo mensal ou um valor fixo mensal acrescido de valores em função do trabalho realizado, sendo o rendimento médio anual deste universo de €28.339 - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- d) Quanto aos sócios de uma sociedade profissional, a resposta com maior representatividade é a que indica rendimentos anuais superiores a €100.000,00, sendo o rendimento médio anual deste universo de €41.022 - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- e) Quanto aos inquiridos que são trabalhadores por conta de outrem, a resposta com maior representatividade é a que indica rendimentos anuais de €10.000 a €14.999, sendo o rendimento médio anual deste universo de €20.603 - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- f) Quando aos inquiridos que declararam exercer a atividade a título secundário, a resposta com maior representatividade é a que indica um volume de faturação inferior a €2.500, sendo a faturação média anual deste universo de €3.969- média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução.

Relativamente aos inquiridos globalmente considerados, verifica-se que a média geral dos rendimentos anuais é de €18.455, sendo que, não considerando a atividade secundária, a média dos rendimentos anuais é de €19.218.

1.2.1.2 Caracterização da Atividade - Despesas

Em média o valor das despesas correntes mensais dos inquiridos que exercem em prática individual corresponde a €708,77. Assinala-se que sempre que a atividade seja a de Agente de Execução o valor aumenta.

Foram recolhidos alguns dados relevantes, no entanto, conclui-se que há necessidade de um estudo específico para a caracterização das despesas dos Beneficiários da CPAS através da aplicação de outras metodologias.

1.2.2 Contribuição para a CPAS - Escalões

No que respeita aos escalões contributivos da CPAS, resulta evidente que a maioria dos inquiridos (67,4%), encontra-se a descontar pelo quinto escalão (escalão mínimo obrigatório), correspondente a uma obrigação contributiva mensal de €251,38 no ano de 2020.

Os inquiridos enquadrados no quarto escalão contributivo representam 17,9% da amostra, concluindo-se que, apenas, 14,7% optam por escalões superiores ao quinto. Este facto verifica-se independentemente da profissão do inquirido ou do modo de exercício da respetiva atividade.

Contudo, efetuando o cruzamento com o número de anos de inscrição, verifica-se que a distribuição dos inquiridos pelos diferentes escalões contributivos não é uniforme:

- Até ao 5.º ano de inscrição, o enquadramento contributivo dos beneficiários da CPAS é influenciado pelas regras previstas no Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, doravante RCPAS, sendo parte dos beneficiários enquadrados em escalões inferiores ao quinto.

- A partir do 5º ano, no intervalo de 6 a 10 anos, a escolha pelo quinto escalão contributivo é quase total [93,3%].
 - A partir dos 11 anos de atividade, a escolha por escalões superiores resulta na diminuição do peso do quinto escalão contributivo. Por exemplo, corresponde a 38,8% para quem tem entre 21 e 25 anos de inscrição, sendo de 5,0% para quem tem entre 31 e 35 anos de inscrição.
- Há que salientar que aproximando-se a idade de reforma, após o 36.º ano de atividade, regista-se um acentuado regresso ao quinto escalão contributivo, o que poderá constituir um reflexo da alteração do Regulamento da CPAS, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

1.2.3 Contribuição para a CPAS - Rendimentos

No que concerne à distribuição do quinto escalão por intervalo de rendimentos anuais, verifica-se que Advogados e Solicitadores em **prática individual ou isolada** encontram-se maioritariamente enquadrados neste escalão - 67% e 71,8%, respetivamente.

Por outro lado, regista-se que o aumento dos rendimentos auferidos por Advogados é acompanhado da opção por escalões contributivos superiores ao quinto. Tendência, no entanto, menos expressiva no que se refere aos Solicitadores nesta forma de exercício da atividade profissional.

Exemplificativamente, para rendimentos anuais superiores a 50.000€, entre 30,8% a 50% dos Advogados opta por efetuar descontos contributivos pelo quinto escalão, enquanto essa opção se situa entre os 25% e 100% no caso dos Solicitadores.

Desta feita, o aumento dos rendimentos anuais dos Solicitadores não representa o mesmo comportamento na opção por outros escalões contributivos comparativamente aos Advogados em prática individual ou isolada.

No que respeita ao exercício da atividade em partilha de escritório, regista-se a mesma tendência verificada na prática individual ou isolada, ou seja, uma opção generalizada pelo quinto escalão contributivo, mais especificamente 73,9% dos Advogados e 68,6% dos Solicitadores.

Por exemplo, para os intervalos de rendimentos anuais compreendidos entre os 5.000€ e os 24.999€, entre 78,3% e 85,4% dos Advogados e entre 75% e 88,9% dos Solicitadores, optam pelo quinto escalão contributivo.

À medida que o nível de rendimentos progride, verifica-se, também, a tendência pela opção de escalões contributivos superiores, embora com preponderâncias diferenciadas para Advogados e Solicitadores.

A partir dos intervalos de rendimentos anuais entre €30.000 e €39.999, os Advogados em partilha de escritório optam com maior incidência por escalões contributivos superiores ao quinto, enquanto essa opção apenas ocorre, de forma mais consistente, a partir do intervalo de rendimentos situados entre €50.000 e €59.999 para os Solicitadores.

Isto é, parece retirar-se que, para idênticos intervalos de rendimentos anuais, os Advogados apresentam maior propensão pela opção por escalões contributivos superiores ao quinto, o que, por sua vez, pode indiciar uma maior preocupação com a sua situação previdencial.

Quanto aos sócios ou associados de sociedades profissionais de Advogados não se verifica a tendência anterior.

Com efeito, o quinto escalão contributivo assume menor representatividade para os sócios e associados de sociedades de Advogados: 54,9%.

Destaca-se que, para rendimentos mais elevados (mais de €90.000 anuais), a opção pelo quinto escalão contributivo assume um peso menor, mas, ainda assim, com uma representatividade entre 31,1% e 50,0% dos sócios ou associados das sociedades de Advogados, o que reflete, de certo modo, a dimensão regressiva do sistema contributivo da CPAS.

No que respeita aos sócios ou associados de sociedades profissionais de Solicitadores o quinto escalão contributivo mantém-se como opção dominante, independentemente do nível de rendimentos declarados.

A regra da opção pelo quinto escalão contributivo é retomada para os inquiridos que afirmam exercer a sua atividade profissional por conta de outrem.

A este respeito, verifica-se uma homogeneidade entre Advogados e Solicitadores na opção por este escalão - 70,8% e 72,8%, respetivamente.

Analisando a manutenção do escalão contributivo mínimo por rendimentos anuais, constata-se a sua predominância até ao intervalo de rendimentos de €50.000 a

€59.999 e uma opção maioritária por escalões contributivos superiores para rendimentos acima dos €60.000 anuais.

Por outro lado, os Solicitadores trabalhadores por conta de outrem encontram-se maioritariamente posicionados no quinto escalão contributivo em praticamente todos os intervalos de rendimentos declarados, com exceção para os compreendidos entre €50.000 a €59.999 anuais.

Destaca-se que, contrariamente aos Advogados trabalhadores por conta de outrem, os Solicitadores nesta modalidade de exercício profissional, declaram não auferir rendimentos superiores a €60.000 anuais.

Por último, no que respeita ao exercício da atividade da **advocacia e solicitadoria a título secundário**, resulta que, independentemente dos intervalos de rendimentos declarados, Advogados e Solicitadores encontram-se genericamente enquadrados no quinto escalão contributivo, exceto quando reúnem as condições legais para escalões inferiores.

Tal situação pode justificar-se pelo facto destes inquiridos se encontrarem, também, pessoalmente abrangidos pelo regime geral da Segurança Social.

Assinala-se, ainda, que os inquiridos que afirmam exercer solicitadoria a título secundário não optam por escalões contributivos superiores ao sexto.

1.2.4 Reforma

Dos 9254 inquiridos, 12,8% afirmaram ser titulares de pensão de reforma da CPAS em 31 de dezembro de 2019.

Dos 1184 que responderam que eram pensionistas da CPAS à data de 31 de dezembro de 2019, apenas foram consideradas, para a análise dos dados, 420 respostas. Com efeito, 704 dos inquiridos não reuniam, pelo menos, um dos seguintes critérios: não identificaram uma data de reforma até 31 de dezembro de 2019; não identificaram a data da reforma; não identificaram o valor da reforma e/ou não apresentavam idade para se considerarem reformados.

Quanto ao valor mensal da pensão de reforma, 19,0% dos inquiridos reformados declarou ser titular de uma pensão de mais de €1.000 e menos de €1.500, independentemente do tipo de atividade em causa, 14,8% afirmou auferir uma

pensão de valor entre €2.000 e menos de €2.500 e 11,67 % declararam auferir uma pensão inferior a €500.

É de realçar, porém, que de acordo com os dados recolhidos se registam diferenças assinaláveis entre o valor da pensão dos Advogados e dos Solicitadores.

Com efeito, 51,4% dos Advogados reformados afirmam ser titulares de uma pensão de reforma mensal inferior a €1.500, enquanto que 57,7% dos Solicitadores reformados declaram auferir uma pensão de reforma de valor mensal inferior a €1.000 e 96,2% de valor inferior a €1.500.

Tal situação poderá ser consequência de duas realidades alternativas ou cumulativas: menor nível de rendimentos dos Solicitadores ou longevidade da carreira contributiva e/ou menor propensão na vida ativa para investir na pensão de reforma.

Há que sinalizar, ainda, que os inquiridos Solicitadores declararam não auferir reformas de valor mensal superior a € 2.500 e que cerca de 3,9% (15 em 381) dos Advogados reformados declaram auferir uma pensão de reforma mensal superior a €3.500.

1.2.5 CPAS - Covid 19

O surto da doença COVID-19 acarretou um impacto negativo transversal à maioria dos inquiridos, sendo demonstrativo disso o facto de 79% dos respondentes ter sofrido uma quebra na faturação nos meses de março a junho de 2020.

Nesta sede, importa salientar que 35% destes inquiridos tiveram uma quebra de rendimento superior a 50% e que 23% assinalou uma quebra de rendimento de 30% a 50%.

Tendo sido questionados sobre a necessidade de recorrer a algum tipo de ajuda ou apoio, 71% dos respondentes disse ter utilizado as suas reservas financeiras (poupanças), 23,8% referiu ter recorrido a familiares, 2,2% ter recorrido ao crédito e apenas 0,4% ter recorrido à CPAS.

Quando questionados sobre se em “*Março, Abril, Maio ou Junho de 2020 fizeram o pagamento das contribuições à CPAS*”, 73% dos respondentes referiu ter feito sempre o pagamento e 27% indicou não ter feito o pagamento de uma ou mais contribuições.

Quando questionados sobre se a CPAS deveria assegurar algum apoio em situações de dificuldades dos beneficiários, 91% dos respondentes assinalaram que “sim” e apenas 9% disseram que “não”.

Neste âmbito, 41,4% dos respondentes assinalaram a necessidade de assistência à família, maternidade, paternidade e doença; 19,9% a isenção/redução/suspensão das contribuições para a CPAS; 9,8% apoios semelhantes aos concedidos na Segurança Social; 9,1% pagamento de subsídio e/ou comparticipação de despesas e 5,8% apoios sociais e apoio ao desemprego, entre outros.

Assim, em consequência da pandemia de COVID-19, os respondentes tiveram quebras elevadas nos seus rendimentos, necessitando de recorrer às respetivas poupanças e a terceiros para assegurar a sua subsistência e compromissos. Em face das respostas dos Beneficiários, é notório e evidente um conjunto de preocupações e a identificação de apoios necessários e prementes que não existiram.

Resulta, face às respostas apresentadas, que os Beneficiários da CPAS consideram necessária a proteção de eventualidades essenciais.

1.2.6 Contribuição Adicional para a CPAS com vista a Proteção Complementar

Os inquiridos foram questionados sobre se estariam disponíveis para uma contribuição voluntária adicional para ter uma proteção complementar da CPAS.

Verificou-se que 79% dos respondentes disseram que não estavam disponíveis.

Apenas 21% responderam que sim. Ao identificarem a contribuição adicional para a qual estariam disponíveis para ter uma proteção complementar da CPAS conclui-se que a proteção e assistência na doença constitui a sua maior preocupação (42,97%).

II. REGIME DA CPAS VERSUS REGIME GERAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

2.1 Relação entre a obrigação contributiva e as prestações diferidas dos regimes

2.1.1 Introdução

Ambos os sistemas previdenciais em questão assentam o seu modelo de financiamento no regime de *repartição financeira*, por um lado, e em prestações diferidas (velhice, invalidez, morte e sobrevivência) no modelo de *benefício definido*, por outro. Resulta assim que, quer no Regime Geral dos Trabalhadores Independentes (RGTI), quer na Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), são os atuais contribuintes do sistema que se encontram a pagar as pensões e subsídios em curso, numa lógica de solidariedade intergeracional. Também as prestações diferidas, atribuídas por estes sistemas, têm por base regras de cálculo fixadas previamente.

Pode dizer-se, em termos simples e conceptualmente amplos, que o RGTI e a CPAS possuem, no que concerne às prestações diferidas, uma matriz comum. Subsistem, porém, quer na formação da obrigação contributiva, quer no modelo de cálculo e financiamento das próprias prestações, importantes diferenças que refletem a natureza mais ou menos previdencial de cada um dos sistemas.

Pretende-se aqui analisar, numa lógica eminentemente comparativa e expositiva, a correlação entre a obrigação contributiva dos sistemas em apreço e a formação das respetivas pensões diferidas.

2.1.2 Formação da obrigação contributiva

As pensões diferidas, com particular enfoque as de velhice, assentam no *princípio da contributividade*, o que significa que a sua atribuição pressupõe a pré-existência

de uma carreira contributiva com parâmetros legais e previamente fixados. Desta forma, em ambos os sistemas, os beneficiários contribuem para o pagamento das prestações dos atuais pensionistas, numa lógica de permuta contínua de rendimentos entre gerações.

As obrigações contributivas cristalizam, precisamente, essa lógica de financiamento intergeracional das despesas previdenciais dos dois sistemas. Importa, porém, e desde já, ter presente a ideia de que o valor da obrigação contributiva não determina *de per si* o valor das prestações futuras, mas o das remunerações a partir das quais aquelas são apuradas, ou seja, as respetivas bases de incidência contributivas. Portanto, uma obrigação contributiva de superior valor não significará necessariamente um incremento no valor da futura pensão de velhice. O que acontece quando o aumento deriva exclusivamente do incremento da taxa contributiva.

O atual RCPAS, prevê, nos seus artigos 79.º e seguintes, um sistema contributivo assente em remunerações convencionais indexadas a um indexante privativo da CPAS: o Indexante Contributivo (IC).

O Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro, que procedeu à alteração do RCPAS, criou e fixou este indexante em €581,90, determinando a sua atualização anual e positiva de acordo com a evolução do IPC sem habitação, nos últimos 12 meses, no mês de outubro de cada ano, com o limite máximo de cinco pontos percentuais, para vigorar no ano civil subsequente.

Visando a diluição no tempo dos efeitos conjugados dos aumentos da taxa contributiva e da remuneração mínima mensal garantida (RMMG), o mesmo diploma legal previu e fixou um fator de correção ao indexante contributivo (FC) no valor de -14% a vigorar no ano de 2019, o qual foi alterado para -10% no ano de 2020 e se manteve no ano de 2021.

Consistindo este fator numa correção ao IC, que por sua vez serve de base às remunerações convencionais dos diferentes escalões contributivos, conclui-se que a mitigação dos efeitos do aumento da taxa contributiva e da RMMG implica, a jusante,

igual correção das bases remuneratórias que servem de base de cálculo às pensões diferidas, ou seja, uma redução de igual proporção nas pensões.

Os escalões de contribuição para o regime da CPAS, vigentes no ano de 2021, apresentam-se na tabela infra:

QUADRO DOS ESCALÕES CONTRIBUTIVOS PARA 2021					
IC = 581,90€					
Escalão	N.º Remunerações Convencionais (BASE: IC)	Factor de Correção*	Base Remuneratória	Taxa	Contribuição Mensal
1º	0,25	-10%	€130,93	24%	€31,42
2º	0,50	-10%	€261,86	24%	€62,85
3º	0,75	-10%	€392,78	24%	€94,27
4º	1	-10%	€523,71	24%	€125,69
5º	2	-10%	€1.047,42	24%	€251,38
6º	2,25	-10%	€1.178,35	24%	€282,80
7º	2,5	-10%	€1.309,28	24%	€314,23
8º	2,75	-10%	€1.440,20	24%	€345,65
9º	3	-10%	€1.571,13	24%	€377,07
10º	4	-10%	€2.094,84	24%	€502,76
11º	5	-10%	€2.618,55	24%	€628,45
12º	6	-10%	€3.142,26	24%	€754,14
13º	7	-10%	€3.665,97	24%	€879,83
14º	8	-10%	€4.189,68	24%	€1.005,52
15º	9	-10%	€4.713,39	24%	€1.131,21
16º	10	-10%	€5.237,10	24%	€1.256,90
17º	11	-10%	€5.760,81	24%	€1.382,59
18º	12	-10%	€6.284,52	24%	€1.508,28
19º	13	-10%	€6.808,23	24%	€1.633,98
20º	14	-10%	€7.331,94	24%	€1.759,67
21º	14,5	-10%	€7.593,80	24%	€1.822,51
22º	15	-10%	€7.855,65	24%	€1.885,36
23º	15,5	-10%	€8.117,51	24%	€1.948,20
24º	16	-10%	€8.379,36	24%	€2.011,05
25º	16,5	-10%	€8.641,22	24%	€2.073,89
26º	17	-10%	€8.903,07	24%	€2.136,74

*Portaria n.º 303-A/2020, de 28 de dezembro, fixa para 2021 um fator de correção do indexante contributivo de menos 10%.

Nos termos do disposto no artigo 80.º do RCPAS, e à exceção dos beneficiários que se encontrem nos 1.º, 2.º e 3.º anos iniciais de inscrição - a que correspondem,

respetivamente, os 2.º, 3.º e 4.º escalões -, a partir do 4.º ano de atividade os beneficiários ordinários da CPAS encontram-se, independentemente do seu nível de rendimentos, vinculados ao 5.º escalão de contribuição enquanto escalão mínimo. Cada um dos 21 escalões de contribuição superiores são optativos, podendo ser encarados como uma decisão de investimento pessoal e individual do beneficiário na pensão de reforma.

Por esta razão, e considerando que cerca de 62% dos beneficiários se posicionam no 5.º escalão contributivo e que, se excluirmos os beneficiários legalmente abrangidos até ao 4.º escalão, essa percentagem ascende a 81%, constata-se que aquele escalão (5.º) é crucial para a grande parte dos beneficiários e estrutural para o financiamento de *repartição* da CPAS.

A taxa contributiva de 24%, ligeiramente superior à taxa nominal prevista no RGTI (21,4%), incide sobre a base remuneratória correspondente ao escalão em que se encontra enquadrado o beneficiário. Esta diferença de taxas traduz um superior esforço de solidariedade intergeracional exigido aos beneficiários da CPAS face ao RGTI.

Assim, por referência ao 5.º escalão, verificamos que a obrigação contributiva é dada pela seguinte expressão:

$$2 \times (581,90 - 581,90 \times 10\%) \times 24\% = \text{€}251,38$$

Verifica-se que o regime de posicionamento escalonar da CPAS assenta, quanto aos primeiros anos de inscrição na associação pública profissional, num critério temporal (anos de inscrição), inexistindo qualquer outro critério, temporal ou de rendimentos percebidos, quanto aos anos subsequentes de atividade profissional.

Verifica-se, ainda, que nos termos do disposto no artigo 80.º do RCPAS os beneficiários titulares de pensão de reforma que se reformaram após 21 de dezembro de 2018² com manutenção de inscrição ativa na respetiva associação

² Cfr. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro.

publica profissional, encontram-se adstritos à obrigação contributiva mínima pelo 4.º escalão até completarem 70 anos de idade. Encontra-se, aqui, uma diferença significativa relativamente ao RGTI, na medida que os titulares de pensão de velhice, independentemente do prosseguimento da sua atividade profissional, beneficiam da isenção da obrigação de contribuir nos termos do disposto no artigo 157.º, n.º 1, al. b) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRC).

Conclui-se, assim, que o sistema contributivo da CPAS é estático e desconexo do nível de rendimentos do beneficiário, consubstanciando-se num tributo de quota fixa mínima relativamente ao 5.º escalão contributivo, mas optativa quanto aos demais escalões superiores. A desconexão do nível de rendimentos percebidos, quando não acompanhada por opção de escalões contributivos superiores, resulta na regressividade do próprio sistema contributivo da CPAS.

Por seu turno, a formação da obrigação contributiva no RGTI contempla dois “*regimes*” distintos e parcialmente dependentes do enquadramento fiscal do beneficiário em sede de apuramento do rendimento tributável da Categoria B do IRS: o regime simplificado ou o regime da contabilidade organizada.

O enquadramento no regime simplificado (cfr. requisitos estatuídos no artigo 28.º, n.º 2 e 6 do CIRS) implicará o apuramento do rendimento relevante e respetiva obrigação contributiva trimestralmente; e o enquadramento (obrigatório ou opcional) no regime da contabilidade organizada implicará o apuramento do rendimento relevante e respetiva obrigação contributiva anual, sem prejuízo do direito de opção, a exercer anualmente, pelo regime de apuramento trimestral do rendimento relevante (cfr. art. 164.º, n.º 3 do CRC).

No que respeita ao apuramento trimestral temos que a obrigação contributiva do beneficiário da CPAS seria apurada através da seguinte expressão aritmética:

$$[(70\% \times \text{valor da prestação de serviços último trimestre}) / 3] \times 21,4\%$$

Portanto, ao valor ilíquido dos honorários auferidos no trimestre imediatamente anterior ao que respeita a contribuição social é aplicado um coeficiente de 0,7,

significando que o sistema considera 30% daquele valor como o correspondente às despesas necessárias à obtenção do rendimento pelo beneficiário. Embora reduzindo o esforço contributivo, este coeficiente refletir-se-á, também, no valor da remuneração registada na carreira contributiva para efeitos de cálculo das pensões de velhice e invalidez. De resto, situação idêntica sucede com o FC na CPAS.

Neste regime, o beneficiário terá o direito de optar pela fixação, em intervalos de 5%, de um rendimento relevante superior ou inferior a 25%, com os efeitos referidos no registo da remuneração e no valor da contribuição.

Sobre o rendimento relevante assim apurado incidirá a taxa contributiva nominal de 21,4%. Tal permite concluir que no regime de apuramento trimestral é consagrada uma taxa contributiva efetiva de 14,98% (21,4%x70%), desconsiderando o assinalado direito de opção pela fixação superior ou inferior do rendimento relevante.

Por outro lado, no âmbito do RGTI, há que assinalar o seguinte:

- Conforme decorre do disposto no artigo 163.º, n.º 2 do CRC, quando não existam rendimentos no trimestre imediatamente anterior ou quando o rendimento médio mensal apurado seja inferior a €133,51, a contribuição mensal mínima corresponderá ao valor de €20,00;
- Conforme disposto no artigo 163.º, n.º 5 do CRC, existe um limite máximo à base de incidência contributiva mensal de 12 vezes o valor do IAS, ou seja, €5.265,72 (12x€438,81³), à qual corresponde a uma contribuição mensal de €1.126,86.

Do exposto, retira-se uma significativa discrepância quanto aos limites mínimos e máximos contributivos previstos no RGTI relativamente ao RCPAS.

Com efeito, se o valor mínimo da obrigação contributiva no RCPAS a partir quarto ano civil de inscrição na respetiva Ordem (€251,38) é muito mais exigente que o do RGTI (€20,00), também o limite máximo acompanha essa tendência: €2.136,74 na CPAS e €1.126,86 no RGTI.

³ Cfr. Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro.

Destarte, existem consequências, não somente no valor da obrigação contributiva dos sistemas, como, ainda, um efeito redutor no valor das pensões de velhice atribuídas pelo Regime Geral da Segurança Social (RGSS) àqueles beneficiários cujos rendimentos muito elevados permitam índices contributivos igualmente elevados e, assim, superiores níveis de remunerações registadas para efeitos de cálculo da pensão de reforma atribuída pela CPAS.

Em face do supra exposto, apresentam-se os seguintes cenários comparativos do esforço contributivo exigido pelos dois regimes:

- Por referência ao valor da remuneração convencional do 5.º escalão da CPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/Rendimento mensal	€1.047,42	€1.047,42	---	€1.047,42		---	
BIC/registo de remuneração mensal para reforma	€ 1.047,42	€733,19	-€314,23		€916,87	-€497,53	-€130,56
Contribuição	€251,38	€156,90	-€94,48		€196,21	-€133,70	-€55,17
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	14,98%	-9,00%	11,23%	18,73%	-12,77%	-5,27%
*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.							

Para um nível de rendimentos igual à remuneração convencional do 5.º escalão contributivo da CPAS, verifica-se que o RGTI é menos oneroso do ponto de vista contributivo. Isto é, ficcionando-se um igual nível de remunerações, o beneficiário encontrar-se-ia adstrito a uma obrigação contributiva mensal inferior em €94,48 à que corresponde ao 5.º escalão do RCPAS. Resulta, porém, um registo de remuneração mensal (€733,19) inferior para efeitos de pensão face à CPAS (€1.047,42).

- Por referência ao valor da contribuição do 5.º escalão da CPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/ Rendimento mensal	€1.047,42	€1.678,10	€630,68	€1.678,10		---	
BIC/registo de remuneração mensal para reforma	€1.047,42	€1.174,67	€127,25	€881,00	€1.468,33	-€166,42	€420,91
Contribuição	€251,38	€251,38	---	€188,53	€314,22	-€62,85	€62,84
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	14,98%	-9,02%	11,23%	18,73%	-12,77%	-5,27%
*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.							

Ocorrendo a igualação ao nível do valor da obrigação contributiva a que corresponde o 5.º escalão do RCPAS (€251,38), constata-se que o RGTI exige uma faturação mensal de €1.678,10 (desconsiderando o exercício da opção pelo aumento ou redução em 25% do rendimento relevante) para atingir igual valor de contribuição. Por outro lado, para uma contribuição mensal de €251,38, no RGTI o beneficiário alcança um registo de remuneração mensal para efeitos de pensão de velhice (€1.174,67 mensais e €14.096,04 anuais) superior ao RCPAS (€1.047,42 mensais e €12.569,04 anuais). O que, conforme verificar-se-á adiante, significa que para igual valor contributivo, o RGTI permite registar remunerações de valor superior à CPAS e, por conseguinte, propiciar uma pensão de velhice de superior valor.

- Por referência ao valor da remuneração convencional do 9.º escalão da CPAS:

	CPAS 9.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/ Rendimento mensal	€1.571,13	€1.571,13	---	€1.571,13		---	
BIC/registo de remuneração mensal para reforma	€1.571,13	€1.099,80	-€471,33	€824,85	€1.374,74	-€746,28	-€196,39
Contribuição	€377,07	€235,36	-€141,71	€176,52	€294,19	€200,55	€82,88
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	14,98%	-9,02%	11,23%	18,73%	-12,77%	-5,27%
*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.							

A adoção do 9.º escalão contributivo enquanto referencial comparativo dos regimes em análise deve-se ao facto deste assumir alguma preponderância na opção dos beneficiários da CPAS⁴. Com efeito, para rendimentos iguais à remuneração convencional do 9.º escalão contributivo do RCPAS, o RGTI impõe uma obrigação contributiva mensal de €235,36, substancialmente inferior à exigida pela CPAS (€377,07). Por outro lado, e à imagem do referido quanto à primeira comparação, a consideração de um rendimento relevante de 70% do valor total das prestações de serviços, implica uma redução, de igual proporção, no valor da remuneração registada para efeitos de cálculo da pensão de velhice ou invalidez (€1.099,80 no RGTI e €1.571,13 na CPAS), com as necessárias implicações ao nível das respetivas bases remuneratórias.

⁴ Conforme resulta da análise aos Relatórios e Contas da CPAS, bem como assim dos resultados do inquérito realizado pelo Grupo aos beneficiários desta Caixa.

- Por referência ao valor da contribuição do 9.º escalão da CPAS:

	CPAS 9.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/ Rendimento mensal	€1.571,13	€2.517,15	€946,02	€2.517,15		---	
BIC/registo de remuneração mensal para reforma	€1.571,13	€1.762,01	€190,88	€1.321,51	€2.202,51	-€249,62	€631,38
Contribuição	€377,07	€377,07	---	€282,80	€471,74	-€94,27	€94,67
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	14,98%	-9,02%	11,23%	18,73%	-12,77%	-5,27%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

Por outro lado, caso a comparação seja efetuada por referência ao valor da obrigação contributiva correspondente ao 9.º escalão do RCPAS (€377,07), verifica-se que o RGTI exige rendimentos mensais no valor de €2.517,15 para atingir uma contribuição social de igual valor. No entanto, o valor da remuneração mensal registada para efeitos de atribuição de pensão é superior ao assumido pela CPAS (€1.762,01 no RGTI e €1.571,13 na CPAS).

- Por referência ao valor da remuneração convencional do 26.º escalão da CPAS:

	CPAS 26.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/ Rendimento mensal	€8.903,07	€8.903,07	---	€8.903,07		---	
BIC/registo de remuneração mensal para reforma	€8.903,07	€5.265,72	-€3.637,36	€3.949,29	--	-€4.953,78	--
Contribuição	€2.136,74	€1.126,86	-€1.009,84	€845,15	--	-€1.291,59	--
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	12,66%	-11,34%	9,49%	--	-14,51%	--

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

Contrariamente ao 9.º escalão contributivo do RCPAS, o critério subjacente à adoção do 26.º escalão enquanto referencial comparativo, não se deve ao número de beneficiários abrangidos pelo mesmo, mas a razões de conveniência expositiva das diferentes implicações decorrentes das interceções dos presentes regimes. De acordo com o já referido, o RGTI estabelece um “*plafonamento horizontal*” contributivo de €5.265,72 (12 vezes o valor do IAS) para a base de incidência contributiva, à qual corresponde um rendimento ilíquido mensal de €7.522,45. Por outro lado, o limite máximo contributivo no RCPAS corresponde ao 26.º escalão contributivo que estabelece, no ano de 2021, uma contribuição mensal de €2.136,74 e uma remuneração convencional de €8.903,07. Significa isto que o RGTI estabelece um limite máximo contributivo substancialmente inferior ao previsto pelo RCPAS, o que pode reproduzir uma desvantagem para aqueles beneficiários cujos elevados rendimentos permitem, igualmente, um superior investimento no valor da carreira contributiva e, conseqüentemente, na pensão de reforma. Conforme se extrai da tabela supra, um beneficiário enquadrado no RGTI vê o seu “*investimento*” na pensão de velhice limitado à remuneração mensal de €5.265,72, o que embora gerando uma poupança contributiva, poderá significar um futuro bloqueamento no valor da pensão de velhice. Nesta situação, o beneficiário enquadrado no RGTI teria uma contribuição mensal de €1.126,86 e na CPAS de €2.136,74, podendo este último optar por qualquer um dos escalões contributivos a partir do 5.º.

- Por referência ao valor da contribuição do 26.º escalão da CPAS:

	CPAS 26.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Remuneração convencional/Rendimento mensal	€8.903,07	€ 8.903,07	---	€8.903,07		---	
BIC/registo de remuneração para reforma	€8.903,07	€ 5.265,72	-€3.637,35	€ 3.949,29	-	-€ 4.953,78	-
Contribuição	€2.136,74	€ 1.126,86	-€1.009,88	€845,15	-	-€1.291,59	-
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	12,66%	-11,34%	9,49%	-	-14,51%	-

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

Considerando o aludido limite contributivo máximo fixado pelo RGTI, e uma adequada economia do relatório, a comparação por referência ao valor da obrigação contributiva do 26.º escalão do RCPAS esvazia-se de utilidade prática, pelo que se remete para os considerandos subjacentes à tabela imediatamente anterior a esta.

- Por referência ao valor da remuneração mensal mínima garantida em 2021:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Rendimento mensal	€665,00	€665,00	---	€665,00		---	
BIC/registo de remuneração para reforma	€1.047,42	€465,50	-€581,92	€349,13	€581,88	-€698,29	-€465,54
Contribuição	€251,38	€99,62	-€151,76	€74,71	€124,52	-€176,67	-€126,86
Taxa efetiva de contribuição*	37,80%	14,98%	-22,82%	11,23%	18,73%	-26,57%	-19,07%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

Neste cenário, constata-se uma taxa de contribuição efetiva muito elevada, cerca de 38%, no regime da CPAS. Isto é, após o cumprimento da sua obrigação contributiva, o beneficiário fica com um rendimento disponível de €413,62. Por sua vez, para o mesmo cenário, o RGTI apresenta um esforço contributivo significativamente mais moderado (14,98%), fruto da BIC aderir ao rendimento real percebido no trimestre imediatamente anterior ao que se reporta a obrigação contributiva. No que ao RGTI concerne existe, ainda, a possibilidade de optar pela redução de até menos 25% (ou mais 25%) da BIC. Esta possibilidade constitui, como se retira da tabela supra, um mecanismo interessante de planeamento contributivo ao dispor do beneficiário para, em função dos rendimentos prospetivados para o trimestre a que se reporta o período declarativo, adequar a sua obrigação contributiva. Se, por exemplo, se prospetivar uma oscilação negativa de rendimentos relativamente ao trimestre precedente, o beneficiário pode optar pela redução, no máximo de 25%, da BIC, atenuando, assim, o valor da respetiva obrigação contributiva. Na situação inversa, poderá aumentar a BIC e, assim, incrementar o valor das remunerações registadas na carreira contributiva para

efeitos de futuro cálculo de pensão de velhice/invalidiz. Pese embora o RCPAS possibilite a opção por escalões contributivos superiores ao 5.º, esta faculdade pode apresentar-se menos atrativa para o beneficiário na medida em que implica a manutenção por 12 meses no referido escalão, com as incertezas que um juízo de prognose com esse alcance temporal representa.

- Por referência à remuneração média da amostra obtida no Inquérito realizado aos Beneficiários da CPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)	Opção RGTI (-25% a +25%)		Diferencial (-25% a +25%)	
Rendimento mensal	€1.537,92	€1.537,92	---	€1.537,92		---	
BIC/registo de remuneração para reforma	€1.047,42	€1.076,54	€29,12	€807,41	€1.345,68	-€240,01	€298,26
Contribuição	€251,38	€230,38	-€21,00	€172,79	€287,98	-€78,60	€36,60
Taxa efetiva de contribuição*	16,35%	14,98%	-1,37%	11,23%	18,73%	-5,12%	-2,38%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

Da comparação realizada ao esforço contributivo decorrente do presente referencial, conclui-se que os beneficiários abrangidos por este valor médio mensal de remuneração não sofreriam relevantes alterações em caso de transição para o RGTI. Com efeito, registar-se-ia, até, uma ligeira redução do valor da obrigação contributiva acompanhada de um incremento do valor das remunerações registadas na carreira contributiva para efeitos de pensões de invalidez e velhice, constituindo-se o RGTI “duplamente” mais atrativo face ao regime da CPAS para este nível remuneratório.

Apresenta-se, infra, tabela com os valores de remuneração convencional e contribuição dos diferentes escalões previstos pelo RCPAS e a sua correspondência com o valor de contribuição e rendimento mensal, respetivamente, do RGTI na modalidade do apuramento trimestral do rendimento relevante.

Sublinha-se que o enquadramento nos escalões contributivos do RCPAS superiores ao 5.º é opcional por parte do Beneficiário, opção inexistente no RGTI, porquanto o

valor da contribuição é obrigatoriamente indexado ao seu rendimento. Pelo que a sua correspondência não é direta ou imediata, mas exemplificativa.

Tabela prática de correspondência por escalões do RCPAS com o RGTI no regime de apuramento trimestral do rendimento relevante					
Enquadramento CPAS	Escalões RCPAS	Remuneração Convencional CPAS c/ FC -10% (A)	Contribuição CPAS (B)	Rendimento mensal no RGTI para igual contribuição* (B)	Contribuição no RGTI correspondente à remuneração da CPAS** (A)
OPCIONAL (estagiários)	1.º	€130,93	€31,42	€133,50	€20,00
OBRIGATÓRIO (até final 1.º ano)	2.º	€261,86	€62,85	€419,55	€39,23 (isento primeiros 12 meses)
OBRIGATÓRIO (até final 2.º ano)	3.º	€392,70	€94,27	€629,30	€58,83
OBRIGATÓRIO (até final 3.º ano e reformados c/ inscrição ativa na Ordem)	4.º	€523,71	€125,69	€839,05	€78,45
OBRIGATÓRIO (a partir do 4.º ano)	5.º	€1.047,42	€251,38	€1.678,10	€156,90
OPCIONAL (sempre opcional na CPAS)	6.º	€1.178,34	€282,80	€1.887,88	€176,52
	7.º	€1.309,28	€314,23	€2.097,65	€196,13
	8.º	€1.440,21	€345,65	€2.307,40	€215,74
	9.º	€1.571,13	€377,07	€2.517,15	€235,36
	10.º	€2.094,84	€502,76	€3.356,20	€313,81
	11.º	€2.618,55	€628,45	€4.195,25	€392,26
	12.º	€3.142,26	€754,14	€5.034,30	€470,71
	13.º	€3.665,97	€879,83	€5.873,35	€549,16
	14.º	€4.189,68	€1.005,52	€6.712,40	€627,61
	15.º	€4.713,39	€1.131,21	€7.522,45	€706,07
	16.º	€5.237,10	€1.256,90	€7.522,45	€784,52
	17.º	€5.760,81	€1.382,59	€7.522,45	€862,97
	18.º	€6.284,52	€1.508,28	€7.522,45	€941,42
	19.º	€6.808,23	€1.633,98	€7.522,45	€1.019,87
	20.º	€7.331,94	€1.759,67	€7.522,45	€1.098,32
	21.º	€7.593,80	€1.822,51	€7.522,45	€1.126,86
	22.º	€7.855,65	€1.885,36	€7.522,45	€1.126,86
	23.º	€8.117,51	€1.948,20	€7.522,45	€1.126,86
	24.º	€8.379,36	€2.011,05	€7.522,45	€1.126,86
	25.º	€8.641,22	€2.073,89	€7.522,45	€1.126,86
	26.º	€8.903,07	€2.136,74	€7.522,45	€1.126,86

* Considerando o limite máximo da base de incidência contributiva mensal de €5.265,72 (correspondente a €7.522,45 de faturação mensal) e a contribuição mínima mensal de €20,00 no âmbito do RGTI. A obrigação contributiva no RGTI está obrigatoriamente indexada ao nível de rendimentos do Beneficiário.

**Desconsiderando o direito de opção pela redução ou aumento até 25% do rendimento relevante no âmbito do RGTI. A obrigação contributiva no RGTI está obrigatoriamente indexada ao nível de rendimentos do Beneficiário.

O beneficiário que registar rendimentos líquidos anuais superiores a €200.000,00, enquadrar-se-á no regime da contabilidade organizada do IRS e, por inerência (salvo opção pelo regime trimestral), o rendimento relevante corresponderá ao seu lucro

tributável apurado no ano civil imediatamente anterior. De idêntico modo sucederá em caso do exercício de opção pelo enquadramento no regime da contabilidade organizada em sede do IRS nos termos do artigo 28.º, n.º 3 do CIRS.

Nestes casos, o rendimento relevante será apurado anualmente, ou seja, de acordo com as regras da contabilidade. O mesmo corresponderá ao lucro tributável do beneficiário e a respetiva base de incidência contributiva ao seu duodécimo, nos termos do disposto nos artigos 162.º, n.º 3 e 163.º, n.º 3 do CRC.

Verifica-se que esta modalidade de apuramento do rendimento relevante implica um desfasamento temporal entre o facto tributário e o da fixação do valor da obrigação contributiva e efetivo pagamento, donde poderão decorrer distorções indesejáveis ao nível do esforço contributivo. É que, para estas situações, a BIC mensal corresponderá ao duodécimo do lucro tributável referente ao ano civil anterior (N-2). A sua fixação ocorre no mês de outubro (N-1), para produzir efeitos no ano civil subsequente ao da sua fixação (N).

Exemplificativamente para o ano de 2021:

Ano	Ato	Apuramento	Valor
2019	Formação rendimento relevante/Lucro tributável	€30.000,00	€30.000,00
2020 (outubro)	Fixação BIC mensal	€30.000,00/12	€2.500,00
2021	Contribuição mensal	€2.500,00 x 21,4%	€535,00

Não obstante o assinalado desfasamento temporal desta modalidade de apuramento do rendimento relevante, o artigo 164.º, n.º 3 do CRC confere ao beneficiário a faculdade de, após a notificação da fixação da base de incidência nos termos supra descritos, optar pela modalidade de apuramento trimestral do rendimento relevante. Tal situação poderá relevar-se interessante para evitar eventuais e indesejados efeitos decorrentes do desfasamento temporal entre o ano a que se reporta o rendimento relevante e aquele em que é paga a obrigação contributiva.

Por outro lado, não obstante a manutenção da base de incidência contributiva máxima de 12 vezes o valor do IAS, esta modalidade impõe um limite mínimo substancialmente superior à modalidade de apuramento trimestral, fixando em 1,5 vezes o valor do IAS (€ 658,22) a base de incidência mínima, à qual corresponde uma contribuição mensal no valor de €140,86, cfr. artigo 163.º, n.º 3 e 5 do CRC. Acresce que, na modalidade de apuramento anual do rendimento relevante encontra-se vedado o direito de opção pela sua minoração ou majoração em 25%.

$$\text{Contribuição mensal 2021} = \frac{\text{Lucro Tributável 2019}}{12 \text{ meses}} \times 21,4\%$$

Por fim, existem rendimentos obtidos que se encontram registados na contabilidade do beneficiário e que influenciam o respetivo lucro tributável e, conseqüentemente, o rendimento relevante anual, que, por sua vez, não são considerados no regime de apuramento trimestral: os rendimentos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis, rendimentos provenientes de contratos de arrendamento, alojamento local em moradia ou apartamento. Ou que apenas o são por opção do beneficiário: as subvenções ou subsídios ao investimento e os provenientes de mais-valias e de propriedade intelectual ou industrial⁵. Exemplificativamente, um beneficiário cujo lucro tributável de 2019 foi significativamente incrementado por mais-valias obtidas (no âmbito da respetiva atividade) nesse ano, verificará o correspondente aumento da sua obrigação contributiva no ano de 2021 sem que a mesma adira, necessariamente, aos rendimentos efetivamente percecionados nesse ano. Segundo o que vem sendo *panfletariamente* (Guia Prático dos Trabalhadores Independentes) entendido pelos serviços da Segurança Social, isto acontece porque, na prática, inexistente norma que regule a separação do lucro tributável deste tipo de rendimentos, sendo obrigatoriamente considerados na determinação do rendimento relevante e da respetiva BIC mensal. Pese embora o Grupo adira com dificuldade a esta hermenêutica - quer porque o CRC e respetivo Regulamento não façam qualquer distinção entre os regimes de apuramento trimestral e anual do rendimento

⁵ Cfr. artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro (RCRC) e subseqüentes alterações *ex vi* artigo 162.º, n.º 4 do CRC.

relevante a este respeito, quer porque a separação desses rendimentos desnecessite de uma tal norma, pois são identificáveis pelos registos contabilísticos -, estas situações, apesar de, naturalmente, reproduzirem efeitos positivos ou negativos na carreira contributiva do beneficiário, não deixam de introduzir distorções no esforço contributivo durante a sua vida ativa não negligenciáveis.

Na medida em que já se procedeu ao enquadramento teórico-comparativo dos regimes na secção precedente, salvaguardando a economia do trabalho e de modo evitar repetições desnecessárias, apresentar-se-ão somente as tabelas com os respetivos valores referenciais em confronto, tendo em conta que esta modalidade de apuramento de rendimento relevante não comporta o coeficiente de 0,7.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência ao valor da remuneração convencional do 5.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€12.569,04	€12.569,04	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€1.047,42	€1.047,42	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.047,42	€1.047,42	€0,00
Contribuição mensal	€251,38	€224,15	-€26,23
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	21,40%	-2,6%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência ao valor da obrigação contributiva do 5.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€12.569,04	€14.096,04	€1.527,00
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€1.047,42	€1.174,67	€127,25
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.047,42	€1.174,67	€127,25
Contribuição mensal	€251,38	€251,38	---
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	21,40%	-2,6%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e ao valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência à remuneração convencional do 9.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 9.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€18.853,56	€18.853,56	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€1.571,13	€1.571,13	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.571,13	€1.571,13	€0,00
Contribuição mensal	€377,07	€336,22	-€40,85
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	21,40%	-2,6%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência ao valor da obrigação contributiva do 9.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 9.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€18.853,56	€21.144,00	€2.290,44
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€1.571,13	€1.762,00	€190,87
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.571,13	€1.762,00	€190,87
Contribuição mensal	€377,07	€377,07	---
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	21,40%	-2,6%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência à remuneração convencional do 26.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 26.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€106.836,84	€106.836,84	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€8.903,07	€8.903,07	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€8.903,07	€5.265,72	-€3.637,35
Contribuição mensal	€2.136,74	€1.126,86	-€1.009,88
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	12,66%	-11,34%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI por referência ao valor da obrigação contributiva do 26.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 26.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€106.836,84	€106.836,84	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€8.903,07	€8.903,07	€0,00
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€8.903,07	€5.265,72	-€3.637,35
Contribuição mensal	€2.136,74	€1.126,86	-€1.009,88
Taxa efetiva de contribuição*	24,00%	12,66%	-11,34%

*Corresponde ao rácio entre o valor da obrigação contributiva e o valor ficcionado de rendimento mensal do beneficiário. A taxa efetiva de contribuição na CPAS pode assumir valores diferentes da taxa nominal (24%), consoante os rendimentos diverjam, positiva ou negativamente, da remuneração convencional do escalão contributivo em que se posiciona o beneficiário.

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI com um lucro tributável de €200.000 por referência ao 26.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 26.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€200.000,00	€200.000,00	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€16.666,67	€16.666,67	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€8.903,07	€5.265,72	-€3.637,35
Contribuição mensal	€2.136,74	€1.126,86	-€1.009,88
Taxa efetiva de contribuição	12,80%	6,76%	-17,24%

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI com um lucro tributável de €200.000 por referência ao 5.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€200.000,00	€200.000,00	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€16.666,67	€16.666,67	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.047,42	€5.265,72	€3.637,35
Contribuição mensal	€251,38	€1.126,86	€1.009,88
Taxa efetiva de contribuição	1,51%	6,76%	5,25%

- Comparação de esforço contributivo no regime de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI com um lucro tributável igual à remuneração média anual resultante do Inquérito realizado aos beneficiários da CPAS (€18.455,04) por referência ao 5.º Escalão do RCPAS:

	CPAS 5.º Escalão	RGTI	Diferencial (relativamente à CPAS)
Lucro Tributável N-2	€18.455,04	€18.455,04	---
Fixação Duodécimo Lucro Tributável N-1	€1.537,92	€1.537,92	---
BIC mensal /registo de remuneração para reforma N	€1.047,42	€1.537,92	€490,50
Contribuição mensal	€251,38	€329,11	€77,73
Taxa efetiva de contribuição	16,34%	21,4%	5,06%

Fazer ainda referência às situações de cumulação de atividade dependente ou independente com a advocacia, solicitadoria e agência de execução ou quando estas últimas são exercidas exclusivamente ao abrigo de contrato individual de trabalho. O artigo 31.º do RCPAS estatui a manutenção da obrigação contributiva (e cumulação dos respetivos benefícios) nos casos de vinculação simultânea a outros regimes de proteção social, de inscrição obrigatória ou facultativa, como sendo o Regime Geral dos Trabalhadores por Conta de Outrem (RGTCO) ou o RGTI. Fruto da inexistência nestes últimos de norma de não sujeição ou isenção de obrigação contributiva por vinculação do beneficiário à CPAS, verificam-se situações de dupla obrigação contributiva e, mais gravoso, dupla incidência contributiva sobre o mesmo facto tributário, quando estas atividades são exercidas exclusivamente ao abrigo de contrato individual de trabalho. Situações estas que não acontecem no âmbito do RGTI, na medida que o artigo 157.º, n.º 1, al. a) do CRC prevê a isenção da obrigação de contribuir quando o rendimento relevante mensal médio, apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, revele-se inferior a 4 vezes o valor do IAS (€1.755,24) na circunstância de cumulação de atividade independente com dependente.

Exemplo:

A. Trabalhador dependente com uma remuneração base mensal de €1.200,00, e que cumulativamente exerça uma atividade independente com um valor de prestação de serviços mensal médio de €635,00.

- Se a atividade independente não for a da advocacia/solicitadoria, o seu esforço contributivo mensal será de:

$$€1.200,00 \times 11\%^6 = €132,00$$

$$€635,00 \times 0\%^7 = €0,00$$

$$\text{TOTAL} = €132,00$$

⁶ Taxa contributiva a cargo do trabalhador por conta de outrem nos termos do disposto no artigo 53.º do CRC.

⁷ Isenção de tributação prevista no art. 157.º, n.º 1. al. a) do CRC

- Se a atividade independente consistir na advocacia/solicitadoria, o seu esforço contributivo mensal será de:

$$€1.200,00 \times 11\% = €132,00$$

+

$$5.º Escalão RCPAS = €251,38$$

$$\text{TOTAL} = €383,38$$

B. Advogado/solicitador em prática individual que aufera, em média, €1.200,00 de honorários mensais e exerça cumulativamente outra atividade independente que recaia no âmbito de incidência pessoal do RGTI (p.e. formador profissional) cujo rendimento médio mensal atinja €700,00.

- Situação de eventual enquadramento exclusivo no RGTI

$$[(1.200,00+700,00) \times 70\%] \times 21,4\% = €284,62$$

- Situação atual de duplo enquadramento na CPAS e RGTI

$$(€700,00 \times 70\%) \times 21,4\% = €104,86$$

+

$$5.º Escalão RCPAS = €251,38$$

$$\text{TOTAL} = €356,24$$

Quadro Resumo			
Situações	Rendimentos	Contribuições	Taxa de esforço
A) TCO + TI comum	1.200 + 635 = 1.835	132 + 0 = 132	7,19%
A) TCO + ADV/SOL	1.200 + 635 = 1.835	132 + 251,38 = 383,38	20,89%
A) ADV/SOL Exc. TCO	1.200 + 0 = 1.200	132 + 251,38 = 383,38	31,95%
B) TI comum	1.200 + 700 = 1.900	284,62 + 0 = 284,62	14,98%
B) TI comum + ADV/SOL	1.200 + 700 = 1.900	104,86 + 251,38 = 356,24	18,75%

Do ponto de vista do esforço contributivo o RCPAS revela-se penalizador para as situações de *pluriprofissionalidade* e do exercício das respetivas atividades exclusivamente ao abrigo de contrato de trabalho face ao RGTI. Do ponto de vista da mobilidade profissional, esta realidade pode apresentar prejuízos para os

beneficiários da CPAS, na medida em que, tratando-se de períodos contributivos temporalmente sobrepostos, poderá significar a perda dos direitos associados às contribuições sociais efetuadas no âmbito do RGSS por impossibilidade de totalização de períodos contributivos nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Sinalizar, em termos breves e sintéticos, que o RGTI estipula a adstrição à obrigação de contribuir por parte das pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente, na qualidade de entidades contratantes. Este regime cuja finalidade se prende com o combate e desincentivo à contratação de “*falsos recibos verdes*” por um lado e à atribuição de proteção na eventualidade de *desemprego* aos trabalhadores economicamente dependentes de uma entidade por outro, adquire especial acuidade na medida em que foi objeto de reformulação pelo Decreto-Lei n.º 2/2018, de 9 de janeiro. Com efeito, foi alargado o seu âmbito de incidência pessoal (entidades que beneficiem de mais 50% do valor da atividade de trabalhador independente) e agravada a respetiva taxa contributiva (7% ou 10% do valor total dos serviços que lhe foram prestados pelo trabalhador independente no ano civil anterior)⁸.

Quer isto significar que, uma entidade que beneficie de mais de 50% do valor total dos serviços prestados por advogado, solicitador ou agente de execução enquadrar-se-ia no regime das entidades contratantes e sujeitar-se-ia a uma obrigação contributiva anual, paga de uma única vez, de 10% se beneficiasse de 80% do valor dos serviços prestados, ou 7% nas restantes situações.

Ilustrativamente, um advogado ou solicitador com contrato de prestação de serviços exclusivo com sociedade de advogados ou solicitadores ou outro advogado ou solicitador, no valor mensal de €850,00 no ano de 2020, implicaria o pagamento, em 2021, por parte da(o) beneficiária(o) dos seus serviços, de uma contribuição única de €1.020,00 [(€850,00x12) x10%].

⁸ Cfr. artigos 167.º e 168.º do CRC.

Pese embora não se discuta a bondade dos fins visados por este regime, desde logo pela relevante concessão de subsídio por cessação de atividade⁹ ao trabalhador economicamente dependente, a verdade é que o mesmo poderá repercutir, também, alguns efeitos indesejáveis para as suas entidades contratantes, bem como assim para a manutenção do atual nível de “empregabilidade” destes profissionais - a respeito deste subsídio vide ponto 2.2.3.1.2. deste relatório.

2.1.3 Pensão de reforma e velhice

No que se refere às pensões de reforma/velhice atribuídas pelos sistemas em causa a comparação pode efetuar-se em duas dimensões: os parâmetros da aquisição do direito à pensão e os da formação e valor da própria pensão.

a) Aquisição do direito à pensão de reforma/velhice

Ambos os regimes preveem uma idade de acesso à pensão e um prazo de garantia de carreira contributiva.

O artigo 40.º do RCPAS prevê uma idade única e fixa de acesso à reforma de 65 anos por parte do beneficiário, com exceção dos regimes transitórios previstos pelos artigos 101.º, 102.º e 103.º do RCPAS.

Por outro lado, exige um período mínimo de prazo de garantia, isto é, períodos de descontos e pagamentos efetivos de contribuições de 10 anos para a generalidade dos beneficiários e inexistência de dívida contributiva à data do requerimento da pensão de reforma.

Isto é, em termos muito concretos e sumários, o beneficiário da CPAS com 10 anos de carreira contributiva e com cumprimento efetivo de obrigações contributivas, adquire o direito à pensão de reforma no ano e mês em que perfizer 65 anos de idade, conquanto que não possua dívida contributiva à Caixa.

Os parâmetros, simples e estáticos, de acesso à pensão de reforma da CPAS revelam-se mais generosos relativamente aos previstos pelo RGSS. Com efeito, o RGSS não

⁹ Cfr. Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março *ex vi* artigo 141.º, n.º 2 do CRC.

prevê uma idade única e fixa de acesso à pensão de velhice, mas antes uma *idade normal* e uma *idade pessoal*, cfr. artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio¹⁰.

A *idade normal de acesso à pensão de velhice* consiste na idade que a generalidade dos trabalhadores do regime geral tem de perfazer para adquirir o respetivo direito. No ano de 2021 a idade normal de acesso à pensão situa-se nos 66 anos e 6 meses e passará para 66 anos e 7 meses no ano de 2022. Reafirma-se, portanto, a vantagem do regime da CPAS relativamente ao RGSS neste quesito, na medida em que a idade de reforma naquele sistema encontra-se fixada nos 65 anos de idade.

Contrariamente ao previsto pelo RCPAS, a determinação da idade normal de acesso à pensão de velhice assenta em critérios dinâmicos que se encontram indexados à evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade. Isto é, o RGSS internaliza os efeitos da evolução da esperança média de vida, adequando a idade normal de reforma a essa evolução.

Desconsiderando a eventual influência que a atual crise pandémica imprimirá na mortalidade acima dos 65 anos de idade e pressupondo a continuidade da evolução positiva da esperança média de vida aos 65 anos, a idade normal de reforma do RGSS tenderá a aumentar, agravando, desse modo, o desfasamento de idade exigida para o acesso à pensão de velhice no âmbito do regime geral.

Para fins meramente referenciais, e de melhor compreensão da projeção dos eventuais efeitos do cálculo idade normal de reforma do RGSS atente-se ao quadro infra que elenca a evolução da idade normal de acesso à pensão de velhice no período compreendido entre 2015 e 2022:

¹⁰ Com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro.

Ano	RGSS		CPAS	
	Diploma	Idade	Normativo	Idade
2015	Port. N.º 378-G/2013, 31/12	66 anos e 0 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ou 65 anos
2016	Port. N.º 277/2014, 28/12	66 anos e 2 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ou 65 anos
2017	Port. N.º 67/2016, 01/04	66 anos e 3 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ou 65 anos
2018	Port. N.º 99/2017, 07/03	66 anos e 4 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ou 65 anos
2019	Port. N.º 25/2018, 18/01	66 anos e 5 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ou 65 anos
2020	Port. N.º 50/2019, 08/02	66 anos e 5 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos 65 anos
2021	Port. N.º 30/2020, 31/01	66 anos e 6 meses	Art. 102.º, n.º 2 ou art. 40º RCPAS	60 anos ¹¹ ou 65 anos
2022	Port. N.º 53/2021, de 10/03 ¹²	66 anos e 7 meses	Art. 40º RCPAS	65 anos

Constata-se, no período em análise, um incremento médio de 0,88 meses por ano civil (7meses/8anos).

Se extrapolarmos - para efeitos meramente referenciais - a média assim obtida para um beneficiário de 25 anos de idade cuja carreira contributiva se inicie hoje, poder-se-ia estimar que a idade normal de acesso à pensão de velhice transitaria dos atuais 66 anos e 6 meses para cerca dos 69 anos $[(0,88 \times 40 \text{anos}) / 12 \text{meses}]$ de idade em 2061. Isto é, um protelar de 35 meses (2,9 anos) do momento de aquisição do direito à reforma, face à idade atual. E um aumento de cerca de 4 anos relativamente à atual idade de reforma prevista pelo RCPAS.

Conclui-se, na premissa da manutenção dos atuais quadros normativos, que a atual fórmula dinâmica do cálculo da idade normal de acesso à pensão de velhice, conjugada com a tendência evolutiva da esperança média de vida aos 65 anos, impõe uma significativa desvantagem do RGSS face à ausência de critérios dinâmicos da CPAS.

Sumariamente, a *idade pessoal de acesso à pensão de velhice* é a que resulta, por referência à idade normal de acesso à pensão em vigor, da redução de 4 meses por cada ano civil que exceda os 40 anos de carreira contributiva com registo de

¹¹ Beneficiários que, nos termos do disposto no número 2 do artigo 102.º do RCPAS, perfaçam 60 anos de idade e, pelo menos, 36 anos de carreira contributiva nos seis anos posteriores à data de entrada em vigor do atual RCPAS, isto é, que cumpram os aludidos requisitos até 29 de junho de 2021.

¹² Cfr. estimativa provisória da esperança de vida aos 65 anos para 2018-2020 publicada pelo INE em 26-11-2020, disponível para consulta em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=466013960&DESTAQUESstema=55466&DESTAQUESmodo=2.

remunerações relevantes para efeito de pensão, sendo o limite máximo de antecipação, **sem penalizações**, os 60 anos de idade.

Isto é, a partir do quadragésimo ano completo de carreira contributiva, o beneficiário gozará de uma antecipação de 4 meses da idade de reforma por cada ano civil em que se mantenha no mercado de trabalho¹³. O momento da aquisição do direito à reforma pode, deste modo, no limite, ser antecipado até aos 60 anos de idade sem qualquer penalização ou aplicação de fatores de redução.

Pese embora tratar-se de uma medida de inegáveis vantagens para trabalhadores com longas carreiras contributivas, revela-se de exígua utilidade prática para os beneficiários da CPAS considerando o respetivo perfil socioprofissional¹⁴.

Deste modo, um advogado ou solicitador completará, na melhor das hipóteses, 40 anos de carreira contributiva aos 64 anos de idade. Considerando a idade normal de reforma em 2021 - 66 anos e 6 meses-, o advogado/solicitador enquadrado no RGSS poderia antecipar a idade de reforma até aos 66 anos e dois meses, por efeito de um ano de carreira contributiva adicional ao 40.º. Ainda assim adquiriria o direito à reforma 1 ano e dois meses após a idade de reforma estatuída no RCPAS. Destarte, o regime de idade pessoal de reforma do RGSS não parece encerrar qualquer vantagem, ainda que residual, relativamente ao acesso à pensão de velhice na CPAS. Por outro lado, o futuro não parece reservar uma tendência de inversão da presente situação. Pelo contrário, assistir-se-á ao tendencial agravamento do cenário perante o natural incremento da idade normal de acesso à pensão de velhice.

O mesmo poder-se-á dizer relativamente aos regimes especiais de flexibilização e antecipação da idade da pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, na medida em que ambos estabelecem requisitos de acesso que contendem com o perfil socioprofissional típico dos beneficiários da CPAS.

¹³ Cfr. artigo 20.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e subsequentes alterações.

¹⁴ De acordo com os seguintes elementos:

- i)* A idade mínima de ingresso no ensino superior é 18/17 anos;
- ii)* O curso licenciatura em Direito tem a duração mínima de 4 anos letivos (3 anos letivos no caso do curso de licenciatura em Solicitoria);
- iii)* O estágio obrigatório de acesso às profissões de Advogado e Solicitor têm a duração mínima de 18 meses nos termos regulamentares.

Pelo que a idade mínima para o início das profissões de advogado e solicitador fixa-se nos 24/23 anos, respetivamente.

No regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, o artigo 21.º estabelece como condições cumulativas de acesso à medida: 15 anos de prazo de garantia e 60 anos de idade com verificação, nessa idade, de 40 ou mais anos com registo de remunerações. Desta forma, a mesma não representaria qualquer benefício para os advogados e solicitadores.

E, por maioria de razão, o regime de antecipação de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas¹⁵ não representaria, também, uma vantagem tangível relativamente ao RCPAS, porquanto são enquadráveis nesta medida dois grupos de beneficiários:

- i)* Aqueles com idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações;
- ii)* Aqueles com idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes, com início de carreira contributiva no RGSS em idade inferior a 17 anos.

Ora, revela-se impossível, pelas razões sobreditas, um advogado ou solicitador atingir 48 ou 46 anos civis de carreira contributiva aos 60 anos de idade, como notória e igualmente resulta impossível iniciar a respetiva carreira contributiva com idade inferior a 17 anos. Desta forma, também se conclui que este regime não representa qualquer ponto positivo face à idade fixa de reforma da CPAS.

O prazo de garantia para atribuição da pensão de velhice no âmbito do RGSS é de 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, o que, comparativamente ao exigido pelo RCPAS (10 anos) revela-se mais penalizador.

Porém, há que ter em conta a densidade contributiva exigível para a contabilização de cada ano. O RCPAS exige blocos de 12 meses de carreira contributiva por cada ano, e o RGSS 120 dias (4 meses) com registo de remunerações por cada ano civil. O que significa que, pese embora o prazo de garantia exigido pelo RCPAS seja 5 anos mais curto que o verificado no RGSS, este último encerra um critério de contabilização menos exigente e mais profícuo do prazo de garantia.

¹⁵ Cfr. artigo 21.º-A do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e subsequentes alterações.

Além do mais, a contabilização do prazo de garantia no RGSS pode verificar-se por recurso à conglobação¹⁶ e/ou à equivalência de entrada de contribuições¹⁷, o que não sucede na CPAS.

Verifica-se, por fim, que o artigo 11.º do referido decreto-lei, prevê que o prazo de garantia do RGSS possa ser contabilizado mediante a totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social (como a CPAS), na parte em que não se sobreponham aos cumpridos no regime geral. Contrariamente, a CPAS não prevê qualquer regime de totalização de períodos contributivos no seu regulamento, o que pode revelar-se muito prejudicial para os seus beneficiários em termos de mobilidade profissional. No limite, poderá implicar a perda dos direitos associados aos descontos efetuados na circunstância de mudança de profissão, agravado pela supressão do direito ao resgate de contribuições pelo novo RCPAS. Esta situação é passível de gerar situações de iniquidade, nomeadamente para aqueles beneficiários que abandonem a profissão sem completar o prazo de garantia ou para aqueles que se inscrevam nas ordens profissionais numa idade mais avançada da sua vida.

b) Cálculo e valor da pensão de reforma/velhice

O Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, que aprovou o novo Regulamento da CPAS, procedeu, no que toca à pensão de reforma, a uma aproximação ao sistema público de pensões, nomeadamente no que concerne à contabilização da totalidade da carreira contributiva do beneficiário para o cálculo da pensão e à sua indexação à evolução da esperança média de vida aos 65 anos de idade através da consideração de um fator de sustentabilidade conceptual e teologicamente tributário do fator de sustentabilidade, agora de aplicação residual, previsto no RGSS.

Atualmente, e de acordo com os números 1 e 5 do artigo 41.º do RCPAS o valor da pensão de reforma mensal atribuída pela CPAS é apurado pela seguinte fórmula:

¹⁶ Os anos com registo de remunerações inferior a 120 dias podem ser adicionados, sequencialmente, para perfazer blocos de 120 dias

¹⁷ V. artigos 16.º, n.º 3 e 17.º do CRC.

$$\text{Valor PR} = \left[(2\% \times T) \times \left(\frac{R}{14 \times T} \right) \right] \times FS$$

Em que:

“PR” é a pensão de reforma mensal;

“R” é o total de remunerações convencionais de toda a carreira contributiva legalmente revalorizadas;

“T” é o número de anos completos de inscrição com integral pagamento de contribuições;

“FS” é o fator de sustentabilidade.

Isto é, o cálculo da pensão de reforma neste regime consiste em 2% da média, calculada com base em 14 meses por ano, das remunerações convencionais anuais de toda a carreira contributiva, valor sobre o qual incidirá o fator de sustentabilidade.

Assinala-se que a taxa fixa anual de formação da pensão de reforma da CPAS corresponde à taxa mínima anual aplicável ao cálculo das pensões de velhice com menos de 21 anos de carreira contributiva e às com 21 ou mais anos, relativamente à parcela da remuneração de referência superior a 8 vezes o valor do IAS (€3.510,48). Conclui-se, portanto, que a taxa global de formação da pensão na CPAS (v.g. *taxa de substituição dos rendimentos perdidos*) é, para as carreiras contributivas mais longas, inferior à atribuída no RGSS, conforme adiante dar-se-á melhor nota.

Verifica-se que a taxa global de formação (2% \times T) neste regime apresenta um valor mínimo de 20% (2% \times prazo garantia) e, teoricamente, não encontra limite máximo, uma vez que o Regulamento não introduz um teto máximo legal aos anos de inscrição contabilizados para este efeito.

Para uma carreira contributiva completa de 40 anos, este sistema atribui uma taxa global fixa de formação da pensão de 80%. Inferior, como veremos, à atribuída pelo RGSS que pode atingir 92% de substituição da remuneração de referência.

No que respeita à revalorização/atualização das remunerações registadas na carreira contributiva do beneficiário, as mesmas serão positiva e anualmente atualizadas em função da evolução do IPC, sem habitação com o limite máximo equivalente ao valor percentual do aumento da RMMG nesse ano. O que significa que, na circunstância de não se verificar aumento da RMMG, ainda que se registre

inflação, inexistirá, nesse ano, atualização do valor das remunerações convencionais registadas. O que revela ser um mecanismo de atualização das bases remuneratórias mais penalizador que o previsto pelo RGSS, no qual sempre existirá atualização positiva na verificação de inflação, podendo, em alguns casos, essa atualização ser majorada.

Na circunstância de se verificarem vários anos sem aumento da RMMG, este mecanismo poderá implicar uma perda do poder aquisitivo por parte dos futuros pensionistas.

Por outro lado, sobre a pensão de reforma assim obtida é universalmente aplicável um fator de sustentabilidade que visa adequar e internalizar no valor da pensão os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre o ano de 2014 e o ano anterior à atribuição da reforma. A consideração deste fator implica um corte permanente no valor mensal da pensão atribuída. Nos termos do artigo 41.º, n.º 5 do RCPAS, o fator de sustentabilidade é dado pelo seguinte rácio:

$$FS = \frac{EMV}{EMV_{(\text{índice ano } i-1)}}$$

Em que:

“FS” é o fator de sustentabilidade;

“EMV” é a esperança média de vida aos 65 anos no ano anterior à entrada do RCPAS aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho (2014): 19,12 anos¹⁸;

“EMV (índice ano $i-1$)” é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao do início da pensão da convolação do subsídio de invalidez em pensão de reforma.

Dada a juventude do RCPAS, este fator representa, ainda, um efeito redutor pouco expressivo no valor da pensão de reforma. Contudo, com o já referido provável aumento da esperança média de vida aos 65 anos nos próximos anos, este coeficiente

¹⁸ Cfr. página 3 das tábuas de mortalidade em Portugal divulgadas pelo INE para 2012-2014, disponível para consulta em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=224677785&DESTAQUESmodo=2.

apresentará valores mais reduzidos e, por conseguinte, crescentes reduções no valor das pensões de reforma. Ou seja, poderá querer isto significar que, não obstante a longevidade da carreira contributiva e do valor da respetiva base remuneratória, o valor da pensão de reforma sofrerá crescentes reduções por força do fator de sustentabilidade.

Este aspeto é particularmente importante uma vez que após a publicação do Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, o fator de sustentabilidade no âmbito do RGSS tornou-se de aplicação muito residual, sendo apenas aplicável às pensões antecipadas por desemprego de longa duração e em outros regimes específicos e muito residuais de antecipação.

Para uma melhor compreensão, e para fins meramente referenciais, dos efeitos da aplicação do fator de sustentabilidade à pensão de reforma da CPAS apresentam-se, abaixo, os fatores de sustentabilidade até ao ano de 2020 e as projeções para cada um dos restantes anos de acordo com uma estimativa de evolução anual da esperança média de vida aos 65 anos de 0,1¹⁹:

Ano Reforma	EMV 2014	EMV (i-1)	FS	Redução
2019	19,12	19,49 (2018)	0,9810 (2019)	-1,90%
2021	19,12	19,69 (2020)	0,9711 (2021)	-2,89%
2027	19,12	20,29 (2026)	0,9423 (2027)	-5,77%
2043	19,12	21,89 (2042)	0,8735 (2043)	-12,65%
2050	19,12	22,59 (2049)	0,8464 (2050)	-15,36%
2058	19,12	23,39 (2057)	0,8174 (2058)	-18,26%
2060	19,12	23,59 (2059)	0,8105 (2060)	-18,95%
2065	19,12	24,09 (2064)	0,7937 (2065)	-20,63%

Contrariamente ao regime previsto no RCPAS, o sistema de pensões de velhice do RGSS prevê uma diferenciação do cálculo da pensão em razão da dimensão quantitativa da sua carreira contributiva, número de anos com registo de remunerações relevantes, e qualitativa, em razão do valor total das renumerações revalorizadas registadas na mesma.

¹⁹ Índice de evolução da esperança média de vida adotado pelo simulador de pensão de reforma disponibilizado pela CPAS o qual equivale a uma progressão de 1,2 meses/ano.

Visa-se com esta distinção discriminar positivamente os beneficiários com carreiras contributivas de maior dimensão e menor nível de rendimentos, corporizando-se, assim, o aludido princípio da diferenciação positiva, cfr. artigo 10.º e 63.º, n.º 4 da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro e subsequentes alterações.

Nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, temos que as fórmulas de cálculo da pensão estatutária de velhice são:

Beneficiários com 20 ou menos anos civis com registo de remunerações	
Remuneração de referência	Fórmula de cálculo
Independente da remuneração de referência	$P1 = RR \times 2\% \times N$
Beneficiários com 21 ou mais anos civis com registo de remunerações	
Remuneração de referência	Fórmula de cálculo
Igual ou inferior a 1,1 IAS	$P2 = RR \times 2,3\% \times N$
Superior a 1,1 e igual ou inferior a 2 IAS	$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + [(RR - 1,1 \text{ IAS}) \times 2,25\% \times N]$
Superior a 2 e igual ou inferior a 4 IAS	$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$
Superior a 4 e igual ou inferior a 8 IAS	$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + [(RR - 4 \text{ IAS}) \times 2,1\% \times N]$
Superior a 8 IAS	$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ IAS} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ IAS}) \times 2\% \times N]$

Em que:

“P” é o montante mensal da pensão estatutária;

“RR” é a remuneração de referência;

“N” é o número de anos civis com registo de remunerações relevantes, com o limite de 40.

Como se retira da primeira expressão aritmética, a fórmula de cálculo da pensão de velhice dos beneficiários com carreiras contributivas reduzidas é análoga à estabelecida para a pensão de reforma da CPAS. Com a ressalva de que, nos termos

do disposto no artigo 30.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a taxa de formação global mínima (2% \times N) é de 30%, independentemente do cumprimento do prazo de garantia. Isto é, a taxa de substituição mínima, mesmo neste regime de cálculo, apresenta-se superior à da CPAS (20%) e a taxa máxima é de 40% (2% \times 20anos).

É também de salientar que a densidade contributiva exigida para efeitos de taxa global de formação da pensão é, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 3 do suprarreferido diploma legal, de 120 dias, seguidos ou interpolados com registo de remunerações. Podendo os anos civis ser preenchidos com recurso à conglobação e/ou totalização de períodos contributivos noutros regimes de proteção social (incluindo a CPAS) nos termos dos artigos 11.º e 12.º daquele diploma legal. Significa isto que, além de prever taxas anuais de formação superiores ao RCPAS, o RGSS permite alcançar taxas globais de formação de pensão superiores de modo mais proficiente que aquele regime, revelando-se, também aqui, um regime mais generoso do ponto de vista da substituição de rendimentos.

A remuneração de referência (RR) apura-se de modo em tudo idêntico ao previsto no artigo 40.º do RCPAS. Isto é, é a média dada pelo total das remunerações anuais revalorizadas pelo número de anos civis com registo de remuneração multiplicado por 14 meses. Nos termos do artigo 28.º, n.º 1:

$$RR = \frac{TR}{(n \times 14)}$$

Em que,

“RR” é a remuneração referência;

“TR” é o total das remunerações anuais revalorizadas e;

“n” o número de anos civis com registo de remunerações relevantes.

Porém, e quando se está na presença de beneficiários com carreiras contributivas superiores a 20 anos civis, o número de anos considerados para o cálculo da remuneração de referência tem o limite de 40. Ocorrendo que neste circunstancialismo, considera-se, para apuramento da remuneração de referência, a soma das 40 remunerações, revalorizadas, mais elevadas. Compensando-se, assim, a limitação a 40 anos civis para efeitos de determinação da taxa global de formação da pensão.

É nas carreiras contributivas com 21 ou mais anos de remunerações que se verificam diferenças substanciais relativamente ao apuramento da pensão de reforma na CPAS. Tratam-se de diferenças técnicas, mas também axiológicas e finalísticas na medida em que permitem desvelar a veia extra seguradora/previdencial e redistributiva que o RGSS comporta relativamente à matriz mais individual e previdencial do RCPAS.

Essencialmente, esta diferença advém da atribuição de taxas anuais de formação de pensão variáveis entre 2,3% e 2%, sendo regressivas por referência ao valor da respetiva remuneração de referência, conforme dispõe o artigo 31.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Atribuição das taxas anuais de formação da pensão	
Parcelas da RR por indexação ao IAS	Taxas anuais (%)
1ª parcela - até 1,1xIAS	2,30%
2ª parcela - superior a 1,1xIAS e até 2xIAS	2,25%
3ª parcela - superior a 2xIAS e até 4xIAS	2,20%
4ª parcela - superior 4xIAS e até 8xIAS	2,10%
5ª parcela - superior a 8xIAS	2%

Como se percebe, à medida que o valor da remuneração de referência progride a respetiva taxa anual de formação regride. Sem que, contudo, atinja um valor inferior ao da taxa fixa prevista pelo artigo 40.º do RCPAS, isto é, de 2%.

Em termos de atribuição de taxas anuais de formação de pensão, esta realidade permite concluir que a taxa fixa prevista pelo RCPAS (2%) corresponde à taxa aplicável à parcela da remuneração de referência superior a 8 vezes o valor do IAS, ou seja, a partir do patamar de €3.510,48.

Pelo que, embora regressiva por referência ao valor da remuneração de referência, este regime de aplicação de taxas anuais variáveis não se revela penalizador para os beneficiários da CPAS, mesmo para aqueles cujas carreiras contributivas apresentam remunerações registadas de elevado valor. Pelo contrário, poderá representar um incremento do valor da pensão de reforma na medida em que, tratando-se de taxas regressivas, beneficiarão de taxas anuais superiores à da CPAS para as quatro parcelas inferiores da respetiva remuneração de referência.

Apresentam-se, infra, alguns cenários comparativos entre as taxas de substituição dos dois regimes:

- Carreira contributiva com 30 anos civis com registo de remunerações relevantes

Parcelas da RR por indexação ao IAS	Taxas anuais (%)	Anos Civis	Anos CC "N"	Taxa global RGSS	Taxa Global CPAS (2% \times T)
1ª parcela - até 1,1xIAS	2,30%	30	30	69,00%	58,00%
2ª parcela - superior a 1,1xIAS e até 2xIAS	2,25%	30	30	67,50%	58,00%
3ª parcela - superior a 2xIAS e até 4xIAS	2,20%	30	30	66,00%	58,00%
4ª parcela - superior 4xIAS e até 8xIAS	2,10%	30	30	63,00%	58,00%
5ª parcela - superior a 8xIAS	2%	30	30	60,00%	58,00%

- Carreira contributiva com 35 anos civis com registo de remunerações relevantes

Parcelas da RR por indexação ao IAS	Taxas anuais (%)	Anos Civis	Anos CC "N"	Taxa global RGSS	Taxa Global CPAS (2% \times T)
1ª parcela - até 1,1xIAS	2,30%	35	35	80,50%	70,00%
2ª parcela - superior a 1,1xIAS e até 2xIAS	2,25%	35	35	78,75%	70,00%
3ª parcela - superior a 2xIAS e até 4xIAS	2,20%	35	35	77,00%	70,00%
4ª parcela - superior 4xIAS e até 8xIAS	2,10%	35	35	73,50%	70,00%
5ª parcela - superior a 8xIAS	2%	35	35	70,00%	70,00%

- Carreira contributiva com 40 anos civis com registo de remunerações relevantes

Parcelas da RR por indexação ao IAS	Taxas anuais (%)	Anos Civis	Anos CC "N"	Taxa global RGSS	Taxa Global CPAS (2% \times T)
1ª parcela - até 1,1xIAS	2,30%	40	40	92,00%	80,00%
2ª parcela - superior a 1,1xIAS e até 2xIAS	2,25%	40	40	90,00%	80,00%
3ª parcela - superior a 2xIAS e até 4xIAS	2,20%	40	40	88,00%	80,00%
4ª parcela - superior 4xIAS e até 8xIAS	2,10%	40	40	84,00%	80,00%
5ª parcela - superior a 8xIAS	2%	40	40	80,00%	80,00%

- o Carreira contributiva com 44 anos civis com registo de remunerações relevantes

Parcelas da RR por indexação ao IAS	Taxas anuais (%)	Anos Civis	Anos CC "N" ²⁰	Taxa global RGSS	Taxa Global CPAS (2% \times T)
1ª parcela - até 1,1xIAS	2,30%	44	40	92,00%	88,00%
2ª parcela - superior a 1,1xIAS e até 2xIAS	2,25%	44	40	90,00%	88,00%
3ª parcela - superior a 2xIAS e até 4xIAS	2,20%	44	40	88,00%	88,00%
4ª parcela - superior 4xIAS e até 8xIAS	2,10%	44	40	84,00%	88,00%
5ª parcela - superior a 8xIAS	2%	44	40	80,00%	88,00%

Os cenários projetados nas quatro tabelas precedentes permitem visualizar o efeito das taxas de formação anuais variáveis sobre as parcelas do rendimento de referência de valor mais reduzido. Esse efeito incrementador, decorrente de taxas anuais superiores, é tanto maior quanto maior for o número de anos de carreira contributiva do beneficiário. Porém, a partir do ponto em que a carreira contributiva ultrapassa o limite de 40 anos fixado pelo RGSS, verifica-se que as taxas de formação global da pensão de reforma da CPAS aproximam-se das daquele, podendo inclusive ultrapassá-lo, na medida em que não se encontram limitadas por qualquer teto superior. A igualação entre a taxa global de formação da pensão de velhice aplicável à primeira parcela do rendimento de referência do RGSS e a da CPAS, é alcançada em carreiras contributivas com 46, ou mais, anos de registo de remunerações (46 \times 2%=92%).

O que significa que somente para carreiras contributivas muito longas, com valores de remuneração de referência elevados e com acesso à pensão de velhice em data significativamente posterior à idade reforma de 65 anos, o RCPAS poderá fornecer uma fórmula de cálculo de pensão mais generosa.

Em termos gerais conclui-se que o RGSS atribui taxas de substituição de rendimentos mais vantajosas que o RCPAS.

²⁰ O número máximo de anos civis contabilizado para efeitos de taxa global de formação da pensão do RGSS é de 40. O RCPAS não prevê limite para este parâmetro.

2.1.4 Algumas comparações entre o valor das pensões de reforma/velhice na CPAS e RGSS

Apresentam-se, de seguida, algumas situações normais de cálculo de pensão de reforma e velhice nos regimes em causa, para carreiras contributivas de 20 e 40 anos, iniciadas em 2021 e com acesso às respetivas pensões nas *idades normais* de reforma, de acordo com o atual quadro normativo e uma estimativa de evolução anual da esperança média de vida aos 65 anos, igual à adotada pelo simulador da CPAS da pensão de reforma para contribuições mensais de igual valor.

Outras análises de carácter excecional e residual poderão ser efetuadas e algumas delas deverão ser ponderadas numa futura reformulação do regulamento da CPAS, nomeadamente no que toca à idade de reforma.

SITUAÇÃO A) - CENÁRIO CENTRAL

- Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38).
- Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%.
- Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ CPAS

Idade reforma: 65 anos

Ano de reforma: 2061

FS 2061: 0,80709 (19,12/23,69)

Total de contribuições pagas: €120.662,78

Total das remunerações convencionais anuais: €502.761,60

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

$$PR = (2\% \times 40) \times \frac{502.761,60}{14 \times 40}$$

$$PR = \text{€}718,23$$

$$\text{Valor PR} = PR \times FS$$

$$\text{Valor PR} = 718,23 \times 0,80709$$

Pensão de Reforma= €579,68

→ **RGSS**

Idade reforma projetada: 69 anos

Ano reforma: 2065

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €132.728,31

Total das 40 remunerações anuais registadas: €563.841,60

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

$$RR = \frac{563.841,60}{14 \times 40}$$

$$RR = \text{€}1.006,86$$

RR Superior a 2 IAS (€877,62) e igual ou inferior a 4 IAS (€1.755,24).

Fórmula:

$$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

$$P2 = 444,08 + 355,43 + 113,73$$

Pensão de Velhice= €913,24

Quadro resumo situação A) - Cenário Central			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€502.761,60	€563.841,60	+€61.080,00
Contribuições pagas	€120.662,78	€132.728,31	+€12.065,53
Pensão mensal	€579,68	€913,24	+€333,56
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2075	0
Idade de recuperação	79	79	0

Nota explicativa do cenário central:

1. O beneficiário que inicia a vida ativa aos 25 anos acede à pensão de reforma/velhice na CPAS aos 65 anos e na SS aos 69 anos, ou seja, o beneficiário da CPAS acede à pensão 4 anos mais cedo do que o da Segurança Social.
2. Entre os 65 e os 69 anos o beneficiário da CPAS recebe €40.577,47 de pensão de reforma, enquanto que o beneficiário da Segurança Social ainda não adquiriu o direito à pensão de velhice.
3. Na Segurança Social, até atingir a *idade normal* de reforma, contribui-se mais €12.065,53 (+10%) do que na CPAS, a que corresponde uma base remuneratória superior em €61.080,00 (+12%) à base da CPAS.
4. A pensão mensal da Segurança Social é €333,56 mais elevada do que a da CPAS.
5. A idade de recuperação das contribuições é aos 79 anos em ambos os sistemas.
6. O beneficiário aos 79 anos de idade, com 14 anos de reforma na CPAS - dos 65 aos 79 anos - receberá um total acumulado de €121.742,40 de pensão de reforma, e com 10 anos de reforma na Segurança Social - dos 69 aos 79 anos - receberá €140.639,43.

SITUAÇÃO B)

- Início de carreira contributiva em 2021, com 45 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38).
- Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%.
- Valor da pensão de reforma a atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ CPAS

Idade reforma: 65 anos

Ano de reforma: 2041

FS 2042: 0,888151 (19,12/21,69)

Total de contribuições pagas: €60.331,39

Total das remunerações convencionais anuais: €251.380,80

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2054

$$PR = (2\% \times 20) \times \frac{251.380,80}{14 \times 20}$$

$$PR = €359,12$$

$$\text{Valor PR} = PR \times FS$$

$$\text{Valor PR} = 359,12 \times 0,88151$$

Pensão de reforma= €316,57

→ **RGSS**

Idade reforma projetada: 68 anos (20x0,88)

Ano reforma: 2044

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €69.380,71

Total das 40 remunerações anuais registadas: €324.208,92

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2053

$$RR = \frac{324.208,92}{14 \times 23}$$

$$RR = €1.006,86$$

RR Superior a 2 IAS (€877,62) e igual ou inferior a 4 IAS (€1.755,24).

Fórmula:

$$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

$$P2 = 255,34 + 204,37 + 65,40$$

Pensão de Velhice= €5

25,11

Quadro resumo situação B)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	68	+3
Ano Reforma	2041	2044	+3
Remunerações registadas	€251.380,80	€324.208,92	+€72.828,12
Contribuições pagas	€60.331,39	€69.380,71	+€9.049,32
Pensão mensal	€316,57	€525,11	+€208,54
Ano de recuperação das contribuições pagas	2054	2053	-1
Idade de recuperação	78	77	-1

SITUAÇÃO C)

- Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 9.º escalão contributivo do RCPAS (€377,07).
- Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%.
- Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ CPAS

Idade reforma: 65 anos

Ano de reforma: 2061

FS 2061: 0,80709 (19,12/23,69)

Total de contribuições pagas: €180.994,18

Total das remunerações convencionais anuais: €754.142,40

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

$$PR = (2\% \times 40) \times 754.142,40 / (14 \times 40)$$

$$PR = \text{€}1.077,35$$

$$\text{Valor PR} = PR \times FS$$

$$\text{Valor PR} = 1.077,35 \times 0,80709$$

Pensão de Reforma= €869,52

→ RGSS

Idade reforma projetada: 69 anos

Ano reforma: 2065

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €199.092,47

Total das 40 remunerações anuais registadas: €845.762,40

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

$$RR = \frac{845.762,402}{14 \times 40}$$

$$RR = \text{€}1.510,29$$

RR Superior a 2 IAS (€877,62) e igual ou inferior a 4 IAS (€1.755,24).

Fórmula:

$$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

$$P2 = 440,07 + 355,44 + 556,75$$

Pensão de velhice= €1.352,26

Quadro resumo situação C)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€754.142,40	€845.762,40	+€91.620,00
Contribuições pagas	€180.994,18	€199.092,47	+€18.098,29
Pensão mensal	€869,52	€1.352,26	+€482,74
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2075	0
Idade de recuperação	79	79	0

SITUAÇÃO D)

- Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente ao 26.º escalão contributivo do RCPAS (€2 136,74).
- Manutenção de fator de correção ao indexante contributivo da CPAS em -10%.
- Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ CPAS

Idade reforma: 65 anos

Ano de reforma: 2061

FS 2061: 0,80709 (19,12/23,69)

Total de contribuições pagas: €1.025.633,66

Total das remunerações convencionais anuais: €4.273.473,60

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

$PR = (2\% \times 40) \times 4.273.473,60 / (14 \times 40)$

$$PR = €6.104,96$$

$$\text{Valor PR} = PR \times FS$$

$$\text{Valor PR} = 6.104,96 \times 0,80709$$

Pensão de Reforma= €4.927,25

→ **RGSS**

Idade reforma projetada: 69 anos

Ano reforma: 2065

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €594.983,67

Total das 40 remunerações anuais registadas: €2.527.543,20

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2076

$$RR = \frac{2.527.543,20}{14 \times 40}$$

$$RR = €4.513,47$$

RR Superior a 8 IAS (€3.510,48)

Fórmula:

$$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + (2 \text{ IAS} \times 2,2\% \times N) + (4 \text{ IAS} \times 2,1\% \times N) + [(RR - 8 \text{ IAS}) \times 2\% \times N]$$

$$P2 = 440,07 + 355,44 + 772,31 + 1.474,40 + 802,39$$

Pensão de velhice= €3.845,24

Quadro resumo situação D)			
	CPAS	Segurança Social	Diferencial (relativamente à CPAS)
Idade reforma	65	69	+4
Ano Reforma	2061	2065	+4
Remunerações registadas	€4.273.473,60	€2.527.543,20	-€1.745.930,40
Contribuições pagas	€1.025.633,66	€594.983,67	-€430.649,99
Pensão mensal	€4.927,25	€3.845,24	-€1.082,01
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075	2076	+1
Idade de recuperação	79	80	+1

SITUAÇÃO E)

- Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente à RMMG em 2021 (€665,00).
- Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ RGSS

Idade reforma projetada: 69 anos

Ano reforma: 2065

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €52.597,78

Total das 40 remunerações anuais registadas: €223.440,00

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2075

RR = 223.440,00 / (14 x 40)

RR= €399,00

Igual ou inferior a 1,1 IAS: €482,69

Fórmula:

$P2 = RR \times 2,3\% \times N$

$P2 = 399,00 \times 0,92$

Pensão de velhice= €367,08

Quadro resumo situação E) Segurança Social (Carreira contributiva pela RMMG 2021)	
Idade reforma	69
Ano Reforma	2065
Remunerações registadas	€223.440,00
Contribuições pagas	€52.597,78
Pensão mensal	€367,08
Ano de recuperação das contribuições pagas	2075
Idade de recuperação	79

SITUAÇÃO F)

- Início de carreira contributiva em 2021, com 25 anos de idade.
- Passagem à reforma na idade normal.
- Evolução anual do índice de esperança média de vida aos 65 anos: 0,1
- Valor da obrigação contributiva mensal igual em toda a carreira contributiva equivalente à remuneração média mensal da amostra obtida no Inquérito realizado aos Beneficiários da CPAS (€1.537,92).
- Valor da pensão de reforma a preços atuais (desconsidera-se o efeito da inflação).
- IAS: €438,81

→ **RGSS**

Idade reforma projetada: 69 anos

Ano reforma: 2065

FS: não aplicável

Total de contribuições pagas: €121.640,86

Total das 40 remunerações anuais registadas: €516.741,12

Ano de recuperação do valor pago com contribuições: 2076

$$RR = 516.741,12 / (14 \times 40)$$

$$RR = €922,75$$

Superior a 2 IAS (€877,62) e igual ou inferior a 4 IAS (€1.755,24)

Fórmula:

$$P2 = (1,1 \text{ IAS} \times 2,3\% \times N) + (0,9 \text{ IAS} \times 2,25\% \times N) + [(RR - 2 \text{ IAS}) \times 2,2\% \times N]$$

$$P2 = 444,07 + 355,44 + 39,71$$

Pensão de velhice = €839,22

Quadro resumo situação F)	
Segurança Social	
(Remuneração média da amostra obtida no Inquérito realizado aos beneficiários da CPAS: €1.537,92)	
Idade reforma	69
Ano Reforma	2065
Remunerações registadas	€516.741,12
Contribuições pagas	€121.640,86
Pensão mensal	€839,22
Ano de recuperação das contribuições pagas	2076
Idade de recuperação	80

Da análise comparativa aos regimes previdenciais em questão conclui-se que:

1. O sistema contributivo da CPAS, assente em remunerações convencionais, e escalões contributivos mínimos desconexos da realidade económica individual dos beneficiários, atinge de igual forma situações materialmente diferentes. A obrigação contributiva da CPAS concretiza uma igualdade estritamente formal (*horizontal*), o que implica situações de significativa iniquidade contributiva entre beneficiários do sistema e, também, comparativamente a beneficiários enquadrados no RGTI.
2. A partir do 4.º ano de inscrição na respetiva associação pública profissional, os beneficiários da CPAS encontram-se adstritos ao pagamento de uma contribuição social mínima (€251,38) quantitativamente igual, mas qualitativamente diferente, na medida em que o esforço contributivo difere em razão do valor dos rendimentos efetivamente percecionados pelos beneficiários.
3. O que não se coaduna com oscilações de rendimentos dos beneficiários, especialmente em situações como a atual crise pandémica.
4. A CPAS contém uma dimensão contributiva regressiva por referência ao valor dos rendimentos efetivos dos seus beneficiários em contraponto à matriz de tributação proporcional do RGTI.
5. Para remunerações de igual valor o RGTI apresenta-se menos oneroso do ponto de vista contributivo, na medida em que estabelece uma taxa contributiva nominal (21,4%) sensivelmente mais reduzida do que a prevista no RCPAS (24%). No entanto, a taxa contributiva efetiva no regime de apuramento trimestral do rendimento relevante do RGTI é significativamente mais reduzida (14,98%) que a vigente na CPAS que, por força da sua indexação a remunerações convencionais fixas, pode ultrapassar a taxa nominal, nomeadamente quando o rendimento real dos beneficiários não atinja a base de incidência contributiva mínima referente ao 5.º escalão contributivo.
6. O valor da contribuição mínima legal exigida pelo 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38) no RGTI representa um valor de €1.678,10 de prestação de serviços mensais na modalidade de apuramento trimestral do rendimento

relevante e um lucro tributável de €14.096,04 na modalidade de apuramento anual.

7. Para contribuições de igual valor na CPAS e no RGTI, este último apresenta um registo de remunerações de superior valor na carreira contributiva do beneficiário.
8. O RGTI contempla um limite superior à base de incidência contributiva (“*plafonamento horizontal*”) de 12 vezes o valor do IAS (€5.265,72) - a que corresponde uma faturação ilíquida mensal de €7.522,45 no regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, e um duodécimo do lucro tributável de €5.265,72 na modalidade de apuramento anual do rendimento relevante do RGTI-, significativamente inferior ao escalão contributivo mais elevado da CPAS (26.º) ao qual corresponde a remuneração convencional de €8.903,07.
9. Esta circunstância, conjugada com as diferentes taxas de formação anual das pensões dos regimes, tem por efeito que a CPAS possa atribuir pensões de reforma de valor superior ao RGSS para carreiras contributivas com descontos efetuados com base no 20.º escalão contributivo ou superior.
10. O RGTI prevê uma obrigação contributiva para as entidades que beneficiem de mais de 50% do valor da prestação de serviços anual do advogado, solicitador ou agente de execução. O montante da obrigação contributiva pode ser de 10% ou 7% desse valor, consoante a entidade beneficie de mais 80% ou entre 50% e 80% dessa atividade, respetivamente. Esta obrigação contributiva destina-se a financiar a proteção na situação de “*desemprego*” dos trabalhadores economicamente dependentes destas entidades.
11. As condições de acesso à pensão de reforma da CPAS apresentam um regime mais vantajoso face ao RGSS, na medida em que exige o cumprimento de um prazo de garantia mais reduzido (10 anos vs. 15 anos) e a idade de reforma fixa (65 anos) é igualmente inferior à atual idade normal de reforma do RGSS (66 anos e 6 meses em 2021) cuja indexação à evolução da esperança média de vida aos 65 anos faz prever o seu continuo aumento.
12. Em caso de não verificação do prazo de garantia exigido no RCPAS, o beneficiário não poderá requerer a respetiva pensão, o resgate das contribuições realizadas nem a contabilização de períodos contributivos

cumpridos noutros regimes de proteção social para efeitos de preenchimento deste prazo.

13. No que concerne ao cálculo e valor das pensões de reforma/velhice atribuídas pelos regimes, o RGTI apresenta um regime mais generoso relativamente ao RCPAS, na medida em que prevê *taxas de substituição de rendimentos* mais elevadas o que, para carreiras contributivas com contribuições de idêntico valor, pode representar consideráveis diferenças no montante das pensões atribuídas.
14. Contrariamente ao RGSS o RCPAS estipula a aplicação universal de um fator de sustentabilidade à pensão de reforma o qual representará crescentes reduções às pensões atribuídas.

2.1.5 Outras prestações diferidas

Tratou-se até à presente secção do relatório de essencialmente averiguar, numa lógica analítico-comparativa, a relação entre o esforço contributivo exigido pelos sistemas e as respetivas prestações diferidas por excelência: as prestações por velhice. Pese embora os sistemas de pensões de velhice se encontrem (continuadamente) no centro das atenções²¹, não somente em Portugal, como a nível internacional, a verdade é que existe um conjunto de prestações diferidas clássicas atribuídas pelo RCPAS e RGSS que merecem alguma atenção. Falamos das prestações por invalidez e por morte (subsídio por morte e de sobrevivência).

2.1.5.1 Subsídios e pensões de invalidez

Considerando que as relações jurídicas prestacionais em causa assentam numa estrutura *clássica* comum, opta-se por apresentar um quadro comparativo entre as

²¹ Por razões estruturais como a estrutura demográfica das sociedades, a evolução da esperança média de vida, assim como a mortalidade e natalidade da população. Mas, também, por razões de ordem mais ou menos conjunturais como a robotização e seus efeitos no mercado do trabalho, o crescimento económico e situações de exceção como a presente crise pandémica de Covid-19.

condições de acesso às mesmas e o respetivo valor, por forma a melhor e diretamente visualizar e confrontar as diferenças, vantagens e desvantagens dos presentes regimes.

Subsídio/Pensão de Invalidez			
Condições	CPAS ²²	Segurança Social ²³	
		Invalidez Relativa	Invalidez Absoluta
Prova de recursos	Não.	Não.	Não.
Prazo de Garantia	10 anos de carreira contributiva com densidade de 12 meses de remunerações/ano e sem contribuições em dívida.	5 anos civis com densidade de 120 dias com registo de remunerações, com recurso a conglobação e/ou à equivalência de entrada de contribuições e totalização de períodos contributivos noutros regimes.	3 anos civis com densidade de 120 dias com registo de remunerações, com recurso a conglobação e/ou à equivalência de entrada de contribuições e totalização de períodos contributivos noutros regimes.
Verificação de risco	Beneficiários que por doença ou acidente sejam julgados definitivamente incapazes para o exercício da profissão por junta médica designada pela Caixa.	Beneficiários que por incapacidade permanente (presumível que não recuperem nos 3 anos subsequentes a capacidade de auferir na sua profissão mais de 50% da respetiva retribuição) não possam auferir mais de 1/3 da remuneração correspondente à sua profissão. Incapacidade de causa não profissional (doença ou acidente de trabalho).	Beneficiários com incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho. Incapacidade de causa não profissional (doença ou acidente de trabalho).
Acumulação com atividade profissional	Não acumulável com a atividade de advocacia, solicitadoria ou agência de execução.	Sim, com limites.	Não.
Regime de verificação de subsistência da invalidez	Sucessivamente de 3 em 3 anos até completar 65 anos de idade.	A revisão da incapacidade pode ser requerida após 3 anos a contar da data da atribuição da pensão, exceto nas situações de agravamento da incapacidade.	A revisão da incapacidade pode ser requerida após 3 anos a contar da data da atribuição da pensão, exceto nas situações de agravamento da incapacidade
Valor	Igual ao valor da pensão de reforma calculada nos termos gerais.	Igual ao valor da pensão de velhice calculada nos termos gerais.	Igual ao valor da pensão de velhice calculada nos termos gerais.
Aplicação do Fator de Sustentabilidade	Sim, na data da convalidação do subsídio de invalidez em pensão de reforma. FS correspondente à data de convalidação.	Não.	Não.
Valor mínimo	Não aplicável.	Em função dos anos de carreira contributiva: - Menos de 15 anos: €275,30; - 15 a 20 anos: €288,79; - 21 a 30 anos: €318,67; - 31 e mais anos: €398,34.	O valor mínimo é igual ao da pensão de velhice correspondente a uma carreira contributiva de 40 anos.

²² Artigos 50.º e seguintes do RCPAS e Regulamento de Verificação de Invalidez, aprovado em sessão de Direção de 22 de agosto de 2016.

²³ Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio e subsequentes alterações.

Em termos sistémicos, a principal diferença no que tange à cobertura da eventualidade de invalidez nos regimes em apreço consiste na consagração de um subsídio por invalidez relativa no RGSS em contraponto ao RCPAS que apenas prevê cobertura para este risco no caso invalidez total e definitiva para o exercício da profissão - equivalente à pensão de invalidez absoluta do RGSS. Isto é, o RGSS encontra-se apto a cobrir um maior número de situações de invalidez que o RCPAS, na medida em que o seu âmbito material inclui, além das situações de incapacidade absoluta, situações de incapacidade relativa. Salvaguarda-se que nas situações de invalidez da CPAS, apenas se encontra em causa a incapacidade para o exercício das profissões abrangidas pela Caixa. Significando que, sendo clinicamente possível, os beneficiários da CPAS podem exercer outras atividades profissionais.

Em termos paramétricos, ambos os regimes impõem prazos de garantia de acesso às prestações por invalidez: 10 blocos de 12 meses com obrigação contributiva efetivamente cumprida na CPAS e 5 anos civis com densidade contributiva de 120 dias com registo de remunerações para acesso à pensão de invalidez relativa do RGSS e 3 anos civis, nos termos atrás referidos, para a pensão de invalidez absoluta. Quer isto significar que os parâmetros de acesso às pensões de invalidez dos regimes assumem contornos substancialmente mais vantajosos no RGSS face aos previstos pelo RCPAS.

No que toca ao valor do subsídio/pensão de invalidez, o mesmo resulta, nos dois regimes, das respetivas regras de cálculo das pensões de reforma/velhice, sendo as taxas de substituição de rendimentos do RGSS superiores às atribuídas pelo RCPAS²⁴. Contrariamente ao que sucede no RGSS, ao valor do subsídio de invalidez atribuído pela CPAS é aplicável o fator de sustentabilidade no momento da sua convolação em pensão de reforma (aos 65 anos), o que não deixará de consubstanciar, como se referiu aquando da pensão de reforma, crescentes reduções no respetivo valor.

2.5.1.2 Subsídios por morte

O subsídio por morte consiste numa prestação pecuniária única atribuída pelos sistemas na eventualidade de falecimento do beneficiário. Esta prestação destina-

²⁴ Ver ponto 3.1.3.

se a compensar o acréscimo de encargos decorrente da morte do beneficiário, tendo em vista, designadamente facilitar a reorganização da vida familiar. Por identidade de razões, adota-se o mesmo critério analítico-comparativo da prestação precedente.

Subsídio por morte		
Condições	CPAS ²⁵	Segurança Social ²⁶
Prova de recursos	Não.	Não
Prazo de garantia	5 anos de carreira contributiva com densidade de 12 meses com registo de remunerações/ano sem contribuições em dívida.	Não exigível.
Verificação de risco	Falecimento de beneficiário da CPAS.	Falecimento do beneficiário do RGSS.
Titulares	<ul style="list-style-type: none"> • Cônjuge sobrevivente, desde que casado com o Beneficiário há pelo menos um ano à data do óbito ou unido de facto; • Na ausência de cônjuge sobrevivente/unido de facto: Os filhos menores de idade e os filhos que sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho atestada pela junta médica designada pela CPAS e; Os filhos com idade entre os 18 e os 25 anos se não exercerem atividade determinante de enquadramento nos regimes de proteção social de inscrição obrigatória, ou, exercendo-a ou não, se o respetivo rendimento para efeitos do IRS for inferior a 12 remunerações mínimas mensais garantidas e se encontrem matriculados e frequentem, com aproveitamento, qualquer curso de nível secundário ou superior. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cônjuge - Se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito ao subsídio se tiver casado com o beneficiário há pelo menos 1 ano antes da data do seu falecimento, exceto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento. • Ex-cônjuges - O cônjuge separado de pessoas e bens e o divorciado só têm direito ao subsídio se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida. • Pessoa em união de facto - Pessoa que, à data do falecimento do beneficiário, vivia com este há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges. • Descendentes, incluindo os nascituros e os adotados plenamente até aos 18 anos. Com idade igual ou superior a 18 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória, com exceção da atividade prestada ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares e satisfaçam as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> - Dos 18 aos 25 anos - desde que estejam matriculados em curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior. Até aos 27 anos, se estiverem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respetivo grau. - Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações familiares ou da prestação social para a inclusão. • Ascendentes - Se à data da morte estivessem a cargo do beneficiário falecido e se não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito ao mesmo subsídio.
Valor	Pagamento único de valor igual a 6 RMMG em vigor à data do óbito: €3.990,00 no ano de 2021.	Pagamento único de valor igual a 3 IAS em vigor à data do óbito: €1.316,43 no ano de 2021.

²⁵ Artigos 58.º e seguintes do RCPAS.

²⁶ Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro e subsequentes alterações.

Contrariamente à prestação de invalidez, não se registam diferenças estruturais relativamente aos subsídios por morte atribuídos pelo RCPAS e RGSS. Porém, os regimes apresentam diferenças paramétricas substanciais, desde logo a começar pelos prazos de garantia exigíveis e a terminar no montante em si mesmo considerado das respetivas prestações.

O artigo 58.º do RCPAS exige o cumprimento de um prazo de garantia de 5 anos de carreira contributiva com inexistência de dívidas à Caixa, sendo que o RGSS não exige o cumprimento de qualquer prazo de garantia por parte do beneficiário falecido para a atribuição da presente prestação, cfr. artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro²⁷. Conclui-se, portanto, que o acesso à prestação por morte, assume contornos significativamente mais restritivos na CPAS comparativamente aos estipulados pelo RGSS.

No que toca aos potenciais titulares das prestações, o RGSS abrange um universo mais alargado de pessoas que o previsto pelo RCPAS. A este respeito destaca-se a concessão do direito à prestação aos ex-cônjuges e ascendentes verificados determinados requisitos no âmbito do RGSS.

No que respeita ao valor da prestação e pese embora o regime de acesso mais limitado ao subsídio no RCPAS, este atribui uma prestação substancialmente mais elevada que a prevista pelo RGSS. Com efeito, o artigo 59.º do RCPAS estipula o pagamento de uma prestação única de valor igual a 6 vezes o montante da RMMG, o que corresponde, no ano de 2021, a um pagamento de €3.990,00 (6x€665,00). Por seu turno, o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, prevê o pagamento de uma prestação única de apenas 3 vezes o valor do IAS, a que corresponde, no ano de 2021, o montante de €1.316,43 (3x€438,81). Isto é, o RGSS atribui um subsídio por morte correspondente a, apenas, 33% do valor do subsídio conferido pelo RCPAS.

Em termos simples e sintéticos, conclui-se que o RGSS atribui a um conjunto maior de pessoas o direito ao subsídio por morte, mas, em contrapartida, o valor é substancialmente mais reduzido face à prestação atribuída pela CPAS.

²⁷ Em termos conceptuais, a ausência de cumprimento de prazo de garantia no RGSS pode, no limite, colocar em causa a natureza diferida e contributiva da prestação.

2.1.5.3 Subsídio e pensão de sobrevivência

O subsídio e a pensão de sobrevivência atribuídos pelos regimes em análise visam compensar os familiares do beneficiário falecido pela perda dos rendimentos determinados pela sua morte.

a) Na CPAS

No que toca à aquisição do direito à prestação, verifica-se que a mesma se encontra dependente da morte de beneficiário, ordinário ou reformado, que tenha completado 70 anos de idade ou, alternativamente, possua 10 anos de carreira contributiva com densidade de 12 meses por cada ano e, em qualquer dos casos, com inexistência de dívida contributiva²⁸.

No que concerne à componente subjetiva do subsídio, dispõe o artigo 63.º do RCPAS que são titulares do mesmo:

Titulares do direito ao subsídio de sobrevivência ²⁹	
Titulares	Condições
Cônjuge sobrevivente ou unido de facto	Casado com o beneficiário há, pelo menos, um ano à data do óbito. O conjuge sobrevivente com menos de 35 anos de idade tem direito ao presente subsídio durante cinco anos contados da data do óbito do beneficiário, salvo se padecer de incapacidade total e permanente para qualquer trabalho atestada por junta médica designada pela Caixa.
Descendentes	Até ao último dia, inclusive, que perfaçam 18 anos de idade. Dos 18 aos 25 anos de idade, desde que se encontrem matriculados e frequentem, com aproveitamento, qualquer curso de nível secundário ou superior e se os mesmos não exerçam atividade abrangida por regime de proteção social obrigatório, ou exercendo-a, o respetivo rendimento para efeitos do IRS revele-se inferior a 12 vezes o valor da RMMG (€7.980,00). Sem limite de idade, desde que padeçam de incapacidade permanente e total para o trabalho atestada por junta médica designada pela Caixa.

Relativamente ao valor do subsídio de sobrevivência, verifica-se que o mesmo é variável em razão da qualidade do seu titular, bem como assim da sua situação económica. Em razão da qualidade pois o RCPAS, como o RGSS, preveem diferentes valores consoante o vínculo familiar do titular da prestação ao beneficiário falecido. Em razão da sua situação económica, porque, diferentemente do RGSS, a prestação variará, também, em função do rendimento do cônjuge declarado para efeitos fiscais. Quanto a este último aspeto podemos dizer que o RCPAS impõe um

²⁸ Cfr. artigo 61.º do RCPAS.

²⁹ Cfr. artigo 63.º do RCPAS.

means tested mitigado na medida em que não dependendo a atribuição do subsídio de uma prova de necessidade por parte do seu titular, o seu valor variará em razão do respetivo rendimento anual declarado para efeitos do IRS. O que revela a natureza mais *assistencial* desta prestação comparativamente à matriz mais *seguradora* da atribuída pelo RGSS. Por outro lado, o montante o subsídio variará anualmente, acompanhando, numa razão inversa, as oscilações dos rendimentos anuais do seu titular.

Enfim, o referencial sobre o qual incide a taxa de formação do subsídio de sobrevivência é o valor da pensão de reforma que o beneficiário já se encontrava a receber, ou que viria a receber calculada na data do seu óbito, cfr. artigo 62.º do RCPAS. Ora, consubstanciando-se o mesmo referencial para a pensão de sobrevivência atribuída pelo RGSS³⁰ - o valor da pensão de invalidez ou de velhice recebida ou a calcular na data de falecimento do beneficiário -, pode-se desde já concluir pelo superior valor da prestação atribuída pelo RGSS para a generalidade das situações nos termos já analisados no ponto 3.1.3.

Valor do subsídio de sobrevivência ³¹								
Titulares	Rendimento Anual para efeitos do IRS (escalões indexados à RMMG)	Taxa de formação (percentagem da pensão de reforma do beneficiário)	Pagamentos anuais	Valor mínimo				
Cônjuge sobrevivente e descendentes								
Cônjuge sobrevivente	Até €18.620,00	60%	14	Não previsto				
	€18.620,01 a €27.930,00	50%						
	€27.930,01 a €37.240,00	40%						
	€37.240,01 a €46.550,00	30%						
	€46.550,01 a €55.860,00	20%						
	Superior a €55.860,00	10%						
1 descendente	Independentemente do valor do rendimento	20%			14	Não previsto		
2 ou mais descendentes		30%						
Apenas descendentes								
1 descendente	Independentemente do valor do rendimento	40%					14	Não previsto
2 descendentes		60%						

³⁰ Cfr. artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro com as subsequentes alterações.

³¹ Cfr. artigo 62.º do RCPAS.

Aos valores obtidos pela aplicação das percentagens da tabela precedente à pensão de reforma do beneficiário, não está prevista qualquer atualização automática ou por deliberação da Direção da Caixa, por força da evolução do IPC, sem habitação ou a qualquer outro indexante, o que poderá implicar a perda de poder aquisitivo por parte dos seus titulares em contextos de inflação prolongada.

Nos termos do disposto no artigo 69.º do RCPAS, no mês de janeiro de cada ano os titulares do subsídio devem apresentar prova da subsistência do direito ao mesmo, assim como a última declaração do IRS e respetiva nota de liquidação.

b) No Regime Geral da Segurança Social

No que tange a esta prestação atribuída pelo RGSS, que reveste distinta terminologia, *pensão de sobrevivência*, verificam-se significativas diferenças ao nível dos parâmetros de aquisição do seu direito, ao âmbito de abrangência dos seus titulares assim como no respetivo valor.

O Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro no seu artigo 16.º prevê, também, o cumprimento de um prazo de garantia por parte do beneficiário para acesso à prestação. Este prazo, 36 meses, é, no entanto, significativamente mais reduzido que o previsto pelo RCPAS (10 anos). Por outro, lado não depende da idade do beneficiário falecido. Significa isto que, mesmo não existindo critério de densidade contributiva (contrariamente ao que acontece com as pensões de velhice e invalidez), o regime de acesso à prestação do RGSS é significativamente mais benéfico que o exigido pelo RCPAS.

Verifica-se que o RGSS atribui o direito subjetivo à pensão de sobrevivência a mais pessoas que as previstas no RCPAS. Com efeito, além do cônjuge sobrevivente, unido de facto e descendentes, poderão ser titulares da prestação ex-cônjuges, descendentes, ainda que nascituros e os adotados plenamente e ascendentes.

Titulares do direito à pensão de sobrevivência ³²	
Titulares	Condições
Cônjuges	Se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito ao subsídio se tiver casado com o beneficiário há pelo menos 1 ano antes da data do seu falecimento, exceto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento.
Ex-cônjuges	O cônjuge separado de pessoas e bens e o divorciado só têm direito à pensão se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido, judicialmente reconhecida.
Unido de Facto	Pessoa que à data do falecimento do beneficiário, vivia com este há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.
Descendentes (incluindo os nascituros e os adotados plenamente)	Até aos 18 anos.
	Com idade igual ou superior a 18 anos, desde que não exerçam atividade determinante de enquadramento em qualquer regime de proteção social de inscrição obrigatória, com exceção da atividade prestada ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares e satisfaçam as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> • Dos 18 aos 25 anos - desde que estejam matriculados em curso de nível secundário, pós-secundário não superior ou superior; • Até aos 27 anos, se estiverem matriculados em pós-graduações, ciclos de estudos de mestrado ou doutoramento ou a realizar estágio indispensável à obtenção do respetivo grau; • Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações familiares ou da prestação social para a inclusão.
Ascendentes	Se à data do falecimento do beneficiário estivessem a cargo do beneficiário falecido e não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito à pensão.

Como se constata do confronto das tabelas relativas aos titulares desta prestação, o RGSS institui o direito à pensão de sobrevivência a um conjunto de pessoas mais alargado que o previsto pelo RCPAS que se circunscreve ao cônjuge sobrevivente, unido de facto e descendentes do beneficiário falecido.

No que respeita ao valor da pensão, contrariamente ao RCPAS, o RGSS prevê taxas uniformes de formação independentemente do nível de rendimentos do titular. Por outro lado, converge com o RCPAS no que tange à diferenciação das taxas de formação consoante o vínculo familiar do titular ao beneficiário falecido. O referencial para aplicação das referidas taxas de formação consiste no valor da pensão de invalidez ou de velhice que o beneficiário se encontrava a receber ou que

³² Cfr. artigos 7.º a 15.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro e subsequentes alterações.

lhe seria calculada à data do seu falecimento de acordo com as regras anteriormente explanadas.

Valor da pensão de sobrevivência ³³			
Titulares	Taxa de formação (percentagem da pensão do beneficiário)	Pagamentos anuais	Valor mínimo
Cônjuges, ex-cônjuges e unidos de facto	60%	14	A pensão de sobrevivência não pode ser inferior ao valor que resulta da aplicação da respetiva taxa de formação ao valor mínimo legalmente estabelecido para as pensões de invalidez e de velhice ³⁴ , consoante o caso.
Descendentes	20%, 30% ou 40%, consoante forem um, dois ou mais que dois, se existir cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão.		
	40%, 60% ou 80%, consoante forem um, dois ou mais que dois, se não existir cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão.		
Ascendentes	30%, 50% ou 80%, consoante forem um, dois três ou mais de três.		

Como se depreende da interceção das tabelas relativas ao valor desta prestação, o RGSS confere uma taxa de formação, independentemente do nível de rendimentos do titular, igual à máxima atribuída pelo RCPAS ao cônjuge, ou seja, 60%. No que respeita aos descendentes, a taxa de formação poderá ser a mesma em ambos os regimes, mas será superior no RGSS na circunstância de existirem mais que dois descendentes com direito à pensão: 40% (30% na CPAS) caso exista, também, cônjuge, ex-cônjuge ou unido de facto com direito à pensão e 80% (60% na CPAS) na circunstância de não existir.

Face à análise exposta, pode concluir-se que o RGSS institui um quadro de prestações de sobrevivência mais favorável em todas as dimensões analisadas que o previsto pelo RCPAS.

³³ Cfr. artigos 24.º a 30.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro com as subseqüentes alterações.

³⁴ Cfr. Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro e artigo 4.º da Portaria n.º 28/2020, de 31 de janeiro.

2.2 Prestações imediatas - CPAS Vs Segurança Social

2.2.1 Introdução

Considerando a tradicional distinção doutrinária entre prestações sociais diferidas e imediatas, optou-se por uma apresentação apartada do comparativo entre as prestações imediatas dos sistemas em análise. Por outro lado, considerando que estas prestações assumem configurações e parâmetros muito distintos consoante o regime em causa, revela-se inadequada, ou impossível, a sua direta confrontação e correlação, pelo que também serão analisadas numa perspetiva independente.

2.2.2 Na CPAS

A criação, alteração e regulamentação dos benefícios imediatos atribuídos pela CPAS não se encontram previstos no RCPAS, mas em regulamentos avulsos e específicos aprovados por deliberação da Direção da CPAS, ouvido o seu Conselho Geral, nos termos do disposto nos artigos 10.º e 14.º, n.º 1, al. b) do RCPAS, respetivamente. O que permite concluir que a proteção da expectativa da sua perduração no tempo apresenta uma segurança jurídica mais vulnerável do que as restantes prestações analisadas no presente relatório, na medida em que a sua criação, alteração ou cessação não têm reserva de lei *latu senso*. Analisar-se-ão, seguidamente, cada um dos benefícios atribuídos pela CPAS.

2.2.2.1 Nascimento

Concedido aos beneficiários ordinários com mais de 1 ano de inscrição na CPAS e 12 meses de contribuições, pelo nascimento com vida de cada filho e que não tenham dívida contributiva.

O valor deste benefício corresponde a €635 ou a €1.270 se ambos os pais forem beneficiários da CPAS³⁵.

2.2.2.2 Maternidade

Apoio concedido às beneficiárias, que não sejam extraordinárias, que à data da maternidade tenham mais de 2 anos de inscrição na CPAS, 24 meses de contribuições e não tenham dívida contributiva.

O valor deste benefício corresponde a dez vezes o valor da contribuição mensal paga pela Beneficiária à data da maternidade, com o valor mínimo de €1.905 e no máximo de €3.810³⁶.

2.2.2.3 Internamento Hospitalar³⁷

2.2.2.3.1 Beneficiários ordinários

Os beneficiários que tenham mais de 1 ano de inscrição na CPAS, 12 meses de contribuições pagas e sem dívida contributiva têm direito a determinados benefícios e comparticipações de despesas.

Neste âmbito são despesas comparticipáveis:

- a) **Despesas com Internamento Hospitalar:** quando pagas pelo Beneficiário em consequência de doença do próprio, do seu cônjuge e/ou dos seus filhos menores de 18 anos que estejam a seu cargo. Quando não tenha havido intervenção cirúrgica, as despesas com internamento hospitalar só são comparticipáveis quando o mesmo tenha uma duração mínima de uma noite;

³⁵ Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento, aprovado por deliberação da Direção de 18.02.1987, de 15.09.2015 e de 28.12.2020.

³⁶ Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento, aprovado por deliberação da Direção de 18.02.1987, de 15.09.2015 e de 28.12.2020.

³⁷ Regulamento da Comparticipação nas Despesas de Internamento Hospitalar e/ou Intervenções Cirúrgicas do Beneficiário, do Cônjuge e Filhos Menores e com Maternidade da Beneficiária ou Cônjuge do Beneficiário, aprovado por deliberação da Direção de 17.11.1993, de 15.09.2015 e de 28.12.2020.

b) **Despesas com Intervenção Cirúrgica:** quando impliquem internamento hospitalar, desde que pagas pelo Beneficiário em consequência de doença do próprio, do seu cônjuge e/ou dos seus filhos menores de 18 anos que estejam a seu cargo;

As despesas com intervenção cirúrgica apenas são comparticipáveis quando tenha havido internamento que inclua uma noite.

c) **Despesas com Maternidade:** quando pagas pela Beneficiária ou pelo Beneficiário em consequência de maternidade do seu cônjuge.

▪ **Exclusões:**

Não são comparticipáveis as despesas com: cirurgia estética (exceto para tratamento da própria doença), internamentos em lares ou estabelecimentos termais, internamento e/ou intervenções cirúrgicas derivadas de doenças epidémicas e ou infectocontagiosas (de declaração legal obrigatória), perturbações psíquicas crónicas, perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas, doenças medulares, doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto, doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por atos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações de ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, atos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, reuniões ilegais e armadas, assuada e sedições, doenças ocasionadas por utilização ou transporte de materiais radioativos, doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de atos criminosos, transporte e alojamento de acompanhantes.

A comparticipação da CPAS é de **15%** das despesas efetivamente pagas pelo Beneficiário, depois de deduzidas todas as comparticipações atribuídas por outras entidades, designadamente, Serviço Nacional de Saúde, ADSE, Seguros, SAMS, Serviços Sociais, ou qualquer outro sistema ou subsistema de saúde, **com o limite máximo de €4.987,98 por ano.**

Por sua vez, caso as despesas sejam comparticipadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo beneficiário no âmbito do protocolo entre a CPAS e uma seguradora, a comparticipação da CPAS será do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela Seguradora, reembolsar o Beneficiário da totalidade das despesas por ele pagas até ao dobro do limite máximo acima indicado, ou seja, de 9.975,96 € por ano e se as despesas com internamento hospitalar e/ou intervenção cirúrgica e com maternidade forem comparticipadas no âmbito das coberturas daquele contrato de seguro³⁸.

2.2.2.3.2 Beneficiários pensionistas³⁹

No que concerne às despesas com o Internamento Hospitalar e/ou Intervenção Cirúrgica, os beneficiários pensionistas, sejam estes reformados, titulares de subsídio de invalidez ou titulares de subsídio de sobrevivência, têm direito às seguintes comparticipações:

- a) **Despesas com Internamento Hospitalar:** quando pagas pelo Beneficiário em consequência de doença do próprio, do seu cônjuge e/ou dos seus filhos menores de 18 anos que estejam a seu cargo. Estas despesas, quando não tenha havido intervenção cirúrgica, só são comparticipáveis desde que o internamento hospitalar tenha a duração mínima de, pelo menos, uma noite;

- b) **Despesas com Intervenção Cirúrgica:** quando impliquem internamento hospitalar, desde que efetivamente suportadas pelo Beneficiário em consequência de doença do próprio, do seu cônjuge e/ou dos seus filhos

³⁸ Cfr. informação disponibilizada no sitio eletrónico da CPAS <https://cpas.org.pt/internamentohospitalar1.aspx>

³⁹ Cfr. Regulamento da Comparticipação nas Despesas com Internamento Hospitalar e com Intervenções Cirúrgicas, com Assistência Médica e Medicamentosa e Meios Auxiliares de Diagnóstico por Doença de Beneficiários Reformados, Cônjuges e Filhos de Beneficiários Reformados ou Inválidos ou Titulares de Subsídio de Sobrevivência, aprovado pela Deliberação da Direção de 05.04.95 e de 21.12.2020.

menores de 18 anos que estejam a seu cargo. As despesas com intervenção cirúrgica apenas são comparticipáveis quando tenha havido internamento que inclua uma noite.

▪ **Exclusões:**

Também nesta situação não são comparticipáveis as despesas com: cirurgia estética (exceto para tratamento da própria doença), internamentos em lares ou estabelecimentos termais, internamento e/ou intervenções cirúrgicas derivadas de doenças epidémicas e ou infectocontagiosas (de declaração legal obrigatória), perturbações psíquicas crónicas, perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas e de uso de estupefacientes e ou de narcóticos fora da receita e prescrição médicas, doenças medulares, doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto, doenças ocasionadas por cataclismo da natureza, por atos de guerra, declarada ou não, por guerra civil e por perturbações de ordem pública, como sejam assaltos, greves, tumultos, atos de terrorismo, sabotagem, rebelião, insurreição, reuniões ilegais e armadas, assuada e sedições, doenças ocasionadas por utilização ou transporte de materiais radioativos, doenças ocasionadas por tentativa de suicídio ou pela prática de atos criminosos, transporte e alojamento de acompanhantes.

A comparticipação da CPAS é de 1/3 das despesas efetivamente pagas pelo Beneficiário, depois de deduzidas todas as comparticipações atribuídas por outras entidades, designadamente, Serviço Nacional de Saúde, ADSE, Seguros, SAMS, Serviços Sociais, ou qualquer outro sistema ou subsistema de saúde, **com o limite máximo de 4.987,98 € por ano.**

No caso das despesas serem comparticipadas em execução de contrato de seguro de cuidados de saúde feito pelo beneficiário no âmbito do protocolo entre a CPAS e uma seguradora, a comparticipação da CPAS será do quantitativo que for necessário para, acrescendo ao valor pago pela Seguradora, reembolsar o Beneficiário da totalidade das despesas por ele pagas, até ao dobro do limite máximo acima indicado, ou seja, de 9.975,96 € por ano e se as despesas com internamento hospitalar e/ou intervenção cirúrgica forem comparticipadas no âmbito das coberturas daquele contrato de seguro.

2.2.2.4 Apoio à Recuperação⁴⁰

Tem direito a este apoio o beneficiário ordinário que tenha, pelo menos, 12 contribuições pagas e sem dívida contributiva.

Para efeitos de atribuição deste benefício, deverá ter-se em atenção que se consideram dias de internamento os períodos ininterruptos e completos de 24 horas cada:

Duração do internamento	Valor
De 2 a 5 dias	€635,00
De 6 a 10 dias	€1.270,00
11 ou mais dias	€1.905,00

O benefício de apoio à recuperação por internamento hospitalar tem o limite anual de €3.000,00 por Beneficiário

2.2.2.5 Ação Médica e Medicamentosa

Os Beneficiários Reformados antes de 1 de outubro de 1994, os Beneficiários titulares de Subsídio de Invalidez e os Beneficiários titulares de Subsídio de Sobrevivência têm direito à comparticipação de despesas médicas e medicamentosas, a saber:

- Despesas suportadas com assistência médica;
- Despesas suportadas com aquisição de medicamentos;
- Despesas suportadas com análises clínicas;
- Despesas suportadas com radiografias;
- Despesas suportadas com outros elementos auxiliares de diagnóstico.

Nos casos em que há comparticipação da CPAS, a mesma é de **1/3** das despesas efetivamente pagas pelo Beneficiário, sem limite máximo por ano.

Assinala-se que não há direito a esta comparticipação sempre que o valor a processar pela CPAS, por cada pedido, seja inferior a €24,94, bem como quando o beneficiário estiver abrangido pela ADSE, pelos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, pelo SAMS, por qualquer outro subsistema de cuidados de saúde e por qualquer seguro.

⁴⁰ Cfr. Regulamento do Benefício de Apoio à Recuperação por Internamento Hospitalar, aprovado por deliberação da Direção de 16.05.2012 e de 21.12.2020.

▪ **Exclusões:**

Também neste caso não são comparticipadas as seguintes despesas: transportes, alojamento de acompanhantes, internamento em lares, estabelecimentos termais, cirurgia estética, internamento e/ou intervenção cirúrgica derivadas de doenças epidémicas ou infecto-contagiosas, perturbações psíquicas crónicas, perturbações resultantes de intoxicações alcoólicas, perturbações resultantes de uso de estupefacientes ou narcóticos, doenças medulares crónicas, doenças ocasionais por participações em competições desportivas ou pela prática de qualquer desporto, doenças ocasionadas por cataclismos, doenças ocasionadas por actos de guerra e perturbações de ordem pública, por utilização ou transporte de materiais radioactivos, por tentativa de suicídio, por prática de actos criminosos, próteses, ortóteses e qualquer outra despesa que não tenha a natureza de despesa médica, medicamentosa ou meio auxiliar de diagnóstico⁴¹.

2.2.2.6 Postos Médicos

Os Beneficiários da CPAS poderão aceder gratuitamente a consultas de clínica geral nos Postos Clínicos da CPAS, sendo os mesmos em Lisboa, Porto e Coimbra.

2.2.2.7 Seguro Plano de Proteção de Rendimentos por Doença ou Acidentes

No ano de 2020, a CPAS veio a celebrar um contrato de seguro com vista à proteção de rendimentos em caso de doença ou acidentes geradores de incapacidade temporária absoluta⁴².

⁴¹ Cfr. Regulamento da Comparticipação nas Despesas de Internamento Hospitalar e/ou Intervenções Cirúrgicas do Beneficiário, do Cônjuge e Filhos Menores e com Maternidade da Beneficiária ou Cônjuge do Beneficiário, aprovado por deliberação da Direção de 17.11.1993, de 15.09.2015 e Deliberação de 28.12.2020 - artigo 4.º e Cfr. <https://cpas.org.pt/accaomedica1.aspx>

⁴² Esta consiste na impossibilidade física temporária e reversível, suscetível de constatação médica resultante de acidente ou doença não excluídos da apólice, alheia à vontade do segurado, para este exercer a sua atividade ou profissão habitual.

Assim, em 2021, podem aceder a este seguro todos os Beneficiários, até aos 75 anos⁴³, com pagamento de contribuições e que apresentassem a sua situação contributiva regularizada em 31 de dezembro de 2020.

Para beneficiarem deste seguro, os Beneficiários que requereram o diferimento do pagamento das contribuições de abril, maio e/ou junho de 2020 tiveram que proceder ao seu pagamento até ao dia 31 de dezembro do mesmo ano.

O referido seguro é válido por 12 meses, vigorando entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de 2021.

Este seguro apenas protegerá a perda de rendimentos em caso de doença ou acidentes incapacitantes para o exercício da profissão durante um período máximo de 180 dias.

A compensação da perda de rendimentos ocorrerá quando os beneficiários se encontrem em situação de incapacidade temporária absoluta por doença ou acidente, sendo neste caso pago um quantitativo diário até 180 dias equivalente a 70% da remuneração convencional mensal correspondente ao escalão do beneficiário. Na seguinte tabela podem aferir-se os valores da referida prestação mensal⁴⁴:

⁴³ A extensão da garantia de Incapacidade Temporária Absoluta após os 70 e até aos 75 anos está sujeita a comprovativo da manutenção de atividade profissional regular.

⁴⁴Cfr. informação disponibilizada no sítio eletrónico da CPAS https://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/comunicacao/2020/FAQ_20210112.pdf

ESCALÃO	CONTRIBUIÇÕES EM 2021	REMUNERAÇÕES DE REFERÊNCIA	VALOR MENSAL DE INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE INCAPACIDADE	VALOR DIÁRIO DE INDEMNIZAÇÃO EM CASO DE INCAPACIDADE
1º	31,42 €	130,93 €	91,65 €	3,06 €
2º	62,85 €	261,86 €	183,30 €	6,11 €
3º	94,27 €	392,78 €	274,95 €	9,16 €
4º	125,69 €	523,71 €	366,60 €	12,22 €
5º	251,38 €	1.047,42 €	733,19 €	24,44 €
6º	282,80 €	1.178,35 €	824,85 €	27,49 €
7º	314,23 €	1.309,28 €	916,50 €	30,55 €
8º	345,65 €	1.440,20 €	1.008,14 €	33,60 €
9º	377,07 €	1.571,13 €	1.099,79 €	36,66 €
10º	502,76 €	2.094,84 €	1.466,39 €	48,88 €
11º	628,45 €	2.618,55 €	1.832,99 €	61,10 €
12º	754,14 €	3.142,26 €	2.199,58 €	73,32 €
13º	879,83 €	3.665,97 €	2.566,18 €	85,54 €
14º	1 005,52 €	4.189,68 €	2.932,78 €	97,76 €
15º	1 131,21 €	4.713,39 €	3.299,37 €	109,98 €
16º	1 256,90 €	5.237,10 €	3.665,97 €	122,20 €
17º	1 382,59 €	5.760,81 €	4.032,57 €	134,42 €
18º	1 508,28 €	6.284,52 €	4.399,16 €	146,64 €
19º	1 633,98 €	6.808,23 €	4.765,76 €	158,86 €
20º	1 759,67 €	7.331,94 €	5.132,36 €	171,08 €
21º	1 822,51 €	7.593,80 €	5.315,66 €	177,19 €
22º	1 885,36 €	7.855,65 €	5.498,96 €	183,30 €
23º	1 948,20 €	8.117,51 €	5.682,26 €	189,41 €
24º	2 011,05 €	8.379,36 €	5.865,55 €	195,52 €
25º	2 073,89 €	8.641,22 €	6.048,85 €	201,63 €
26º	2 136,74 €	8.903,07 €	6.232,15 €	207,74 €

Este seguro tem as seguintes franquias/períodos de espera:

Em caso de Acidente - 3 Dias;

Em caso de Doença - 11 Dias;

Em caso de Complicações Pré-Parto - cobertura a partir da vigésima terceira semana, com uma franquia de 30 dias e, após esse período, o subsídio será pago por um período máximo de 90 dias (ou inferior em caso de nascimento).

O seguro tem ainda o seguinte período de carência:

Em caso de complicações pré-parto - 18 meses consecutivos de carreira contributiva na CPAS.

Este seguro exclui as seguintes situações, as quais não conferem direito ao pagamento da prestação diária:

- Os acidentes ocorridos antes do início de vigência do contrato ou doenças e/ou defeitos físicos pré-existentes à referida data;

- Doenças do foro psicológico e/ou psiquiátrico, exceto quando resultantes de lesões sofridas em consequência de acidentes cobertos pela apólice;
- Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), alcoolismo e toxicodependência, seus efeitos e implicações;
- Gravidez e parto, interrupção de gravidez e suas consequências;
- Infecções dos órgãos de reprodução femininos e doenças ginecológicas, quando previamente diagnosticadas e/ou tratadas, iniciadas ou contraídas anteriormente ao início de produção de efeitos das garantias da Condição mesmo que clinicamente consideradas curadas;
- Cirurgia plástica e/ou estética, exceto quando necessária em consequência de acidentes cobertos pelas garantias da Condição;
- Doenças do foro estomatológico, excetuando tratamentos e/ou intervenções cirúrgicas em consequência de acidentes cobertos pelas garantias da Condição;
- Prática pela Pessoa Segura de um Desporto a título Profissional, ou participação em provas desportivas (ainda que amadoras) que exijam o uso de um meio motorizado terrestre, aéreo e ou aquático;
- Prática ou uso pela Pessoa Segura, como piloto de UL (avião motorizado ultra leve), planador de voo livre, asa delta, parapente, para-quedas ou de perigosidade análoga;
- Qualquer incapacidade temporária parcial.

2.2.2.8 Seguro de Assistência Médica Permanente

Têm acesso a este seguro todos os Beneficiários que em 31 de dezembro do ano anterior apresentassem a sua situação contributiva integralmente regularizada, bem como a todos os pensionistas e beneficiários de subsídio de invalidez e assistência. A cobertura deste seguro garante, em caso de doença súbita, a prestação dos seguintes serviços:

- **Assistência Telefónica de Emergência e Aconselhamento**

Serviço de apoio telefónico tendo como objetivo o aconselhamento médico e a proposta de medidas que visem a melhoria do estado de saúde da pessoa segura.

Eventualmente, estas medidas podem justificar o envio de um médico ao domicílio ou o transporte de urgência para uma unidade hospitalar mais próxima.

- **Assistência Clínica Domiciliária**

Garantia, sempre que o estado de saúde o justifique, do envio de um médico para realização de consulta no domicílio do beneficiário. Esta consulta domiciliária tem um custo associado de 15 €.

- **Transporte de Urgência**

Garantia de transporte urgente de ambulância, ou outro meio adequado, para e entre unidades hospitalares e regresso ao domicílio e de vigilância por parte de uma equipa médica.

2.2.2.9 Seguro de Acidentes Pessoais

Têm acesso a este seguro os beneficiários da Caixa de Previdência que em 31 de dezembro de cada ano apresentem as contribuições regularizadas.

O valor máximo das indemnizações garantidas é de €30.000 para a cobertura de Morte ou Invalidez Permanente.

2.2.3 Na Segurança Social

2.2.3.1 Âmbito Material

Neste âmbito, os trabalhadores independentes beneficiam de proteção social nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais e subsídio de cessação de atividade, vulgo “*desemprego*” - artigo 141.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, devidamente atualizado.

Cumpre-nos, aqui, analisar as eventualidades da doença, da parentalidade e do subsídio de cessação de atividade, vulgo “*desemprego*”.

2.2.3.1.1 Subsídio de Doença

A proteção na eventualidade de doença realiza-se mediante a atribuição de prestações destinadas a compensar a perda de remuneração presumida, em consequência de incapacidade temporária para o trabalho.

Considera-se doença toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de ato da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine a referida incapacidade para o trabalho.

A proteção na eventualidade de doença é efetivada mediante a atribuição de subsídio de doença.

O direito às prestações é reconhecido aos beneficiários que reúnam as seguintes condições:

- a) Que a certificação da incapacidade temporária para o trabalho seja efetuada pelos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente centros de saúde, através de documento emitido pelos respetivos médicos;
- b) À data do início da incapacidade temporária para o trabalho, terem cumprido um prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados. Para efeitos de cumprimento do prazo de garantia para a atribuição do subsídio de doença são considerados, desde que não se sobreponham, os períodos de registo de remunerações em quaisquer regimes obrigatórios de proteção social que assegurem prestações pecuniárias de proteção na doença;
- c) Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Rendimento social de inserção	Pensão de invalidez
Indemnizações por incapacidade temporária resultantes de doença profissional e de acidente de trabalho, desde que o valor das indemnizações seja inferior ao valor do subsídio de doença	Pensão de velhice
Pensões concedidas no âmbito da proteção por acidente de trabalho, doença profissional e outras reconhecidas como indemnizatórias	Subsídio de desemprego
	Subsídio social de desemprego
	Subsídios atribuídos no âmbito da proteção social na parentalidade
	Prestações do subsistema de solidariedade, exceto o rendimento social de inserção
	Subsídio de apoio ao cuidador informal principal
	Rendimentos do trabalho

O período de concessão do subsídio depende da duração da doença e está sujeito a um período máximo, no que respeita aos trabalhadores independentes, de 365 dias. O Seguro Plano de Proteção de Rendimentos por Doença ou Acidentes atribuído pela CPAS em 2021 assegura, nos casos previstos, o pagamento de uma compensação durante 180 dias.

O início do pagamento do subsídio de doença aos trabalhadores independentes está sujeito a um período de espera de 10 dias, sendo devido a partir do 11.º dia de incapacidade temporária para o trabalho.

Sem prejuízo do período de espera acima mencionado, o subsídio é atribuído a partir do 1.º dia de incapacidade para o trabalho, para todos os beneficiários, nas seguintes situações: internamento hospitalar ou cirurgia de ambulatório, verificados em estabelecimentos hospitalares do Serviço Nacional de Saúde ou particulares com autorização legal de funcionamento pelo Ministério da Saúde; tuberculose e doença iniciada no período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse este período. Conclui-se, portanto, que na eventualidade de doença ou internamento hospitalar, os períodos de espera da prestação atribuída pela Segurança Social são iguais aos exigidos pelo sobredito seguro oferecido em 2021 pela CPAS.

O montante diário do subsídio de doença é calculado pela aplicação de uma percentagem variável à remuneração de referência do beneficiário, sendo esta percentagem progressiva em função da duração e da natureza da doença, assim:

Remuneração de referência	Duração da doença
55%	até 30 dias
60%	de 31 a 90 dias
70%	de 91 a 365 dias
75%	mais de 365 dias

Para efeitos de cálculo do subsídio de doença, nos casos em que este corresponda a 55% ou 60% da remuneração de referência, há um acréscimo de 5% às respetivas percentagens quando se verifique uma das seguintes condições:

- A remuneração de referência seja igual ou inferior a €500,00;
- O agregado familiar integre 3 ou mais descendentes com idades até aos 16 anos ou até aos 24 anos se receberem Abono de Família para Crianças e Jovens;
- O agregado familiar integre descendentes que beneficiem da bonificação por deficiência no contexto do Abono de Família para Crianças e Jovens.

Assim,

Remuneração de referência	Duração da doença
60%	até 30 dias
65%	de 31 a 90 dias

A remuneração de referência a considerar é definida por $R/180$, em que R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho. Isto é, o montante do subsídio de doença atribuído pela Segurança Social consiste numa percentagem variável entre 55% e 75% da média diária das últimas 6 remunerações registadas na carreira contributiva do beneficiário. Significa isto que o valor da prestação poderá ser maior ou inferior ao do seguro de 2021 atribuído pela CPAS consoante o rendimento real do beneficiário e o escalão contributivo em que se posiciona, assim como da própria duração da situação de doença.

O valor do subsídio de doença tem limites:

- a) **mínimos**: o montante diário deste subsídio não pode ser inferior a 30% do valor diário da retribuição mínima mensal estabelecida para o setor de atividade do beneficiário. Nos casos em que a RR seja inferior ao valor mínimo

acabado de enunciar, o montante diário do subsídio de doença é igual ao montante diário daquela remuneração;

- b) **máximos**: o valor líquido da RR, obtido pela dedução, ao valor ilíquido da remuneração, da taxa contributiva que seria imputável ao beneficiário e da taxa de retenção do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).

2.2.3.1.2 Parentalidade

Poderemos considerar a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade da maternidade, paternidade e adoção quer no sistema previdencial, quer no subsistema de solidariedade, sendo que apenas nos ocuparemos da análise da proteção no sistema previdencial dos trabalhadores independentes.

A proteção estabelecida no âmbito do sistema previdencial concretiza-se na atribuição de subsídios de risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, por interrupção da gravidez, parental, parental alargado, por adoção, por riscos específicos, para assistência a filho, para assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou doença oncológica, para assistência a neto⁴⁵ e por internamento hospitalar de recém-nascido, todos determinantes de impedimento temporário para o trabalho⁴⁶.

A proteção conferida aos progenitores através do pagamento dos subsídios respetivos é extensiva aos beneficiários do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, adotantes, tutores, pessoas a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuges ou pessoas em união de facto com qualquer daqueles ou com o progenitor, desde que vivam em comunhão de mesa e habitação com o menor, sempre que lhes seja reconhecido o direito às correspondentes faltas, licenças e dispensas e, em igualdade de circunstâncias, aos beneficiários do regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes.

Durante o período de concessão dos subsídios do âmbito da parentalidade, os trabalhadores não estão obrigados ao pagamento das respetivas contribuições,

⁴⁵ Não obstante o Grupo de Trabalho dar nota da existência deste subsídio, considerando o seu reduzido alcance, não se procederá à sua análise detalhada.

⁴⁶ Cfr. Decreto-Lei n.º 91/2009 de 09 de abril de 2009, com as devidas atualizações.

situação que difere dos benefícios concedidos pela CPAS, cfr. artigo 159.º, n.º 1 do CRC.

Contrariamente ao que sucede com os benefícios de parentalidade da CPAS, a atribuição desta prestação depende do não exercício da atividade profissional pelo período da concessão desta, o que pode revelar-se um constrangimento para atividades como a advocacia, solicitadoria e agência de execução.

Os trabalhadores independentes têm direito aos subsídios no âmbito da parentalidade a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho, desde que estejam reunidas as condições de concessão.

2.2.3.1.2.1 Risco Clínico durante a Gravidez

O subsídio por risco clínico durante a gravidez é concedido nas situações em que se verifique a existência de risco clínico, para a grávida ou para o nascituro, medicamente certificado, impeditivo do exercício de atividade laboral durante o período de tempo considerado necessário para prevenir o risco - cfr. artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 09 de abril de 2009, devidamente alterado.

- **Prazo de garantia:** 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho.

Para a contagem destes seis meses que respeitam à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção. Constitui condição para acesso a esta proteção ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Esta proteção e subsídio respetivo são concedidos por um período variável, ou seja, pelo tempo necessário para prevenir o risco clínico considerando a indicação médica.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de Trabalho
Pensão de invalidez relativa e pensão de sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios, desde que o beneficiário esteja a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social	Subsídio de desemprego ¹ ¹ Se estiver a receber prestações de desemprego, estas ficam suspensas enquanto estiver a receber o subsídio por risco clínico, devendo comunicar ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis, o início e o fim do período de concessão do subsídio por risco clínico, de modo a ficar dispensado do cumprimento dos deveres para com o centro de emprego
Prestações de pré-reforma, desde que os beneficiários exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial	Subsídio de Doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	

O montante diário do subsídio é de 100% da remuneração de referência - RR, definida por:

$RR=R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja, nos primeiros 6 dos últimos 8 meses.

O valor diário do subsídio não pode ser inferior a 11,70 € (80% de 1/30 do IAS - [IAS corresponde a 438,81]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.2 Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto

O subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite de fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica - cfr. artigo 9-A.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 09 de abril de 2009, com as subseqüentes alterações.

- **Prazo de garantia:** 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho.

Para a contagem destes seis meses que respeitam à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção. Constitui, igualmente, condição para ter acesso a esta proteção/subsídio, ter a situação contributiva perante a Segurança Social regularizada, na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Esta proteção e subsídio respetivo são concedidos durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para a realização do parto, o qual deve constar expressamente de prescrição médica.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de invalidez relativa e pensão de sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios, desde que o beneficiário esteja a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social	Subsídio de desemprego ¹ ¹ Se estiver a receber prestações de desemprego, estas ficam suspensas enquanto estiver a receber o subsídio por necessidade de deslocação, devendo comunicar ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis, o início e o fim do período de concessão do subsídio, de modo a ficar dispensada do cumprimento dos deveres para com o centro de emprego
Prestações de pré-reforma, desde que as beneficiárias exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	

O montante diário do subsídio é de 100% da remuneração de referência - RR, definida por:

- $RR=R/180$, em que R = total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja, nos primeiros 6 dos últimos 8 meses.

O valor mínimo diário do subsídio não pode ser inferior a 80% de 1/30 do valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS, correspondendo a 11,70 €. O valor do IAS está fixado em 438,81€.

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.3 Subsídio por interrupção da gravidez

O subsídio por interrupção da gravidez é concedido nas situações de interrupção de gravidez impeditivas do exercício de atividade laboral, medicamente certificadas,

durante um período variável entre 14 e 30 dias - cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 09 de abril de 2009, devidamente alterado.

- **Prazo de garantia:** 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho.

Para a contagem destes seis meses que respeitam à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção. Constitui condição de acesso a este subsídio ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Conforme suprarreferido, este subsídio é concedido entre 14 a 30 dias, considerando a respetiva indicação médica.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de velhice, invalidez e sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios	Subsídio de desemprego ¹ ¹ Se estiver a receber prestações de desemprego, estas ficam suspensas enquanto estiver a receber o subsídio por interrupção da gravidez, devendo comunicar ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis, o início e o fim do período de concessão do subsídio por interrupção da gravidez, de modo a ficar dispensado do cumprimento dos deveres para com o centro de emprego.
Prestações de pré-reforma, desde que as beneficiárias exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.	

O montante diário do subsídio é igual a 100% da remuneração de referência da beneficiária, definida por:

- $RR=R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho.

O valor diário do subsídio não pode ser inferior a 11,70 € (80% de 1/30 do IAS [IAS corresponde a 438,81]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente ao período de concessão do subsídio, sendo este considerado como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.4 Subsídio parental

De acordo com o artigo 11.º do Decreto-lei n.º 91/2009, de 09 de abril de 2009, com as respetivas atualizações, o subsídio parental é concedido durante o período de impedimento para o exercício da atividade profissional e compreende as seguintes modalidades:

a) Subsídio parental inicial

I- O subsídio parental inicial é concedido pelo período até 120 ou 150 dias consecutivos, consoante opção dos progenitores, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe (subsídio parental inicial exclusivo da mãe). Estes períodos são acrescidos de 30 dias consecutivos nas situações de partilha da licença, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo de licença parental inicial exclusiva da mãe, correspondente a seis semanas após o parto.

II- No caso de nascimentos múltiplos acrescem 30 dias por cada gémeo além do primeiro.

III- No caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido à necessidade de cuidados médicos especiais para a criança, acresce o período de internamento, com o limite máximo de 30 dias.

IV- Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive, aos períodos indicados em I e II, acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar.

V- Caso a licença parental inicial não seja partilhada pela mãe e pelo pai, e sem prejuízo dos direitos exclusivos da mãe, há lugar à concessão do subsídio parental inicial ao progenitor que o requeira nas situações em que o outro progenitor exerça atividade profissional e não tenha requerido o correspondente subsídio.

VI- Caso não seja apresentada a declaração de partilha da licença, o direito ao subsídio parental inicial é reconhecido à mãe.

b) Subsídio parental inicial exclusivo da mãe

O subsídio parental inicial exclusivo da mãe é concedido por um período facultativo até 30 dias antes do parto e seis semanas obrigatórias após o parto, os quais se integram no período de concessão correspondente ao subsídio parental inicial.

c) Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

O subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro é concedido até ao limite do período remanescente que corresponda à licença parental inicial não gozada em determinados casos, ou seja, de incapacidade física ou psíquica (enquanto se mantiver), medicamente certificada, ou de morte.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe o subsídio parental inicial a gozar pelo pai tem a duração mínima de 30 dias.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe não trabalhadora nos 120 dias a seguir ao parto, o pai, tem direito ao remanescente do subsídio parental inicial, com as devidas adaptações.

d) Subsídio parental inicial exclusivo do pai

O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:

- 20 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais cinco gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 15 nas seis semanas seguintes a este;
- 5 dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.

No caso de nascimentos múltiplos, àqueles períodos acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após os referidos períodos.

- **Prazo de garantia:** 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações à data do impedimento para o trabalho.

Constitui, igualmente, condição de acesso ao subsídio parental ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Na ausência de registo de remunerações durante 6 meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

No caso do subsídio parental exclusivo da mãe e do subsídio inicial exclusivo do pai é exigido que tenham registo de remunerações em pelo menos um dos seis meses imediatamente anteriores ao facto determinante da proteção.

Para a contagem destes seis meses que respeitam à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de velhice, pensão de invalidez relativa e pensão de sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios, desde que o beneficiário esteja a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social	Subsídio de desemprego ¹ ¹ Se estiver a receber prestações de desemprego, estas ficam suspensas enquanto estiver a receber o subsídio parental, devendo comunicar ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis, o início e o fim do período de concessão do subsídio parental, de modo a ficar dispensado do cumprimento dos deveres para com o centro de emprego.
Prestações de pré-reforma, desde que os beneficiários exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial.	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos.
Complemento solidário para idosos	
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	

O montante diário do subsídio é calculado pela aplicação de uma percentagem ao valor da remuneração de referência (RR) do beneficiário, definida por:

$RR=R/180$, em que, R = total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja, nos primeiros 6 dos últimos 8 meses.

Períodos de concessão	Montantes diários
<ul style="list-style-type: none"> ○ 120 dias de licença ○ 150 dias de licença partilhada (120+30) ○ 30 dias de acréscimo por cada gémeo além do primeiro ○ dias de licença exclusiva do pai 	100% da RR
180 dias de licença partilhada (150+30)	83% da RR
150 dias de licença	80% da RR

O valor mínimo diário do subsídio não pode ser inferior a 11,70 € (80% de 1/30 do IAS [IAS corresponde a 438,81]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo este considerado como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira

contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.5 Subsídio parental alargado

Os trabalhadores independentes também têm direito ao subsídio parental alargado, enquanto subsídio atribuído a qualquer um ou a ambos os progenitores, alternadamente, nas situações de exercício de licença parental alargada para assistência a filho integrado no agregado familiar, impeditivas do exercício da atividade profissional e com vista a substituir o rendimento de trabalho perdido, desde que a licença seja gozada imediatamente após o período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

Este subsídio é concedido por um período máximo de 3 meses, sendo a sua atribuição dependente de um prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho, bem como da regularização da situação contributiva na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Para a contagem do prazo de garantia dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, desde que não se sobreponham e que abranjam esta modalidade de proteção.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de velhice, pensão de invalidez relativa e pensão de sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios, desde que o beneficiário esteja a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social	Subsídio de desemprego
Prestações de pré-reforma, desde que os beneficiários exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos
Complemento solidário para idosos	Prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social.
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	

Quanto ao montante diário do subsídio, este é calculado pela aplicação de 25% ao valor da remuneração de referência, definida por $R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros seis meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja, nos primeiros 6 dos últimos 8 meses.

O valor do subsídio não pode ser inferior a 5,85 € (40% de 1/30 do IAS -[IAS em 2020= 438,81 €]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo este considerado como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.6 Adoção

O subsídio por adoção é concedido aos candidatos a adotantes nas situações de adoção de menor de 15 anos, impeditivas do exercício da atividade profissional, salvo nas situações em que o adotado seja filho do cônjuge do adotante ou da pessoa com quem este viva em união de facto.

Este subsídio é atribuído por um período de 120 ou 150 dias seguidos, de acordo com a opção dos candidatos a adotantes, podendo, nos casos previstos, este período ser prorrogado por mais 30 dias.

A atribuição deste subsídio depende da existência de um prazo de garantia de 6 meses civis com registo de remunerações, no 1.º dia de impedimento para o trabalho, bem como da regularização da situação contributiva na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Para a contagem destes 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social que abranjam esta modalidade de proteção.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência	Subsídio de desemprego
Pré-reforma	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	Prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social

O subsídio a atribuir corresponde a uma percentagem da remuneração de referência (RR), sendo que no caso de 120 dias de licença e 150 dias de licença partilhada (120+30), o subsídio corresponderá a 100% da RR.

No caso dos candidatos a adotantes optarem por 180 dias de licença, o subsídio corresponderá a 83% do RR.

A RR é definida por $R/180$, em que, R é igual ao total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho.

O valor do subsídio não pode ser inferior a 11,70€ (80% de 1/30 do IAS [Valor do IAS/2020= 438,81€]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo este considerado como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.7 Riscos Específicos

Subsídio concedido nas situações de impedimento para o exercício de atividade profissional, determinadas pela existência de riscos específicos para a beneficiária

grávida, puérpera e lactante que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a condições de trabalho que constituam risco para a sua segurança e saúde, pelo período necessário para prevenir o risco e quando se verifique a impossibilidade de o empregador lhe conferir outras tarefas.

Os trabalhadores independentes comprovam o risco no desempenho de tais funções através de declaração emitida pelo médico do trabalho ou por instituição ou serviço integrado no Serviço Nacional de Saúde.

A atribuição deste subsídio depende da existência de um prazo de garantia de 6 meses civis seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho, bem como da regularização da situação contributiva na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, desde que não se sobreponham e que abranjam esta modalidade de proteção.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de velhice, invalidez e sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios	Subsídio de desemprego
Prestações de pré-reforma	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal	

Este subsídio é concedido pelo período necessário para prevenir o risco específico, sendo o montante diário do subsídio igual a 100% da remuneração de referência do beneficiário, definida por $R/180$, em que, R = total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho.

O valor do subsídio não pode ser inferior a 11,70 € (80% de $1/30$ do IAS [Valor do IAS / 2020 = 438,81€]).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão dos subsídios, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2.8 Subsídio para a assistência a filho por doença ou acidente

Pese embora este subsídio se encontre conexionado com situações de doença ou acidente de filhos, optou-se, por razões de facilidade expositiva, abordar esta matéria no âmbito dos apoios e benefícios à parentalidade dos trabalhadores independentes.

Nos termos do disposto no artigo 19.º Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e subsequentes alterações, o subsídio para assistência a filho consiste na atribuição de uma prestação pecuniária aos beneficiários (progenitores) em situação de impedimento para o exercício da atividade profissional determinada pela necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, em caso de doença ou acidente, medicamente certificados.

Esta prestação é, alternativamente, atribuída ao pai ou à mãe e desde que ambos prossigam atividade profissional (não pode ser gozada simultaneamente pelos dois progenitores).

Aplica-se aos filhos menores ou maiores. Contudo, sendo maiores, deverão integrar o agregado familiar do beneficiário, aplicando-se, também, aos filhos que, independentemente da idade, sejam portadores de deficiência ou doentes crónicos.

À semelhança das demais prestações contributivas, este subsídio pressupõe o cumprimento de um prazo de garantia fixado, nos termos do artigo 25.º do referido diploma legal, de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de

remunerações à data do facto gerador da atribuição da prestação, ou seja, da situação de doença ou acidente do filho impeditiva do exercício da atividade profissional do beneficiário-progenitor. No que concerne à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção.

Adicionalmente, importa referir que o direito à prestação encontra-se condicionado à inexistência de dívida contributiva à Segurança Social na data em que é reconhecido o respetivo direito.

Contrariamente ao que sucede com os benefícios de parentalidade da CPAS, a atribuição desta prestação depende do não exercício da atividade profissional pelo período da sua concessão, o que pode revelar-se um constrangimento para atividades como a advocacia, solicitadoria e agência de execução.

No que tange ao período de concessão do subsídio, este tem a duração máxima de 30 dias por cada ano civil, com a majoração de 1 dia por cada filho para além do primeiro para menores de 12 anos e de 15 dias para os restantes casos. Exemplificativamente, se o beneficiário tiver dois filhos elegíveis para a atribuição da prestação (menores de 12 anos), terá direito a 31 dias, por cada filho, para gozo do apoio.

Por outro lado, o valor do apoio corresponde a 100% da remuneração de referência líquida, com o mínimo de 65% da remuneração de referência ilíquida. Quer isto significar que, em termos simples e genéricos, o progenitor tem direito a 100% do valor diário da média de todas as remunerações (líquidas de retenções na fonte em sede do IRS) declaradas à Segurança Social nos primeiros seis meses imediatamente anteriores à atribuição do apoio (remunerações registadas nos primeiros 6 meses/180 dias).

O valor diário mínimo do subsídio é de €11,70 (80% de 1/30 do IAS), conforme artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e subsequentes alterações.

Enfim, há que acrescentar que, nos termos do disposto no artigo 159.º, 1, al. c) do CRC, a verificação da indisponibilidade para o trabalho decorrente de assistência a filho implica a inexistência da obrigação de contribuir para o RGTI enquanto durar a concessão do apoio. Não obstante a assinalada desobrigação, o direito ao presente benefício dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições por igual período de tempo, considerando-se como atividade efetivamente prestada para efeitos de carreira contributiva e cálculo de prazo de garantia e taxas de formação da pensão de velhice nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e subsequentes alterações, não ficando o beneficiário prejudicado na respetiva carreira contributiva pelo gozo do presente apoio.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional e/ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de velhice, invalidez relativa e sobrevivência concedidas no âmbito do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios de proteção social	Subsídio de desemprego
Prestações de pré-reforma concedidas a trabalhadores a exercer atividade profissional	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade (exceto rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos)
Complemento solidário para idosos	

2.2.3.1.2.9 Subsídio para assistência a filho portador de deficiência, doença crónica ou oncológica

No âmbito da Segurança Social, os trabalhadores independentes têm, ainda, e no âmbito do regime especial de proteção de crianças com doença oncológica, criado pelo artigo 3.º da Lei n.º 71/2009, de 6 de agosto, direito a uma cobertura específica para esta eventualidade. Trata-se de uma prestação pecuniária concedida aos trabalhadores independentes para acompanharem os filhos (biológicos, adotados ou do seu cônjuge) devido a deficiência, doença crónica ou doença oncológica por período até 6 meses, prorrogável até ao limite de 4 anos.

Tal como na prestação precedente, este apoio pressupõe o cumprimento de um prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações à data do facto gerador impeditivo do exercício da atividade

profissional do beneficiário. Ainda no que concerne à verificação do prazo de garantia, salienta-se que o mesmo pode ser contabilizado com recurso à totalização de períodos contributivos cumpridos noutros regimes de proteção social obrigatórios, desde que não sobrepostos no tempo e que abranjam esta modalidade de proteção. Exige-se ainda a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

A prestação tem a duração máxima de 6 meses, sendo, no entanto, prorrogável até ao limite de 4 anos nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1 “*in fine*” do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e subsequentes alterações. Em casos excecionais, o limite máximo anterior (4 anos) pode ser prorrogado até seis anos, mediante confirmação por declaração de médico especialista na patologia em causa, comprovativa dessa necessidade.

No que respeita ao montante do subsídio, contrariamente à prestação anterior, não corresponde a 100% da remuneração de referência⁴⁷, mas apenas a 65%, com o limite mínimo diário de €11,62 (80% de 1/30 do IAS), conforme disposto no artigo 38.º, n.º 1 do supramencionado diploma legal e o limite máximo mensal 2 vezes o valor do IAS (€877,62), nos termos do artigo 36.º.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional e/ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensões de velhice, invalidez e sobrevivência concedidas no âmbito do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios de proteção social	Subsídio de desemprego
Pré-reforma (desde que exerça atividade enquadrada em qualquer dos regimes de trabalhadores por conta de outrem, independentes ou seguro social voluntário desde que, neste último caso, o respetivo esquema de proteção social integre a eventualidade)	Subsídio de doença
Rendimento social de inserção	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade (exceto rendimento social de inserção e complemento solidário para idosos)
Complemento solidário para idosos	Prestações emergentes do mesmo facto desde que respeitantes ao mesmo interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social

⁴⁷ Apurada nos mesmos termos para o subsídio para assistência a filho - artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril e subsequentes alterações.

2.2.3.1.2.10- Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido

Trata-se de um subsídio atribuído no caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança.

São condições para atribuição deste subsídio que o trabalhador independente tenha:

- Prazo de garantia de 6 meses civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, à data do impedimento para o trabalho.
- A situação contributiva perante a Segurança Social regularizada, na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho	Rendimentos de trabalho
Pensão de invalidez relativa e pensão de sobrevivência do sistema previdencial ou de outros regimes obrigatórios, desde que o beneficiário esteja a trabalhar e com registo de remunerações na Segurança Social.	Subsídio de desemprego Se estiver a receber prestações de desemprego, estas ficam suspensas enquanto estiver a receber o subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido, devendo comunicar ao centro de emprego, no prazo de 5 dias úteis, o início e o fim do período de concessão do subsídio, de modo a ficar dispensado do cumprimento dos deveres para com o centro de emprego.
Prestações de pré-reforma, desde que os beneficiários exerçam atividade enquadrada num dos regimes do sistema previdencial.	Subsídio de doença.
Rendimento social de inserção.	Prestações concedidas no âmbito do subsistema de solidariedade, exceto rendimento social de inserção.
Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.	

O período de concessão deste subsídio corresponde ao período de internamento, com o limite máximo de 30 dias, sendo atribuído após o período relativo ao subsídio parental inicial.

Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive (premature), ao subsídio parental inicial acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar.

O montante diário do subsídio é de 100% da remuneração de referência - RR, definida por:

$RR=R/180$, em que, R = total das remunerações registadas na Segurança Social nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho, ou seja, nos primeiros 6 dos últimos 8 meses.

O valor do subsídio não pode ser inferior a 80% de 1/30 do valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS⁴⁸ (corresponde a 11,70 €).

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de concessão do subsídio, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado para efeitos de manutenção da carreira contributiva do beneficiário, prazo de garantia de acesso às prestações diferidas e cálculo da pensão de velhice.

2.2.3.1.2 Subsídio por cessação de atividade (“desemprego”)

Trata-se de uma prestação pecuniária atribuída aos trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante, para compensar a perda de rendimentos resultante da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços com a entidade contratante, que residam em território nacional e reúnam as condições de atribuição à data da cessação do contrato de prestação de serviços.

Considera-se trabalhador economicamente dependente aquele que obtenha de uma única entidade contratante mais de 50% do valor total dos seus rendimentos anuais resultantes da atividade independente que determinem a constituição de obrigação contributiva.

O acesso ao subsídio depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- Cessação involuntária do vínculo contratual celebrado com a entidade contratante;

⁴⁸ Valor do IAS em 2020 = 438,81 €.

- Cumprimento do prazo de garantia: 360 dias de exercício de atividade independente, economicamente dependente, com o correspondente pagamento efetivo de contribuições, num período de 24 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços;
- O trabalhador independente ter sido considerado economicamente dependente de entidade contratante no ano civil imediatamente anterior ao da cessação do contrato de prestação de serviços;
- O trabalhador independente ser considerado economicamente dependente à data da cessação do contrato de prestação de serviços;
- Inscrição no centro de emprego da área de residência, para efeitos de emprego.

Para a verificação do prazo de garantia:

- podem ser considerados os períodos de registo de remunerações como trabalhador independente e como trabalhador por conta de outrem, se necessário;
- não são considerados os períodos de registo de remunerações relativos a situações de:
 - Equivalência resultantes da concessão do subsídio por cessação de atividade;
 - Coexistência de subsídio parcial por cessação de atividade e exercício de atividade profissional por conta de outrem ou independente.

Os períodos de registo de remunerações relevantes para o preenchimento do prazo de garantia com atribuição de subsídio por cessação de atividade não são considerados para efeitos de prazo de garantia em nova situação de desemprego por cessação de contrato de trabalho ou de prestação de serviços com entidade contratante.

Não há direito à proteção no desemprego aos beneficiários que, à data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços, tenham idade legal de acesso à pensão de velhice, desde que cumprido o respetivo prazo de garantia.

Subsídio cumulável com	Subsídio não cumulável com
Indemnizações e pensões por riscos profissionais e equiparadas	Prestações compensatórias da perda de remuneração de trabalho (ex: subsídio de doença, subsídio parental inicial ou por adoção)
Bolsa complementar paga durante a realização de trabalho socialmente necessário.	Pensões atribuídas pela Segurança Social ou por outro sistema de proteção social obrigatório, incluindo o da função pública e sistemas de Segurança Social estrangeiros.
	Subsídio de apoio ao cuidador informal principal.

O período de concessão depende da idade do beneficiário e do número de meses com registo de remunerações para a Segurança Social desde a última situação de *desemprego*.

Idade do Beneficiário	Registo de remunerações	Período de concessão	
		Subsídio	Acréscimo por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Inferior a 30 anos	Igual ou superior a 24 meses	330 dias	30 dias
Igual ou superior a 30 e inferior a 40 anos		420 dias	30 dias
Igual ou superior a 40 e inferior a 50 anos		540 dias	45 dias
Igual ou superior a 50 anos		540 dias	60 dias

Para o período de concessão do subsídio por cessação de atividade e respetivo acréscimo são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores à última situação de desemprego subsidiado⁴⁹.

O montante diário do subsídio por cessação de atividade é calculado na base de 30 dias por mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$(RR \times 0,65) \times P$$

Em que,

RR = remuneração média diária definida por $R/360$;

⁴⁹ Se o beneficiário voltar a trabalhar antes de ter esgotado o período de concessão do subsídio por cessação de atividade, sem beneficiar dos acréscimos, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados são tidos em conta para determinar o acréscimo em situação de cessação de atividade seguinte.

R = total das remunerações registadas nos 12 meses civis que precedem o 2.º mês anterior ao da data da cessação involuntária do contrato de prestação de serviços;
P = percentagem correspondente à dependência económica do beneficiário relativamente à entidade contratante;

O valor deste subsídio corresponde a 75% do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo do subsídio, com o limite máximo de €1.097,03.

Há a possibilidade de o montante diário ser majorado em 25%.

O período de pagamento do subsídio por cessação de atividade dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições pelo valor do subsídio. Estas remunerações são tidas em consideração para verificação dos prazos de garantia das prestações diferidas e imediatas, com exceção do desemprego por cessação do contrato de prestação de serviços.

Em suma, contrariamente ao que se poderia entender, caso os Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução estivessem integrados no RGTI, apenas poderiam beneficiar do subsídio de cessação de atividade, vulgo *desemprego*, se auferissem 50% ou mais do seu rendimento de uma única entidade com atividade empresarial, situação que não será comum para a generalidade dos profissionais que exercem a sua atividade em prática individual.

Esta situação já poderá revestir especial relevo para os associados de sociedades de advogados, solicitadores e agentes de execução, conquanto, por princípio prestam a sua atividade exclusivamente a estas entidades.

Salientamos que a entidade empresarial que beneficia em mais de 50% da atividade do trabalhador independente é considerada entidade contratante e, nessa medida têm de proceder ao pagamento de uma contribuição fixada em 10% ou 07% nas situações em que a dependência económica seja superior a 80% ou nas restantes situações nos demais casos, respetivamente - vide ponto 2.1.2 parte final.

Além disso, nunca poderiam ter acesso ao subsídio de *desemprego* previsto para os empresários em nome individual.

Em síntese,

Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, no que concerne aos cuidados de saúde, têm acesso ao Serviço Nacional de Saúde, à semelhança dos demais cidadãos, conquanto esse se trata de um direito de cidadania, não havendo relativamente a este aspeto diferença de regime.

Ainda neste âmbito, os beneficiários da CPAS poderão ter acesso, uma vez verificados os pressupostos, aos benefícios criados através de deliberação da Direção da CPAS, a saber, o benefício de internamento hospitalar, apoios à recuperação e ação médica e medicamentosa.

Os beneficiários da CPAS não têm acesso aos subsídios ou prestações da Segurança Social identificados no presente capítulo, ou seja, a todos os subsídios previstos no âmbito da proteção da parentalidade, da doença e da cessação involuntária de atividade.

Os beneficiários da CPAS, por comparação aos demais trabalhadores independentes, não têm acesso aos mesmos apoios no que respeita à proteção na parentalidade e na doença, mesmo considerando a atribuição do seguro de proteção de rendimentos em situação de doença e de acidente, nos casos aplicáveis e não excluídos.

No regime geral dos trabalhadores independentes, o acesso aos apoios previstos encontra-se condicionado à impossibilidade de exercício da sua atividade profissional, enquanto que os benefícios atribuídos pela CPAS não estão condicionados a essa impossibilidade, podendo os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução manter a sua atividade profissional. Os trabalhadores independentes, quando têm acesso aos subsídios da Segurança Social, não estão obrigados ao pagamento das contribuições durante esse período, enquanto que no regime da CPAS estão obrigados à continuação do seu pagamento.

No período correspondente à duração dos subsídios da Segurança Social há equivalência de entrada de contribuições para efeitos de contabilização das prestações diferidas (pensão de velhice, invalidez e sobrevivência), o que não sucede na CPAS.

Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, enquanto profissionais liberais, mesmo que se encontrassem enquadrados no regime geral dos demais trabalhadores independentes, não poderiam beneficiar do subsídio de *desemprego*, porquanto este apenas está previsto para os empresários em nome individual.

Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução apenas teriam direito ao subsídio de cessação involuntária de atividade (*desemprego*) caso fossem economicamente dependentes de uma entidade contratante.

2.3 Financiamento Público

Historicamente, parte das receitas da procuradoria eram destinadas à CPAS.

Tratando-se de valores pagos pelas partes no âmbito de processos judiciais, a sua avocação percentual à CPAS concretizava um conjunto de princípios subjacentes ao reconhecimento da importância e da responsabilidade social de um dos intervenientes imprescindíveis do processo: o mandatário.

Tal regime foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, que, em sua substituição, mas com expressão financeira significativamente menor, atribuiu à CPAS uma parte da taxa de justiça cível - regime, entretanto, também revogado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

Sem prejuízo de entendermos que não se trata de um financiamento público propriamente dito, identificamos infra as receitas dos últimos 10 anos relativas a estas verbas:

VALOR DA PROCURADORIA E DA TAXA DE JUSTIÇA CÍVEL	
ANO	VALOR
2011	1.167.982,29 €
2012	850.945,34 €
2013	655.821,46 €
2014	240.011,82 €
2015	94.127,31 €
2016	63.052,10 €
2017	46.955,15 €
2018	40.461,59 €
2019	25.565,54 €
2020	0,00 €

A CPAS, ao invés da Segurança Social, não recebe qualquer quantia proveniente do Orçamento do Estado (OE), conforme melhor se elucida no quadro infra:

TRANSFERÊNCIA DO ORÇAMENTO DE ESTADO*		
ANO	CPAS	SEGURANÇA SOCIAL (Fonte - Conta da Segurança Social)
2011	0,00 €	6.973.756.600,00 €
2012	0,00 €	7.868.023.800,00 €
2013	0,00 €	9.550.515.500,00 €
2014	0,00 €	9.311.696.900,00 €
2015	0,00 €	8.888.240.500,00 €
2016	0,00 €	8.821.481.800,00 €
2017	0,00 €	8.790.292.100,00 €
2018	0,00 €	8.334.573.000,00 €
2019*	0,00 €	8.296.000.000,00 €
2020*	0,00 €	11.728.000.000,00 €

*Dotações constantes do Relatório do Orçamento do Estado por não estar ainda publicada a Conta da Segurança Social para os anos de 2019 e 2020.⁵⁰

Os valores indicados são execução orçamental retirados do documento publicado pela Segurança Social denominado “*Conta da Segurança Social*”.⁵¹

⁵⁰https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634842734d5455324c56684a53556c664d6a49756347526d&fich=ppl156-XIII_22.pdf&Inline=true (Ano de 2019 - Página 152)

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c65485276637939776347777a4d793159535659744d5467756347526d&fich=ppl33-XIV-18.pdf&Inline=true> (Ano de 2020 - Relatório do Orçamento Suplementar)

⁵¹ <http://www.seg-social.pt/publicacoes?bundleId=17392112>

Verifica-se que as transferências do OE são efetuadas para diversos subsistemas da Segurança Social. A saber, e a título de exemplo, para o ano de 2018 os 8.334.573.000,00 € foram distribuídos da seguinte forma:

- 4.167.211.900 € para Subsistema de Solidariedade
- 1.517.728.100 € Subsistema de Proteção familiar
- 1.749.091.100 € Subsistema de Ação Social
- 322.794.100 € Sistema Previdencial de Repartição
- 120.000.000 € Sistema Previdencial de Capitalização
- 457.747.800 € Regimes Especiais

Fica, assim, patente a desigualdade de tratamento existente nesta matéria, porquanto a CPAS, ao contrário da Segurança Social, não é dotada com verbas provenientes do Orçamento do Estado.

2.3.1 Financiamento extraordinário no âmbito da COVID-19

A CPAS aprovou o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, que estabeleceu medidas excecionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica.

O referido diploma foi elaborado e aprovado pela Direção da CPAS ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, e colheu os Pareceres favoráveis por unanimidade dos membros do Conselho de Fiscalização da CPAS e por maioria dos membros do Conselho Geral da CPAS (cfr. artigo 6.º do Regulamento).

Foi também elaborado e aprovado pela Direção da CPAS e votado favorável e unanimemente pelo seu Conselho Geral, um apoio extraordinário para os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução a ser prestado pelo Governo, nas mesmas condições dos restantes cidadãos portugueses. Chegou ao conhecimento do Grupo de Trabalho que desde o início da pandemia foram feitas várias solicitações

às ministras da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, bem como ao Primeiro-Ministro, para agendamento de reuniões urgentes, todas sem sucesso. Neste contexto, e, ao que sabemos, sem prévia audição da CPAS, da OA ou da OSAE, aprovaram-se medidas promovidas pelo Governo, em concreto, alterações ao artigo 71.º do RCPAS, introduzidas pelo artigo 8.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, passando a ação de assistência a ser exercida também nas situações de estado de necessidade originado por quebra abrupta da atividade, a qual apenas releva nas *situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.*

Por sua vez, o artigo 431.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, veio também alterar, mais uma vez, ao que sabemos, sem prévia auscultação da Direção da CPAS da OA ou da OSAE, o artigo 71.º, no sentido de deixar de ser necessária a apresentação de prova de se ter esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil para se aceder à ação de assistência referida no parágrafo anterior.

Na sequência das referidas alterações, à data, o artigo 71.º do RCPAS, passou a ter a seguinte redação:

«Artigo 71.º

Regime da ação de assistência

1 - A ação de assistência é exercida, a título excepcional, pela atribuição de subsídios a beneficiários titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez e aos titulares de subsídio de sobrevivência e de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

2 - A ação de assistência pode estender-se aos beneficiários ordinários ou a antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social, através de medidas a determinar pela direção e após parecer favorável do conselho geral.

3 - A ação de assistência é ainda exercida quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, por um período máximo de 180 dias, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais.

4 - O subsídio referido no n.º 3 refere-se a situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.

5 - À ação de assistência referida nos n.ºs 3 e 4 não é aplicável a segunda parte do n.º 1 do artigo 72.º.»

Para além das medidas referidas, o Governo aprovou ainda, ao que sabemos, novamente sem qualquer prévia audição ou auscultação da Direção da CPAS, da OA ou da OSAE o Apoio Extraordinário a Trabalhadores que foi regulado no âmbito do seguinte quadro legislativo:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho;
- Artigo 325.º-G - “Apoio Extraordinário a Trabalhadores” aditado à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, (LOE 2020), pelo artigo 3.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho
- Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, adiante Portaria, que veio regulamentar as condições e os procedimentos de atribuição deste apoio extraordinário, conforme previsto no n.º 15 do artigo 325.º-G da LOE 2020;

Por facilidade de análise, até porque se trata de normativo incluído em extensa lei orçamental, transcrevemos infra o referido artigo 325.º G da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que corporiza o apoio em apreço.

«Artigo 325.º-G

Apoio extraordinário a trabalhadores

1 - A medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, deve consubstanciar-se num apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, nem aos apoios sociais criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

2 - Consideram-se abrangidos pelo disposto no número anterior os trabalhadores em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de

atividade como trabalhadores por conta de outrem, ou como trabalhador independente, por motivo de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral ou quebra de, pelo menos, 40 % dos serviços habitualmente prestados.

3 - O apoio é atribuído em alternativa aos apoios extraordinários previstos nos artigos 26.º, 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, sempre que o valor destes seja inferior ao que está definido no presente artigo.

4 - O apoio produz efeitos à data do requerimento e é atribuído mediante comprovação, por parte do trabalhador, da perda de rendimentos do trabalho resultante da epidemia SARS-CoV-2 ou, não sendo possível, mediante declaração sob compromisso de honra.

5 - As falsas declarações para obtenção da prestação implicam a obrigação de devolução do apoio, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para estes casos.

6 - Sempre que a declaração sob compromisso de honra indique a existência de trabalho por conta de outrem não declarado, o serviço competente da segurança social, além da ação de fiscalização a que houver lugar, remete a informação à Autoridade para as Condições do Trabalho para os devidos efeitos.

7 - O apoio corresponde ao valor mensal de 1 IAS e é atribuído entre julho e dezembro de 2020.

8 - A atribuição do apoio pressupõe a integração no sistema de segurança social, pelo menos, durante 30 meses findo o prazo de concessão do apoio.

9 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante o período de concessão do apoio, a contribuição enquanto trabalhador independente equivale a 1/3 do valor da contribuição com base no valor de incidência do apoio, devendo o remanescente ser pago em 12 meses a contar do fim do apoio, sem que haja lugar ao pagamento de juros de mora.

10 - Durante os 30 meses após a concessão do apoio a que se refere o n.º 8, a contribuição equivale à contribuição enquanto trabalhador independente com base, pelo menos, no valor de incidência do apoio.

11 - Ao período de 30 meses é deduzido o número de meses com contribuições efetuadas para o sistema de segurança social, nos 12 meses anteriores à data de concessão do apoio.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se, para efeitos da integração no sistema de segurança social, durante pelo menos 30 meses após o fim do prazo de concessão do apoio a que se refere o número anterior, a inscrição do trabalhador, de forma ininterrupta nesse período, nos regimes de trabalhador por conta de outrem, de trabalho independente ou no serviço doméstico com remuneração mensal.

13 - O apoio previsto no presente artigo não é acumulável com outras prestações de desemprego, de cessação ou redução de atividade ou de compensação retributiva por suspensão do contrato.

14 - Os trabalhadores que estejam abrangidos por sistema de proteção social distinto do sistema de proteção social da segurança social beneficiam do presente apoio, sendo o mesmo atribuído e pago pelo respetivo sistema contributivo, com as devidas adaptações.

15 - O presente apoio é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, segurança social e justiça.»

Nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 325.º-G e no n.º 2 do artigo 15.º da Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, a entidade com competência para atribuir e pagar este apoio aos Beneficiários é, taxativamente, a CPAS. Contudo, a questão do financiamento propriamente dito, do apoio em causa, encontra-se regulada no artigo 13.º da Portaria n.º 250-B/2020, de 23 de outubro, nos seguintes termos: “*Os encargos decorrentes da concessão do apoio pago pelo sistema de segurança social são integralmente financiados por transferências do Orçamento do Estado*”. No entanto, ao que sabemos, e apesar de várias diligências e insistências promovidas por parte da Direção da CPAS, até à data, tal questão ainda não se encontra devidamente esclarecida ou articulada com o Governo, situação que consideramos dever ser devidamente refletida e endossada, desde logo porque a ausência de audição prévia da CPAS, da OA e da OSAE, sobre a implementação desta medida e, bem assim, a ausência de qualquer posterior acompanhamento do tema, ainda que solicitado, afigura-se inadmissível, injustificado e, sobretudo, lesivo do melhor interesse da CPAS e dos seus Beneficiários.

Sem prejuízo do mencionado, de modo a proporcionar maior acessibilidade às necessidades dos Beneficiários na área da saúde, os postos médicos da CPAS passaram a disponibilizar teleconsultas, mediante as quais é possível obter acompanhamento médico e receituário, mesmo para a realização de testes Covid-19.

No âmbito dos apoios destinados aos trabalhadores independentes abrangidos pela Segurança Social e que podem ser consultados na página da Segurança Social⁵², destacamos os seguintes:

a) Medidas de apoio ao emprego:

- Apoio Extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente;
- Medida Extraordinária de Incentivo à atividade profissional;
- Apoio à Desproteção Social;
- Novo Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores - Artigo 156.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, (LOE 2021), que veio dar continuidade ao anterior apoio extraordinário a trabalhadores previsto na LOE 2020.

b) No 1.º trimestre de 2021, os trabalhadores Independentes beneficiam também da suspensão de execuções por dívidas à Segurança Social e da suspensão dos planos prestacionais em curso.

c) Medidas extraordinárias de proteção social:

- Subsídio por doença por Isolamento Profilático;
- Subsídio por doença por Covid-19;
- Subsídio por doença por Covid-19 de trabalhadores do Setor da Saúde;
- Subsídio por doença por Covid-19 de trabalhadores do Setor da Saúde;
- Apoio Excecional à Família para trabalhadores Independentes.

⁵² Cfr. www.seg-social.pt/trabalhador-independente2

Estão excluídos destes apoios os trabalhadores independentes com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável (“offshores”).

2.3.2 - Financiamento Ordinário

Não há qualquer financiamento do Estado quer na normalidade da atividade prosseguida pela CPAS, quer de apoio nesta situação de calamidade.

III. MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS ADOTADAS PELA CPAS NO ÂMBITO DA COVID-19

3.1 Medidas Aprovadas

Por razões de economia de leitura remetemos para todo o exposto no ponto 2.3.1. Sem prejuízo do ali identificado, recordamos que a Direção da CPAS elaborou e aprovou o Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, que estabeleceu medidas excepcionais e temporárias em matéria de contribuições aplicáveis aos Beneficiários que, comprovadamente, tenham sofrido uma quebra de rendimentos que os impeça de satisfazer as suas obrigações contributivas, em virtude de doença ou redução anormal de atividade relacionadas com a situação epidemiológica.

O referido diploma foi aprovado pela Direção da CPAS ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, e colheu os Pareceres favoráveis por unanimidade dos membros do Conselho de Fiscalização da CPAS e por maioria dos membros do seu Conselho Geral (cfr. artigo 6.º do Regulamento).

3.2 Pedidos efetuados entre março e julho de 2020

No âmbito do Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19, de acordo com informação solicitada e disponibilizada pela Direção da CPAS, foram deferidos:

- 538 pedidos de redução de escalão para maio e junho;
- 611 pedidos de diferimento (relativos a 562 beneficiários), sendo:
 - 373 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de abril, maio e junho;
 - 75 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de abril;

- 16 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de abril e maio;
- 30 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de maio;
- 90 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de maio e junho;
- 25 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de junho;
- 2 pedidos de diferimento de contribuição e/ou prestação de abril e junho.

Foram ainda rececionados cerca de 200 pedidos de diferimento do pagamento de contribuições e redução de escalão que não foram aceites por não preencherem os requisitos necessários, sendo na sua maioria Beneficiários com dívida de contribuições e também alguns Beneficiários reformados ou com inscrição cancelada ou suspensa.

Na tabela infra, de acordo com informação solicitada e disponibilizada pela Direção da CPAS, indicamos os acordos de Pagamento Prestacionais de Contribuições em Dívida, efetuados no contexto do primeiro confinamento:

MÊS	N.º ACORDOS	N.º INCUMPRIMENTOS	CAPITAL EM DÍVIDA
mar/20	5	2	39.543,88 €
abr/20	72	50	352.091,66 €
mai/20	23	12	93.876,76 €
jun/20	12	8	47.218,28 €
jul/20	18	8	78.960,40 €
Totais:	125	80	611.690,98 €

NOTA: Os dados constantes do referido quadro são reportados ao dia 31 de dezembro de cada um dos anos indicados.

Afigura-se-nos que um número muito significativo de acordos celebrados terá sido única e exclusivamente para aceder aos apoios concedidos pela CPAS e, bem assim,

às moratórias concedidas pelos Bancos, porquanto resulta da análise dos dados que foram quase imediatamente incumpridos.

O escalão contributivo dos Beneficiários que celebraram os referidos acordos é o seguinte:

	mar/20		abr/20		mai/20		jun/20		jul/20		Total	
	Beneficiários	%										
2.º Escalão		0,00 %	2	2,78 %	1	4,35 %		0,00 %	1	5,56 %	4	3,08 %
3.º Escalão		0,00 %		0,00 %		0,00 %		0,00 %	1	5,56 %	1	0,77 %
4.º Escalão	1	20,00 %	5	6,94 %	1	4,35 %	1	8,33 %		0,00 %	8	6,15 %
5.º Escalão	1	20,00 %	57	79,17 %	14	60,87 %	10	83,33 %	10	55,56 %	92	70,77 %
9.º Escalão	1	20,00 %	1	1,39 %	2	8,70 %		0,00 %		0,00 %	4	3,08 %
10.º Escalão		0,00 %	1	1,39 %		0,00 %		0,00 %		0,00 %	1	0,77 %
11.º Escalão		0,00 %	2	2,78 %		0,00 %		0,00 %		0,00 %	2	1,54 %
12.º Escalão		0,00 %		0,00 %	1	4,35 %		0,00 %		0,00 %	1	0,77 %
17.º Escalão		0,00 %	1	1,39 %		0,00 %		0,00 %		0,00 %	1	0,77 %
Cancelados	2	40,00 %	3	4,17 %	4	17,39 %	1	8,33 %	6	33,33 %	16	12,31 %
Total:	5	100,00 %	72	100,00 %	23	100,00 %	12	100,00 %	18	100,00 %	130	100,00 %

NOTA: Os dados constantes do referido quadro são reportados ao dia 31 de dezembro de cada um dos anos indicados.

Com vista à regularização da situação contributiva dos Beneficiários foram adotadas pela Direção da CPAS um conjunto de medidas, das quais identificamos as seguintes:

- Em 2012 foi aprovado e regulado pelo Decreto-Lei N° 167/2012, de 1 de agosto, um regime excecional e transitório de recuperação de dívida, consentâneo com o quadro da conjuntura económico-financeira existente, com a duração máxima de 6 anos (razão pela qual, no final de 2019, já não existiam quaisquer Planos em curso).
- Em 2015 e na sequência das alterações introduzidas pelo Novo Regulamento, designadamente nesta matéria de cobrança de contribuições em dívida e de molde a possibilitar que, voluntariamente, os Beneficiários pudessem regularizar a sua situação contributiva, passou a existir a possibilidade de adesão aos designados “Acordos Prestacionais para Regularização de Dívidas de Contribuições”, que, ao contrário dos anteriores, não contemplam qualquer tipo de bonificação relativamente aos juros de mora devidos.
- A celebração destes acordos implica a expressa aceitação da interrupção do prazo de prescrição das contribuições em dívida e, bem assim, a obrigatoriedade do pagamento tempestivo das prestações e das contribuições vincendas. Estes acordos têm vindo a ser um importante mecanismo de regularização, permitindo o recebimento por parte da CPAS das quantias constantes do quadro infra. A título de exemplo, até 31 de dezembro de 2019, 2.281 Beneficiários mantinham o cumprimento dos seus acordos, totalizando as respetivas contribuições ainda em dívida €24.084.269,87. No final do ano de 2019, 734 Beneficiários que aderiram à possibilidade de pagamento prestacional tinham pago a totalidade da dívida incluída nos acordos, o que representou uma recuperação de €4.272.743,38 de contribuições.

Quadro dos Planos e Acordos Prestacionais de 2010 a 2019:

Planos prestacionais ao abrigo do Decreto-Lei nº 167/2012					Acordos prestacionais sem bonificação de juros			
	Planos em curso	Planos pagos	Total acumulado de dívida dos planos em curso	Total acumulado da dívida recuperada (planos pagos)	Planos em curso	Planos pagos	Total acumulado de dívida dos planos em curso	Total acumulado da dívida recuperada (planos pagos)
2010								
2011								
2012	2.985	247	26.421.453,00 €	2.369.350,00 €				
2013	1.706	471	15.070.540,53 €	2.976.733,85 €				
2014	1.424	843	13.266.488,61 €	5.692.730,14 €				
2015	1.149	1027	11.170.168,32 €	6.785.875,02 €				
2016	972	1182	9.983.910,95 €	7.572.411,53 €	1.874	105	22.477.089,65 €	784.409,84 €
2017	686	1139	7.300.052,00 €	8.988.682,23 €	2.212	206	23.573.540,11 €	1.199.440,70 €
2018	362	1659	4.219.587,33 €	12.013.073,45 €	2.445	476	24.884.660,03 €	2.863.435,02 €
2019					2.281	734	24.084.269,87 €	4.272.743,38 €

NOTA: Os dados constantes do referido quadro são reportados ao dia 31 de dezembro de cada um dos anos indicados.

No contexto macro da dívida contributiva, entendemos ser de salientar que desde há muitos anos a esta parte a CPAS está, na prática, impedida de cobrar coercivamente as contribuições em dívida dos seus beneficiários.

Com efeito, apesar do novo regulamento da CPAS, de 2015, ter visado colmatar esta questão com a previsão de uma norma sobre a matéria, que remetia a competência material para o foro dos Tribunais Cíveis, a promoção destas execuções veio suscitar sucessivas questões de (in)competência material, que foram apreciadas em todas as instâncias, incluindo no Tribunal de Conflitos, culminando com a interpretação majoritária de inexistência de norma habilitante para a instauração de execuções desta natureza por parte da CPAS, quer no foro cível, quer no foro Administrativo.

Este vazio legislativo (na interpretação dominante) só veio a ser suprido pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020 (LOE 2020), que prevê, nos artigos 415.º e 416.º, uma alteração e um aditamento, respetivamente, ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que criou as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, definiu as regras especiais daquele processo e adequou a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários. Ou seja, com esta alteração legislativa foi consagrada a competência das secções de execução da Segurança Social para tramitar as ações de cobrança coerciva da dívida de contribuições à CPAS. Contudo, até à data, ao que sabemos, a CPAS continua impedida de exercer o seu direito/dever de cobrar coercivamente as dívidas contributivas dos seus Beneficiários, porquanto ainda não estarão reunidas por parte da Segurança Social as necessárias condições operacionais para o efeito, situação que se nos afigura incompreensível.

3.3 Instrumentos legais disponíveis para a adoção de medidas extraordinárias por parte da CPAS

O Regulamento CPAS

Temos de começar por recordar o que estabelece o Regulamento da CPAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

Segundo o mesmo, a CPAS *“é uma instituição de previdência”* que *“visa fins de previdência e de proteção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores”*.

O mesmo Regulamento estabelece que a CPAS *“tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus beneficiários”*, podendo ainda *“conceder subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus beneficiários e outros subsídios de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência”*.

É ainda obrigação da CPAS, em complemento dos benefícios retro referidos, promover *“a celebração, com instituições de seguro, de contratos de grupo, com vista à cobertura de riscos dos seus beneficiários”*.

E é dentro deste panorama que poderemos projetar eventuais soluções extraordinárias, em tempos excepcionais.

A intenção é, naturalmente, alcançar apoios que possam minorar as dificuldades dos associados da CPAS nesta época de pandemia, através de subsídios ou outros.

A primeira figura que nos surge está no próprio Regulamento CPAS, e foi já bastante discutida. Falamos, naturalmente, na ação de assistência a que se referem os artigos 71.º e seguintes do Regulamento CPAS, cujo teor antigo e atual passamos a transcrever:

Redação antiga:

«Artigo 71.º

Regime da ação de assistência

1 - A ação de assistência é exercida, a título excepcional, pela atribuição de subsídios a beneficiários titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez e aos titulares de subsídio de sobrevivência e de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

2 - A ação de assistência pode estender-se aos beneficiários ordinários ou a antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social, através de medidas a determinar pela direção e após parecer favorável do conselho geral.

3 - A ação de assistência é ainda exercida quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, por um período máximo de 180 dias, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais.

4 - O subsídio referido no n.º 3 refere-se a situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.»

(Redação do Artigo 8.º da Lei n.º 27-A/2020 - Diário da República n.º 143/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-07-24, em vigor a partir de 2020-07-25)

Redação atual:

«Artigo 71.º

Regime da ação de assistência

1 - A ação de assistência é exercida, a título excecional, pela atribuição de subsídios a beneficiários titulares de pensão de reforma ou subsídio de invalidez e aos titulares de subsídio de sobrevivência e de acordo com as disponibilidades anuais do fundo de assistência.

2 - A ação de assistência pode estender-se aos beneficiários ordinários ou a antigos beneficiários ordinários em caso de comprovada emergência social, através de medidas a determinar pela direção e após parecer favorável do conselho geral.

3 - A ação de assistência é ainda exercida quando, por motivo não imputável aos beneficiários, estes tenham uma quebra abrupta da sua atividade, caso em que há lugar, por um período máximo de 180 dias, ao pagamento de um subsídio extraordinário no valor do indexante de apoios sociais.

4 - O subsídio referido no n.º 3 refere-se a situações de estado de emergência, de calamidade, de contingência, de alerta ou outros casos que tornem impossível ou muito limitado o exercício da profissão, assim consideradas em lei.

5 - À ação de assistência referida nos n.ºs 3 e 4 não é aplicável a segunda parte do n.º 1 do artigo 72.º.»

(N.º 5 do artigo 71.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores aditado pelo artigo 431.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2021 (DR 31 dezembro).

«Artigo 72.º

Âmbito da assistência

1 - *A assistência só é concedida aos beneficiários referidos no artigo anterior que se encontrem em estado de carência económica e depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil.*

2 - *Presume-se em estado de carência económica o interessado cujo rendimento anual, ou o do respetivo agregado familiar, para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, não exceda 14 retribuições mínimas mensais garantidas, sem prejuízo de a Caixa, para confirmação desse*

estado, poder obter informações, solicitar documentos e ordenar a realização de quaisquer diligências e inquéritos que entenda necessários.»

Sem esquecer que, a alteração ao Regulamento CPAS depende de intervenção legislativa, que até veio a acontecer, como se verifica, a verdade é que o art.º 72º, no seu n.º 1, estabelece que **“A assistência só é concedida aos beneficiários referidos no artigo anterior que se encontrem em estado de carência económica e depois de esgotado o recurso às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 2009.º do Código Civil”**. Em boa hora, no entanto, surgiu o n.º 5 do art.º 71º, retro transcrito, que veio eliminar o “travão” que aquela norma consagra, pelo menos em tempos como os de agora.

É nosso modesto entender que a interpretação e aplicação da parte final do referido preceito permitiria já assistir aqueles que carecem de tal apoio, podendo simplificar-se a prova da eventual falta de condições dos terceiros obrigados a alimentos, mesmo por incapacidade destes.

Outra questão tem a ver com a possibilidade de suspensão de obrigação de pagamento de contribuições ou a redução temporária de escalão contributivo, a que se referem os art.ºs 81.º-A e 81.º-B do Regulamento CPAS.

Parece-nos que a primeira destas soluções vai além do que a Direção da CPAS proporcionou aos seus associados, designadamente através do seu “Regulamento de resposta às consequências da epidemia do novo Coronavírus - COVID-19”, mediante o qual se limitou a conceder uma moratória no pagamento das contribuições, quando poderia, como pode, de facto, ter optado pela suspensão do seu pagamento, até nos termos do disposto no art.º 8.º do DL 10-F/2020, de 26 de março.

Não olvidamos que a opção pela suspensão de pagamento de contribuições deve merecer profunda ponderação, sendo certo que a suspensão de pagamento tem, também, reflexo nas prestações de reforma futuras dos beneficiários de tal suspensão.

A recorrer a tal figura, haverá, naturalmente, que estabelecer as suas regras, designadamente no que se refere à sua forma, fundamentos e duração, ponderando-se ainda as respetivas consequências.

Mas a verdade é que este é um dos instrumentos já consagrados no supra referido Decreto-Lei.

O Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e sua Mulher D. Otilia Pessoa Murta Lourenço

Assim, e dentro da própria CPAS, temos já o Fundo Especial de Segurança Social Dr. José Lourenço Júnior e sua Mulher D. Otilia Pessoa Murta Lourenço, criado em 1993 na sequência de doação do Dr. José Lourenço Júnior.

Este Fundo destina-se a *“conceder aos Advogados inscritos na Caixa de Previdência, activos ou reformados, e por sua morte aos seus ex-cônjuges, prestações pecuniárias nas eventualidades de invalidez e velhice, complementares de idênticas prestações do regime geral de segurança social e prestações pecuniárias de apoio social”*.

Existem, neste Fundo, prestações complementares de invalidez, prestações complementares de velhice, prestações complementares de sobrevivência e prestações pecuniárias de apoio social.

Na situação atual, apenas se vislumbraria a eventual aplicabilidade das prestações pecuniárias de apoio social, assim o Regulamento do Fundo o permitisse, o que não acontece. Na verdade, a atribuição de prestações pecuniárias de apoio social é destinada, exclusivamente, a quem se encontra nas situações elencadas no art.º 24.º do mencionado Regulamento, a saber:

“a) Doença do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que exija internamento ou tratamento ambulatorio de custo elevado.

b) Deficiência ou invalidez do beneficiário, seu cônjuge ou descendente a cargo que obrigue a aquisição de próteses ou outros meios de apoio.

c) Apoio aos ex-cônjuges dos advogados, em situação de carência económica, para fins concretos em que tal apoio seja o meio adequado.”

Para além do que se disse, devemos ter sempre presente que a gestão do Fundo impõe que o montante das prestações a atribuir esteja sempre dependente das *“disponibilidades do Fundo, e mediante avaliação económico-financeira”*, o que certamente limitaria significativamente os montantes a atribuir. De qualquer forma, o eventual recurso ao Fundo em situações como a que vivemos só será possível se,

nos termos do disposto no art.º 32.^{o53} do seu Regulamento, se conseguir proceder à alteração deste mesmo Regulamento, o que, a suceder, será no âmbito exclusivo da CPAS, sem necessidade de intervenção legislativa.

Outras soluções

Diariamente somos “bombardeados” com a atribuição de apoios e subsídios a cidadãos e empresas.

Tais apoios advêm, normalmente, de fundos disponibilizados especificamente para o efeito que não estavam sequer previamente orçamentados, mas que o Estado disponibiliza.

Estranhamente, enquanto se reforça a Segurança Social, nada se proporciona à CPAS, o que conduz a uma discriminação negativa dos seus beneficiários que, tal como os outros, pagam os seus impostos.

É imperativo que se faça entender ao Governo que os beneficiários da CPAS são cidadãos deste país, contribuintes, pessoas trabalhadoras e com necessidades de subsistência, devendo ser-lhes atribuído o que é seu por direito, e à semelhança com os seus concidadãos. As dificuldades atuais são transversais à nossa sociedade e os beneficiários da CPAS não são exceção. Se as indústrias transformadoras são essenciais, se a agricultura é essencial, se a indústria alimentar é essencial, se a saúde e tudo o que com ela se relaciona é essencial, a JUSTIÇA não o é menos e os seus agentes, para além de merecerem, têm direito a ser apoiados neste período de dificuldades que a todos atinge.

Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução não podem continuar a ser os “parentes pobres” da Justiça, sendo os únicos que não têm garantidos os seus rendimentos por inteiro, em contraponto com magistrados judiciais, do ministério público e oficias de justiça.

É pertinente perguntar se os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, pela sua inquestionável independência, são, ou não, os verdadeiros garantes da Justiça

⁵³ “Artigo 32º do Regulamento (Revisão) - Sempre que os resultados da avaliação da gestão o aconselhem, pode a Direção rever o presente Regulamento precedida de parecer concordante do seu Conselho Geral.”

independente que é pilar fundamental do Estado de Direito Democrático e, por isso, merecedores de proteção social em períodos como o que vivemos.

IV. SOLUÇÕES PARA A REFORMA DA CPAS

4.1 Sustentabilidade

Ao solicitar propostas para “*Organizar soluções para reformar profundamente a CPAS*”, o Conselho Geral da CPAS abriu um vasto campo para reflexão. O Grupo de Trabalho ressalva que as considerações que se seguem têm por base única e exclusivamente os documentos públicos disponíveis, como são exemplo os Relatórios e Contas da CPAS, os Relatórios de Sustentabilidade da CPAS realizados nos últimos anos, Regulamentos e demais legislação. O Grupo de Trabalho não foi dotado de nenhum recurso financeiro que permitisse estudos adicionais.

Antes de entrar propriamente na questão da Sustentabilidade, relembramos o que é a CPAS e para que serve. Para o efeito retomamos definições utilizadas em documentos partilhados pela própria CPAS.

Na redação do Relatório de Sustentabilidade de 2019 a 15 anos, “*a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (“CPAS”) tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários. O regime de previdência da CPAS é de repartição intergeracional, ou seja, a geração atual encontra-se a pagar as pensões da geração passada, esperando-se que também a geração vindoura assumo o pagamento dos atuais contribuintes.*”

Na redação constante no Sumário Executivo do Relatório de Sustentabilidade a 20 anos, de setembro de 2020, “*a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (“CPAS”) é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, tem por fim estatutário conceder pensões de reforma aos seus beneficiários, advogados, solicitadores e agentes de execução, e subsídios por morte às respetivas famílias, exercendo uma atividade relevante ao nível de assistência social.*”

A análise de sustentabilidade da Caixa é efetuada por um prazo de 15 anos considerando as regras de cálculo de contribuições e pensões de reforma definidas no Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho, assim como as alterações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 116/2018, de 21 de dezembro, de acordo com o referido pela

AON no Relatório de Sustentabilidade de 2019. Estes diplomas legais procederam à revisão do regime para garantir a sustentabilidade financeira e a manutenção do objetivo social da CPAS.

Esta nota introdutória tem a finalidade de recordar o papel determinante da CPAS em termos de previdência e assistência para os seus beneficiários. A única razão de existência da CPAS são os seus beneficiários: Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução.

Questão Prévia: A CPAS é, ou não, sustentável?

A deliberação do Conselho Geral da CPAS, entre as várias solicitações ao Grupo de Trabalho, solicita propostas para uma Reformulação profunda da entidade. Para o Grupo de Trabalho, toda e qualquer proposta deverá ter uma avaliação de impacto, a qual apenas será possível se o ponto de partida for totalmente conhecido. É neste contexto que surge a necessidade de debater as questões relacionadas com a sustentabilidade. Falamos aqui da sustentabilidade do ponto de vista financeiro.

A CPAS tem, ou não, capacidade de assumir as suas responsabilidades no longo prazo (a 15 anos) e no muito longo prazo (mais de 15 anos)?

Sendo o foco a questão financeira, em virtude da informação recolhida, o Grupo de Trabalho considera que não pode deixar de abordar a sustentabilidade também na perspetiva da relação dos Beneficiários com a CPAS.

4.1.1 Sustentabilidade na relação CPAS/Beneficiários

A questão da sustentabilidade na relação entre a CPAS e os seus beneficiários é de extrema relevância. Ainda que um *produto* ou *serviço* seja intrinsecamente de qualidade, pouco adianta se os *destinatários* lhe atribuem uma reputação menos boa ou se outros aspetos relacionados com o *mesmo* não são bem apreciados. A relação entre a CPAS e os seus Beneficiários não apresenta nota positiva, pelo menos, para uma parte significativa destes.

O Grupo de Trabalho faz este diagnóstico não com base em estudo de perceção junto dos beneficiários, mas com base na avaliação objetiva de diferentes questões em torno da CPAS:

- 1- A relação está degradada dada a inexistência de soluções para os beneficiários que não conseguem suportar a taxa mínima equivalente ao 5.º escalão;
- 2- A situação de pandemia e a demora na criação de uma resposta adequada em situação de exceção agravou as dificuldades e aumentou o descontentamento;
- 3- A petição de um grupo significativo de beneficiários, Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução (mais de quatro mil), com vista à liberdade de opção pela escolha do regime de previdência (entre a Segurança Social e a CPAS), a qual ainda se encontra em discussão;
- 4- A noção de que os benefícios da Segurança Social são superiores aos concedidos pela CPAS - este facto não surpreende apesar da evolução no regime da CPAS, designadamente na perspetiva assistencialista, porém a CPAS é uma Caixa de Previdência e como tal nunca foi previsto ser um *competidor direto* com a Segurança Social - cfr. análise comparativa entre a CPAS e a Segurança Social.

O Grupo de Trabalho recomenda que a CPAS considere este aspeto e que apresente uma resposta estratégica para esta questão. Ignorar este contexto pode dificultar qualquer avanço na reformulação da CPAS, ainda que positivo para os beneficiários (por exemplo, a criação de mais benefícios, como o novo seguro atribuído recentemente).

No âmbito de uma resposta estratégica e devidamente estruturada, a CPAS, eventualmente em articulação com as Ordens, deve criar um Plano de Pandemia consistente e claramente anunciado que responda às questões dos seus beneficiários. A repetição das medidas do primeiro confinamento - criadas em cenário completamente novo para todos e, como tal, também para a própria Direção da CPAS - não satisfaz parte dos beneficiários. Recorda-se, por exemplo, que no Inquérito aos Beneficiários da CPAS realizado em 2020 pelo Grupo de Trabalho, 79% dos inquiridos responderam que os rendimentos da sua atividade decaíram entre março e junho de 2020.

Na resposta global e estratégica da CPAS, o Grupo de Trabalho propõe a criação de um canal de comunicação ponderado e adequado a cada um dos públicos-alvo: Beneficiários, Ordens, Governo e público em geral. A título de exemplo, para os

“Beneficiários”, é urgente uma comunicação mais assertiva dos eventuais benefícios disponibilizados pela CPAS.

4.1.2 Sustentabilidade financeira a 15 anos

A CPAS é, ou não, financeiramente sustentável, ou seja, a CPAS está em condições de cumprir as suas responsabilidades nos próximos 15 anos?

A resposta é, de acordo com os estudos elaborados pela CPAS ou a pedido desta - Relatórios de Sustentabilidade a 15 anos realizados anualmente -, positiva. Independentemente de questões pontuais que são suscitadas e que carecem de uma explicação acrescida, em geral, os pressupostos e hipóteses de trabalho parecem-nos consistentes e suficientes para conferir toda a credibilidade ao estudo de 2019, no prazo de 15 anos.

Considerando os diferentes cenários e os ativos financeiros da CPAS incluídos nos Relatórios de Sustentabilidade a 15 anos, desde 2016, a resposta parece não deixar dúvidas: é afirmativa. Salvo situação de rutura abrupta ou situação completamente anómala em relação ao número total de contribuintes previstos, a CPAS é sustentável nos próximos 15 anos, tal como descrevem os Relatórios.

Por questão de objetividade, transcrevemos parte do comentário final do relatório elaborado pela AON, Relatório de Sustentabilidade 2019:

“Em ambos os cenários⁵⁴apresentados de projeção tendo em conta a realidade dos últimos anos da CPAS que serviram de base para a projeção futura, verifica-se no horizonte da análise que o sistema se mantém sustentável, estando num dos cenários sempre no limite mínimo.

É nossa opinião que apesar de no horizonte temporal de 15 anos se demonstrar que o regime é sustentável, mantêm-se a apresentação de fatores de risco em linha com

⁵⁴ Nos Relatórios de Sustentabilidade são utilizados dois cenários:

Um **Cenário Central - Passagem à Reforma de 100% dos Beneficiários Elegíveis**. Neste cenário é considerado que todos os beneficiários solicitam a pensão no ano a que têm direito.

Um segundo cenário - **Cenário Ajustado à Realidade - Passagem à Reforma de 50% dos Beneficiários Elegíveis**. Neste cenário apenas se projeta que metade dos beneficiários solicitam o acesso à pensão de reforma no ano a que têm direito.

o que os anteriores relatórios têm vindo a demonstrar, que devem ser acompanhados para que se possam tomar medidas para manter o regime sustentável por ainda mais anos. Com uma análise de sensibilidade ao momento de acesso à pensão de reforma, verifica-se uma melhoria da sustentabilidade melhorando significativamente o nível de sustentabilidade nos anos em que se estimam contribuições acima das pensões.

A manutenção e um regime de solidariedade requer em primeira instância o envolvimento de diversas gerações em que a contribuição dos atuais trabalhadores é utilizada para o pagamento de pensões para quem deixa o mercado de trabalho. O sistema está equilibrado quando as pensões refletem o esforço de uma carreira contributiva, mas em simultâneo é necessário que existam novos beneficiários a efetuarem contribuições para pagar as pensões, é assim evidente que estas premissas estejam em perfeita relação.

Para um regime em que a pirâmide etária se mostra desequilibrada, afetará no futuro a capacidade de pagamento de pensões aos seus beneficiários, é, pois, premente acautelar tal situação e analisar possíveis ajustes que possam manter o equilíbrio do regime”, sublinhado nosso.

Impactos visíveis da reforma de 2015

Complementarmente, com base nos Relatórios de Sustentabilidade de 2019 a 15 anos e de 2020 a 20 anos, o Grupo de Trabalho destaca resumidamente alguns dos impactos visíveis da Reforma de 2015 nos últimos anos.

O Relatório de Sustentabilidade de 2020 a 20 anos começa por traçar um resumo histórico da evolução da CPAS. Pela relevância da evolução de alguns dos parâmetros críticos para o equilíbrio da CPAS e para se perceber que a reforma de 2015 permitiu resolver ou, pelo menos, mitigar algumas situações, realçamos o seguinte:

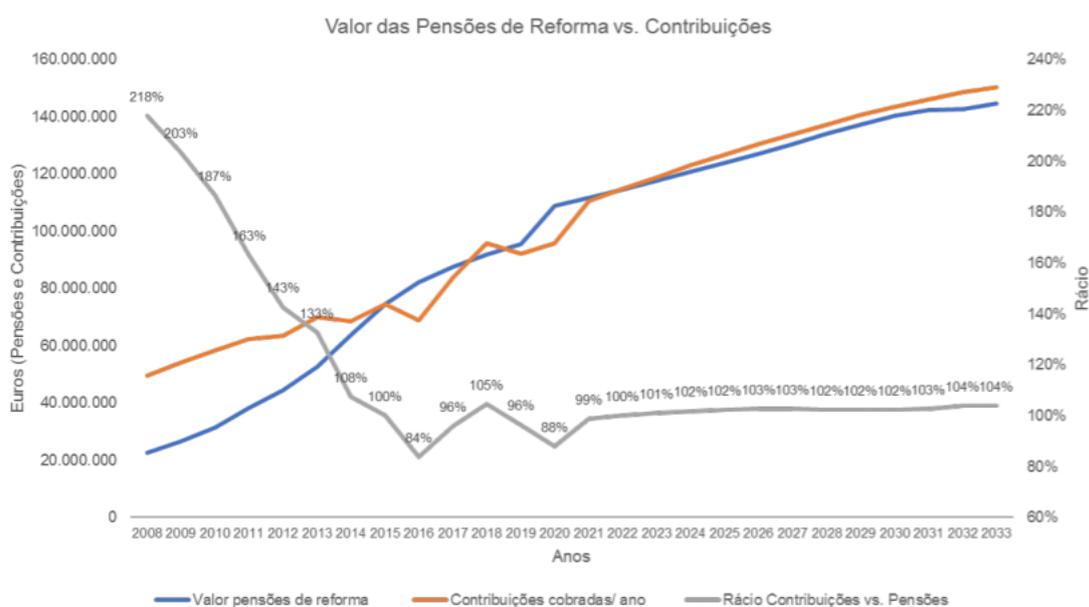
“O Regulamento da CPAS de 1983 estava assente numa realidade demográfica muito diferente da atual. As alterações da população, com a redução do número de beneficiários contribuintes e o aumento das pensões e do número de anos de pagamento destas, desequilibrou o regime. Tendo culminado no ano de 2016 com um deficit de contribuições na ordem dos 16%.”

Entretanto, e a curto prazo o equilíbrio foi reposto.

“De 2007 a 2014 o rácio de beneficiário contribuintes e beneficiários com pensões vitalícias decresceu de 12,5 para 8,1 e no rácio de contribuições e pensões passou de 2,1 (o dobro das contribuições face ao valor das pensões pagas) para 1,0 (a totalidade das contribuições é equivalente ao valor das pensões pagas).”

Apesar da reforma de 2015 ter trazido algum equilíbrio financeiro à CPAS, o rácio das contribuições versus o valor das pensões pagas estará de forma contínua sob pressão.

- **Cenário central – passagem à reforma de 100% dos beneficiários elegíveis**



Fonte: Relatório de Sustentabilidade 2019, página 16

Vamos percorrer os principais fatores destacados nos Relatórios e a sua evolução. Nas secções anteriores verificaram-se os diferentes fatores que influenciam a sustentabilidade da CPAS como caixa de previdência que segue um modelo de financiamento em regime de repartição.

Os principais fatores analisados nos Relatórios e, em particular, no Relatório de Sustentabilidade de 2019, página 21, são:

- **Evolução demográfica** - *“a atual estrutura populacional da CPAS já se apresenta em risco uma vez que tem uma pirâmide etária com menos beneficiários contribuintes mais jovens e um elevado número de beneficiários contribuintes mais velhos. Adicionalmente nos próximos anos (15 anos) o número de novos reformados duplicará, ou seja, existirá um elevado número de passagem de beneficiários contribuintes para a reforma e atualmente não estão a ser totalmente substituídos por novos beneficiários contribuintes.”*

A evolução demográfica é um dos elementos que mais influencia as análises da CPAS em termos de sustentabilidade. A evolução demográfica tem um elemento conhecido: a pirâmide etária, que analisaremos mais à frente neste capítulo. Tem alguns elementos desconhecidos e cuja análise mais detalhada para suportar estudos prospetivos também não existem ou, pelo menos, são desconhecidos. Falamos da análise de quantos novos beneficiários poderão existir no futuro, sejam eles advogados ou solicitadores. Outro dos elementos que não é um dado certo é o número de pensionistas que efetivamente vão solicitar a pensão na data em que adquirem o direito, contudo, com base na prática dos últimos anos é possível assumir uma métrica com base em dados objetivos. Esta última medida já é utilizada nos Relatórios de Sustentabilidade.

Uma coisa é certa, a possibilidade de alterar a estrutura demográfica dos beneficiários da CPAS é relativamente limitada, apesar de ser uma variável muito determinante do sistema.

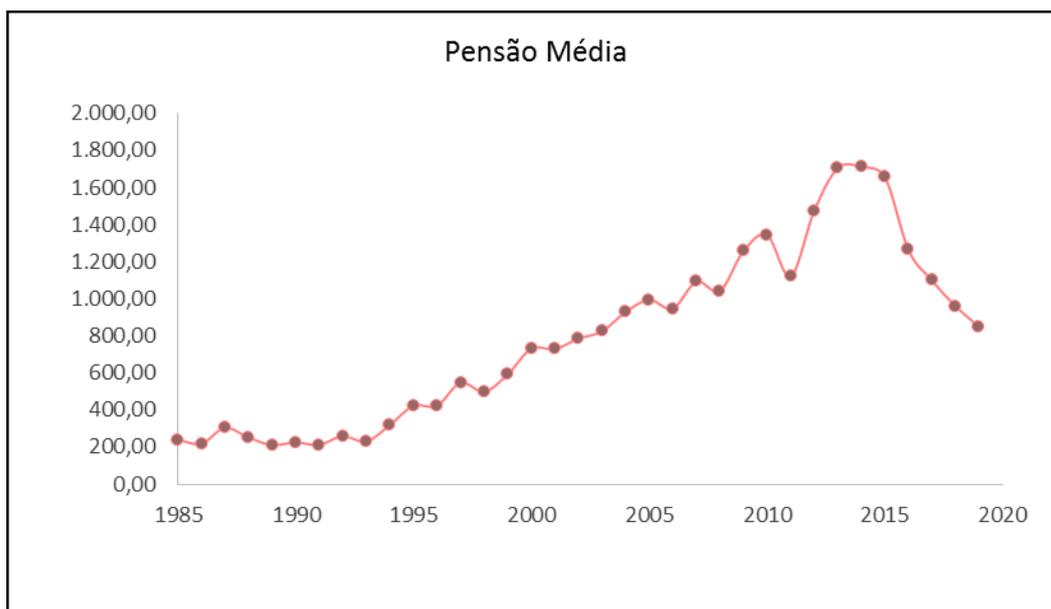
- **Escalões contributivos** - *“a atual fórmula de cálculo do benefício de reforma encontra-se alinhada com a carreira contributiva dos beneficiários contribuintes. A estabilização da carreira contributiva e a sua relação com as novas pensões pagas reforça a sustentabilidade e a solidariedade do sistema. O envolvimento dos beneficiários reformados ainda inscritos nas suas Ordens na manutenção de uma contribuição é fundamental para ajustar o momento de acesso ao benefício de reforma que deverá estar alinhado com o momento que o beneficiário contribuinte deixe de ter fonte de rendimento profissional.”*

Como referimos em capítulos anteriores deste Relatório Final do Grupo de Trabalho, ainda que seja considerada toda a carreira contributiva para efeitos de cálculo da pensão individual, existem problemas de adequação dos níveis de escalões contributivos. Um dos problemas, recorda-se, é a adequação do valor da contribuição para os que estão há menos tempo na profissão e/ou dispõem de menos recursos. Outro é o da falta de solidariedade intrageracional entre os beneficiários contribuintes da CPAS.

- **Pensões em pagamento** - *“A alteração do regulamento em 2015 efetuou a alteração ao cálculo da pensão de reforma que passou a considerar a carreira contributiva toda, esta alteração foi efetuada salvaguardando os direitos adquiridos dos beneficiários pelo que o seu impacto é gradualmente percecionado com as novas pensões. Efetivamente verifica-se um a redução das pensões médias, adicionalmente também se verifica que a idade de acesso à pensão de reforma está a aumentar, ambos os fatores são bastante benéficos para este regime.”*

A Reforma de 2015 implicou alterações na fórmula de cálculo da pensão de reforma passando a considerar toda a carreira contributiva, em vez dos dez melhores anos, o que constitui uma base mais adequada ao regime de repartição que é. Como também já analisámos, esta nova fórmula está mais próxima do cálculo da pensão de velhice da Segurança Social, ainda que se mantenha distinta.

A descida acentuada do valor médio da pensão de reforma da CPAS foi bem significativa e com impacto imediato após a Reforma do Regulamento de 2015.



Fonte: Relatório de Sustentabilidade da CPAS 2019, AON

O Grupo de Trabalho considera importante tecer reflexões adicionais sobre a alteração ao regime numa lógica de alerta para o que deve ser evitado no futuro. As mudanças em regimes desta natureza devem ser preparadas com muitos anos de antecedência de forma a evitar transições bruscas, o que não sucedeu em 2015.

A título meramente exemplificativo deixamos os valores referidos para 2018 e 2019 no Relatório de Sustentabilidade de 2019 e que explicam o comportamento da curva do gráfico acima (“Pensão Média”). Para além da mudança da fórmula de cálculo da pensão de reforma, temos também o efeito nas pensões por anos de profissão (60 anos de idade e 36 anos de profissão), que nos últimos anos apresentavam os valores médios mais elevados:

- 2018 foram atribuídas 94 novas pensões com idade média de 63 anos e um valor médio mensal de €2.054,00 (13,5% abaixo do valor de 2017);
- 2019 foram por sua vez concedidas 111 novas pensões com idade média de 63 anos e um valor médio mensal de €1.580,00 (23% abaixo do valor de 2018).

As pensões por limite de idade:

- em 2018 aumentaram em número (de 197 para 212) e decresceram em valor médio de €915,00 euros mensais para €816,00 mensais;
- em 2019 aumentaram novamente em número (de 212 para 257) e decresceram em valor médio de €816,00 mensais para €714,00 mensais.

- **Contribuições cobradas e recuperação de dívida** - nos últimos anos tem-se verificado um aumento da taxa de cobrança das contribuições emitidas e uma recuperação da dívida, o que é um fator bastante positivo para o regime. A implementação de medidas para prevenir nova dívida é também fundamental para a manutenção da relação dos beneficiários com a sua Caixa, refere o Relatório de Sustentabilidade de 2019.

Este é um dos aspetos com evolução positiva. Não só a Direção da CPAS colocou em prática, nos últimos anos - desde 2015 -, uma estratégia de cobrança das contribuições em atraso, como se posiciona para prevenir o crescimento de novas dívidas. Os instrumentos de cobrança coerciva que estão desenhados - cobrança coerciva através da Segurança Social - deverão favorecer as receitas da CPAS. A questão ainda não se encontra totalmente resolvida por falta de meios da Segurança Social de acordo com os representantes da CPAS. O Grupo de Trabalho avalia muito positivamente as diligências para resolver ou, pelo menos, mitigar fortemente este flagelo na CPAS.

O valor acumulado da dívida é muito significativo e, a título comparativo, é superior ao montante total pago em pensões no ano de 2019. No final do ano de 2019, a Dívida Acumulada Líquida de Planos e Acordos em curso era de €130.505.705,48 (página 89 do Relatório e Contas 2019 da CPAS). De realçar que apesar dos esforços da CPAS, a dívida cresceu marginalmente nos últimos cinco anos: mais €1.032.423,10, como mencionado no Relatório e Contas 2019, também na página 19.

- **Valor dos ativos financeiros** - *“Apesar de não ser necessário para o regime de repartição em que as pensões são pagas pelo valor das contribuições, a CPAS acumulou ao longo do tempo os valores associados aos excessos de contribuições para possível utilização em anos futuros em que as contribuições não são suficientes para o pagamento de pensões. Ao longo dos anos de projeção verifica-se um aumento deste montante via a sua não utilização e ao rendimento esperado das suas aplicações financeiras, no entanto a sua utilização no final dos anos de projeção já é um fator de risco que requer uma atenção especial uma vez que se verifica a diminuição de contribuições face às pensões em pagamento. Também se verifica que o valor destes ativos financeiros em comparação com o valor atual das pensões*

em pagamento foi-se reduzindo ao longo dos últimos anos estando atualmente em cerca de 44%.”

A criação desta reserva e a gestão ponderada dos ativos financeiros são duas iniciativas de extrema importância.

Sobre estes aspetos, o Grupo de Trabalho deixa algumas notas:

Primeira: A nota positiva da existência de uma reserva que corresponde a 4,5 anos do valor de pagamento anual de pensões por parte da CPAS.

Segunda: A nota menos positiva pelo facto de o valor dos ativos financeiros, em comparação com o valor atual das pensões em pagamento, estar em redução ano após ano. Esta cobertura é de 44% em 2019 e era de 50% em 2018 (Relatório de Sustentabilidade 2018, página 20). Apesar do resultado positivo na gestão dos ativos financeiros, a evolução das responsabilidades - leia-se pensões a pagar no futuro - evolui muito mais depressa do que a valorização dos ativos.

A CPAS deve ter este elemento em conta para as estratégias futuras, porquanto este condiciona a janela temporal em que a CPAS deve trabalhar para trazer propostas de alteração do sistema.

Terceira: A criação e a manutenção de um Fundo de Garantia é um elemento claro de boa gestão.

A rentabilidade média acumulada do Fundo de Garantia entre 2010 e 2019 foi de 36,27%, o que corresponde a uma rentabilidade média anual no período de 3,14% - valores calculados pelo Grupo de Trabalho com base no Relatório de Sustentabilidade de 2019, página 28. O resultado reflete a estratégia prudente seguida pela Direção da CPAS.

O Grupo de Trabalho considera que a análise da gestão do Fundo de Garantia não faz parte da missão do Grupo. No entanto, considerando que grande parte das obrigações da CPAS são para o longo prazo - horizonte temporal de todos os contribuintes que têm menos de 60 anos (o longo prazo é aqui considerado como um período superior a cinco anos)-, poderá a Direção da CPAS ponderar uma análise para a manutenção de uma estratégia de gestão do Fundo de Garantia “*Prudente*”, mas

menos “*Conservadora*” do que a atualmente existente. A estratégia atual poderá ser considerada muito “*Conservadora*”, podendo evoluir para “*Conservadora*” ou mesmo “*Moderada*”. A base da reflexão traduzir-se-ia no aumento da componente de ações, isto é, na assunção de um pouco mais de risco para, eventualmente, possibilitar um maior retorno. É sabido que as ações, ainda que mais arriscadas, devido à sua maior volatilidade, tendem a render mais que as obrigações no longo prazo. De forma simples, o investimento em ações reflete o investimento em crescimento das empresas e as obrigações o investimento em dívida.

O Grupo de Trabalho reforça que não se trata aqui de nenhuma avaliação do certo ou errado, dado que se tratam de decisões de estratégias de investimento que cabem única e exclusivamente à Direção da CPAS e resultam do mandato concedido pelos beneficiários. O Grupo de Trabalho, como tal, assume não ter competências para qualquer consideração adicional.

- **Outras fontes de financiamento** - São o último fator em destaque no Relatório de Sustentabilidade de 2019.

O Grupo de Trabalho destaca que as fontes de financiamento propostas pela CPAS ou anteriormente existentes, por exemplo uma parcela das Custas de Parte, os juros compulsórios ou outros, serão contributos positivos para as receitas da CPAS.

Os responsáveis pelo estudo e autores do Relatório de Sustentabilidade de 2019 são categóricos na afirmação: *“É nossa opinião que apesar de no horizonte temporal de 15 anos se demonstrar que o regime é sustentável, mantém-se a apresentação de fatores de risco em linha com o que os anteriores relatórios têm vindo a demonstrar, que devem ser acompanhados para que se possam tomar medidas para manter o regime sustentável por ainda mais anos.”*

Se a situação é clara para o prazo de 15 anos, também são claros os alertas nos diferentes Relatórios de Sustentabilidade elaborados desde 2016 para os anos a partir de 2031, como analisaremos no capítulo seguinte.

4.1.3 Sustentabilidade financeira a mais de 15 anos

A CPAS é financeiramente sustentável após os 15 anos?

A resposta não está disponível, sendo este aspeto particularmente relevante e preocupante. Não só os beneficiários têm o direito a conhecer o que podem esperar a prazo das suas contribuições, como a gestão da CPAS necessita de análises objetivas para estar habilitada a aplicar medidas corretivas.

Um sistema de previdência não pode ser gerido com uma visão de curto prazo dado que as alterações levam muitos anos a produzir os seus efeitos e a alcançar os resultados adequados.

Ações paliativas sucessivas não funcionam em esquemas previdenciais.

Finalmente, sem o conhecimento do que irá acontecer a longo prazo (mais de 15 anos) com o regulamento atual e benefícios concedidos é totalmente impossível avaliar os impactos das alterações necessárias. Por outras palavras, não se conhece a margem para efetuar melhorias e responder às genuínas dificuldades dos beneficiários.

Recordamos que, de acordo com a Deliberação do Conselho Geral da CPAS, são solicitadas de forma expressa recomendações para uma *Reformulação Profunda da CPAS*, contudo, sem informação de base e estudos adicionais, não é possível concretizar esta pretensão em toda a sua dimensão, de forma intelectualmente honesta e fundamentada.

Assim, apenas será possível apontar propostas e caminhos que respondam à preocupação do Conselho Geral da CPAS.

O Conselho de Fiscalização da CPAS divulgou, em setembro de 2020, um estudo de sustentabilidade a 20 anos. Este documento foi também devidamente apreciado pelo Grupo de Trabalho e sobre o qual se apontam as seguintes reservas.

Este novo Relatório não segue o padrão dos estudos anteriores e limita-se a dar uma visão truncada face ao que tem vindo a ser desenvolvido nas análises prospetivas.

O Relatório de Sustentabilidade a 20 anos apenas retoma um cenário parcial de passagem à reforma de 50% dos contribuintes que estarão em condições de o fazer segundo o comportamento dos atuais beneficiários da CPAS. Se é verdade que é um dos cenários replicado nos estudos a 15 anos, esse cenário não permite identificar a globalidade das responsabilidades da CPAS. Aspeto que é determinante para, por exemplo, se contabilizar de forma exata a proteção dada pelo Fundo de Garantia.

A falta de identificação das responsabilidades globais num estudo de sustentabilidade a 20 anos gera incertezas aos beneficiários.

As limitações de um Relatório a 15 anos são evidentes e agravadas pelos riscos descritos nos mesmos.

A falta de informação aos beneficiários da CPAS traduz-se, ilustrativamente, na ausência de resposta para as seguintes questões:

- Quem tem 45 anos sabe que a CPAS deverá ainda existir até aos seus 60 anos. E o que sucede depois? Haverá reforma?
- Quem tem 25 anos apenas sabe que a CPAS deverá continuar a existir até aos seus 40 anos. E o que sucede depois?
- Aqueles que comecem a auferir a pensão de reforma aos 65 anos sabem que este direito lhes será garantido até aos 80 anos. E o que sucede depois?

A CPAS tem o dever de informar os beneficiários sobre o que podem esperar do futuro. Não é recomendável uma nova reformulação brusca e inesperada para a generalidade dos Beneficiários, como a ocorrida em 2015, por não ter sido atempadamente preparada e divulgada. Toda e qualquer mudança profunda necessária deverá contemplar um período de transição significativo.

Para tanto, é urgente iniciar-se uma avaliação prospetiva complementar através de estudos de sustentabilidade com períodos mais alargados.

Como referido acima, os alertas sobre a sustentabilidade da CPAS para além dos 15 anos repetem-se, e agravam-se, desde o primeiro Relatório de Sustentabilidade de 2016. No que concerne a este ponto, utilizaremos como base para a análise o Relatório de Sustentabilidade de 2019 a 15 anos, mas sempre com um olhar para além deste prazo tanto quanto seja possível.

Este Relatório aponta para três fatores principais para a análise da sustentabilidade⁵⁵

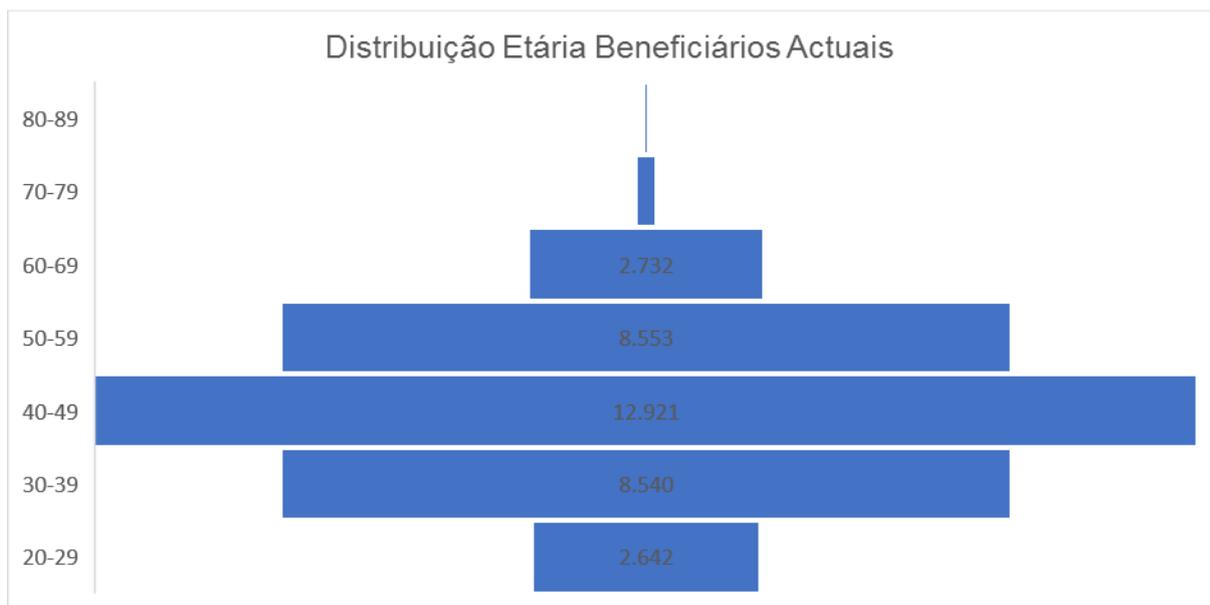
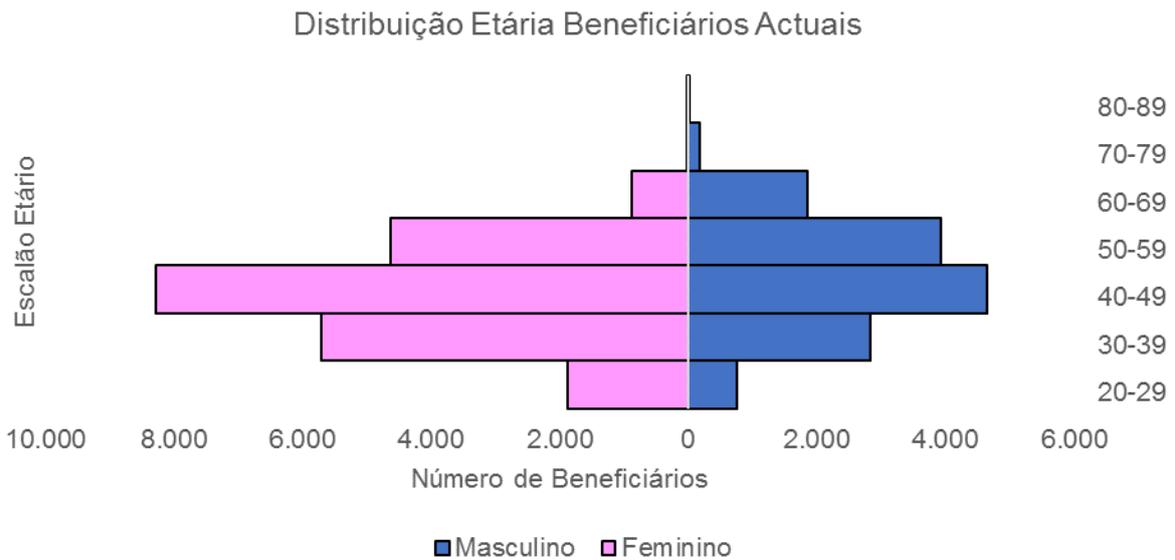
- 1- Novas entradas em cada ano
- 2- Mortalidade da população
- 3- Passagem à Reforma

1. Novas entradas em cada ano

O Relatório prevê uma entrada média de 1.060 contribuintes ao ano, com base na evolução dos últimos anos. Diferentemente desta projeção, o número de reformados resulta diretamente da idade dos contribuintes.

Nesse sentido, o Relatório destaca o desequilíbrio que poderá ser criado a prazo, pois *“Uma das principais razões desta alteração deve-se à atual estrutura da população como apresentado anteriormente, em que existe um potencial de sensivelmente 11 mil beneficiários elegíveis para aceder à pensão de reforma, aumentando substancialmente o número de beneficiários reformados nos próximos anos, enquanto se estima que iniciem contribuições 15.900 beneficiários. No entanto, não se estima que compensem na totalidade o valor das pensões a suportar aos novos reformados que também vão por outro lado apresentar uma maior esperança de vida (receber pensão por mais tempo). Para uma pensão média nova de 900 euros mensais são necessários pelo menos 3 novos contribuintes pelo escalão 5.”*, sublinhado nosso.

(1) ⁵⁵ Retirado do Anexo ao Orçamento do Estado 2021: Elementos Informativos e Complementares



A estrutura demográfica da população não apresenta um esquema em pirâmide (base mais larga que os escalões seguintes) desejável para os regimes de repartição, mas já se verifica nesta análise demográfica um peso menor na base para um peso maior no centro e a crescer para o topo, o que não se demonstra vantajoso para este tipo de regime de previdência.

De notar que o nível mais preocupante na estrutura demográfica diz respeito ao número de possíveis reformas para os próximos 15 anos, o qual não é compensado pela entrada suficiente de contribuintes mais jovens.

Como referimos, os alertas sucedem-se desde o primeiro Relatório de Sustentabilidade em 2016. A título meramente exemplificativo reportamos também o mencionado no Relatório de Sustentabilidade de 2018:

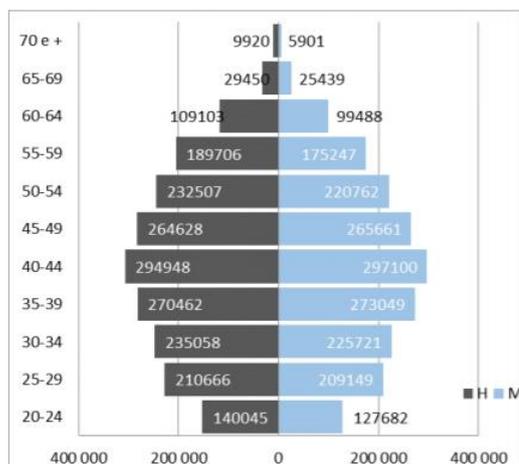
Nos últimos 10 anos verificou-se um decréscimo de um rácio de 12,3 para 7,8, ou seja, um decréscimo de 37% nos beneficiários contribuintes para os beneficiários reformados. Estima-se que se manterá esta evolução de decréscimo para os próximos 10 anos e atingir um valor significativamente reduzido em 2033 de 3,6 beneficiários contribuintes por beneficiário reformado.

Uma das principais razões desta alteração deve-se à atual estrutura da população como apresentado anteriormente, em que existe um potencial de 10.262 beneficiários elegíveis para aceder à pensão de reforma, aumentando substancialmente o número de beneficiários reformados nos próximos anos, enquanto se estima que iniciem contribuições 14.100 beneficiários que não vão compensar na sua totalidade os novos reformados que também vão por outro lado apresentar uma maior esperança de vida (receber pensão por mais tempo).

A estrutura demográfica dos beneficiários da CPAS é altamente desfavorável ao seu equilíbrio futuro, como evidenciam os dados, o que o Grupo de Trabalho constata como sendo um facto crítico.

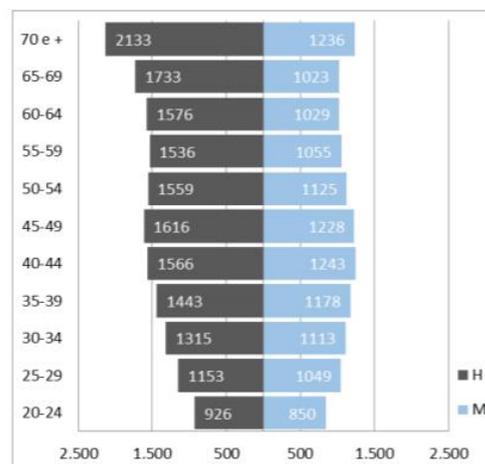
A título meramente indicativo, verifica-se que a “pirâmide” da Segurança Social é muito semelhante à da CPAS, evidenciando o mesmo problema:

Número de pessoas singulares, por sexo e escalão etário
(número)



Nota: pessoas singulares com 20 e mais anos de idade, com contribuição paga em dezembro de 2019 (diferente de com pelo menos uma contribuição paga ao longo do ano)
Fonte: II, I.P. /MTSSS.

Remuneração média mensal declarada, por sexo e escalão etário
(euros)



Nota: pessoas singulares com 20 e mais anos de idade, com contribuição paga em dezembro de 2019 (diferente de com pelo menos uma contribuição paga ao longo do ano)
Fonte: II, I.P. /MTSSS.

2. Mortalidade da população

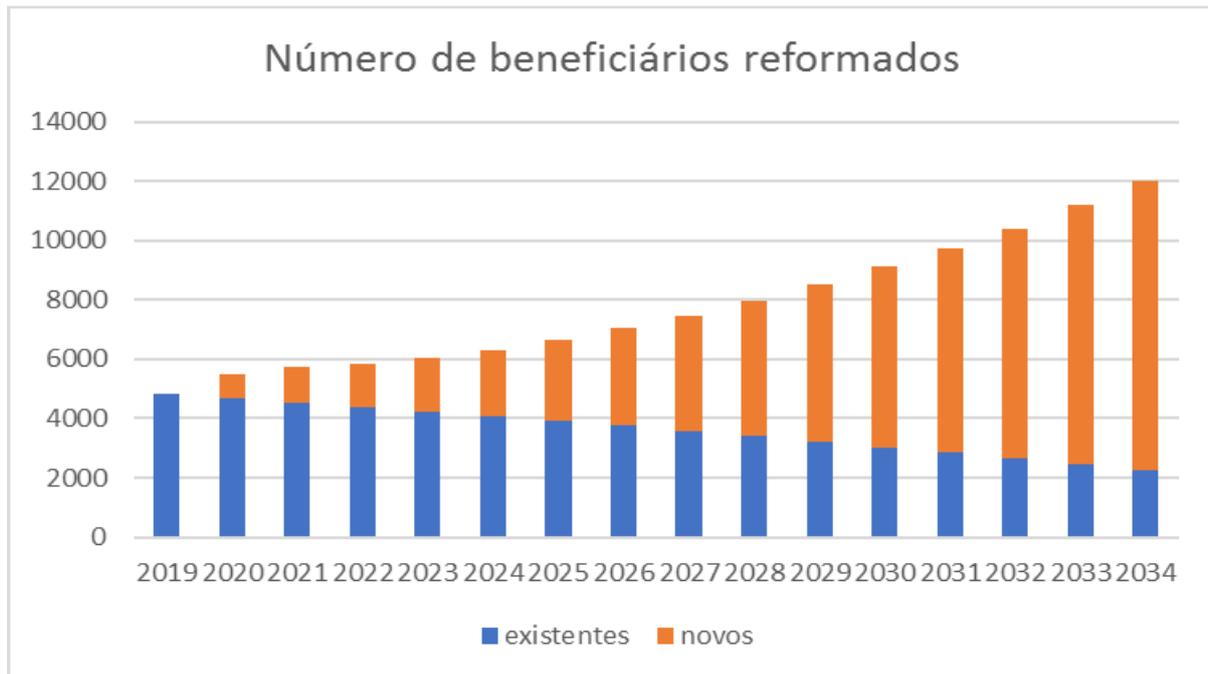
O aumento da esperança de vida tem sido favorável aos beneficiários, mas é desfavorável a regimes de repartição, como o das CPAS. Em cada ano, ocorrem menos óbitos do que previsto nas projeções com impacto negativo nas contas da CPAS. Em paralelo, à medida que o tempo passa, as pensões de maior dimensão também vão diminuindo, tendo este um efeito positivo nas contas.

No seguimento da Pandemia, algumas entidades oficiais apontam para uma possível diminuição da esperança de vida no futuro. Este debate é ainda prematuro, mas não deixará de influenciar as contas da CPAS. A referência atual é que a esperança de vida aos 65 anos é de 20,6 anos, de acordo com as tabelas utilizadas nos relatórios de sustentabilidade.

3. Passagem à Reforma

Este é um ponto crítico. A evolução da estrutura demográfica dos beneficiários da CPAS é desfavorável nos próximos anos, como temos vindo a referir.

De acordo com Relatório de Sustentabilidade de 2019, em 15 anos existirão quase 3 vezes mais reformados, conforme gráfico retirado do documento (página 13):



A CPAS, e conseqüentemente todos os beneficiários, devem ter conhecimento dos impactos demográficos no sistema. O Relatório de Sustentabilidade de 2019 tem por base uma projeção dos próximos 15 anos em que 32,3% dos atuais beneficiários poderão aceder à pensão de reforma (65 anos).

Num horizonte um pouco mais alargado - 25 anos -, 68,6% (mais do dobro do previsto nos estudos a 15 anos) dos atuais beneficiários - com 40 ou mais anos -, alcançarão o direito à pensão de reforma. Considerando os cenários descritos a 15 anos que apontam muitas vezes para uma situação limite, a preocupação sobre a sustentabilidade é mais do que legítima.

O Grupo de Trabalho defende que deverá ser realizado um estudo completo, por entidade especializada tal como sucede com a realização do Estudo de

Sustentabilidade a 15 anos. No entanto, não é necessário um conhecimento profundo para se perceber que haverá cada mais dificuldades em financiar todas as obrigações da CPAS à medida que o número de beneficiários reformados for crescendo.

O Relatório de Sustentabilidade de 2019 aponta outro indicador relevante para esta análise e um fator crítico e preocupante, ou seja, a queda do rácio de beneficiários por reformado, um dos critérios mais importantes para a análise da sustentabilidade:

Assim, se em 2009 tínhamos 11,9 contribuintes por cada reformado, em 2019 tínhamos 7,4, sendo que o estudo a 15 anos aponta para que em 2033 sejam apenas 3,4 contribuintes por cada reformado da CPAS.

Esta evolução é contrária à regra segundo a qual quanto maior for o rácio entre contribuintes e beneficiários pensionistas melhor será para um regime de repartição como o da CPAS.

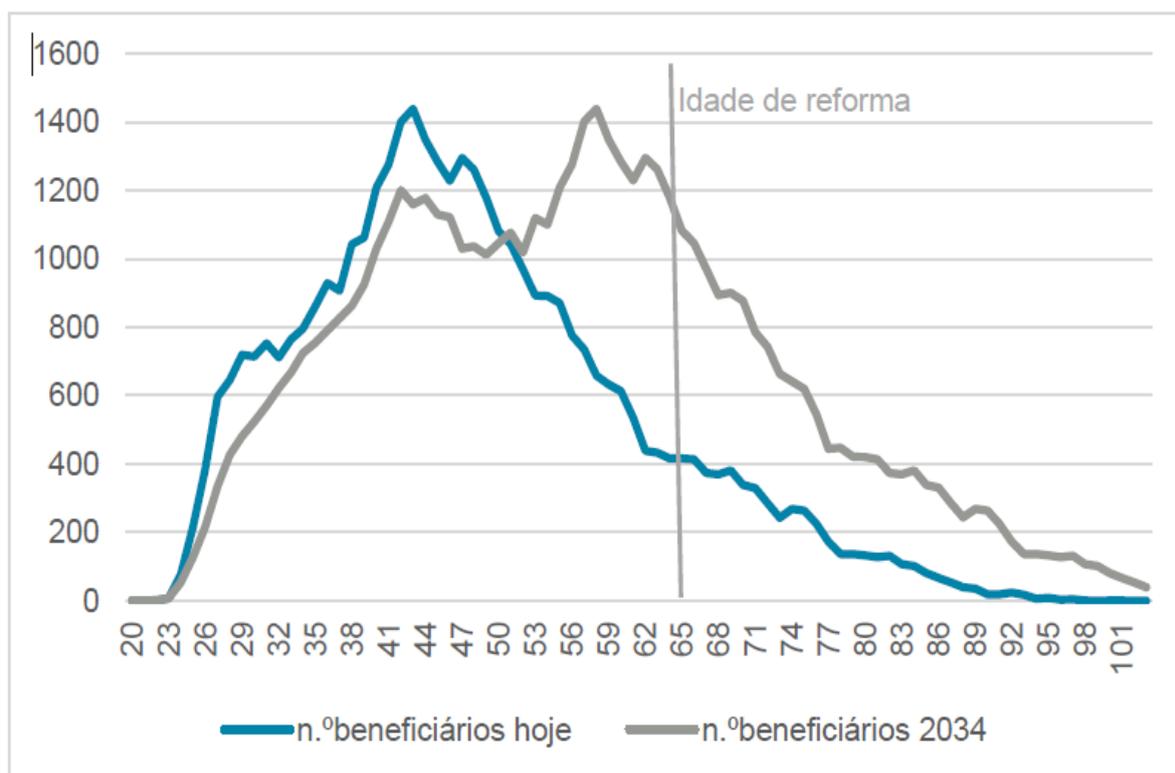
A entrada de mais beneficiários contribuintes e a sua manutenção no sistema por um período mais alargado seria vantajoso para a sustentabilidade da CPAS, o que não sucede.

Esta realidade constata-se no Relatório de Sustentabilidade de 2019 quando se refere: *“Tendo em consideração o cenário de análise de projeção com o perfil contributivo e manutenção do nível de dívida atuais, nos últimos anos de projeção verifica-se que o número estimado de beneficiários contribuintes elegíveis para passagem à reforma é superior ao número de novos beneficiários, o que se traduz num sinal de alarme para um regime de repartição e identificação. Deve-se analisar cenários e medidas alternativas pois, mantendo-se o status quo, verificar-se-á uma redução de receitas e um aumento do valor global das pensões em pagamento”*, sublinhado nosso.

O Grupo de Trabalho recorda que a reforma de 2015 teve como objetivo melhorar o sistema da CPAS. Para o efeito, ainda que não sendo base de trabalho relevante pelas razões anteriormente apontadas, reproduzimos o resumo mencionado no Relatório de Sustentabilidade de 2020 a 20 anos, divulgado em setembro: “As

últimas revisões do regulamento da CPAS, em 2015 e 2018, incluíram alterações no sentido de ajustar o regime de previdência a todas as alterações que a população portuguesa e em especial a população de Advogados e Solicitadores estavam a enfrentar. As alterações introduzidas pelo regulamento de 2015 ajustaram o valor de contribuições (aumentando gradualmente o valor da taxa contributiva) e o benefício de reforma de forma a refletir a carreira contributiva de cada beneficiário, ou seja, a sua participação no Regime. Com esta alteração o Regime passou de um cenário anual de deficit de contribuições para pagamento de pensões para um cenário de equilíbrio já em 2018.”

Ainda assim, as alterações parecem não ser suficientes para fazer face à evolução demográfica, conforme decorre do gráfico retirado do Relatório de Sustentabilidade de 2019 (15 anos), página 13:



Quanto a esta matéria, da análise do Relatório de Sustentabilidade de 2019, transcrevem-se os seguintes alertas:

→ “Apresentando-se o valor das pensões e das contribuições muito próximos, o sistema é muito sensível a alterações na população, redução das contribuições ou redução do número de novos contribuintes, assim como maior nível de acesso às pensões”.

→ “É importante também lembrar que outro dos fatores a analisar é o valor das contribuições versus o valor das pensões pagas e que por cada nova pensão com valor médio de 861 euros mensais são necessários 2,3 beneficiários contribuintes a descontar pelo 5º escalão em 2034, como a estimativa nesses anos já é de cerca de 1.000 reformas ano, seriam necessários pelo menos 2.300 novos beneficiários contribuintes ano, sublinhado nosso.

Nota do Grupo de Trabalho: As projeções a 15 anos são efetuadas com a entrada de 1.060 novos beneficiários contribuintes ao ano, muito longe dos 2.300 indicados no alerta do Relatório de Sustentabilidade.

A CPAS tem alegado que é aconselhada a não fazer análises prospetivas de muito longo prazo dadas as inúmeras hipóteses que têm de ser estabelecidas e a incerteza do resultado das mesmas. Mas é tecnicamente pela importância destas que é necessário recorrer de forma regular a uma análise prospetiva de muito longo prazo que considere o limite das obrigações da CPAS.

Para efeitos de compreensão retomam-se aqui as projeções efetuadas para o sistema previdencial da Segurança Social. A riqueza das informações fornecidas por este tipo de estudos é inquestionável para quem tem a responsabilidade de decidir atempadamente as alterações necessárias para garantir a viabilidade do sistema a prazo.

Para além de ser um dever de gestão prudente, a não realização destes estudos é preocupante pelas eventuais consequências a prazo, podendo colocar em risco o futuro da própria subsistência do sistema.

Reproduzem-se integralmente as páginas 20 a 28 do “*Anexo ao Orçamento do Estado 2021: Elementos Informativos e Complementares*” para se realçar a utilidade do estudo e para alertar que a CPAS será também afetada de alguma forma pela evolução demográfica do país. A reprodução destas páginas tem também o objetivo de destacar a urgência das análises que se recomendam.

As premissas e dados do documento assentam nas previsões do *Ageing Working Group* do Comité de Política Económica da Comissão Europeia. Aliás, esta é a base, hoje em dia, para a maioria dos estudos sobre sistemas de pensões ou de estudos sobre a economia da longevidade.

Para uma análise mais completa às projeções, o Grupo de Trabalho deixa aqui as referências com base nas indicações da Fundação Francisco Manuel dos Santos:

- Para um conhecimento mais detalhado das projeções da Comissão Europeia sobre a sustentabilidade financeira do sistema de pensões português, consultar:

GPEARI , Portugal Country Fiche: *2018 Ageing Working Group Pension Projection Exercise, 2018.*

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/final_country_fiche_pt.pdf

- Para um conhecimento mais detalhado do cenário demográfico e macroeconómico que sustenta as previsões da Comissão Europeia sobre a sustentabilidade financeira do sistema de pensões português, consultar:

Comissão Europeia, *The 2018 Ageing Report: Underlying Assumptions and Projection Methodologies*. Institutional paper 065, Luxemburgo, Publications Office of the European Union, 2017.

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/ip065_en.pdf

Páginas 20 a 28 Anexo ao Orçamento de Estado 2021: Elementos Informativos e Complementares:

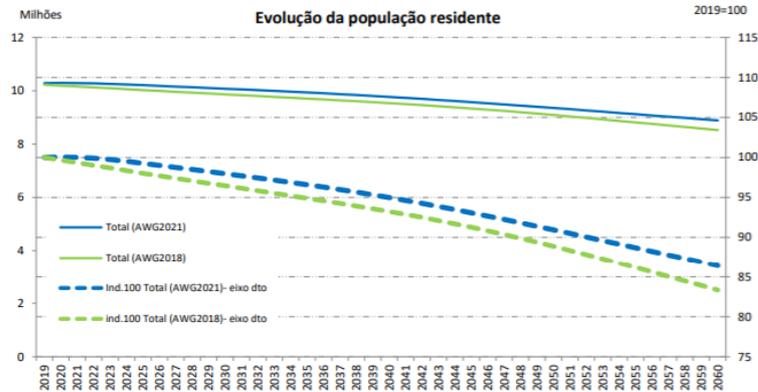
“2.4. Cenários demográfico e macroeconómico de médio e longo prazo

Para o presente exercício, verificou-se uma atualização dos cenários de base subjacentes ao modelo de projeção da sustentabilidade do sistema previdencial da Segurança Social. O modelo assenta fundamentalmente, entre outros dados, nas projeções desenvolvidas pelo Ageing Working Group (AWG) do Comité de Política Económica da Comissão Europeia.

Nos pontos seguintes, analisar-se-ão as principais características demográficas e macroeconómicas da presente projeção, assinalando-se, quando necessário, as discrepâncias entre os cenários usados para o atual exercício (AWG2021) e o cenário usado no exercício constante do relatório anexo ao Orçamento de Estado de 2020 (AWG2018). Para o atual exercício definiu-se o ano de 2019 como ano base das projeções.

Cenário Demográfico

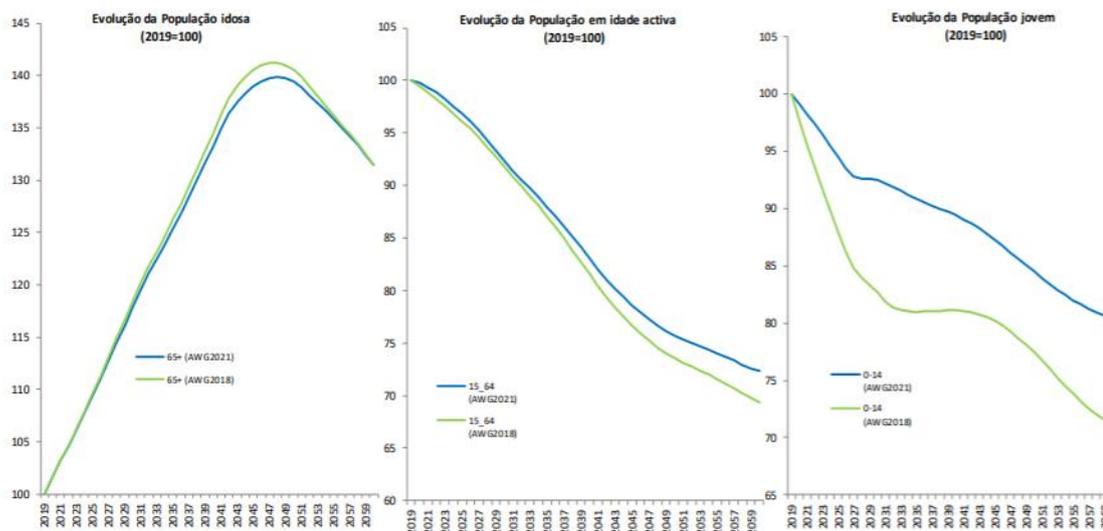
Portugal apresenta no seu futuro imediato, segundo as projeções mais recentes, uma quase estabilização da sua população, em torno dos 10,3 milhões de habitantes. A partir de 2023 espera-se um declínio contínuo e mais pronunciado da população nacional, que em 2060 ficará próxima dos 8,9 milhões de habitantes, menos 13,6% face a 2019. Desta forma, o cenário atual anuncia uma trajetória populacional ligeiramente menos desfavorável do que o cenário demográfico anteriormente usado, que apontava para que em 2060 se registasse uma redução de 16,7%, comparativamente a 2019.



Fonte: AWG-CE, GEP-MTSSS

Analisando as atuais projeções demográficas (AWG2021) em termos da composição etária, destacam-se os pontos que se seguem, quando se compara com o exercício anterior (AWG2018):

- Incremento acentuado da população idosa, com 65 ou mais anos de idade, atingindo um máximo absoluto do período de projeção em 2048 (mais 40% de idosos do que em 2019); após esse máximo inicia-se uma trajetória descendente do volume de pessoas com 65 ou mais anos, contando-se ainda assim em 2060 um volume 31,4% acima do de 2019; comportamento idêntico ao verificado no exercício anterior, mas menos intenso;
- Retração da população em idade ativa (entre os 15 e os 64 anos de idade), ao longo de todo o horizonte temporal, contudo não tão acentuada como a usada no exercício anterior;
- Decréscimo constante da população jovem (entre os 0 e os 14 anos de idade), ao longo do período temporal analisado, registando-se em 2060 cerca de 80,4 jovens para cada 100 jovens em 2019; comparativamente com o exercício anterior, este segmento da população tem uma tendência decrescente menos acentuada.

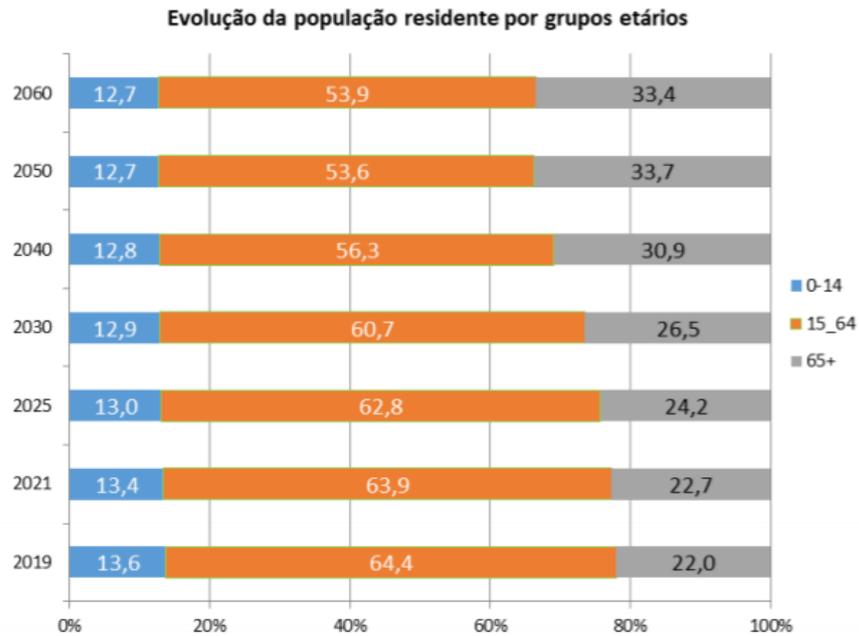


Fonte: AWG-CE, GEP-MTSSS

Segundo os dados mais recentes (AWG2021), a população mais jovem mantém um peso idêntico ao longo de todo o período, com uma representatividade a rondar os 13% do total.

Já para a população em idade activa, prevê-se uma redução de 64,4%, em 2019, para 53,6%, em 2050, estabilizando a sua representatividade nos anos posteriores a 2050.

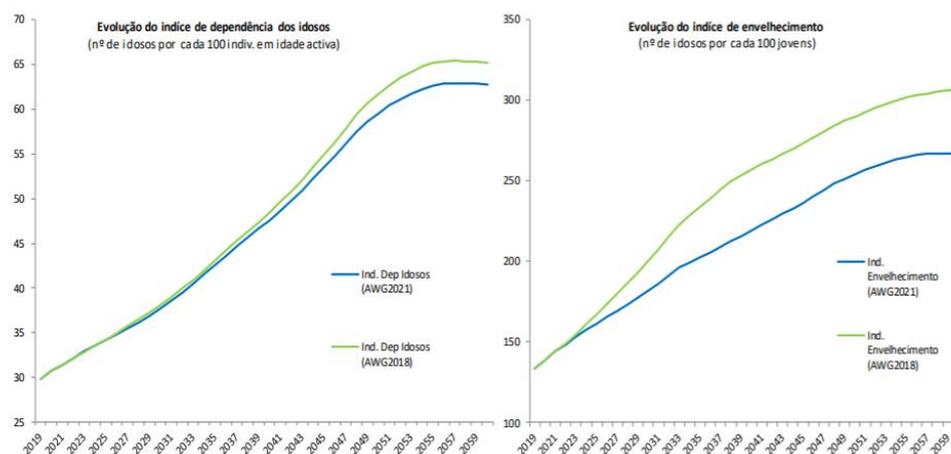
Por outro lado, antecipa-se um incremento continuado do peso das pessoas com 65 ou mais anos na população até 2050 (33,7%), estabilizando após esse ano, num patamar ligeiramente acima dos 33%.



Fonte: AWG 2021-CE, GEP-MTSSS

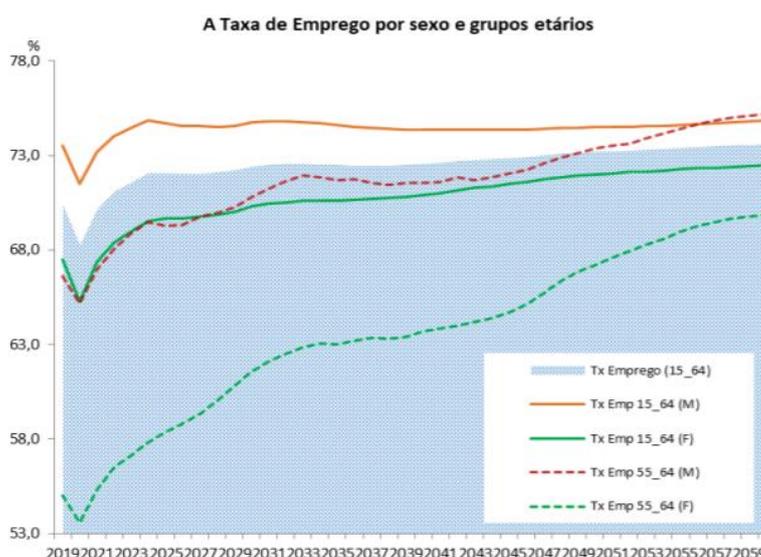
Segundo o índice de dependência de idosos, que mede a relação entre o número de pessoas idosas (65 e mais anos) e as pessoas em idade ativa (15-64 anos), em Portugal, em 2019, havia por cada idoso um pouco mais de 3 pessoas em idade ativa. Esse rácio vai-se reduzindo até ao final da década de 50, para cerca de metade do valor do início do período em análise, ou seja, passa a existir 1,5 pessoas em idade ativa para cada idoso.

Pode-se observar, a partir do novo cenário demográfico, um ritmo de crescimento do envelhecimento significativamente mais contido face ao cenário demográfico anterior, atrasando a evolução do envelhecimento, quando comparado com o AWG2018.



Nos pressupostos disponibilizados pela Comissão Europeia (AWG), estima-se ao nível do mercado de trabalho, um aumento da taxa de emprego¹ (15-64 anos) de 70,4% em 2019 para 73,6% em 2060. O aumento projetado para a taxa de emprego deve-se, em parte, ao aumento da participação feminina no mercado de trabalho que, neste período, deverá aumentar gradualmente de 67,5% para 72,5% em 2060, sem, no entanto, atingir os valores previstos para os homens.

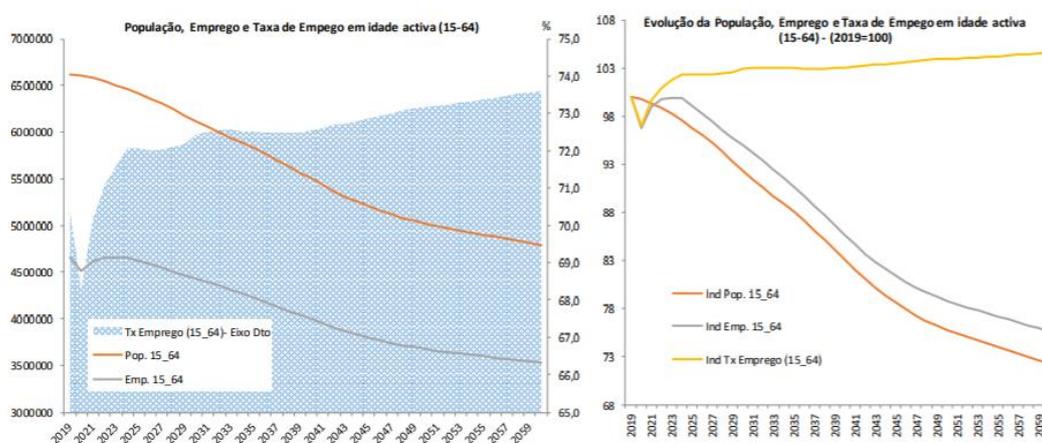
No segmento mais velho da população em idade ativa, (55 aos 64 anos de idade), antecipa-se um crescimento bastante significativo a longo prazo para ambos os sexos.



A população em idade ativa contrai-se continuamente no horizonte de projeção, somando-se em 2019 ainda 6,6 milhões de indivíduos, mas passando para o valor de 4,8 milhões, em 2060.

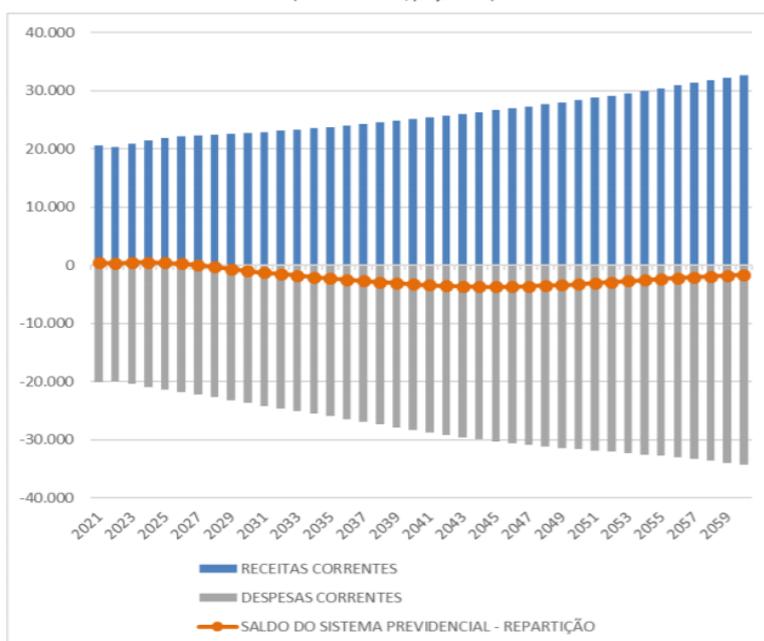
As alterações demográficas deverão começar a ter efeitos mais evidentes na população empregada somente a partir de 2023. A partir de então prevê-se um decréscimo permanente da população empregada nacional, em paralelo à evolução da população em idade ativa.

Associada ao decréscimo da população total e ao envelhecimento, antecipa-se uma diminuição líquida do emprego de 1,1 milhões, entre 2019 e 2060.



Fonte: AWG 2021-CE, GEP-MTSSS

Projeção das receitas, das despesas e do saldo do sistema previdencial
(milhões de euros; preços 2021)



Fonte: Conta da Segurança Social - IGFSS/MTSSS; GEP (com base no modelo MODPENSOP)

Os primeiros saldos negativos do sistema previdencial são esperados no fim da década de 2020, podendo atingir valores negativos superiores a 1% do PIB durante a década de 2040.

Para 2021, estima-se que o valor de mercado da carteira de ativos do FEFSS seja perto de 22,2 mil milhões de euros, correspondendo a 10,6% do PIB e a 148,5% dos gastos anuais com as pensões do sistema previdencial (não estão consideradas transferências para a CGA, Marconi e outras situações com transferências do Orçamento do Estado).

Para a projeção do FEFSS, assumiu-se uma rentabilidade intrínseca de 3,3% ao ano ao longo do tempo. Partindo-se do pressuposto que este será alimentado pelos saldos do sistema previdencial, enquanto existam, e pelas transferências resultantes do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis, da parcela do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e do Adicional de Solidariedade sobre o Setor Bancário, estima-se que o Fundo se esgote na segunda metade da década de 40.

Segurança Social melhor que a CPAS?

À questão do rácio de Beneficiários ativos por pensão de velhice, invalidez e sobrevivência da Segurança Social, a resposta pode ser consultada junto da Pordata, sendo que, no ano de 2019, correspondia a 1,6⁵⁶.

O Grupo de Trabalho não fará uma análise exaustiva de confrontação entre os dois sistemas no que se refere à sustentabilidade. A razão é objetiva: a Segurança Social já recebe financiamento do Orçamento do Estado e assim será no futuro sempre que necessário. Este apoio não se encontra assegurado à CPAS, não existindo esta almofada, caso venha a ser necessário. As recentes dificuldades em ver equiparados os benefícios da CPAS aos benefícios da Segurança Social durante o período da pandemia já apontam, também, para esta dura realidade de ausência de amortecedor por parte do Estado.

A Segurança Social também terá, nos próximos anos, o desafio de financiar as reformas dos portugueses num contexto de diminuição geral da população. Provavelmente são de esperar novas alterações no sistema e algumas soluções inovadoras serão discutidas.

Um dos estudos mais recentes sobre esta matéria, publicado em abril de 2019, é o estudo “*Sustentabilidade do Sistema de Pensões Português*”, com coordenação do Doutor Amílcar Moreira para a Fundação Francisco Manuel dos Santos. Este é particularmente útil e aponta alguns caminhos para a reflexão sobre a CPAS.

Assim, são identificadas as possibilidades analisadas no referido estudo, comuns aos regimes de repartição:

1. Aumentar as contribuições para o sistema através do agravamento (gradual) das taxas contributivas da Segurança Social e da CGA, de 0,5 pontos percentuais até um limite máximo de 2,5 pontos percentuais, aplicadas tanto a trabalhadores como a empregadores;
2. Reduzir o valor das futuras pensões através de cortes graduais, de 0,1 pontos percentuais até um limite máximo de 0,5 pontos percentuais, na taxa de

⁵⁶ Cfr.

<https://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+ativos+por+pens%C3%A3o+de+velhice++invalidez+e+sobreviv%C3%Aancia+da+Seguran%C3%A7a+Social-2573>

formação anual usada para calcular o valor das pensões da Segurança Social e da CGA;

3. Aumentar a idade de reforma até quatro anos, tanto na Pensão de Velhice da Segurança Social e da CGA, como nas respetivas pensões antecipadas.

O Grupo de Trabalho não desenvolve tais medidas porque apenas fará sentido debater algumas destas soluções após o conhecimento detalhado das análises prospetivas.

De realçar que a medida de maior impacto positivo nas contas da Segurança Social é a terceira via, pois não só diminui os encargos para a Segurança Social, como também permite aos beneficiários terem um incremento na sua pensão fruto do aumento do período contributivo.

Desde já se adianta que cada uma das três referidas soluções poderá ser aplicada de forma isolada ou combinada ao regime da CPAS, por forma a gerar resultados positivos do ponto de vista financeiro.

Sublinhamos mais uma vez, face à essencialidade desta questão, que só um estudo mais aprofundado da situação da CPAS quanto à sua sustentabilidade a longo prazo (mais de 15 anos) permitirá concluir pela viabilidade, ou não, das reformas necessárias quer para a CPAS, quer para os beneficiários.

Do ponto de vista meramente hipotético, num cenário mais extremo de necessidade de reformular mais profundamente a CPAS, poderão ser estudados modelos diferentes de previdência. São exemplos disso: modelos híbridos - repartição e capitalização em simultâneo (como o Modelo Sueco estudado pela Fundação Francisco Manuel dos Santos); modelos de capitalização tradicionais; ou modelos de capitalização com componente de partilha comunitária do risco da longevidade, como são as Tontines, entre outros.

Mais uma vez o Grupo de Trabalho optou por abdicar de análise de outros modelos por se considerar totalmente especulativa a discussão à volta do assunto sem se conhecer o resultado das projeções a mais longo prazo (mais de 15 anos).

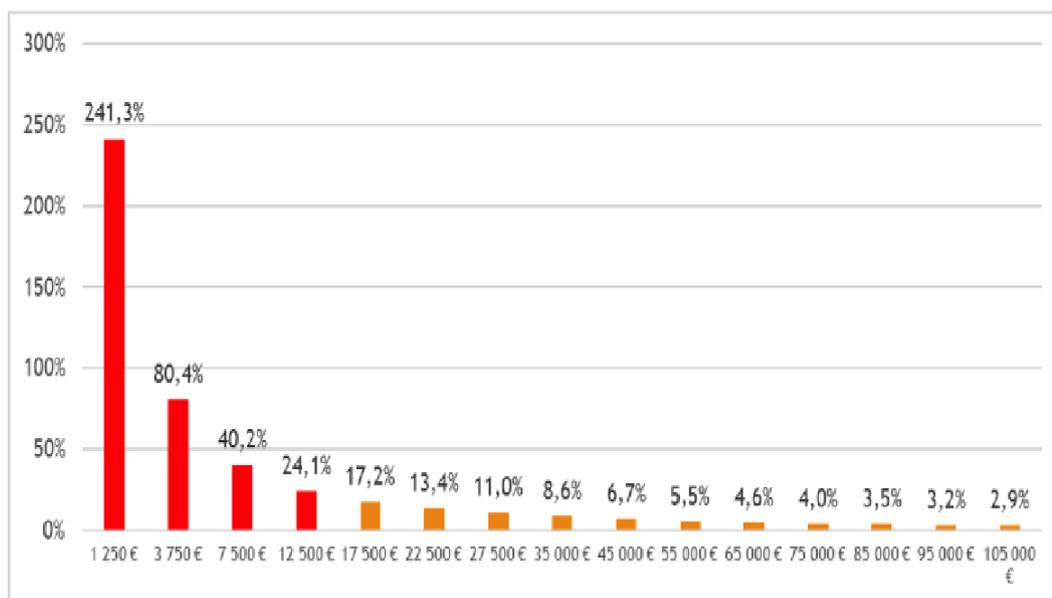
Em suma, apenas se poderá apontar soluções cirúrgicas conhecendo bem os problemas. Não se pode desenhar soluções sem corretamente conhecer a realidade

subjacente, o que implicará a realização de estudos a longo prazo como já amplamente se mencionou. Só assim poderemos ter uma contribuição séria, responsável e determinante. Saltar etapas ou tentar ir por um caminho de tentativa e erro pode levar daqui a alguns anos a resultados que afetarão todos os beneficiários.

V. CONCLUSÕES

- (1) Dos dados obtidos no inquérito aos Beneficiários da CPAS resulta o peso acrescido do quinto escalão contributivo, independentemente do nível de rendimentos dos respondentes, o que vai ao encontro da informação oficial disponibilizada pela própria CPAS.
- (2) De acordo com as respostas obtidas no inquérito, foi possível fazer uma caracterização e quantificação do nível de rendimentos dos Beneficiários.
- (3) Verificou-se que os níveis de rendimentos dos Beneficiários são muito díspares, sendo que uns pagam pelo quinto escalão podendo por ele optar, e outros, com rendimentos substancialmente inferiores, estão obrigados ao pagamento de contribuição por este mesmo escalão, o que não está devidamente adaptado à realidade socioeconómica dos Beneficiários e pode ser encarado como uma manifesta injustiça do próprio sistema de previdência, designadamente porque gera dificuldades a uns e vantagens para outros.
- (4) Assim, o regime atual revela-se muito atrativo para os beneficiários com níveis de rendimentos percebidos mais elevados.
- (5) Conclui-se que quem auferir baixos rendimentos suporta uma taxa contributiva efetiva muito superior à nominal prevista no RCPAS (24%) e quem se enquadra em escalões superiores de rendimentos paga uma taxa efetiva mínima, muito aquém da taxa nominal referida.
- (6) É urgente adequar o regime de contribuições da CPAS para responder às dificuldades de quem tem baixos rendimentos e consequentemente reduzir a taxa de contribuição efetiva para os escalões mais baixos, ajustando, por sua vez, a contribuição de quem se encontra enquadrado em escalões de rendimentos superiores, assim garantindo também a solidariedade intergeracional, base do princípio do sistema de repartição da CPAS, e bem assim a componente de solidariedade intrageracional que atualmente não existe.

Peso da Contribuição Anual no Rendimento Anual – 5.º Escalão



- (7) A partir do 4.º ano de inscrição na respetiva associação pública profissional, os beneficiários da CPAS encontram-se adstritos ao pagamento de uma contribuição mínima (€251,38) quantitativamente igual, mas qualitativamente diferente, na medida em que o esforço contributivo difere em razão do valor dos rendimentos efetivamente percebidos pelos beneficiários, o que não se coaduna com oscilações dos seus rendimentos, especialmente em situações como a atual crise pandémica.
- (8) A CPAS contém uma dimensão contributiva regressiva por referência ao valor dos rendimentos efetivos dos seus beneficiários em contraponto à matriz de tributação proporcional do RGTI.
- (9) Para remunerações de igual valor, o RGTI apresenta-se menos oneroso do ponto de vista contributivo, na medida em que estabelece uma taxa contributiva nominal (21,4%) sensivelmente mais reduzida que a prevista no RCPAS (24%). No entanto, a taxa contributiva efetiva no regime de apuramento trimestral do rendimento relevante do RGTI é significativamente mais reduzida (14,98%) do que a vigente na CPAS que, por força da sua indexação a remunerações convencionais fixas, pode ultrapassar a taxa nominal, nomeadamente quando o rendimento real dos

beneficiários não atinja a base de incidência contributiva mínima referente ao 5.º escalão contributivo.

- (10) Para que um beneficiário da Segurança Social pague uma contribuição equivalente à determinada pelo 5.º escalão contributivo do RCPAS (€251,38), terá de auferir rendimentos mensais de €1.678,10 referentes às prestações de serviços efectuadas.
- (11) Para contribuições de igual valor no RCPAS e no RGTI, este último apresenta registo de remunerações de valor superior na carreira contributiva do beneficiário.
- (12) O RGTI contempla um limite superior à base de incidência contributiva de €5.265,72, enquanto que no RCPAS o valor é de €8.903,07, o que implica que a CPAS possa atribuir pensões de reforma de valor superior ao RGSS para carreiras contributivas com descontos efetuados com base no 20.º escalão contributivo ou superior.
- (13) As condições de acesso à pensão de reforma da CPAS apresentam-se mais vantajosas face ao RGSS, na medida em que exige-se o cumprimento de um prazo de garantia mais reduzido (10 anos Vs. 15 anos) e a idade de reforma fixa (65 anos) é igualmente inferior à atual idade normal de reforma do RGSS (66 anos e 6 meses em 2021), cuja indexação à evolução da esperança média de vida aos 65 anos faz prever o seu continuo aumento.
- (14) No que concerne ao cálculo e valor das pensões de reforma/velhice atribuídas pelos regimes, o RGTI apresenta-se mais generoso relativamente ao RCPAS, na medida em que prevê *taxas de substituição de rendimentos* mais elevadas, o que, para carreiras contributivas com contribuições de idêntico valor, pode representar consideráveis diferenças no montante das pensões atribuídas.
- (15) Contrariamente ao RGSS, o RCPAS estipula a aplicação universal de um fator de sustentabilidade à pensão de reforma, o qual representará crescentes reduções às pensões atribuídas.
- (16) Resulta igualmente do inquérito aos Beneficiários da CPAS uma preocupação face à desproteção em situações extraordinárias de quebra significativa de rendimentos, como é o caso da atual situação pandémica e que se mantém desde março de 2020.

- (17) No contexto pandémico, os Beneficiários da CPAS não tiveram qualquer tipo de apoio por parte do Orçamento do Estado, tendo sido discriminados negativamente em relação aos demais trabalhadores independentes, o que se afigura inadmissível.
- (18) Acresce que, considerando os dados do inquérito, a CPAS não logrou dar uma resposta atempada e adequada às exigências e dificuldades de, pelo menos, parte dos seus Beneficiários, situação que se repetiu a propósito das medidas adotadas no âmbito do confinamento determinado em janeiro de 2021.
- (19) Resulta também do inquérito uma forte preocupação com a proteção na doença, designadamente na doença prolongada.
- (20) É também público e notório que os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução encontram-se numa situação desigual no que respeita à proteção na doença, comparativamente aos profissionais de outras atividades.
- (21) A direção da CPAS, mediante a celebração de um seguro de proteção de rendimentos em situação de doença e de acidente, deu um passo para a proteção na doença, porém considera-se ainda muito aquém do essencial, tendo em conta o período de cobertura e as exclusões previstas, em especial, as situações de doenças pré-existentes.
- (22) Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, no que concerne aos cuidados de saúde, têm acesso ao Serviço Nacional de Saúde, à semelhança dos demais cidadãos, conquanto trata-se de um direito de cidadania, não havendo relativamente a este aspeto diferença de regime.
- (23) Ainda quanto aos cuidados de saúde, os beneficiários da CPAS poderão ter acesso aos benefícios criados através de deliberação da Direção da CPAS, a saber, o benefício de internamento hospitalar, apoios à recuperação e ação médica e medicamentosa.
- (24) Os beneficiários da CPAS não têm acesso às prestações previstas no RGTI no âmbito da proteção da parentalidade, da doença e da cessação involuntária de atividade.
- (25) No âmbito do RGTI, o acesso aos apoios previstos encontra-se condicionado à impossibilidade de exercício da atividade profissional, enquanto que os benefícios atribuídos pela CPAS não estão condicionados a essa

impossibilidade, podendo os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução manter a sua atividade profissional.

- (26) Os trabalhadores independentes, quando têm acesso aos subsídios da Segurança Social, não estão obrigados ao pagamento das contribuições durante esse período, enquanto que no regime da CPAS estão obrigados a manter o seu pagamento.
- (27) No período correspondente à duração dos subsídios atribuídos pela Segurança Social há equivalência de entrada de contribuições para efeitos de contabilização das prestações diferidas (pensão de velhice, invalidez e sobrevivência), o que não sucede na CPAS porque há efetiva entrada de contribuições.
- (28) Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, enquanto profissionais liberais, mesmo que se encontrassem enquadrados no regime geral dos demais trabalhadores independentes, não poderiam beneficiar do *subsídio de desemprego*, porquanto este apenas está previsto para os empresários em nome individual.
- (29) Os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução apenas teriam direito ao subsídio de cessação involuntária de atividade (*desemprego*) caso fossem economicamente dependentes de uma entidade contratante.
- (30) Os Beneficiários carecem, com carácter de urgência, de respostas às dificuldades identificadas, que pela sua dimensão, exigem a reforma do regime da CPAS.
- (31) Em linha com o teor da própria deliberação do Conselho Geral da CPAS, que procedeu à constituição do Grupo de Trabalho, a reforma deve ser orientada com vista a que a CPAS seja, no mínimo, equiparável ao regime geral dos trabalhadores independentes.
- (32) A necessidade de reforma não pode ser escamoteada nem considerada uma surpresa, pois tal resulta expressamente do conteúdo da deliberação de constituição do Grupo de Trabalho, da relação da CPAS com os seus beneficiários, das dificuldades destes últimos, da organização de debates em torno da situação da CPAS e da própria discussão na Assembleia da República, onde se debate uma possível integração.

(33) A integração da CPAS na Segurança Social é uma das questões que se encontra atualmente em discussão em diversas instâncias, designadamente na Assembleia da República, situação que se nos afigura não poder ser ignorada, devendo a CPAS retirar as devidas ilações desse facto. Existem a este respeito, pelo menos, as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 614/XIV/2.^a do Bloco de Esquerda; Projeto de Lei n.º 612/XIV/2.^a da Deputada não Inscrita Cristina Rodrigues; Projeto de Lei n.º 829/XIV/2.^a do PAN; e Projeto Lei n.º 637/XIV/2.^a do Partido Socialista.

VI. RECOMENDAÇÕES

1.^a- Recomenda-se que a CPAS realize, com urgência, um estudo de sustentabilidade a longo prazo, ou seja, pelo menos a 50 anos.

2.^a- Concomitantemente, recomenda-se que a CPAS realize um estudo aprofundado e urgente, com caracterização socioeconómica do universo dos beneficiários, consoante as diferentes formas de exercício das atividades e as respetivas necessidades e dificuldades.

3.^a- Considerando a necessidade de reforma do seu regime, recomenda-se que a CPAS avalie com urgência os impactos decorrentes das seguintes propostas de solução:

- a) Previsão de escalões contributivos calculados com base em escalões de rendimentos percebidos, o que equivalerá à diminuição da taxa de esforço nos primeiros escalões de rendimento e à majoração da contribuição nos escalões de rendimentos superiores;
- b) Previsão de proteção na doença;
- c) Eliminação da dupla tributação dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução que exerçam a sua atividade exclusivamente enquanto trabalhadores por conta de outrem.

4.^a- Recomenda-se que de todos os estudos realizados seja dado público conhecimento aos Beneficiários da CPAS;

5.^a- Recomenda-se uma ação concertada entre a Direção da CPAS e as respetivas Ordens Profissionais para evitar que, em situações de exceção, os beneficiários continuem a ser esquecidos nas medidas financiadas pelo Orçamento de Estado;

6.^a- Assim, recomenda-se que o Estado conceda aos beneficiários da CPAS o mesmo tratamento dado aos demais trabalhadores independentes, mediante a transferência das correspondentes verbas para a CPAS, conquanto estes profissionais, tal qual os

demais trabalhadores independentes pagam impostos, os quais, através do Orçamento do Estado, foram transferidos para a Segurança Social;

7.^a- Recomenda-se que, a curto prazo, em situações de exceção como a da presente crise pandémica, a CPAS responda adequada e atempadamente às necessidades dos beneficiários com comprovada quebra abrupta de rendimentos, equacionando-se designadamente:

- a) **Redefinição da relação contributiva** - reinício das contribuições a partir do 1.º ou 2.º escalão, independente do número de anos de inscrição, desde que se comprove a insuficiência económica; ou
- b) **Suspensão temporária da obrigação contributiva**, com possibilidade de prorrogação, em contexto de comprovada quebra de rendimentos; ou
- c) **Interrupção da obrigação contributiva com prolongamento da carreira contributiva pelo período respetivo**, em contexto de comprovada quebra de rendimentos.

8.^a- Recomenda-se a constituição e regulamentação de um fundo de assistência 100% orientado para situações excecionais, o qual deverá ser objeto de dotação de recursos com base nas reservas da CPAS. O objetivo será a utilização de recursos de reserva em situações extraordinárias sem alterar a estrutura de contribuições, permitindo, por exemplo, a suspensão da obrigação contributiva em casos de comprovada necessidade, não sendo necessário um estudo estrutural de impacto na sustentabilidade da CPAS sempre que aquela situação se verifique.

9.^a- Recomenda-se à CPAS a adoção de uma estratégia de comunicação mais assertiva e eficaz, incluindo um canal de comunicação ponderado e adequado a cada um dos públicos-alvo: Beneficiários, Ordens, Governo e público em geral.

10.^a- Recomenda-se que a CPAS seja a impulsionadora da reforma do seu regime.

11.^a- Recomenda-se à CPAS que toda e qualquer reforma deverá ser orientada para uma equiparação ou até melhoria ao regime dos trabalhadores independentes da Segurança Social, considerando-o como uma referência de avaliação.

VII. AGRADECIMENTOS

Os membros do Grupo de Trabalho agradecem o apoio dos serviços das Ordens Profissionais e da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

VIII. BIBLIOGRAFIA I WEBGRAFIA

www.seg-social.pt

www.cpas.org.pt

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/ip065_en.pdf

https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/economy-finance/final_country_fiche_pt.pdf

<https://www.pordata.pt/Portugal/Benefici%C3%A1rios+ativos+por+pens%C3%A3o+de+velhice++invalidez+e+sobreviv%C3%Aancia+da+Seguran%C3%A7a+Social-2573>

<https://www.dgo.gov.pt/politicaorcamental/Paginas/OEpagina.aspx?Ano=2021&TipoOE=Or%C3%A7amento%20Estado%20Aprovado&TipoDocumentos=Lei%20/%20Mapas%20Lei%20/%20Relat%C3%B3rio>

Guia Prático - Subsídio de Doença, Instituto da Segurança Social, I. P., de 27 de maio de 2020.

Guia Prático - Subsídio Parental, Instituto da Segurança Social, I. P., de 01 de outubro de 2020.

Guia Prático - Subsídio para Assistência a Filho, Instituto da Segurança Social, I. P., de 17 de abril de 2020.

Guia Prático - Subsídio de Assistência a Filhos com Deficiência, Doença Crónica ou Oncológica, Instituto da Segurança Social, I. P., de 03 de abril de 2020.

Guia Prático - Subsídio por Riscos Específicos, Instituto da Segurança Social, I. P., de 17 de abril de 2020.

Guia Prático - Subsídio por Interrupção da Gravidez, Instituto da Segurança Social, I. P., de 03 de fevereiro de 2020.

Guia Prático - Subsídio por Adoção, Instituto da Segurança Social, I. P., de 03 de fevereiro de 2020.

Guia Prático - Subsídio por Cessação de Atividade para Trabalhadores Independentes com Atividade Empresarial, Instituto da Segurança Social, I. P., de 24 de junho de 2020.

Guia Prático - Subsídio por Risco Clínico durante a Gravidez, Instituto da Segurança Social, I. P., de 03 de fevereiro de 2020.

CONCEIÇÃO, Apelles J.B, *Segurança Social - Manual Prático*, 12.^a Edição, Almedina, Lisboa, 2020.

Sustentabilidade do Sistema de Pensões Português, coordenação do Doutor Amílcar Moreira, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa, 2019

Os membros do Grupo de Trabalho:

Tânia Lima da Mota

Ana Lúcia Vilaça

Cláudio Cardoso

Mapril Bernardes

Pedro Moreira

Raquel Maudslay

Vanda Santos Nunes

Lisboa, 29 de março de 2021

IX. ANEXOS

Relatório Preliminar do Inquérito aos Beneficiários da CPAS

INQUÉRITO AOS BENEFICIÁRIOS DA CPAS

Relatório Preliminar

Síntese

Análise estatística e de conteúdos das respostas ao questionário aos
Beneficiários da CPAS: Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução

Novembro de 2020

ÍNDICE

Índice de Gráficos	3
Índice de Tabelas	4
1 - Introdução	6
2 – Caracterização da Amostra e Inscrição	7
3 – Caracterização da Atividade - Rendimento	13
4 – Caracterização da Atividade: Despesa	33
5 – Contribuições para a CPAS	35
6 - Reforma	56
7 – Dívida Contributiva	59
8 - CPAS – Covid-19	59
9 – Conclusões.....	66
10 - Anexos	77

ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Atividade Profissional	8
Gráfico 2: Género	8
Gráfico 3: Idade dos Inquiridos em 31 de Dezembro de 2019	10
Gráfico 4: Anos de Inscrição na Ordem.....	11
Gráfico 5: Suspensão ou Iminência de Suspender a Inscrição na Ordem.....	11
Gráfico 6: Estado Civil.....	12
Gráfico 7: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada.....	14
Gráfico 8: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório.....	21
Gráfico 9: Tipo de Rendimento – Partilha de Escritório	21
Gráfico 10: Caracterização da Participação de Sócio de Sociedades Profissionais	25
Gráfico 11: Quem Suporta a Contribuição para a Previdência – Trabalhadores por Conta de Outrem	31
Gráfico 12: Distribuição Percentual dos Escalões Contributivos.....	37
Gráfico 13: Peso do 5.º Escalão por Anos de Inscrição	38
Gráfico 14: Advogados – Prática Individual ou Isolada – Peso do 5.º Escalão	48
Gráfico 15: Solicitadores – Prática Individual ou Isolada - Peso do 5.º Escalão.....	49
Gráfico 16: Advogados – Partilha de Escritório - Peso do 5.º Escalão.....	50
Gráfico 17: Solicitadores – Partilha de Escritório - Peso do 5.º Escalão.....	50
Gráfico 18: Advogados – Sociedade, Sócio ou Associado – Peso do 5.º Escalão	51
Gráfico 19: Solicitadores – Sociedade, Sócio ou Associado – Peso do 5.º Escalão	52
Gráfico 20: Advogados – Atividade por Conta de Outrem – Peso do 5.º Escalão	52
Gráfico 21: Solicitadores – Atividade por Conta de Outrem – Peso do 5.º Escalão	53
Gráfico 22: Advogados – Atividade Secundária – Peso do 5.º Escalão	54
Gráfico 23: Solicitadores – Atividade Secundária – Peso do 5.º Escalão	55
Gráfico 24: Peso da Contribuição Anual no Rendimento Anual – 5.º Escalão.....	55
Gráfico 25: Pensionistas da CPAS em 31 de Dezembro de 2019	56
Gráfico 26: Distribuição dos Pensionistas por Atividade.....	57
Gráfico 27: Dívida dos Inquiridos à CPAS em 31 de Dezembro de 2019.....	59
Gráfico 28: A Pandemia e Medidas Restritivas de Mobilidade Afetaram os Proveitos da sua Atividade entre Março e Junho de 2020?.....	60
Gráfico 29: Caracterização da Queda de Rendimentos	60
Gráfico 30: Em Março, Abril, Maio ou Junho de 2020, fez o Pagamento das Contribuições à CPAS?.....	62
Gráfico 31: Na sua Opinião a CPAS deveria Assegurar o Apoio a Situações de Dificuldades dos seus Beneficiários?.....	63
Gráfico 32: Estaria Disponível para uma Contribuição Voluntária Adicional para ter uma Proteção Complementar da CPAS?.....	64

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição por Distritos e Atividade.....	9
Tabela 2: Motivos da Suspensão ou Iminência de Suspender a Inscrição na Ordem.....	12
Tabela 3: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução	15
Tabela 4: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogados.....	15
Tabela 5: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Solicitadores.....	16
Tabela 6: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Solicitador e Agente de Execução.....	17
Tabela 7: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada –Agente de Execução.....	17
Tabela 8: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogado e Agente de Execução.....	18
Tabela 9: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Espaço e Meios) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução.....	19
Tabela 10: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Utilizo Espaço e Meios) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução.....	20
Tabela 11: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Outra Relação) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução.....	22
Tabela 12: Tipo de Rendimento dos Associados das Sociedades Profissionais.....	23
Tabela 13: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Associados das Sociedades Profissionais.....	24
Tabela 14: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Associados de Sociedades Profissionais – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução.....	24
Tabela 15: Rendimento Líquido no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais.....	26
Tabela 16: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução.....	26
Tabela 17: Rendimento Líquido no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Advogados.....	27

Tabela 18: Rendimento Líquido Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Solicitadores	28
Tabela 19: Rendimento Líquido Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Solicitadores e Agentes de Execução.....	28
Tabela 20: Rendimento Líquido Anual dos Trabalhadores por Conta de Outrem	30
Tabela 21: Rendimento Líquido Médio Anual - Trabalhadores por Conta de Outrem - Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução	30
Tabela 22: Volume de Faturação Anual (Sem IVA) - Atividade Secundária.....	32
Tabela 23: Faturação Líquida Média Anual (Sem IVA) – Atividade Secundária - Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução	32
Tabela 24: Remuneração Média da Amostra	33
Tabela 25: Despesas por Atividade - Prática Individual ou Isolada.....	34
Tabela 26: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) por Regime Fiscal.....	35
Tabela 27: Escalão de contribuição para a CPAS por atividade profissional	36
Tabela 28: Valor Médio de Contribuição para a CPAS	37
Tabela 29: Distribuição dos Escalões da CPAS por Anos de Inscrição	38
Tabela 30: Advogados - Prática Individual ou Isolada – Escalões Contributivos	39
Tabela 31: Solicitadores – Prática Individual ou Isolada - Escalões Contributivos	40
Tabela 32: Agentes de Execução - Prática Individual ou Isolada - Escalões Contributivos.....	41
Tabela 33: Advogados – Partilha de Escritório - Escalões Contributivos.....	42
Tabela 34: Solicitadores – Partilha de Escritório - Escalões Contributivos.....	43
Tabela 35: Advogados – Sociedade, Sócio ou Associado – Escalões Contributivos	44
Tabela 36: Solicitadores – Sociedade, Sócio ou Associado - Escalões Contributivos.....	45
Tabela 37: Advogados – Atividade por Conta de Outrem - Escalões Contributivos	45
Tabela 38: Solicitadores – Atividade por Conta de Outrem - Escalões Contributivos	46
Tabela 39: Advogados – Atividade Secundária - Escalões Contributivos.....	47
Tabela 40: Solicitadores – Atividade Secundária - Escalões Contributivos.....	48
Tabela 41: Distribuição dos Escalões da Reforma por Atividade	57
Tabela 42: Tipo de Ajuda Utilizada	61
Tabela 43: Na sua Opinião, a CPAS deveria Assegurar o Apoio a Situações de Dificuldades dos seus Beneficiários?.....	63
Tabela 44: Disponibilidade para uma Contribuição Voluntária Adicional para ter uma Proteção Complementar da CPAS.....	65

1 - INTRODUÇÃO

De acordo com a Deliberação do Conselho Geral da CPAS, reunido no dia 15 de abril de 2020, foi aprovada a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo, entre outros, de promover a análise da situação previdencial dos seus associados e a problemática vivida com a crise pandémica, sendo este grupo constituído por membros nomeados pela Ordem dos Advogados, pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Considerando ser da maior importância a realização de um inquérito aos **Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução**, com o objetivo de obter a mais fiel perceção da realidade destas classes profissionais, foi realizado o **Inquérito aos Beneficiários da CPAS**, o qual esteve disponível online entre o dia 24 de agosto e o dia 4 de setembro de 2020, tendo permitido recolher um total de 9259 respostas.

Findo o prazo de resposta é possível, desde já, analisar os resultados obtidos, assim como apontar a caracterização socioeconómica geral da amostra dos respondentes - Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

2 – CARACTERIZAÇÃO DA AMOSTRA E INSCRIÇÃO

O Inquérito considerou **9254**¹ respostas, das quais 7669 foram de Advogados, 1139 de Solicitadores, 106 de Agentes de Execução, 266 de Solicitadores e Agentes de Execução e 74 de Advogados e Agentes de Execução.

O Inquérito foi remetido a 33250 Advogados com inscrição ativa, dos quais 2783 são Advogados Reformados.

O Inquérito foi remetido a 4072 Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução com inscrição ativa.

De acordo com o Relatório e Contas da CPAS, relativo ao ano de 2019, 33806 são Beneficiários com inscrição ativa, 4231 são Beneficiários reformados sem pagamento de contribuições e 742 são Beneficiários Reformados com pagamento de contribuições².

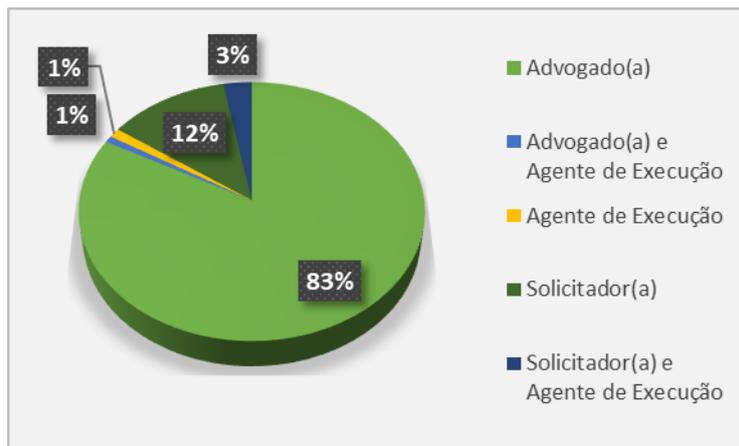
O formulário do inquérito foi remetido através de e-mail com suporte de ambas as Ordens, mediante os endereços eletrónicos grupodetrabalhocpas@cg.aa.pt e grupodetrabalhocpas@cg.osae.pt, no dia 24 de agosto, tendo sido enviadas mais duas comunicações por e-mail a recordar que o inquérito se encontrava disponível.

Foi feita a opção de o inquérito não ser submetido através das áreas reservadas das Ordens, considerando, por um lado, que a missão do Grupo de Trabalho teria de ser desenvolvida em prazo curto e, por outro, um eventual desincentivo à participação, caso fosse solicitada a identificação dos participantes, o que apenas seria possível de ultrapassar mediante a afetação de meios e de recursos, designadamente com vista à anonimização de dados pessoais que, porém, eram limitados.

¹ 5 respostas não foram consideradas uma vez que os inquiridos atribuíram uma classificação inexistente (Advogado + Solicitador)

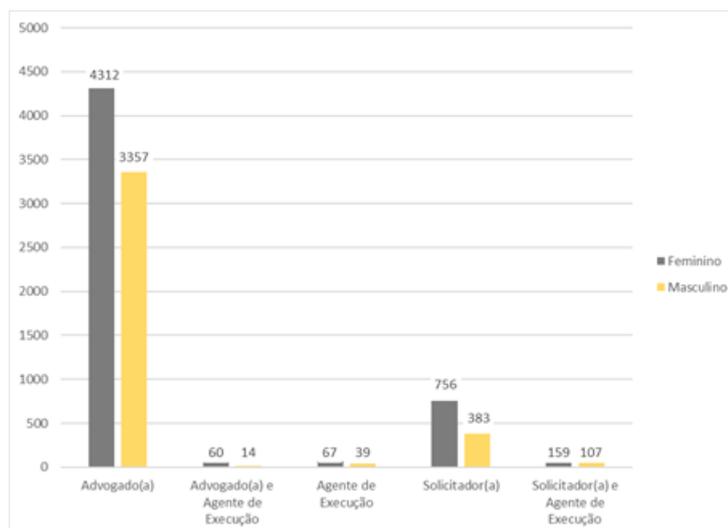
² Informação que se encontra coerente com a disponibilizada na página 22 do Relatório disponível em https://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Relatorio_e_Contas_2019.pdf (consultado em 07.11.2020).

Gráfico 1: Atividade Profissional



2.1. No que respeita à distribuição da atividade por género no universo desta amostra, em consonância com a tendência dos últimos anos, predomina o género feminino, representado por 5354 respostas [58% da totalidade], encontrando-se o género masculino representado por 3900 [42% da totalidade]³.

Gráfico 2: Género



³ Informação que se encontra coerente com a disponibilizada na página 26 do Relatório disponível em https://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Relatorio_e_Contas_2019.pdf (consultado em 07.11.2020).

2.2. No que se refere à representatividade da atividade dos inquiridos por **distrito**, verifica-se que 7 distritos concentram cerca de 85% de todos os profissionais que responderam [Lisboa, Porto, Braga, Aveiro, Coimbra, Leiria e Setúbal] .⁴ Dos 9254 inquiridos considerados, 4 responderam que não têm escritório e 7 declararam exercer a sua atividade fora do território nacional, conforme Tabela *infra*:

Tabela 1: Distribuição por Distritos e Atividade

Distrito	Advogado(a) e		Agente de		Solicitador(a) e		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Execução	Solicitador(a)	Agente de Execução		
Lisboa	2591		22	29	220	55	2917
Porto	1823		17	32	202	82	2156
Braga	602		7	7	108	24	748
Aveiro	412		5	6	66	11	500
Leiria	252		2	5	119	33	411
Coimbra	344		5	6	48	8	411
Setúbal	330		3	9	37	13	392
Faro	240		2	3	60	3	308
Santarém	175			2	67	13	257
Viseu	167		3	1	38	2	211
Viana do Ca	129		1	1	35	8	174
Vila Real	95		2	1	25	4	127
Castelo Brai	70			1	30	7	108
Região Autó	100				4	1	105
Évora	76		2		6		84
Beja	55				26	1	82
Região Autó	68		1	1	11		81
Bragança	50			1	20	1	72
Guarda	42		1	1	13		57
Portalegre	31				3		34
Viseu	7		1				8
Não tem es	3				1		4
Brasil	3						3
República P	1						1
Suécia	1						1
Espanha	1						1
Alemanha	1						1
Total Geral	7669		74	106	1139	266	9254

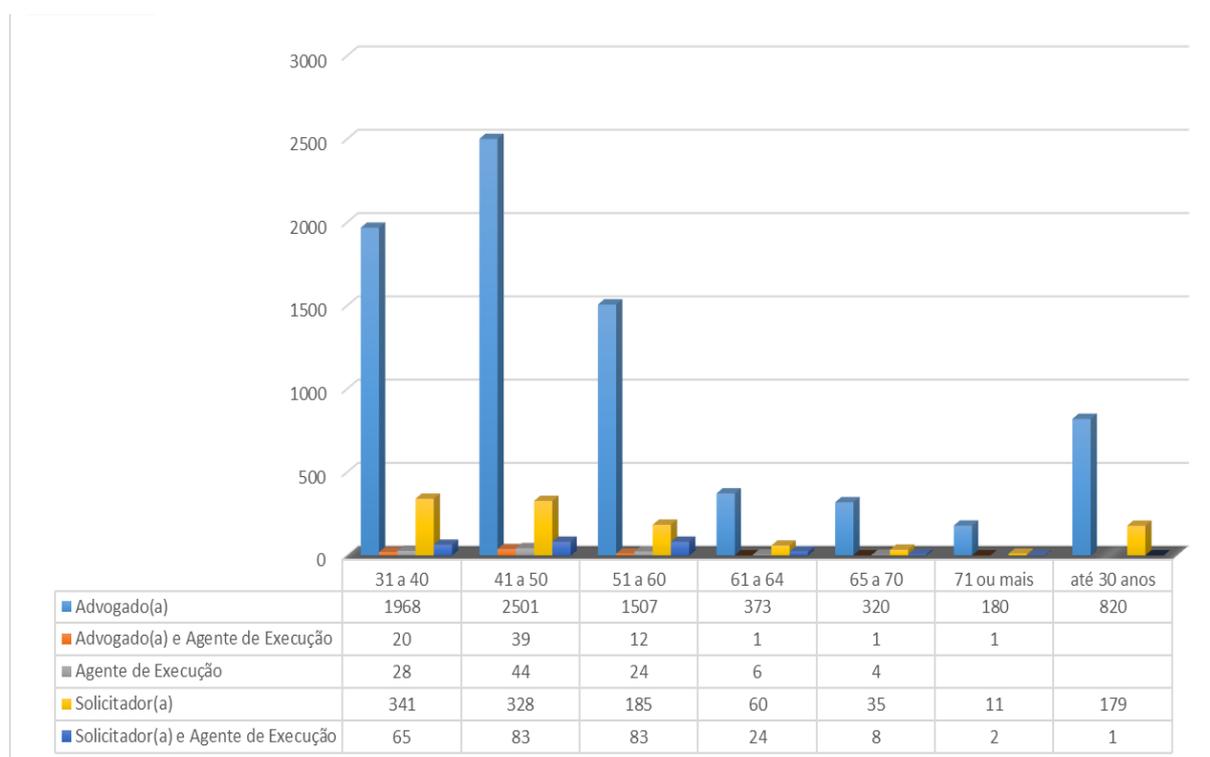
2.3. O **grupo etário** mais representado é o compreendido entre os 41 e os 50 anos [2995 respostas], seguido do compreendido entre os 31 e os 40 anos [2422 respostas].

⁴ De acordo com a informação disponibilizada pela OSAE, há correspondência entre o número de inquiridos que responderam ao inquérito e a sua distribuição geográfica, com exceção do distrito de Coimbra que apesar de se situar no nono lugar, no que se refere ao número de associados, foi dos 7 distritos mais representado neste inquérito. No caso da informação disponibilizada pela OA, verifica-se uma absoluta correspondência quanto à distribuição geográfica dos associados.

No conjunto das respostas obtidas, os inquiridos com idades compreendidas entre os 31 e os 50 anos representam 58,5% do total da amostra, refletindo a distribuição real, conforme o Relatório e Contas da CPAS relativo ao ano de 2019⁵.

O grupo etário compreendido entre os 51 e os 60 anos foi o terceiro mais representado com 1811 das 9254 respostas consideradas.

Gráfico 3: Idade dos Inquiridos em 31 de Dezembro de 2019

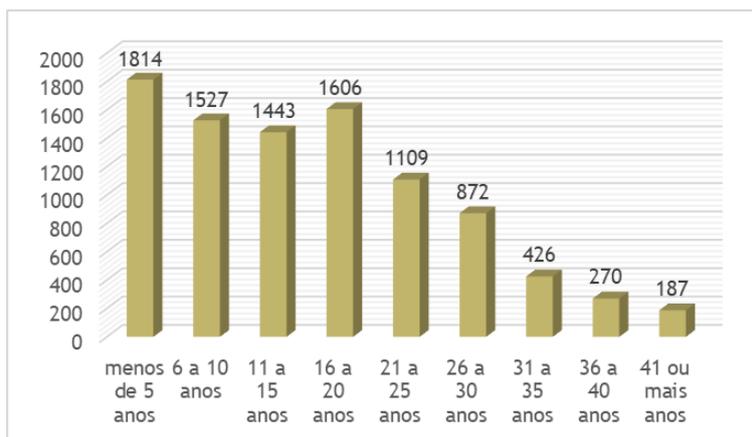


2.4. No que diz respeito ao **número de anos de inscrição** na Ordem dos Advogados (OA) ou na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE), cerca de 50% dos inquiridos encontram-se inscritos entre os 6 anos e os 20 anos [6 a 10 anos - 1527 respostas; 11 a 15 anos - 1443 respostas; 16 a 20 anos - 1606 respostas].

Temos ainda a considerar os inquiridos inscritos há 5 anos ou menos [1814 respostas], os inscritos entre os 21 e os 25 anos [1109 respostas] e os inscritos há 26 anos ou mais [1755 respostas], conforme Gráfico *infra*:

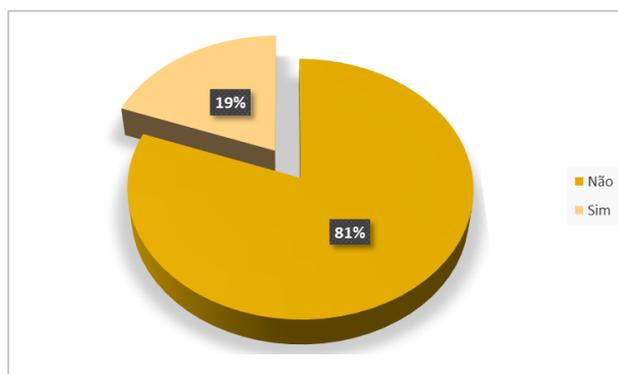
⁵ Página 29 do Relatório disponível em https://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Relatorio_e_Contas_2019.pdf (consultado em 07.11.2020)

Gráfico 4: Anos de Inscrição na Ordem



À questão sobre se alguma vez **suspendeu (ou esteve na iminência de suspender) a inscrição** na OA ou na OSAE, responderam 9254. Destes, 7466 indicaram que não [81%] e 1788 [19%] responderam já terem suspenso ou terem estado na iminência de suspender a inscrição.

Gráfico 5: Suspensão ou Iminência de Suspender a Inscrição na Ordem



Dos inquiridos que já suspenderam ou estiveram na iminência de suspender a inscrição, 1015 [56,8%] identificam as dificuldades económicas resultantes da falta de trabalho como principal motivo.

Foram também identificados outros motivos para a suspensão, designadamente:

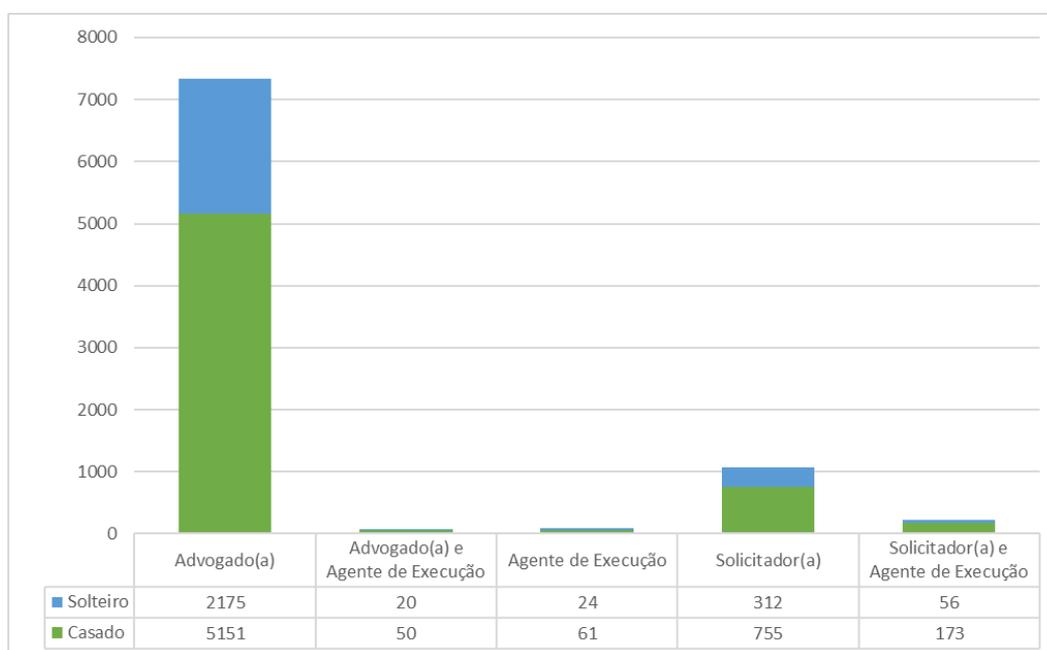
- Incompatibilidade legal [16,7%];
- Saúde do próprio ou de familiares [6,7%];
- Dificuldade em lidar com a atividade [1,8%];
- Outro motivo [18%].

Tabela 2: Motivos da Suspensão ou Iminência de Suspender a Inscrição na Ordem

	Advogado(a) e		Agente de		Solicitador(a) e		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Execução	Solicitador(a)	Agente de Execução		
Dificuldades económicas resultantes da falta de trabalho	735	12	6	248	14		1015
Por força de incompatibilidade legal	277	5	3	12	1		298
Motivos de saúde do próprio ou de familiares	101	1	1	17	1		121
Motivo atribuído ao CPAS (custos vs benefícios) e/ou quotas	64			13			77
Não justifica	61	1	1	3	2		68
Exercício de funções no estrangeiro (estas ou outras	39			2			41
Exercício de outras atividades	37	1		1	1		40
Dificuldade em lidar com a actividade	31			1			32
Dificuldades económicas resultante de baixos							
vencimentos/rendimentos e de cobrança face aos custos e	15			3			18
Estudo/Estágio (no país e no estrangeiro)	13	1			1		15
Acumulação de contribuições (CPAS com Segurança Social,	11			3			14
Trabalhador por conta de outrem	10			2	1		13
Suspensão da atividade	7			1	1		9
Dificuldades económicas resultantes do Covid-19				6			6
Suspensão dos 3 primeiros anos	2						2
Reforma				1			1
Outro	17			1			18
Total	1420	21	11	314	22		1788

2.5. À questão sobre o **estado civil**, responderam 8777 inquiridos, sendo que 6190 [70,5%] responderam serem casados ou viverem em economia comum/união de facto e 2587 [29,5%] indicaram não serem casados ou viverem em economia comum/união de facto.

Gráfico 6: Estado Civil



Aos 6190 inquiridos que responderam serem casados ou viverem em união de facto/economia comum, foi-lhes pedido que identificassem se o seu cônjuge ou unido de facto era Advogado,

Solicitador ou Agente de Execução, sendo que 35 não responderam e foram apresentadas 6155 respostas.

Assim, 5321 inquiridos [86%] responderam que não partilham a mesma atividade com o seu cônjuge ou unido de facto e 834 [14%] responderam que desenvolvem a mesma atividade.

3 – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - RENDIMENTO

Os inquiridos foram questionados quanto à forma ou modalidade de exercício da respetiva atividade, podendo selecionar uma das seguintes opções: “prática individual ou isolada”, “partilha de escritório”, “participação em sociedade profissional – sócio ou associado”, “trabalhador por conta de outrem” e “atividade secundária”, tendo sido apresentadas 9254 respostas.

3.1. **Prática Individual ou Isolada** – 4436 respostas [47,9%], sendo que:

a) 3221 “Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório é detido unicamente por mim, mas posso ter ao meu serviço o(s) funcionário(s) forenses” [72,6%]:

A estes foi pedido que indicassem o volume de faturação sem IVA no ano de 2019, sendo que 205 não responderam, tendo sido consideradas 3016 respostas. 769 indicaram o intervalo de rendimentos compreendido entre os 5.000 € a 9.999 € [23,9%].

b) 594 “Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório é detido unicamente por mim, mas posso ter ao meu serviço outros Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução” [13,4%]:

A estes foi pedido que indicassem qual o volume de faturação sem IVA no ano de 2019, sendo que 42 não responderam, tendo sido consideradas 552 respostas. 96 indicaram o intervalo de rendimentos compreendido entre os 5.000 € a 9.999 € [17,4%].

c) 621 “Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório não é detido por mim, mas trabalho para outro Advogado (s), Solicitador (es) ou Agente (s) de Execução” [14%]:

A estes foi pedido que indicassem qual o volume de faturação sem IVA no ano de 2019, sendo que 32 não responderam, tendo sido consideradas 589 respostas. 194 indicaram o intervalo de rendimentos compreendido entre os 5.000 € a 9.999 € [32,9%].

Gráfico 7: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada

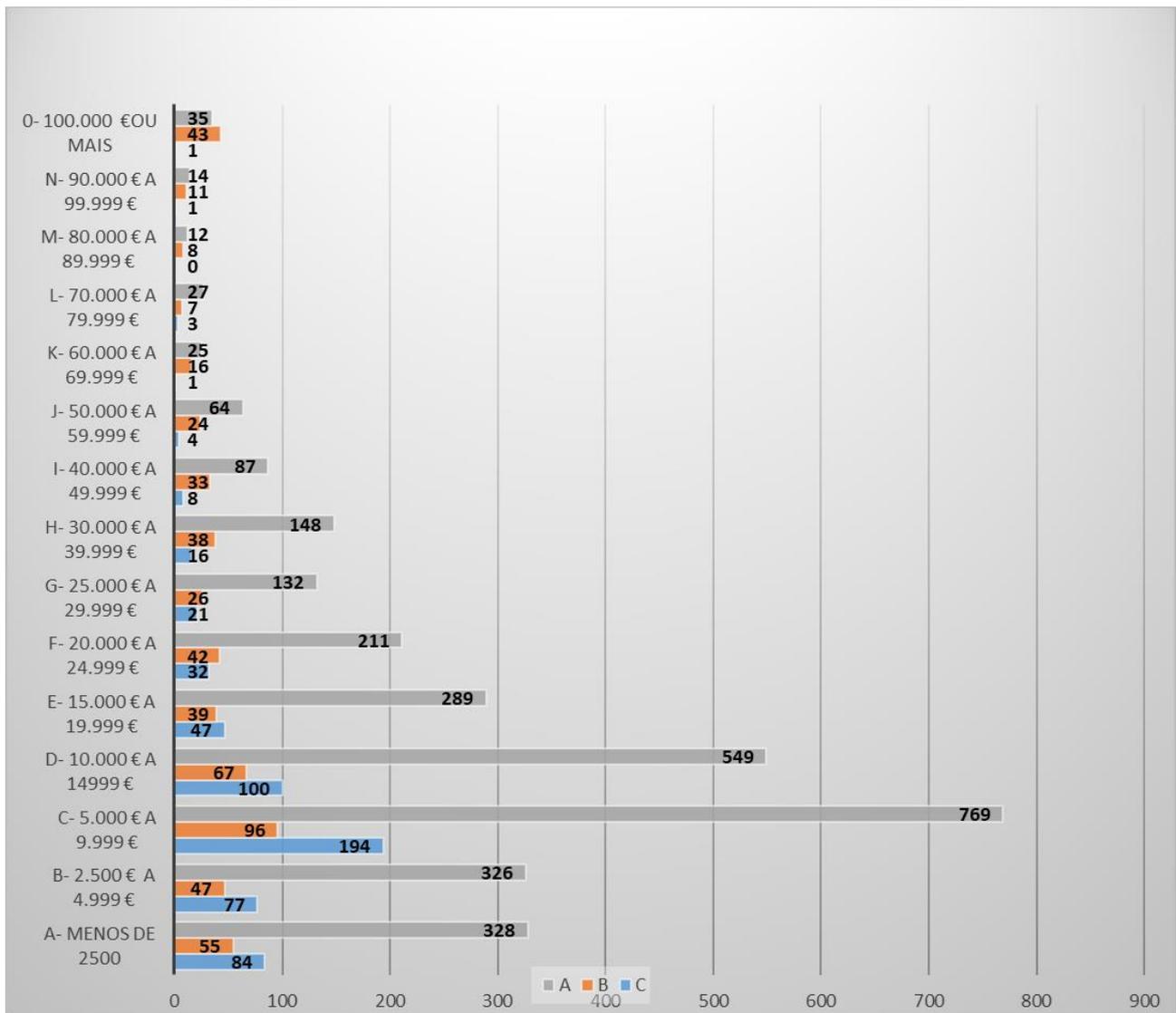


Tabela 3: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
467	1 250 €	583 750 €	
450	3 750 €	1 687 500 €	
1059	7 500 €	7 942 500 €	
716	12 500 €	8 950 000 €	
375	17 500 €	6 562 500 €	
285	22 500 €	6 412 500 €	
179	27 500 €	4 922 500 €	
202	35 000 €	7 070 000 €	
128	45 000 €	5 760 000 €	
92	55 000 €	5 060 000 €	
42	65 000 €	2 730 000 €	
37	75 000 €	2 775 000 €	
20	85 000 €	1 700 000 €	
26	95 000 €	2 470 000 €	
79	105 000 €	8 295 000 €	
4157		72 921 250 €	

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução que exercem em prática individual ou isolada que corresponde a 17.542€.

Tabela 4: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogados

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
359	1 250 €	448 750 €	
329	3 750 €	1 233 750 €	
848	7 500 €	6 360 000 €	
578	12 500 €	7 225 000 €	
301	17 500 €	5 267 500 €	
232	22 500 €	5 220 000 €	
152	27 500 €	4 180 000 €	
164	35 000 €	5 740 000 €	
94	45 000 €	4 230 000 €	
67	55 000 €	3 685 000 €	
32	65 000 €	2 080 000 €	
27	75 000 €	2 025 000 €	
15	85 000 €	1 275 000 €	
21	95 000 €	1 995 000 €	
56	105 000 €	5 880 000 €	
3275		56 845 000 €	

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se que o rendimento médio dos Advogados que exercem em prática individual ou isolada corresponde a 17.357€.

Tabela 5: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Solicitadores

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
103	1 250 €	128 750 €	
107	3 750 €	401 250 €	
185	7 500 €	1 387 500 €	
99	12 500 €	1 237 500 €	
44	17 500 €	770 000 €	
28	22 500 €	630 000 €	
11	27 500 €	302 500 €	
17	35 000 €	595 000 €	
19	45 000 €	855 000 €	
8	55 000 €	440 000 €	
1	65 000 €	65 000 €	
3	75 000 €	225 000 €	
0	85 000 €	0 €	
1	95 000 €	95 000 €	
6	105 000 €	630 000 €	
632		7 762 500 €	12 282 €

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Solicitadores que exercem em prática individual ou isolada que corresponde a 12.282€.

Tabela 6: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Solicitador e Agente de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
3	1 250 €	3 750 €	
9	3 750 €	33 750 €	
19	7 500 €	142 500 €	
19	12 500 €	237 500 €	
22	17 500 €	385 000 €	
12	22 500 €	270 000 €	
10	27 500 €	275 000 €	
10	35 000 €	350 000 €	
10	45 000 €	450 000 €	
9	55 000 €	495 000 €	
7	65 000 €	455 000 €	
3	75 000 €	225 000 €	
1	85 000 €	85 000 €	
1	95 000 €	95 000 €	
6	105 000 €	630 000 €	
141		4 132 500 €	

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Solicitadores/Agentes de Execução que exercem em prática individual ou isolada que corresponde a 29.309€.

Tabela 7: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada –Agente de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
1	1 250 €	1 250 €	
1	3 750 €	3 750 €	
3	7 500 €	22 500 €	
12	12 500 €	150 000 €	
1	17 500 €	17 500 €	
6	22 500 €	135 000 €	
3	27 500 €	82 500 €	
7	35 000 €	245 000 €	
3	45 000 €	135 000 €	
7	55 000 €	385 000 €	
2	65 000 €	130 000 €	
1	75 000 €	75 000 €	
1	85 000 €	85 000 €	
3	95 000 €	285 000 €	
6	105 000 €	630 000 €	
57		2 382 500 €	

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Agentes de Execução que exercem em prática individual ou isolada que corresponde a 41.798€.

Tabela 8: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Prática Individual ou Isolada – Advogado e Agente de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
1	1 250 €	1 250 €	
4	3 750 €	15 000 €	
4	7 500 €	30 000 €	
8	12 500 €	100 000 €	
7	17 500 €	122 500 €	
7	22 500 €	157 500 €	
3	27 500 €	82 500 €	
4	35 000 €	140 000 €	
2	45 000 €	90 000 €	
1	55 000 €	55 000 €	
0	65 000 €	0 €	
3	75 000 €	225 000 €	
3	85 000 €	255 000 €	
0	95 000 €	0 €	
5	105 000 €	525 000 €	
52		1 798 750 €	34 591 €

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados/Agentes de Execução que exercem em prática individual ou isolada que corresponde a 34.591€.

3.2. Partilha de Escritório – 2290 respostas [24,8%], sendo que:

Dos 2290 inquiridos que identificaram exercer a sua atividade em “Partilha de escritório – Partilho o escritório com outro (s) Advogado (s), Solicitador(es) e/ou Agente (s) de Execução ou com uma sociedade profissional”, 2271 indicaram o seguinte:

- 1615 “Partilhamos espaços e meios” [71,1%];
- 483 “Utilizo o espaço e os meios de um escritório de terceiro, sem ter, no entanto, qualquer dependência formal ou informal – Domicílio Profissional” [23,3%];
- 173 “Apesar de não existir um vínculo formal, posso considerar que sou trabalhador ou estou dependente economicamente do escritório onde exerço a atividade” [7,6%].

Aos inquiridos que escolheram as opções “Partilhamos espaços e meios” e “Utilizo o espaço e os meios de um escritório de terceiro, sem ter, no entanto, qualquer dependência formal ou informal – Domicílio Profissional”, [2098 respostas] foi pedido que indicassem qual o volume de faturação no ano de 2019 [sem IVA], proveniente da atividade profissional que desenvolviam.

Destes 2098 inquiridos, 2045 identificaram o intervalo de faturação anual e 45 não responderam.

- a)** Dos 1615 que identificaram a opção “partilha de espaços e meios”, 1570 responderam quanto ao intervalo de faturação anual.

Destes 1570, 280 [17,8%] enquadram-se nos intervalos de faturação entre os 0 € e 4.999 €, 989 [63,0%] enquadram-se nos intervalos entre os 5.000 € e 24.999 €, 205 [13,1%] enquadram-se no escalão entre os 25.000 € e os 49.999 € e 96 [6,1%] identificaram um volume de faturação superior a 50.000 €, sendo que, destes últimos, 18 indicaram um volume de faturação superior a 100.000 €.

Tabela 9: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Espaço e Meios) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
128	1 250 €	160 000 €	
152	3 750 €	570 000 €	
413	7 500 €	3 097 500 €	
303	12 500 €	3 787 500 €	
153	17 500 €	2 677 500 €	
120	22 500 €	2 700 000 €	
75	27 500 €	2 062 500 €	
80	35 000 €	2 800 000 €	
50	45 000 €	2 250 000 €	
31	55 000 €	1 705 000 €	
22	65 000 €	1 430 000 €	
13	75 000 €	975 000 €	
8	85 000 €	680 000 €	
4	95 000 €	380 000 €	
18	105 000 €	1 890 000 €	
1570		27 165 000 €	17 303 €

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução que exercem a sua atividade em partilha de escritório (espaço e meios) que corresponde a 17.303€.

- b) Dos 483 que identificaram a opção “utilização de espaços e meios de um escritório de terceiro, sem ter, no entanto, qualquer dependência formal ou informal - Domicílio Profissional”, responderam 475 quanto ao intervalo de faturação anual.

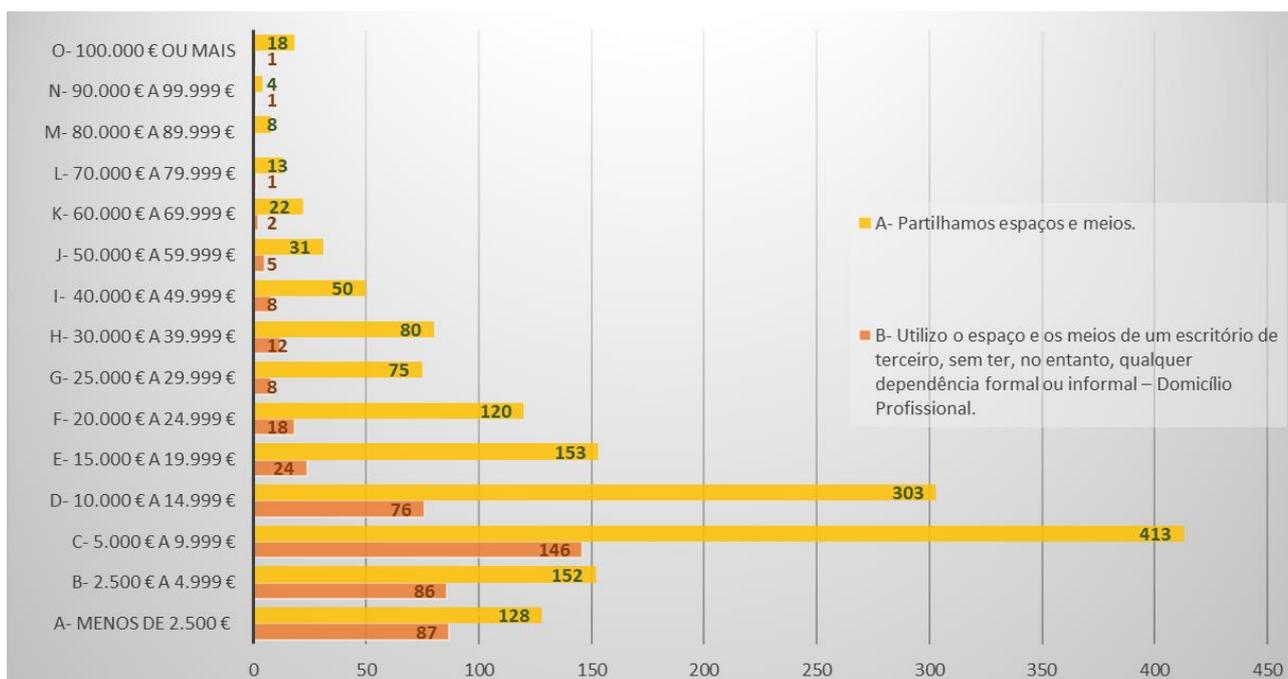
Destes 475, 173 [36,4%] enquadram-se nos intervalos de faturação entre os 0 € e os 4.999 €, 264 [55,6%] enquadram-se nos intervalos de faturação entre os 5.000 € e os 24.999 €, 28 (5,9%) nos intervalos de faturação entre os 25.000 € e os 49.999 € e 10 (2,1%) identificaram um volume de faturação anual superior a 50.000 €.

Tabela 10: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Utilizo Espaço e Meios) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total geral	Ponto médio	Total remuneração	Remuneração média
87	1 250 €	108 750 €	
86	3 750 €	322 500 €	
146	7 500 €	1 095 000 €	
76	12 500 €	950 000 €	
24	17 500 €	420 000 €	
18	22 500 €	405 000 €	
8	27 500 €	220 000 €	
12	35 000 €	420 000 €	
8	45 000 €	360 000 €	
5	55 000 €	275 000 €	
2	65 000 €	130 000 €	
1	75 000 €	75 000 €	
0	85 000 €	0 €	
1	95 000 €	95 000 €	
1	105 000 €	105 000 €	
475		4 981 250 €	10 487 €

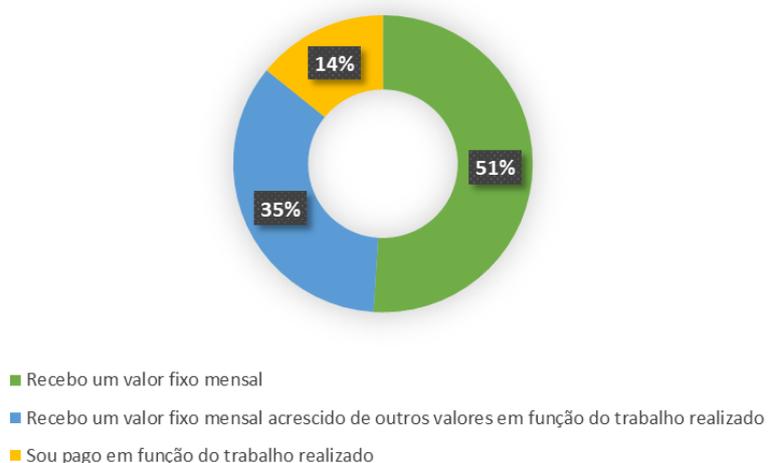
Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução que exercem a sua atividade em partilha de escritório (utilizo espaço e meios) que corresponde a 10.487€.

Gráfico 8: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório



Aos inquiridos que escolheram a opção “Apesar de não existir um vínculo formal, posso considerar que sou trabalhador ou estou dependente economicamente do escritório onde exerço a atividade”, foi solicitado que seleccionassem uma das frases propostas que melhor representasse a sua relação profissional, conforme Gráfico que se segue:

Gráfico 9: Tipo de Rendimento – Partilha de Escritório



Da análise dos dados verificou-se que dos 173 inquiridos que escolheram a opção anteriormente referida, 172 indicaram qual o volume de faturação no ano de 2019 (sem IVA), proveniente da sua atividade profissional, resultando que:

- 57 [33,1%] responderam que recebem um valor fixo mensal, dos quais, 49 se enquadram no intervalo de 0 € a 24.999 €;
- 45 [26,2%] recebem um valor fixo mensal acrescido de outros valores em função do trabalho realizado, dos quais, 33 se enquadram no intervalo de 0 € a 24.999 €;
- 70 [40,7%] são pagos em função do trabalho realizado, dos quais, dos quais, 49 se enquadram no intervalo de 0 € a 24.999 €;

Tabela 11: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Partilha de Escritório (Outra Relação) – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total geral	Ponto médio	Total remuneração	Remuneração média	
22	1 250 €	27 500 €		
23	3 750 €	86 250 €		
51	7 500 €	382 500 €		
23	12 500 €	287 500 €		
18	17 500 €	315 000 €		
12	22 500 €	270 000 €		
7	27 500 €	192 500 €		
8	35 000 €	280 000 €		
2	45 000 €	90 000 €		
1	55 000 €	55 000 €		
1	65 000 €	65 000 €		
0	75 000 €	0 €		
1	85 000 €	85 000 €		
2	95 000 €	190 000 €		
1	105 000 €	105 000 €		
172		2 431 250 €		14 135 €

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução que exercem a sua atividade em partilha de escritório (outra relação) que corresponde a 14.135€.

3.3. Participação em Sociedade Profissional – 1335 repostas [14,4% do universo de 9254]:

Destes, 1327 responderam ser sócios ou associados de sociedade profissional de Advogado(s), Solicitadores e/ou de Agentes de Execução, nos seguintes termos:

a) 571 [43%] responderam ser Associados:

Destes 571, 3 não responderam quanto às opções que se seguem, ou seja, foram consideradas 568 respostas, sendo que:

- 321 [56,5%] recebem um valor fixo mensal;
- 212 [37,3%] recebem um valor fixo mensal acrescido de outros valores em função do trabalho realizado;
- 35 [6,2%] são pagos em função do trabalho realizado.

Tabela 12: Tipo de Rendimento dos Associados das Sociedades Profissionais

Associado(a)	Solicitador(a) e				Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Solicitador(a)	Agente de Execução	
Recebo um valor fixo mensal	315	1	4	1	321
Recebo um valor fixo mensal acrescido de outros valores em função do trabalho realizado	209		1	2	212
Sou pago em função do trabalho realizado	34		1		35
Total	558	1	6	3	568

Dos 568 inquiridos que identificaram a modalidade de pagamento dos seus serviços, 9 não responderam quanto ao volume de faturação anual, ou seja, foram apresentadas e consideradas 559 respostas.

Nesta amostra, 34 dos inquiridos responderam que recebem um valor fixo mensal inferior a 2.500 €, 109 responderam que recebem um valor fixo mensal nos intervalos de faturação anual entre 10.000 € e 19.999 € e 101 identificaram os intervalos de faturação anual entre 20.000 € e 39.999 €.

Por outro lado, 248 inquiridos responderam que o seu volume de faturação se enquadra nos intervalos entre os 10.000 € e os 24.999 €, o que representa 43,7% das respostas do universo.

O número de respostas mais frequente [86] enquadra-se no intervalo de faturação entre os 15.000 € a 19.999 €, sendo que 47 destes inquiridos indicaram receber um valor fixo mensal, 34 um valor fixo mensal acrescido de valores em função do trabalho realizado e 5 indicaram auferir em função do trabalho realizado.

Tabela 13: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) – Associados das Sociedades Profissionais

Volume de Faturação	Valor Fixo Mensal	Valor Fixo Mensal Acrescido de Valores em Função do Trabalho Realizado	Valor em função do Trabalho Realizado	Total Geral
Menos de 2.500 €	34		3	40
2.500 € a 4.999 €	7		3	15
5.000 € a 9.999 €	24		15	43
10.000 € a 14.999 €	62		13	81
15.000 € a 19.999 €	47		34	86
20.000 € a 24.999 €	48		30	81
25.000 € a 29.999 €	25		12	39
30.000 € a 39.999 €	28		25	54
40.000 € a 49.999 €	15		14	31
50.000 € a 59.999 €	11		17	30
60.000 € a 69.999 €	3		12	15
70.000 € a 79.999 €	2		9	11
80.000 € a 89.999 €	1		6	7
90.000 € a 99.999 €	3		3	6
100.000 € ou mais	6		12	20
Total				559

Tabela 14: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 (Sem IVA) – Associados de Sociedades Profissionais – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
40	1 250 €	50 000 €	
15	3 750 €	56 250 €	
43	7 500 €	322 500 €	
81	12 500 €	1 012 500 €	
86	17 500 €	1 505 000 €	
81	22 500 €	1 822 500 €	
39	27 500 €	1 072 500 €	
54	35 000 €	1 890 000 €	
31	45 000 €	1 395 000 €	
30	55 000 €	1 650 000 €	
15	65 000 €	975 000 €	
11	75 000 €	825 000 €	
7	85 000 €	595 000 €	
6	95 000 €	570 000 €	
20	105 000 €	2 100 000 €	
559		15 841 250 €	28 339 €

A quase totalidade dos inquiridos que são associados de Sociedades Profissionais e identificaram o intervalo de faturação são Advogados. Assim, do universo de 559, apenas 10 são Solicitadores e Agentes de Execução, pelo que se procedeu ao cálculo do rendimento médio independentemente da atividade profissional.

Por referência à faturação líquida do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos associados das Sociedades Profissionais (Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução) que corresponde a 28.339€.

b) 756 [57%] responderam ser Sócios, dos quais:

- 469 [62,1%] declararam ter “participação nas decisões da sociedade em paridade com os demais”;
- 148 [19,6%] declararam “direta ou indirectamente ter controlo efetivo da sociedade”;
- 138 [18,3%] declararam “ser sócio minoritário, cabendo a decisão sobre a sociedade a outro ou outros sócios”.

Gráfico 10: Caracterização da Participação de Sócio de Sociedades Profissionais



Aos 756 sócios inquiridos, foi solicitado que identificassem o respetivo rendimento líquido (Sem IVA), sendo que, 41 não responderam.

Foram consideradas 715 respostas, de acordo com a Tabela que se segue:

Tabela 15: Rendimento Líquido no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais

Escalão de Rendimentos	Advogado(a)	Advogado(a) e Agente de Execução	Agente de Execução	Solicitador(a)	Solicitador(a) e Agente de Execução	Total Geral
A- Menos de 2.500 €	23			1	4	28
B- 2.500 € a 4.999 €	34		1		1	36
C- 5.000 € a 9.999 €	45			6	5	56
D- 10.000 € a 14.999 €	52	2	1	5	7	67
E- 15.000 € a 19.999 €	58		2	5	1	66
F- 20.000 € a 24.999 €	59	2	2	1	5	69
G- 25.000 € a 29.999 €	42		2	2	4	50
H- 30.000 € a 39.999 €	65	1	2	1	8	77
I- 40.000 € a 49.999 €	49		2	1	4	56
J- 50.000 € a 59.999 €	41			1		42
K- 60.000 € a 69.999 €	29		2	1		32
L- 70.000 € a 79.999 €	18	1				19
M- 80.000 € a 89.999 €	17	1				18
N- 90.000 € a 99.999 €	14		1		1	16
O- 100.000 € ou mais	78				5	83
Total	624	7	15	24	45	715

Nesta amostra, 64 [8,95%] dos inquiridos estão enquadrados nos intervalos de rendimentos entre os 0 € e os 4.999 €, 258 [36,08%] encontram-se enquadrados nos intervalos entre os 5.000 € e os 24.999 €, 183 [25,59%] enquadram-se nos intervalos entre os 25.000 € e os 49.999 € e 127 [17,76%] identificaram um rendimento líquido entre os 50.000 € e os 99.999 €.

Verifica-se que o intervalo com mais respostas, 83 dos inquiridos [11,61%], corresponde ao do rendimento líquido anual igual ou superior a 100.000 €.

Tabela 16: Faturação Líquida Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
28	1 250 €	35 000 €	
36	3 750 €	135 000 €	
56	7 500 €	420 000 €	
67	12 500 €	837 500 €	
66	17 500 €	1 155 000 €	
69	22 500 €	1 552 500 €	
50	27 500 €	1 375 000 €	
77	35 000 €	2 695 000 €	
56	45 000 €	2 520 000 €	
42	55 000 €	2 310 000 €	
32	65 000 €	2 080 000 €	
19	75 000 €	1 425 000 €	
18	85 000 €	1 530 000 €	
16	95 000 €	1 520 000 €	
83	105 000 €	8 715 000 €	
715		28 305 000 €	41 022 €

Por referência ao rendimento líquido do ano de 2019 e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos sócios das Sociedades Profissionais (Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução) que corresponde a 41.022€.

Tabela 17: Rendimento Líquido no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Advogados

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
23	1 250 €	28 750 €	
34	3 750 €	127 500 €	
45	7 500 €	337 500 €	
52	12 500 €	650 000 €	
58	17 500 €	1 015 000 €	
59	22 500 €	1 327 500 €	
42	27 500 €	1 155 000 €	
65	35 000 €	2 275 000 €	
49	45 000 €	2 205 000 €	
41	55 000 €	2 255 000 €	
29	65 000 €	1 885 000 €	
18	75 000 €	1 350 000 €	
17	85 000 €	1 445 000 €	
14	95 000 €	1 330 000 €	
78	105 000 €	8 190 000 €	
624		25 576 250 €	37 067 €

Por referência ao rendimento líquido do ano de 2019 e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos sócios das Sociedades Profissionais (Advogados) que corresponde a 37.067€.

Tabela 18: Rendimento Líquido Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Solicitadores

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
1	1 250 €	1 250 €	
0	3 750 €	0 €	
6	7 500 €	45 000 €	
5	12 500 €	62 500 €	
5	17 500 €	87 500 €	
1	22 500 €	22 500 €	
2	27 500 €	55 000 €	
1	35 000 €	35 000 €	
1	45 000 €	45 000 €	
1	55 000 €	55 000 €	
1	65 000 €	65 000 €	
0	75 000 €	0 €	
0	85 000 €	0 €	
0	95 000 €	0 €	
0	105 000 €	0 €	
24		473 750 €	19 740 €

Por referência ao rendimento líquido do ano de 2019 e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos sócios das Sociedades Profissionais (Solicitadores) que corresponde a 19.740€.

Tabela 19: Rendimento Líquido Média no Ano de 2019 – Sócios de Sociedades Profissionais – Solicitadores e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
4	1 250 €	5 000 €	
1	3 750 €	3 750 €	
5	7 500 €	37 500 €	
7	12 500 €	87 500 €	
1	17 500 €	17 500 €	
5	22 500 €	112 500 €	
4	27 500 €	110 000 €	
8	35 000 €	280 000 €	
4	45 000 €	180 000 €	
0	55 000 €	0 €	
0	65 000 €	0 €	
0	75 000 €	0 €	
0	85 000 €	0 €	
1	95 000 €	95 000 €	
5	105 000 €	525 000 €	
45		1 453 750 €	32 306 €

Por referência ao rendimento líquido do ano de 2019 e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos sócios das Sociedades Profissionais (Solicitadores/Agentes de Execução) que corresponde a 32.306€.

3.4. **Trabalhadores por Conta de Outrem** – 750 respostas [8,10% do universo de 9254]:

Destes 750, 44 não identificaram a natureza da entidade patronal, tendo sido consideradas 706 respostas.

Os tipos de entidade patronal mais frequentes, 426 respostas, são os seguintes:

- 85 - Advogado ou Sociedade de Advogados;
- 84 - Estado ou Empresa Pública;
- 81 - Banca/Seguros;
- 63 - Recuperação de Créditos;
- 52 - Construção ou Investimento Imobiliário;
- 45 - Solicitador, Agente de Execução ou Sociedade Profissional;
- 16 - Mediação Imobiliária.

280 inquiridos identificaram a natureza da entidade patronal como sendo outras que não as sugeridas.

A estes inquiridos foi pedido que indicassem qual o “seu rendimento líquido anual resultante do vínculo laboral”, sendo que, 60 não responderam, tendo sido consideradas 690 respostas.

Considerando os intervalos de rendimento, 111 inquiridos [16,1%] declararam auferir um rendimento líquido anual até 4.999 €, 375 [54,3%] entre 5.000 € e 24.999 €, 165 [23,9%] entre 25.000 € e 49.999 € e 39 [5,7%] um rendimento líquido anual igual ou superior a 50.000 €, conforme Tabela que se segue:

Tabela 20: Rendimento Líquido Anual dos Trabalhadores por Conta de Outrem

	Advogado(a) e		Solicitador(a) e		Total Geral	
	Advogado(a)	Agente de Execução	Agente de Execução	Solicitador(a)		
A- Menos de 2.500 €	68			22	2	92
B- 2.500 € a 4.999 €	16			3		19
C- 5.000 € a 9.999 €	31		1	17	2	51
D- 10.000 € a 14.999 €	92			29		121
E- 15.000 € a 19.999 €	84	1		13		98
F- 20.000 € a 24.999 €	94			9	2	105
G- 25.000 € a 29.999 €	72			2	1	75
H- 30.000 € a 39.999 €	59			5		64
I- 40.000 € a 49.999 €	25			1		26
J- 50.000 € a 59.999 €	22			2		24
K- 60.000 € a 69.999 €	5					5
L- 70.000 € a 79.999 €	1					1
M- 80.000 € a 89.999 €	2					2
N- 90.000 € a 99.999 €	4					4
O- 100.000 € ou mais	3					3
Total	578	1	1	103	7	690

Verifica-se que o intervalo com mais respostas, 121 [17,5%], corresponde ao rendimento anual entre os 10.000 € e 14.999 €.

Dos 111 Solicitadores, Solicitadores e Agentes de Execução e Agentes de Execução inquiridos, 24 [21,6%] indicam que auferem um rendimento líquido anual inferior a 2500 €.

Dos 579 Advogados e Advogados e Agentes de Execução inquiridos, 68 [11,7%] indicam um rendimento líquido anual inferior a 2500 €.

Tabela 21: Rendimento Líquido Médio Anual - Trabalhadores por Conta de Outrem - Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio no Ponto
			Médio do escalão
92	1 250 €	115 000 €	
19	3 750 €	71 250 €	
51	7 500 €	382 500 €	
121	12 500 €	1 512 500 €	
98	17 500 €	1 715 000 €	
105	22 500 €	2 362 500 €	
75	27 500 €	2 062 500 €	
64	35 000 €	2 240 000 €	
26	45 000 €	1 170 000 €	
24	55 000 €	1 320 000 €	
5	65 000 €	325 000 €	
1	75 000 €	75 000 €	
2	85 000 €	170 000 €	
4	95 000 €	380 000 €	
3	105 000 €	315 000 €	
690		14 216 250 €	20 603 €

Por referência ao rendimento líquido anual e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos trabalhadores por conta de outrem (Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução) que corresponde a 20.603€.

De seguida foi pedido aos inquiridos que escolhessem a “frase que melhor representa a sua situação (em relação à contribuição para a CPAS)”, sendo que 3 não responderam, tendo sido consideradas 687 respostas.

Gráfico 11: Quem Suporta a Contribuição para a Previdência – Trabalhadores por Conta de Outrem



No universo das 687 respostas:

- 396 [58%] indicaram “fazer descontos para a Segurança Social e para a CPAS”;
- 171 [25%] indicaram que “a entidade patronal não suporta o pagamento da contribuição para a CPAS”;
- 120 [17%] indicaram que a “entidade patronal suporta o pagamento da contribuição para a CPAS”.

3.5. **Atividade Secundária** - 443 respostas [4,8% do universo de 9254]:

A estes inquiridos foi pedido que identificassem o “volume de faturação anual resultante da atividade de Advogado, Solicitador ou Agente de Execução”, sendo que 4 não responderam, tendo sido consideradas 439 respostas.

Destes 439 inquiridos, 267 [60,8%] indicaram um volume de faturação inferior a 2.500 € e 426 [97,0%] enquadram-se nos intervalos até aos 14.999 €, conforme Tabela que segue:

Tabela 22: Volume de Faturação Anual (Sem IVA) - Atividade Secundária

	Solicitador(a) e			Total Geral
	Advogado(a)	Solicitador(a)	Agente de Execução	
A- Menos de 2.500 €	170	96	1	267
B- 2.500 € a 4.999 €	57	26		83
C- 5.000 € a 9.999 €	49	13	1	63
D- 10.000 € a 14.999 €	8	5		13
E- 15.000 € a 19.999 €	2	3		5
F- 20.000 € a 24.999 €	2			2
H- 30.000 € a 39.999 €	1	1		2
I- 40.000 € a 49.999 €	2			2
K- 60.000 € a 69.999 €	1			1
O- 100.000 € ou mais	1			1
Total Geral	293	144	2	439

Tabela 23: Faturação Líquida Média Anual (Sem IVA) – Atividade Secundária - Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução

Total Geral	Ponto Médio	Total Rendimento	Rendimento Médio
267	1 250 €	333 750 €	
83	3 750 €	311 250 €	
63	7 500 €	472 500 €	
13	12 500 €	162 500 €	
5	17 500 €	87 500 €	
2	22 500 €	45 000 €	
0	27 500 €	0 €	
2	35 000 €	70 000 €	
2	45 000 €	90 000 €	
0	55 000 €	0 €	
1	65 000 €	65 000 €	
0	75 000 €	0 €	
0	85 000 €	0 €	
0	95 000 €	0 €	
1	105 000 €	105 000 €	
439		1 742 500 €	3 969 €

Por referência ao volume de faturação do ano de 2019 (sem IVA) e ao ponto médio dos intervalos de rendimentos identificados pelos inquiridos, apurou-se o rendimento médio dos Advogados, Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução que exercem a atividade a título secundário que corresponde a 3.969€.

3.6.- Remuneração Média da Amostra

Utilizando o ponto médio dos intervalos de rendimento selecionados pelos inquiridos procedeu-se ao cálculo do rendimento médio de acordo com a forma de exercício da atividade, conforme Tabela que se segue:

Tabela 24: Remuneração Média da Amostra

Forma de Exercício da Atividade	Inquiridos que indicaram Rendimentos	Faturação Líquida 2019 (sem IVA) média (1)	Correspondência aos Intervalos de Rendimentos utilizados no Inquérito
1. Prática Individual ou Isolada	4157	17 542 €	De 15 000€ a 19.999€
2. Partilha de Escritório (a + b + c)	2217	15 597 €	De 15 000€ a 19.999€
a. Partilha de espaços e meios	1570	17 303 €	De 15 000€ a 19.999€
b. Utilização de espaços e meios de 3º.	475	10 487 €	De 10 000€ a 14.999€
c. Economicamente dependente de 3º.	172	14 135 €	De 10 000€ a 14.999€
3. Sociedade Profissional (a + b)	1274	30 238 €	De 30 000€ a 39. 999€
a. Associados	559	28 339 €	De 25 000€ a 30 000€
b. Sócios	715	41 022 €	De 40 000€ a 49. 999€
4. Trabalhador por conta de Outrem	690	20 603 €	De 20 000€ a 24. 999€
5. Atividade Secundária	439	3 969 €	Menos de 2 500€
Média geral de todos os inquiridos	8777	18 455 €	De 15 000€ a 19.999€
Média geral sem a Atividade Secundária	8338	19 218 €	De 15 000€ a 19.999€

(1) Média calculada com base no ponto médio do intervalo de rendimento. Nos escalões inferiores, a média poderá ser penalizada, subavaliando ligeiramente.

4 – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE: DESPESA

Com o objetivo de analisar o nível de despesas mensais suportadas pelos inquiridos no exercício da sua atividade profissional em **prática individual**, aos 4436 respondentes foi pedido que indicassem o respetivo valor.

Estas despesas foram segmentadas nas seguintes categorias:

- Despesas correntes (não incluindo o pagamento para a CPAS e funcionários forenses: dos 4436 inquiridos, 735 não responderam, tendo-se considerado 3701 respostas.
- Despesas com funcionários forenses ou contratados: dos 640 que indicaram ter empregados forenses, 61 não responderam, tendo-se considerado 579 respostas relativas ao valor da despesa associada.

Tabela 25: Despesas por Atividade - Prática Individual ou Isolada

Atividade	Despesas correntes mensais com a atividade profissional			Despesas com funcionários forenses ou contratados		
	Total Respostas	Total	Média (Mensal)	Total Respostas	Total	Média (Mensal)
Advogado(a)	2908	1 928 649,39 €	663,22 €	405	545 883,35 €	1 347,86 €
Advogado(a) e Agente de Execução	49	54 760,00 €	1 117,55 €	20	34 489,50 €	1 724,48 €
Agente de Execução	58	103 140,00 €	1 778,28 €	29	78 316,77 €	2 700,58 €
Solicitador(a)	547	355 989,66 €	650,80 €	70	194 650,14 €	2 780,72 €
Solicitador(a) e Agente de Execução	139	180 635,65 €	1 299,54 €	55	143 170,28 €	2 603,10 €
Total	3701	2 623 174,70 €	708,77 €	579	996 510,04 €	1 721,09 €

Aos 4436 inquiridos que desenvolvem a sua atividade em prática individual ou isolada foi pedido que indicassem qual o seu regime de contabilidade, sendo que, 112 não responderam, tendo sido consideradas 4324 respostas.

684 [15,8%] identificou "contabilidade organizada" e 3640 [84,2%] indicou "regime simplificado".

Aos 4324 inquiridos que identificaram o seu regime de contabilidade, foi solicitado que indicassem o volume de faturação de 2019 (Sem IVA), sendo que, 167 não responderam, tendo sido consideradas 4157 respostas, conforme Tabela que se segue:

Tabela 26: Volume de Faturação no Ano de 2019 (Sem IVA) por Regime Fiscal

Escalões	Regime simplificado	Contabilidade organizada	Total Geral
A- Menos de 2.500 €	447	20	467
B- 2.500 € a 4.999 €	434	16	450
C- 5.000 € a 9.999 €	1023	36	1059
D- 10.000 € a 14.999 €	626	90	716
E- 15.000 € a 19.999 €	310	65	375
F- 20.000 € a 24.999 €	231	54	285
G- 25.000 € a 29.999 €	133	46	179
H- 30.000 € a 39.999 €	139	63	202
I- 40.000 € a 49.999 €	70	58	128
J- 50.000 € a 59.999 €	44	48	92
K- 60.000 € a 69.999 €	16	26	42
L- 70.000 € a 79.999 €	12	25	37
M- 80.000 € a 89.999 €	6	14	20
N- 90.000 € a 99.999 €	8	18	26
O- 100.000 € ou mais	18	61	79
Total	3517	640	4157

Verifica-se que, no regime simplificado, o intervalo de faturação mais frequente encontra-se entre os 5.000 € e 9.999 €, com 1023 respostas.

Por sua vez, no regime de contabilidade organizada, o intervalo de faturação mais frequente encontra-se entre os 10.000 € e os 14.999 €, com 90 respostas.

5 – CONTRIBUIÇÕES PARA A CPAS

A questão relativa ao escalão da contribuição para a CPAS foi colocada a todos os inquiridos (9254), independentemente da situação em que exercem a sua atividade profissional.

Assim, da amostra total de 9254 inquiridos, 266 não responderam, pelo que foram apresentadas 8988 respostas com identificação do escalão contributivo, conforme detalhe da tabela seguinte:

Tabela 27: Escalão de contribuição para a CPAS por atividade profissional

Escalão de Contribuição para a CPAS:	Advogado(a) e		Solicitador(a) e		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Agente de Execução	Solicitador(a)	
1º (31,42 €)	63		1	7	71
2º (62,85 €)	441			93	535
3º (94,27 €)	329			78	407
4º (125,69 €)	544		1	120	667
5º (251,38 €)	4948	64	76	776	6059
6º (282,8 €)	205	4	3	15	234
7º (314,23 €)	61		1	7	72
8º (345,65 €)	63	1	2	6	73
9º (377,07 €)	371	1	10	14	425
10º (502,76 €)	157	3	7	6	185
11º (628,45 €)	82		4	2	93
12º (754,14 €)	57			3	62
13º (879,83 €)	25				27
14º (1005,52 €)	19			1	21
15º (1131,21 €)	9				10
16º (1256,9 €)	13				13
17º (1382,59 €)	7				7
18º (1508,28 €)	5				5
19º (1633,98 €)	2				2
20º (1759,67 €)	3				3
22º (1885,36 €)	6				6
24º (2011,05 €)	2				2
25º (2073,89 €)	1				1
26º (2136,74 €)	7				8
Total	7420	73	105	1128	8988

A maioria dos inquiridos [67,4%] declara encontrar-se inscrita no quinto escalão contributivo, ou seja, dos 8988 inquiridos que responderam, 6059 indicaram contribuir com o valor mensal de 251,38 €.

Segue-se o quarto escalão com 667 respostas [7,4%], o segundo escalão com 535 [6%] e o terceiro escalão com 407 [4,5%].

As contribuições correspondentes aos escalões mais elevados, a partir do décimo quinto escalão, apresentam números inferiores a 10 respostas e nalguns casos não têm qualquer resposta, conforme resulta da tabela anterior.

Gráfico 12: Distribuição Percentual dos Escalões Contributivos⁶

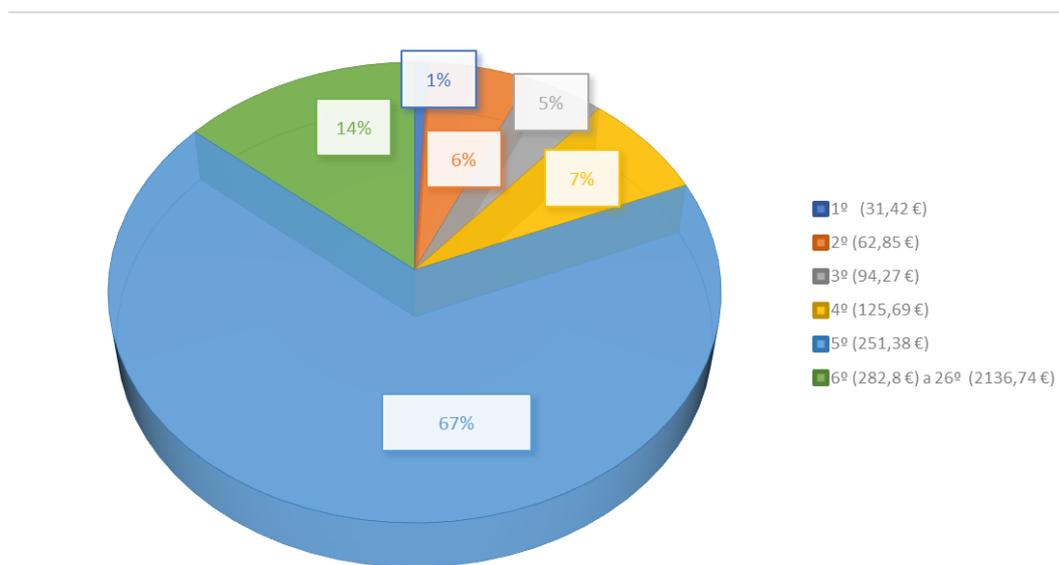


Tabela 28: Valor Médio de Contribuição para a CPAS

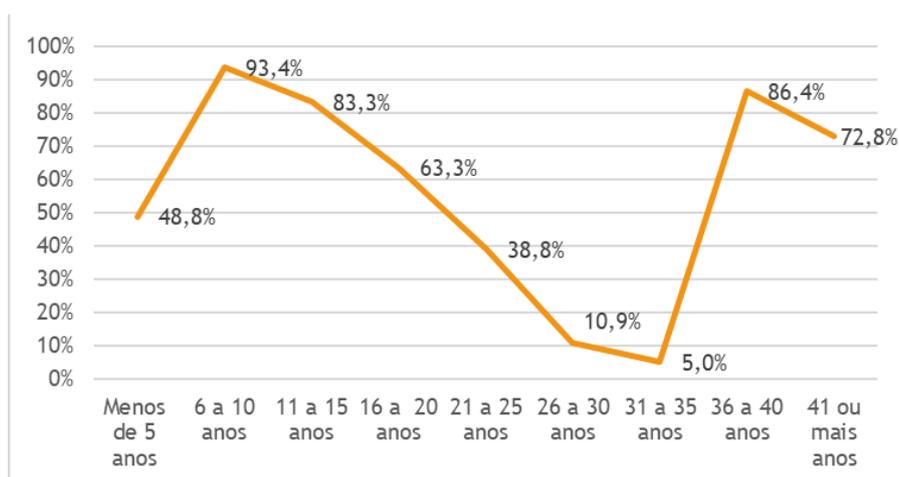
Actividade	Total de Respostas	Soma das Contribuições	Média das Contribuições
Advogado(a)	7420	1 910 930,94 €	257,54 €
Advogado(a) e Agente de Execução	73	19 450,52 €	266,45 €
Agente de Execução	105	30 919,74 €	294,47 €
Solicitador(a)	1128	244 907,62 €	217,12 €
Solicitador(a) e Agente de Execução	262	80 253,08 €	306,31 €
Total Geral	8988	2 286 461,90 €	254,39 €

⁶ Primeira Tabela da página 29 do Relatório e Contas de 2019, disponível em <https://cpas.org.pt/Data/Sites/1/media/Relatorio e Contas 2019.pdf> (consultado em 07.11.2020).

Tabela 29: Distribuição dos Escalões da CPAS por Anos de Inscrição

Escalões	menos de 5 anos	6 a 10 anos	11 a 15 anos	16 a 20 anos	21 a 25 anos	26 a 30 anos	31 a 35 anos	36 a 40 anos	41 ou mais anos	Total Escalão
1º (31,42)	33	4	7	2	4	2	5	5	9	71
2º (62,85)	476	3	6	6	10	13	12	5	4	535
3º (94,27)	370	8	3	4	3	4	7	5	3	407
4º (125,69)	462	23	3	13	18	19	18	52	59	667
5º (251,38 €)	1283	1309	797	513	198	44	12	1435	468	6059
6º (282,8)	1	27	43	56	47	38	11	7	4	234
7º (314,23)	1	5	12	16	18	12	2	5	1	72
8º (345,65)		5	11	16	17	12	7	4	1	73
9º (377,07)		10	38	102	107	104	52	11	1	425
10º (502,76)	1	3	22	32	39	49	28	8	3	185
11º (628,45)		1	7	21	13	23	19	5	4	93
12º (754,14)		2	3	12	7	22	13	2	1	62
13º (879,83)		1	2	5	5	6	3	4	1	27
14º (1005,52)	1		1	2	5	7	4		1	21
15º (1131,21)				1	1	3	1	3	1	10
16º (1256,9)					1	6	4	1	1	13
17º (1382,59)					2	2	2	1		7
18º (1508,28)						3	1	1		5
19º (1633,98)					1	1				2
20º (1759,67)				1		2				3
22º (1885,36)						4	1	1		6
24º (2011,05)					2					2
25º (2073,89)									1	1
26º (2136,74)					1	3	3	1		8
Não responde	1		2	8	11	24	35	105	80	266
Total	2629	1401	957	810	510	403	240	1661	643	9254

Gráfico 13: Peso do 5º Escalão por Anos de Inscrição



67,4% do universo total dos inquiridos (8988) escolhem o quinto escalão.

Relacionando-se o escalão com o número de anos de inscrição, a distribuição não é uniforme, conforme resulta do gráfico anterior, com destaque (assinalados a cor verde) para os escalões nos quais se verifica o maior número de respostas de acordo com o número de anos de inscrição.

Até ao final do 3º ano civil após a inscrição, os Beneficiários da CPAS encontram-se enquadrados até ao quarto escalão, sendo aplicável o quinto imediatamente após esse período.

No intervalo dos 6 aos 10 anos de inscrição, a manutenção no quinto escalão contributivo é quase total [93,3%].

A partir do décimo primeiro ano de inscrição, à medida que a antiguidade na profissão aumenta, a opção por escalões superiores ao quinto resulta na diminuição do peso deste escalão.

Assim, o peso deste escalão reduz-se para 38,8%, para quem tem entre 21 e 25 anos de inscrição, passando a ser residual, apenas 10,9% e 5%, respetivamente, para os intervalos entre os 26 e os 30 e os 31 aos 35 anos de inscrição.

Perto da idade da reforma, no intervalo entre os 36 e os 40 anos de inscrição, verifica-se um regresso ao quinto escalão contributivo, o que poderá ser influência da reforma de 2015.

Análise de Contribuições por Atividade Profissional:

a) Confrontação dos escalões contributivos e o rendimento mensal líquido dos inquiridos:

a.1. Distribuição dos escalões contributivos por intervalo de rendimento:

Tabela 30: Advogados - Prática Individual ou Isolada – Escalões Contributivos

Escalões por atividade	Total Geral	Peso relativo dos escalões	Peso acumulado dos escalões	Total Geral2	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros	Peso acumulado dos escalões sem os 4 primeiros
Advogado(a)	3310	100,00%	100,00%	2689	100,00%	100,00%
1º (31,42 €)	30	0,91%	0,91%			
2º (62,85 €)	209	6,31%	7,22%			
3º (94,27 €)	145	4,38%	11,60%			
4º (125,69 €)	237	7,16%	18,76%			
5º (251,38 €)	2218	67,01%	85,77%	2218	82,48%	82,48%
6º (282,8 €)	91	2,75%	88,52%	91	3,38%	85,87%
7º (314,23 €)	29	0,88%	89,40%	29	1,08%	86,95%
8º (345,65 €)	23	0,69%	90,09%	23	0,86%	87,80%
9º (377,07 €)	158	4,77%	94,86%	158	5,88%	93,68%
10º (502,76 €)	70	2,11%	96,98%	70	2,60%	96,28%
11º (628,45 €)	34	1,03%	98,01%	34	1,26%	97,55%
12º (754,14 €)	22	0,66%	98,67%	22	0,82%	98,36%
13º (879,83 €)	15	0,45%	99,12%	15	0,56%	98,92%
14º (1005,52 €)	4	0,12%	99,24%	4	0,15%	99,07%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto, nono e décimo.

Os escalões superiores ao décimo-terceiro são marginais, ou seja, representam menos de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 82,5%. Por sua vez, os escalões sexto, nono e décimo assumem também relevância relativa. Temos ainda que, também neste caso, os escalões superiores ao décimo terceiro pesam pouco mais de 1%.

Tabela 31: Solicitadores – Prática Individual ou Isolada - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Solicitador(a)	627	100%	100%	488	100%	100%
1º (31,42 €)	3	0,48%	0,48%			
2º (62,85 €)	42	6,70%	7,18%			
3º (94,27 €)	34	5,42%	12,60%			
4º (125,69 €)	60	9,57%	22,17%			
5º (251,38 €)	450	71,77%	93,94%	450	92,21%	92,21%
6º (282,8 €)	11	1,75%	95,69%	11	2,25%	94,47%
7º (314,23 €)	4	0,64%	96,33%	4	0,82%	95,29%
8º (345,65 €)	6	0,96%	97,29%	6	1,23%	96,52%
9º (377,07 €)	7	1,12%	98,41%	7	1,43%	97,95%
10º (502,76 €)	4	0,64%	99,04%	4	0,82%	98,77%
11º (628,45 €)	2	0,32%	99,36%	2	0,41%	99,18%
12º (754,14 €)	3	0,48%	99,84%	3	0,61%	99,80%
13º (879,83 €)	0	0,00%	99,84%	0	0,00%	99,80%
14º (1005,52 €)	1	0,16%	100,00%	1	0,20%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto e nono.

Os escalões superiores ao décimo-segundo são marginais, ou seja, representam menos de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 92,2%. Por sua vez, os escalões sexto,

nono e décimo assumem também relevância relativa. Temos ainda que, também neste caso, os escalões superiores ao décimo-segundo representam menos de 1%, sendo que nenhum dos inquiridos declarou estar enquadrado em escalão superior ao décimo-quarto.

Tabela 32: Agentes de Execução - Prática Individual ou Isolada - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
AGENTES DE EXECUÇÃO	56	100%	100%	54	100%	100%
1º (31,42 €)	1	1,79%	1,79%			
2º (62,85 €)	0	0,00%	1,79%			
3º (94,27 €)	0	0,00%	1,79%			
4º (125,69 €)	1	1,79%	3,57%			
5º (251,38 €)	44	78,57%	82,14%	44	81,48%	81,48%
6º (282,8 €)	2	3,57%	85,71%	2	3,70%	85,19%
7º (314,23 €)	0	0%	85,71%	0	0%	85,19%
8º (345,65 €)	1	1,79%	87,50%	1	1,85%	87,04%
9º (377,07 €)	3	5,36%	92,86%	3	5,56%	92,59%
10º (502,76 €)	2	3,57%	96,43%	2	3,70%	96,30%
11º (628,45 €)	2	3,57%	100,00%	2	3,70%	100,00%
12º (754,14 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos sexto e nono escalões.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 81,5%. Por sua vez, os escalões sexto, nono, décimo e décimo-primeiro assumem também relevância relativa, não tendo os inquiridos identificado escalão superior a este último.

Tabela 33: Advogados – Partilha de Escritório - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Advogado(a)	1961	100%	100%	1660	100%	100%
1º (31,42 €)	13	0,66%	0,66%			
2º (62,85 €)	91	4,64%	5,30%			
3º (94,27 €)	72	3,67%	8,98%			
4º (125,69 €)	125	6,37%	15,35%			
5º (251,38 €)	1449	73,89%	89,24%	1449	87,29%	87,29%
6º (282,8 €)	48	2,45%	91,69%	48	2,89%	90,18%
7º (314,23 €)	12	0,61%	92,30%	12	0,72%	90,90%
8º (345,65 €)	8	0,41%	92,71%	8	0,48%	91,39%
9º (377,07 €)	78	3,98%	96,69%	78	4,70%	96,08%
10º (502,76 €)	30	1,53%	98,22%	30	1,81%	97,89%
11º (628,45 €)	17	0,87%	99,08%	17	1,02%	98,92%
12º (754,14 €)	8	0,41%	99,49%	8	0,48%	99,40%
13º (879,83 €)	2	0,10%	99,59%	2	0,12%	99,52%
14º (1005,52 €)	2	0,10%	99,69%	2	0,12%	99,64%
15º (1131,21 €)	1	0,05%	99,75%	1	0,06%	99,70%
16º (1256,9 €)	2	0,10%	99,85%	2	0,12%	99,82%
17º (1382,59 €)	0	0,00%	99,85%	0	0,00%	99,82%
18º (1508,28 €)	2	0,10%	99,95%	2	0,12%	99,94%
19º (1633,98 €)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
20º (1759,67 €)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
21º (1822,51 €)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
22º (1885,36 €)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
23º (1948,20€)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
24º (2011,05 €)	0	0,00%	99,95%	0	0,00%	99,94%
25º (2073,89 €)	1	0,05%	100,00%	1	0,06%	100,00%
26º (2136,74 €)	0	0,00%	100,00%	0	0,00%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto, nono e décimo.

Os escalões superiores ao décimo-segundo são marginais, ou seja, representam cerca de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 87,3%. Por sua vez, os escalões sexto, nono e décimo assumem também relevância relativa. Temos ainda que, também neste caso, os escalões superiores ao décimo-segundo representam menos de 1%.

Tabela 34: Solicitadores – Partilha de Escritório - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Solicitador(a)	154	100%	100%	112	100%	100%
1º (31,42 €)	1	0,65%	0,65%			
2º (62,85 €)	11	7,14%	7,79%			
3º (94,27 €)	8	5,19%	12,99%			
4º (125,69 €)	22	14,29%	27,27%			
5º (251,38 €)	106	68,83%	96,10%	106	94,64%	94,64%
6º (282,8 €)	1	0,65%	96,75%	1	0,89%	95,54%
7º (314,23 €)	1	0,65%	97,40%	1	0,89%	96,43%
8º (345,65 €)	0	0%	97,40%	0	0%	96,43%
9º (377,07 €)	2	1,30%	98,70%	2	1,79%	98,21%
10º (502,76 €)	2	1,30%	100,00%	2	1,79%	100,00%
11º (628,45 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto, nono e décimo.

Os escalões superiores ao décimo não obtiveram respostas.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 94,6%. Por sua vez, os escalões sexto, nono e décimo assumem também relevância relativa.

Tabela 35: Advogados – Sociedade, Sócio ou Associado – Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Advogado(a)	1136	100%	100%	915	100%	100%
1º (31,42 €)	10	0,88%	0,88%			
2º (62,85 €)	61	5,37%	6,25%			
3º (94,27 €)	54	4,75%	11,00%			
4º (125,69 €)	96	8,45%	19,45%			
5º (251,38 €)	624	54,93%	74,38%	624	68,20%	68,20%
6º (282,8 €)	39	3,43%	77,82%	39	4,26%	72,46%
7º (314,23 €)	13	1,14%	78,96%	13	1,42%	73,88%
8º (345,65 €)	22	1,94%	80,90%	22	2,40%	76,28%
9º (377,07 €)	80	7,04%	87,94%	80	8,74%	85,03%
10º (502,76 €)	49	4,31%	92,25%	49	5,36%	90,38%
11º (628,45 €)	26	2,29%	94,54%	26	2,84%	93,22%
12º (754,14 €)	22	1,94%	96,48%	22	2,40%	95,63%
13º (879,83 €)	7	0,62%	97,10%	7	0,77%	96,39%
14º (1005,52 €)	11	0,97%	98,06%	11	1,20%	97,60%
15º (1131,21 €)	1	0,09%	98,15%	1	0,11%	97,70%
16º (1256,9 €)	6	0,53%	98,68%	6	0,66%	98,36%
17º (1382,59 €)	2	0,18%	98,86%	2	0,22%	98,58%
18º (1508,28 €)	2	0,18%	99,03%	2	0,22%	98,80%
19º (1633,98 €)	0	0%	99,03%	0	0%	98,80%
20º (1759,67 €)	0	0%	99,03%	0	0%	98,80%
21º (1822,51 €)	0	0%	99,03%	0	0%	98,80%
22º (1885,36 €)	4	0,35%	99,38%	4	0,44%	99,23%
23º (1948,20€)	0	0%	99,38%	0	0%	99,23%
24º (2011,05 €)	2	0,18%	99,56%	2	0,22%	99,45%
25º (2073,89 €)	0	0%	99,56%	0	0%	99,45%
26º (2136,74 €)	5	0,44%	100,00%	5	0,55%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto e oitavo a décimo-segundo. Os escalões superiores ao décimo-oitavo são marginais, ou seja, representam menos de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 68,2%. Por sua vez, os escalões sexto a décimo segundo e décimo quarto assumem também relevância relativa. Temos ainda que os escalões superiores ao décimo oitavo pesam pouco menos de 1%.

Tabela 36: Solicitadores – Sociedade, Sócio ou Associado - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Solicitador(a)	30	100%	100%	26	100%	100%
1º (31,42 €)	0	0%	0%			
2º (62,85 €)	1	3,33%	3,33%			
3º (94,27 €)	1	3,33%	6,67%			
4º (125,69 €)	2	6,67%	13,33%			
5º (251,38 €)	21	70,00%	83,33%	21	80,77%	80,77%
6º (282,8 €)	0	0%	83,33%	0	0%	80,77%
7º (314,23 €)	2	6,67%	90,00%	2	7,69%	88,46%
8º (345,65 €)	0	0%	90,00%	0	0%	88,46%
9º (377,07 €)	3	10,00%	100,00%	3	11,54%	100,00%
10º (502,76 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo alguma relevância dos sétimo e nono escalões.

Os escalões superiores ao nono não obtiveram respostas.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 80,8%. Por sua vez, os escalões sétimo e nono assumem relevância relativa.

Tabela 37: Advogados – Atividade por Conta de Outrem - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Advogado(a)	578	100%	100%	468	100%	100%
1º (31,42 €)	3	0,52%	0,52%			
2º (62,85 €)	35	6,06%	6,57%			
3º (94,27 €)	29	5,02%	11,59%			
4º (125,69 €)	43	7,44%	19,03%			
5º (251,38 €)	409	70,76%	89,79%	409	87,39%	87,39%
6º (282,8 €)	16	2,77%	92,56%	16	3,42%	90,81%
7º (314,23 €)	2	0,35%	92,91%	2	0,43%	91,24%
8º (345,65 €)	3	0,52%	93,43%	3	0,64%	91,88%
9º (377,07 €)	27	4,67%	98,10%	27	5,77%	97,65%
10º (502,76 €)	6	1,04%	99,13%	6	1,28%	98,93%
11º (628,45 €)	1	0,17%	99,31%	1	0,21%	99,15%
12º (754,14 €)	3	0,52%	99,83%	3	0,64%	99,79%
13º (879,83 €)	0	0%	99,83%	0	0%	99,79%
14º (1005,52 €)	1	0,17%	100,00%	1	0,21%	100,00%
15º (1131,21 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância do segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem o sexto, nono e décimo.

Os escalões superiores ao décimo segundo são marginais, ou seja, representam menos de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 87,4%. Por sua vez, os escalões sexto, nono e décimo assumem também relevância relativa. Temos ainda que, também neste caso, os escalões superiores ao décimo-segundo pesam pouco menos de 1%.

Tabela 38: Solicitadores – Atividade por Conta de Outrem - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Solicitador(a)	103	100%	100%	76	100%	100%
1º (31,42 €)	1	0,97%	0,97%			
2º (62,85 €)	9	8,74%	9,71%			
3º (94,27 €)	9	8,74%	18,45%			
4º (125,69 €)	8	7,77%	26,21%			
5º (251,38 €)	75	72,82%	99,03%	75	98,68%	98,68%
6º (282,8 €)	1	0,97%	100,00%	1	1,32%	100,00%
7º (314,23 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%
8º (345,65 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância do segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, apenas foi apresentada uma resposta com enquadramento no sexto escalão.

Os escalões superiores ao sexto não obtiveram respostas.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 98,7%.

Tabela 39: Advogados – Atividade Secundária - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Advogado(a)	284	100%	100%	185	100%	100%
1º (31,42 €)	6	2,11%	2,11%			
2º (62,85 €)	41	14,44%	16,55%			
3º (94,27 €)	24	8,45%	25,00%			
4º (125,69 €)	28	9,86%	34,86%			
5º (251,38 €)	153	53,87%	88,73%	153	82,70%	82,70%
6º (282,8 €)	8	2,82%	91,55%	8	4,32%	87,03%
7º (314,23 €)	4	1,41%	92,96%	4	2,16%	89,19%
8º (345,65 €)	3	1,06%	94,01%	3	1,62%	90,81%
9º (377,07 €)	13	4,58%	98,59%	13	7,03%	97,84%
10º (502,76 €)	0	0%	98,59%	0	0%	97,84%
11º (628,45 €)	1	0,35%	98,94%	1	0,54%	98,38%
12º (754,14 €)	0	0%	98,94%	0	0%	98,38%
13º (879,83 €)	0	0%	98,94%	0	0%	98,38%
14º (1005,52 €)	1	0,35%	99,30%	1	0,54%	98,92%
15º (1131,21 €)	0	0%	99,30%	0	0%	98,92%
16º (1256,9 €)	0	0%	99,30%	0	0%	98,92%
17º (1382,59 €)	1	0,35%	99,65%	1	0,54%	99,46%
18º (1508,28 €)	0	0%	99,65%	0	0%	99,46%
19º (1633,98 €)	1	0,35%	100,00%	1	1%	100,00%
20º (1759,67 €)	0	0%	100,00%	0	0%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância dos segundo, terceiro e quarto escalões.

Acima do quinto escalão, sobressaem os escalões sexto a nono.

Os escalões superiores ao nono são marginais, ou seja, representam cerca de 1%.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 82,7%. Por sua vez, os escalões sexto a nono assumem também relevância relativa. Temos ainda que, também neste caso, os escalões superiores ao nono pesam um pouco mais de 1%.

Tabela 40: Solicitadores – Atividade Secundária - Escalões Contributivos

Atividade e escalão CPAS	Total Geral	Peso relativo dos escalões (%)	Peso acumulado dos escalões (%)	Total Geral (sem os 4 primeiros escalões)	Peso relativo dos escalões sem os 4 primeiros (%)	Peso dos escalões sem os 4 primeiros (%)
Solicitador(a)	144	100%	100%	77	100%	100%
1º (31,42 €)	2	1,39%	1,39%			
2º (62,85 €)	21	14,58%	15,97%			
3º (94,27 €)	20	13,89%	29,86%			
4º (125,69 €)	24	16,67%	46,53%			
5º (251,38 €)	76	52,78%	99,31%	76	98,70%	98,70%
6º (282,8 €)	1	0,69%	100,00%	1	1,30%	100,00%
7º (314,23 €)	0	0%	100,00%	0	0,00%	100,00%

Verifica-se que o quinto escalão é dominante, ocorrendo também alguma relevância do segundo, terceiro e quarto escalões.

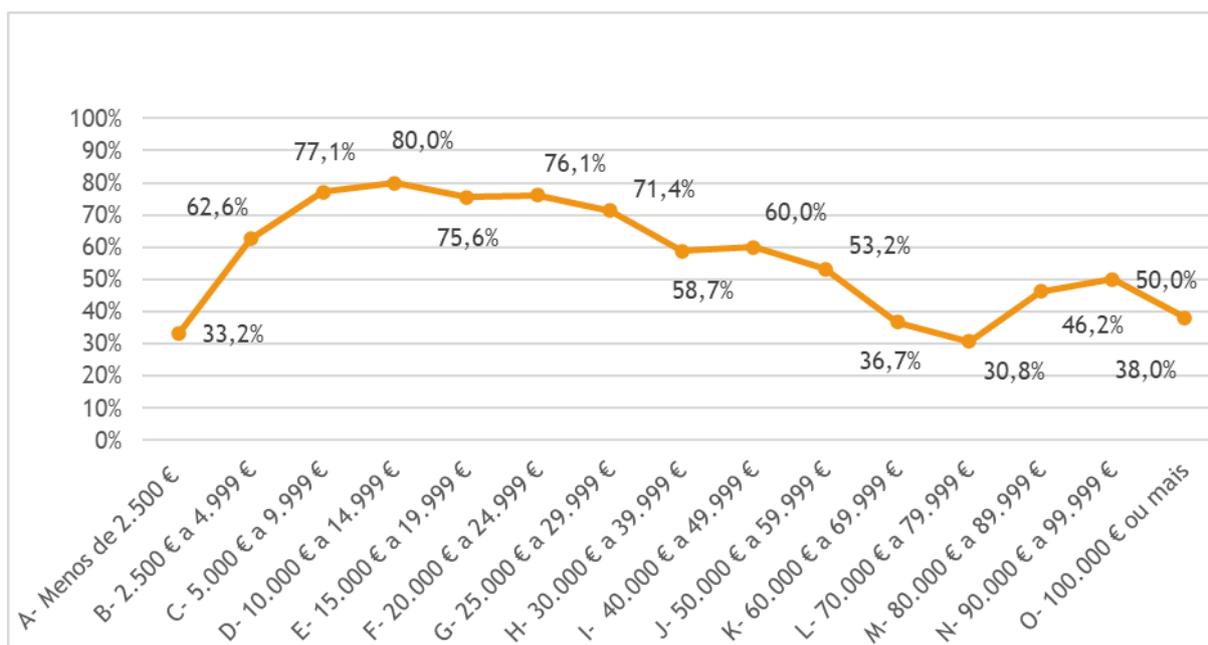
Acima do quinto escalão, apenas foi apresentada uma resposta.

Os escalões superiores ao sexto não obtiveram respostas.

Aprofundando a análise, fazendo-se o exercício de retirar os primeiros quatro escalões, resulta que o quinto escalão assume uma predominância correspondente a 98,7%.

a.2. Peso do quinto de escalão contributivo por modalidade de atividade e por intervalo de rendimentos:

Gráfico 14: Advogados – Prática Individual ou Isolada – Peso do 5.º Escalão



67% dos Advogados que se identificaram como exercendo em prática individual ou isolada escolhe o quinto escalão contributivo.

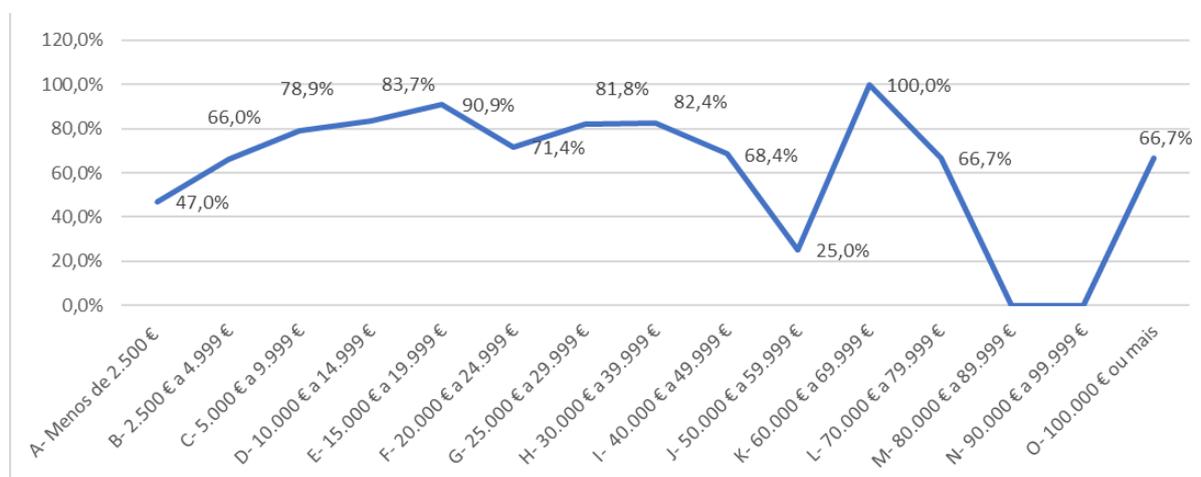
A distribuição do peso desta escolha por intervalo de rendimento tende a ser bastante diferenciada à medida que os rendimentos aumentam.

Com menos de 2.500 € de rendimento anual declarado, o escalão principal é o segundo e não o quinto.

No intervalo de rendimentos anuais compreendido entre 10.000 € e 14.999 €, o quinto escalão contributivo atinge uma percentagem correspondente a 80%.

A partir dos 50.000 € de rendimento anual, entre 30% a 50% dos Advogados mantêm-se no quinto escalão contributivo.

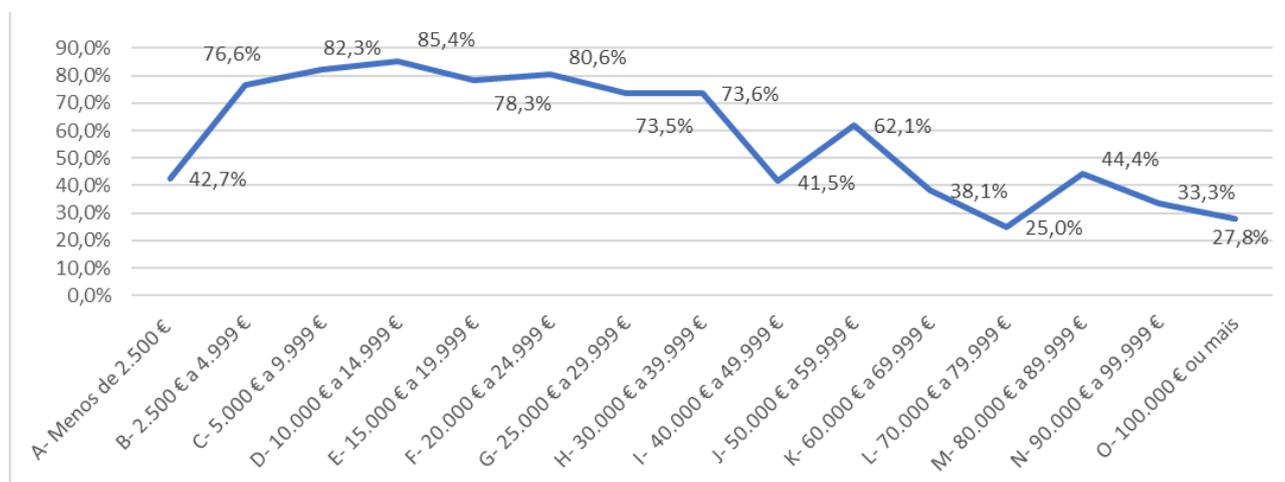
Gráfico 15: Solicitadores – Prática Individual ou Isolada - Peso do 5.º Escalão



71,8% dos Solicitadores inquiridos que se identificam como exercendo em prática individual ou isolada escolhem o quinto escalão contributivo.

Desconsiderando os quatro primeiros escalões contributivos, constata-se que é residual a opção pelos escalões contributivos superiores, ainda que se verifique um aumento de rendimentos.

Gráfico 16: Advogados – Partilha de Escritório - Peso do 5.º Escalão



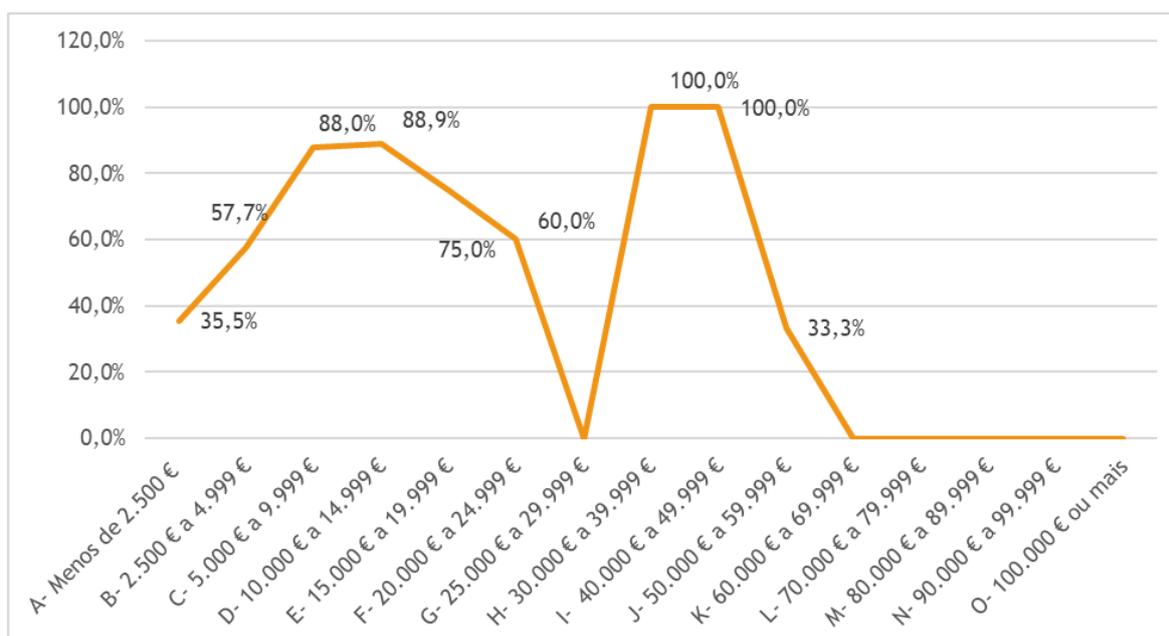
73,9% dos Advogados que partilham escritório escolhem o quinto escalão.

Verifica-se que há uma alteração da preferência à medida que os rendimentos aumentam, tal como sucede na prática individual ou isolada.

A partir de 60.000 € de rendimento anual, menos de metade dos Advogados escolhe o quinto escalão contributivo.

Menos de 34% dos inquiridos com rendimentos anuais superiores a 90.000 € escolhe o quinto escalão.

Gráfico 17: Solicitadores – Partilha de Escritório - Peso do 5.º Escalão

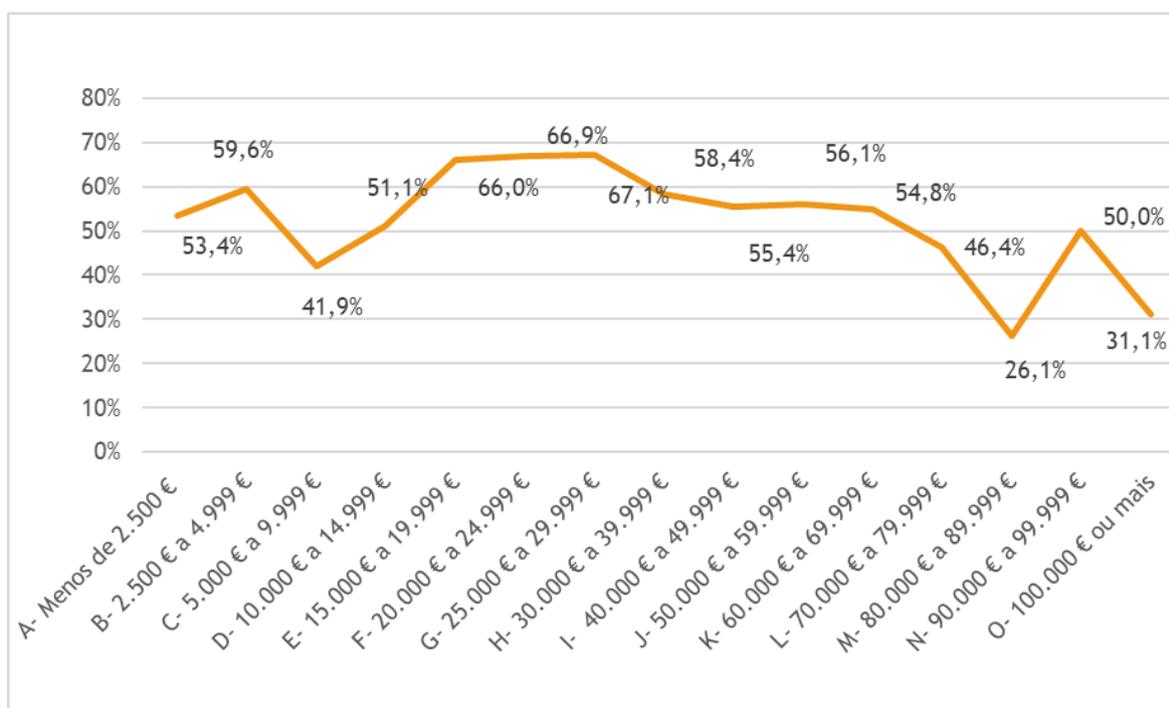


Numa apreciação geral, 68,6% dos Solicitadores que partilham escritório escolhe o quinto escalão.

A partir de 5.000 € de rendimento anual, assume preponderância o quinto escalão contributivo.

No intervalo de rendimentos anuais de 50.000 € a 59.999 € verifica-se a opção por escalões contributivos superiores ao quinto.

Gráfico 18: Advogados – Sociedade, Sócio ou Associado – Peso do 5.º Escalão

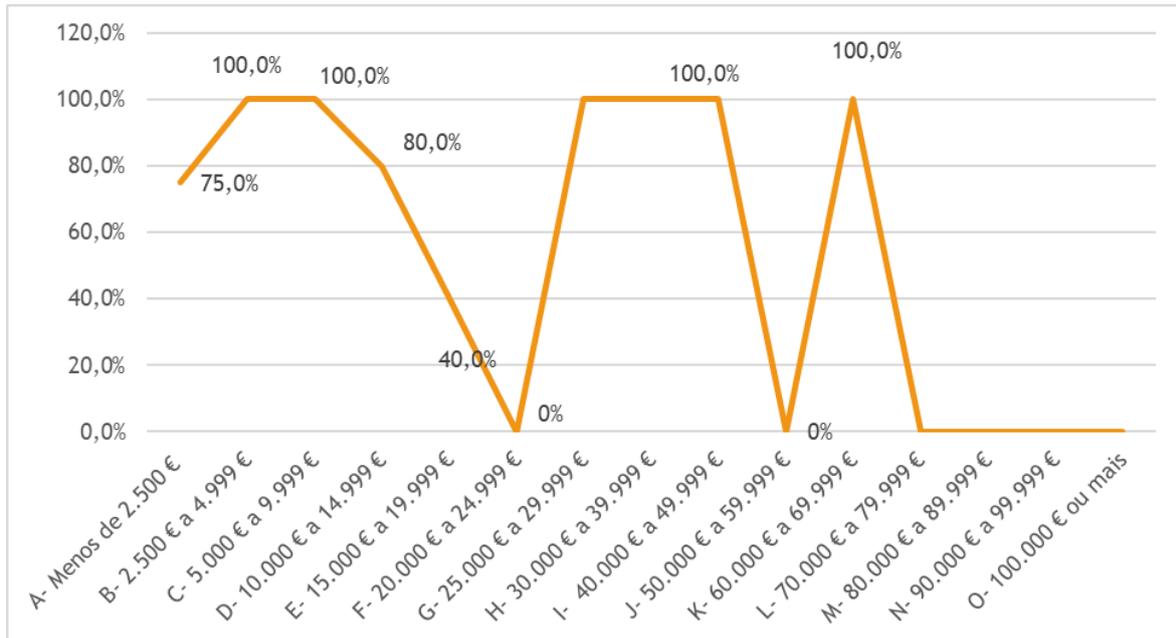


Verifica-se que 54,9% dos sócios ou associados de sociedades de Advogados escolhe o quinto escalão contributivo.

Nestes, independentemente do intervalo de rendimentos, a opção pelo quinto escalão varia entre os 41,9% (correspondente ao intervalo de rendimentos anuais de 5.000 € a 9.999 €) e os 66,9% (correspondente ao intervalo de 25.000 € a 29.999 €).

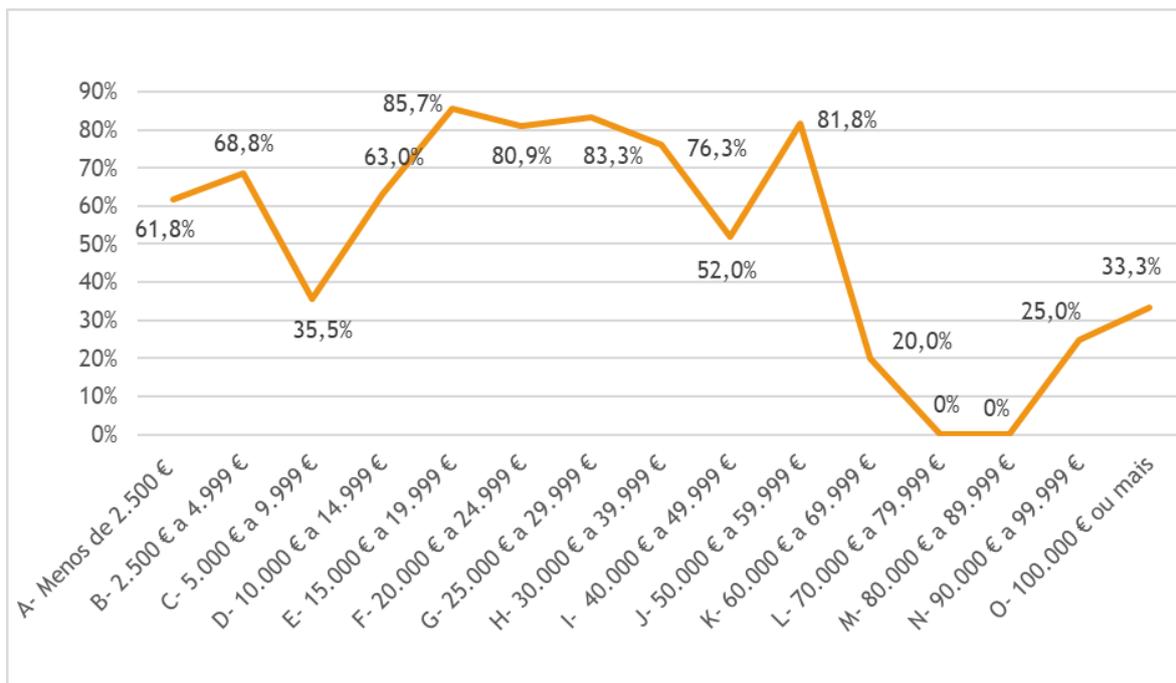
Nos intervalos de rendimento mais elevados verifica-se que o peso do quinto escalão contributivo é menor.

Gráfico 19: Solicitadores – Sociedade, Sócio ou Associado – Peso do 5º Escalão



Quanto aos sócios ou associados de sociedades de Solicitadores, verifica-se a opção pelo quinto escalão contributivo, independentemente do nível de rendimentos.

Gráfico 20: Advogados – Atividade por Conta de Outrem – Peso do 5.º Escalão



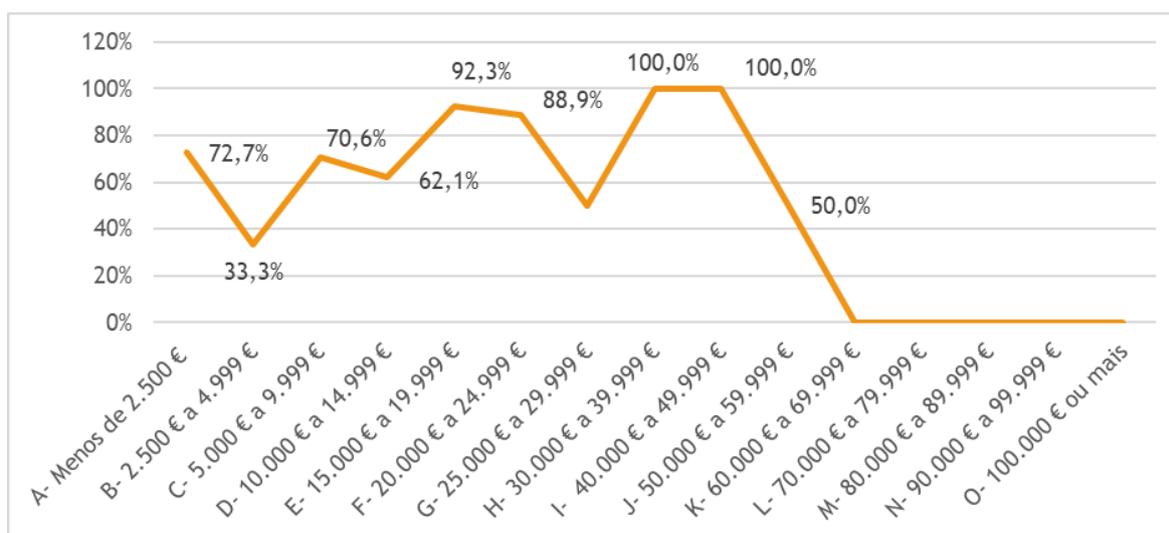
70,8% dos Advogados inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem encontram-se enquadrados no quinto escalão contributivo.

A percentagem dos Advogados inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem, enquadrados nos intervalos de rendimento de menos 2.500 € a 9.999 € anuais, corresponde a 19,9%.

Nos intervalos de rendimento de 15.000 € a 60.000 € anuais, a percentagem dos Advogados inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem, enquadrados no quinto escalão contributivo, tende a ser superior a 80%.

Acima dos 60.000 € anuais de rendimento verifica-se que o peso do quinto escalão é relativamente baixo.

Gráfico 21: Solicitadores – Atividade por Conta de Outrem – Peso do 5.º Escalão

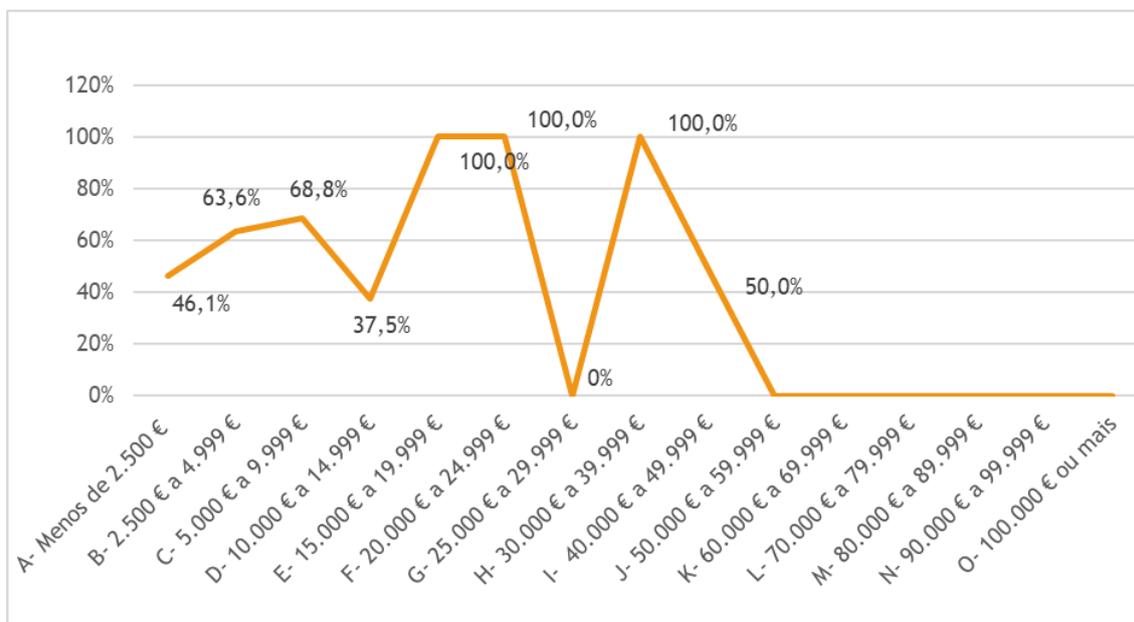


72,8% dos Solicitadores inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem, encontram-se enquadrados no quinto escalão contributivo.

A percentagem dos Solicitadores inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem, enquadrados nos intervalos de rendimento de menos 2.500 € a 9.999 € anuais corresponde a 40,8%.

Os Solicitadores inquiridos que afirmam trabalhar por conta de outrem não identificam intervalos de rendimento superiores a 59.999 € anuais.

Gráfico 22: Advogados – Atividade Secundária – Peso do 5.º Escalão

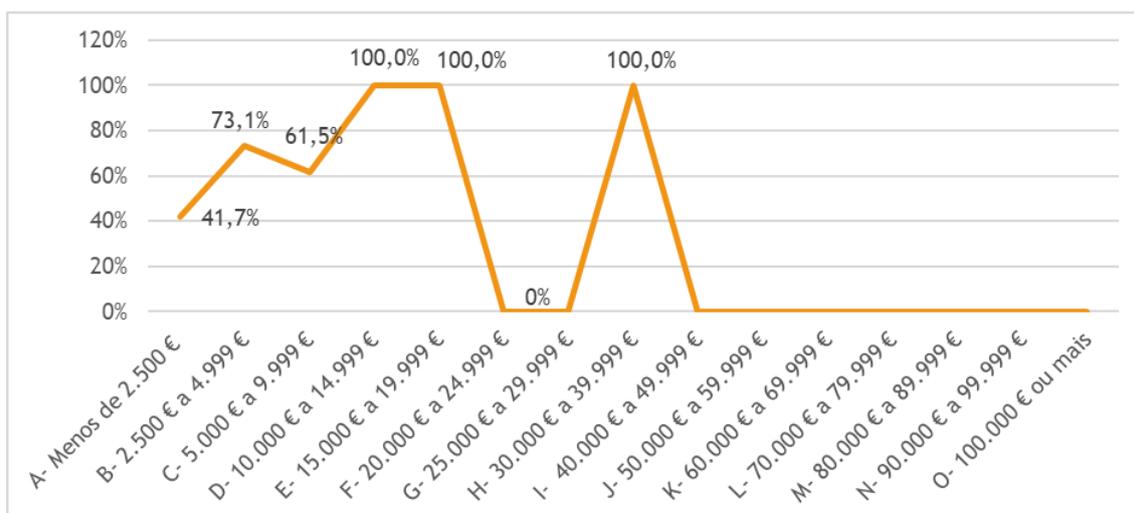


53,9% dos inquiridos que afirmam exercer a advocacia como atividade secundária encontram-se enquadrados no quinto escalão contributivo.

Os inquiridos que afirmam exercer a advocacia enquanto atividade secundária, estão enquadrados, por norma, no quinto escalão contributivo, exceto quando reúnem as condições legais para enquadramento nos escalões inferiores.

Constata-se que o intervalo de rendimento de 10.000 € a 14.999 € apresenta uma dispersão por diferentes escalões da CPAS. Neste caso, o nono escalão representa 25% das escolhas, enquanto o quinto representa 37,5%.

Gráfico 23: Solicitadores – Atividade Secundária – Peso do 5.º Escalão

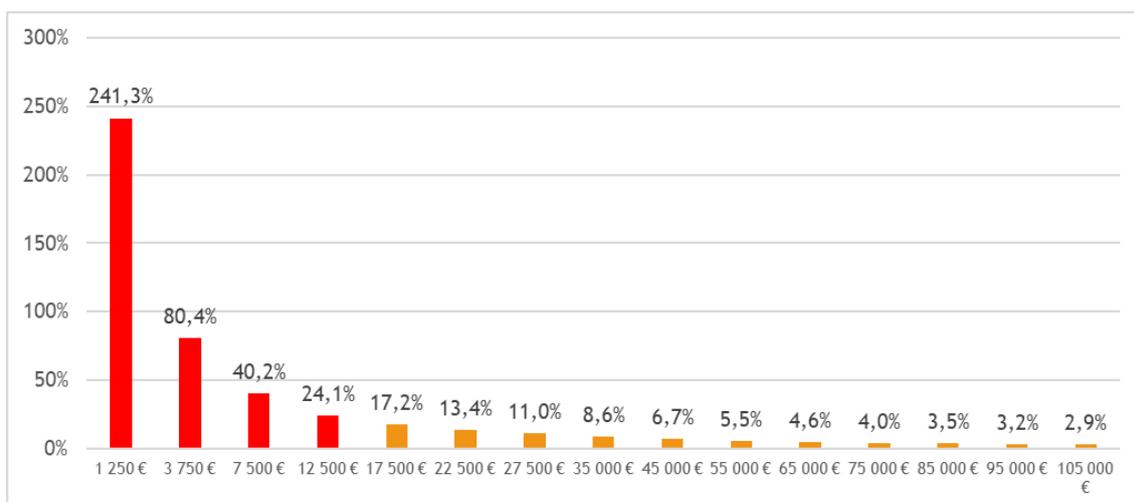


Os inquiridos que afirmam exercer a solicitadoria enquanto atividade secundária, estão enquadrados, por norma, no quinto escalão contributivo, exceto quando reúnem as condições legais para enquadramento nos escalões inferiores.

Os Solicitadores em atividade secundária não optam por escalões superiores ao sexto escalão contributivo.

a.3. Cálculo da taxa de contribuição efetiva face ao rendimento declarado pelos inquiridos:

Gráfico 24: Peso da Contribuição Anual no Rendimento Anual – 5.º Escalão



Para os cálculos foram considerados os pontos médios dos intervalos de rendimento identificados no inquérito.

Nos intervalos de rendimentos até aos 9.999 € (pontos médios - 1.250 €, 3.750 € e 7.500 €) verifica-se que a taxa de esforço contributivo para a CPAS assume um peso superior ao da taxa prevista no artigo 79º do RCPAS (24%), variando entre 40,2% e 241,3%.

No intervalo de rendimentos entre 10.000 € e 14.999 € (ponto médio 12.500 €), resulta que a taxa de esforço contributivo para a CPAS assume um peso próximo ao da taxa prevista no artigo 79º do RCPAS (24%), ou seja, 24,1%.

A taxa de esforço contributivo vai diminuindo à medida em que aumentam os rendimentos, revelando a dimensão regressiva do sistema contributivo da CPAS, considerando a imposição de uma contribuição mínima fixa. A título de exemplo, resulta da análise do gráfico, uma taxa de esforço na ordem dos 2,9% para rendimentos anuais correspondentes a 105.000 €.

6 - REFORMA

Dos **9254** inquiridos, 8070 responderam não serem pensionistas da CPAS à data de 31 de dezembro de 2019 e 1184 responderam ser pensionistas, conforme o gráfico abaixo:

Gráfico 25: Pensionistas da CPAS em 31 de Dezembro de 2019

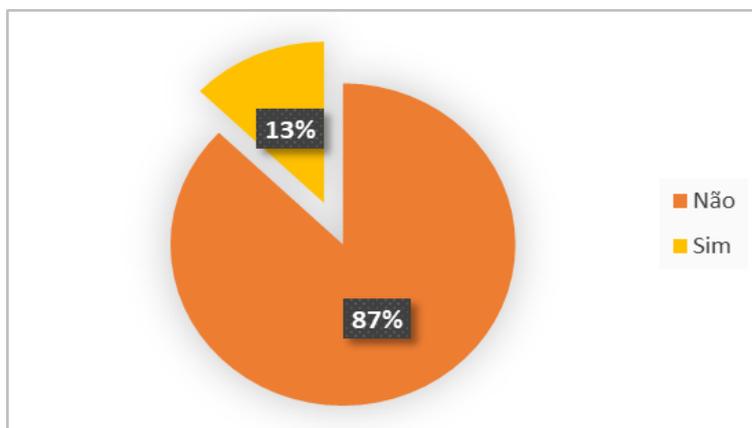
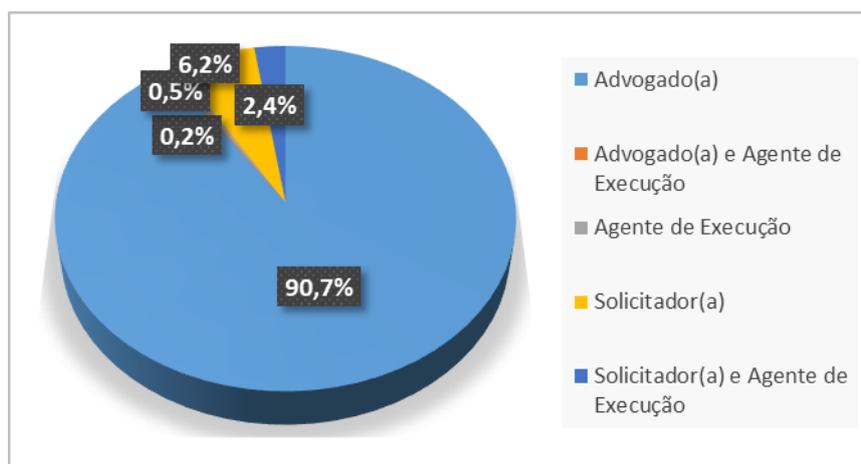


Gráfico 26: Distribuição dos Pensionistas por Atividade



Dos 1184 que responderam que eram pensionistas da CPAS à data de 31 de dezembro de 2019, apenas foram consideradas, para a análise dos dados, **420** respostas.

704 dos inquiridos não reuniam, pelo menos, um dos seguintes critérios: não identificaram uma data de reforma até 31 de dezembro de 2019, não identificaram a data da reforma, não identificaram o valor da reforma e/ou não apresentavam idade para se considerarem reformados.

Tabela 41: Distribuição dos Escalões da Reforma por Atividade

Escalão da Reforma (mensal)	Advogado(a) e Agente de Execução			Solicitador(a) e Agente de Execução		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Solicitador(a)	Agente de Execução		
A- Menos de 350 €	23		3		26	
B- Mais de 350 € e menos de 500 €	20		2	1	23	
C- Mais de 500 € e menos de 750 €	37	1	9	2	49	
D- Mais de 750 € e menos de 1.000 €	51		1	1	54	
E- Mais de 1.000 € e menos de 1.500 €	65		1	4	80	
F- Mais de 1.500 € e menos de 2.000 €	42				42	
G- Mais de 2.000 € e menos de 2.500 €	59		1	2	62	
H- Mais de 2.500 € e menos de 3.000 €	44				44	
I- Mais de 3.000 € e menos de 3.500 €	25				25	
J- Mais de 3.500 € e menos de 4.000 €	4				4	
L- Mais de 4.000 € e menos de 4.500 €	5				5	
M- Mais de 5.000 €	6				6	
Total Geral	381	1	2	26	420	

No intervalo de mais de 1.000 € e menos de 1.500 € [19,0%] foram apresentadas 80 respostas;

No intervalo de mais de 2.000 € e menos de 2.500 € [14,8%] foram apresentadas 62 respostas;

No intervalo de mais de 750 € e menos de 1.000 € [12,9%] foram apresentadas 54 respostas;
No intervalo de mais de 500 € e menos de 750 € [11,7%] foram apresentadas 49 respostas;
No intervalo de mais de 2.500 € e menos de 3.000 € [10,5%] foram apresentadas 44 respostas;
No intervalo de mais de 1.500 € e menos de 2.000 € [10,0%] foram apresentadas 42 respostas.
Os restantes inquiridos distribuem-se pelos demais intervalos, conforme tabela supra.

Das respostas obtidas em função da atividade profissional

- Quanto aos Advogados que declararam auferir pensão de reforma:

196 identificaram os intervalos de pensão de reforma até aos 1.500 € mensais, o que corresponde a 51,4% da amostra dos inquiridos considerados (381);

101 identificaram os intervalos de pensão de reforma de 1.500 € e menos de 2.500 € mensais, o que corresponde a 26,6% da amostra;

84 identificaram auferir uma pensão de reforma de valor superior a 2.500 € mensais, o que corresponde a 22,0% da mostra.

- Quanto aos Solicitadores que declararam auferir pensão de reforma:

14 identificaram os intervalos de pensão de reforma inferiores a 750 € mensais, o que corresponde a 53,8% da amostra total dos inquiridos considerados (26);

11 identificaram os intervalos de pensão de reforma compreendidos entre os 750 € e os 1.500 €, o que corresponde a 42,3% da amostra;

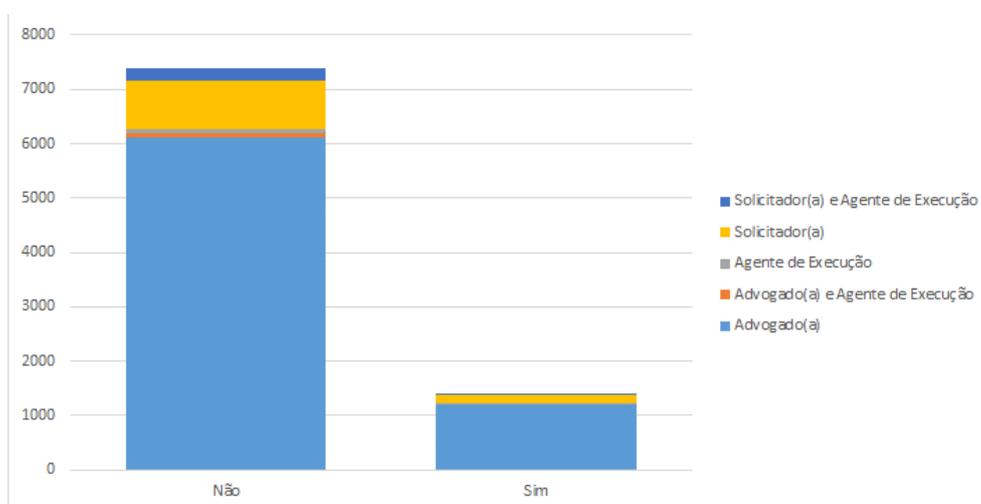
1 inquirido identificou o intervalo de pensão de reforma mais de 2.000 € e menos de 2.500 € mensais, o que corresponde a 3,9% da amostra.

Quanto aos Advogados/Agentes de Execução, Solicitadores/Agentes de Execução e Agentes de Execução, no total de 13 inquiridos, estão divididos por diversos escalões, conforme tabela *supra*.

7 – DÍVIDA CONTRIBUTIVA

Do total dos inquiridos [9254], 8777 responderam se “a 31 de dezembro de 2019 tinha[m] dívidas à CPAS”, dos quais 1398 [16%] disse “ter dívidas à CPAS a 31 de dezembro de 2019”, e cerca de 7379 [84%] respondeu que “Não”.

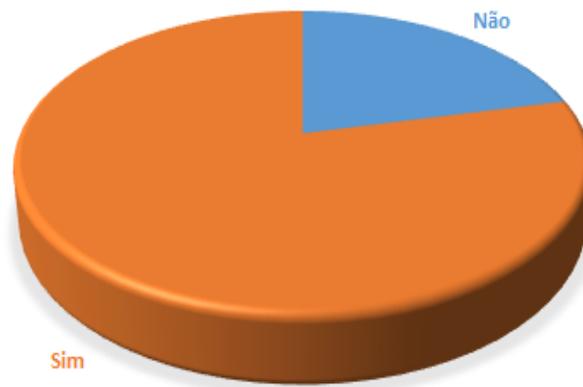
Gráfico 27: Dívida dos Inquiridos à CPAS em 31 de Dezembro de 2019



8 - CPAS – COVID-19

Do total dos inquiridos [9254], 8777 responderam à questão sobre se a pandemia e medidas restritivas de mobilidade afetaram os proveitos da sua atividade entre março e junho de 2020, sendo que 6906 [79%] responderam que sim e 1871 [21%] responderam que não.

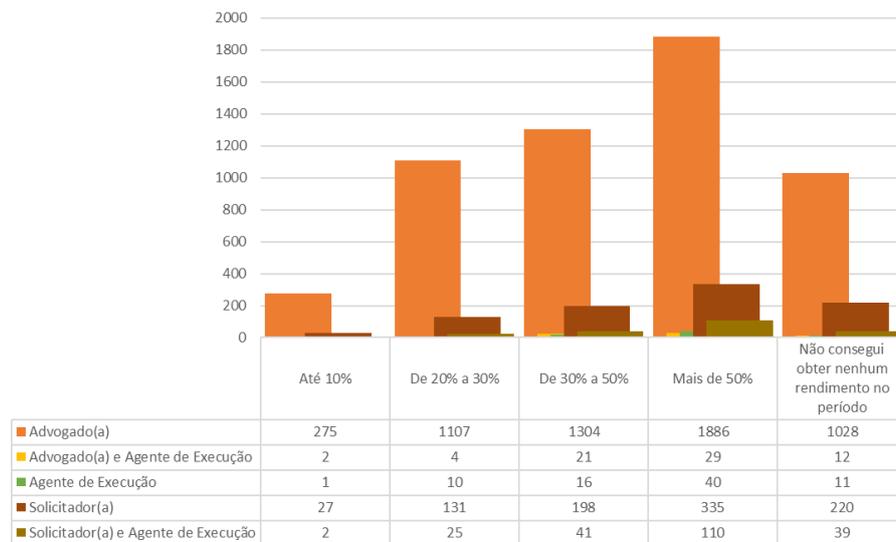
Gráfico 28: A Pandemia e Medidas Restritivas de Mobilidade Afetaram os Proveitos da sua Atividade entre Março e Junho de 2020?



Dos 6906 inquiridos que responderam “Sim”, quando questionados quanto à caracterização da queda dos seus rendimentos, 32 não responderam, 6874 declararam o seguinte:

- **2400 [35%]** - mais de 50%;
- **1580 [23%]** - de 30% a 50%;
- **1277 [19%]** - de 20% a 30%;
- **307 [4%]** - até 10%;
- **1310 [19%]** - não conseguiram obter nenhum rendimento no período identificado.

Gráfico 29: Caracterização da Queda de Rendimentos



Destes 6874, quando questionados se recorreram a algum tipo de ajuda, 18 não responderam, tendo 6856 declarado o seguinte:

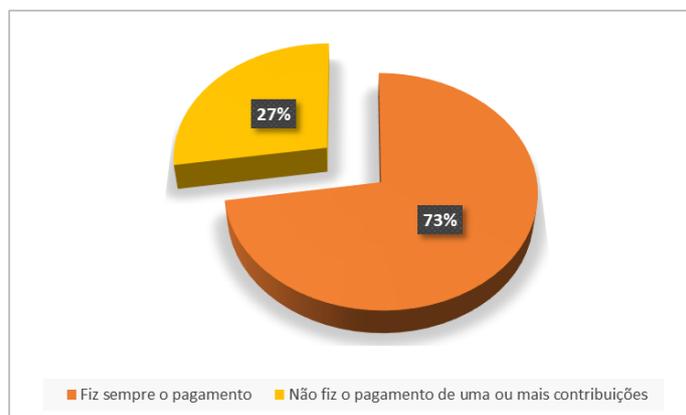
Tabela 42: Tipo de Ajuda Utilizada

Recorreu a algum tipo de ajuda?	Advogado(a) e			Solicitador(a) e		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execução	Agente de Execução	Solicitador(a)	Agente de Execução	
(poupanças)	3933	52	63	642	177	4867
Recorri a familiares	1347	13	10	229	30	1629
Recorri ao crédito	131		3	14	6	154
Recorri à CPAS	21		1	7		29
Moratória de créditos	23			2		25
Não	18			1		19
Reforma	12			2		14
Lay off simplificado	8	2		2		12
(poupanças), recorri a familiares	9			2		11
Vencimento de outra atividade	7			1	1	9
Não, o rendimento foi suficiente	8					8
Segurança Social	7			1		8
Reduzi despesas	8					8
Moratória de crédito à habitação	6	1				7
Recorri à CPAS sem sucesso	6			1		7
Recorri a amigos	6					6
Rendimentos prediais	5					5
Não indica	5					5
Trabalhador dependente	2			3		5
Não, estou em mora com algumas obrigações	3			1		4
Apoio à renda IRHU	2			1		3
Venda de património, imóvel, bens	3					3
Todas as anteriores	2					2
Recorri a familiares, recorri ao banco alimentar	2					2
Recorri a amigos, pagamentos do IGFEJ	1					1
Rendimento Social de Inserção, recorri a familiares	1					1
Moratória de crédito à habitação, Lay off simplificado					1	1
Pagamento faseado de impostos	1					1
Rendimento social de inserção	1					1
Recorri à CPAS sem sucesso, recorri ao crédito	1					1
Não, utilizei as minhas reservas financeiras (poupanças), Venda de património, imóvel, bens	1					1
Recorri ao banco alimentar	1					1
Utilizei o reembolso do IRS de 2019	1					1
Reduzi despesas, recorri a familiares					1	1
Recorri a familiares, recorri ao crédito	1					1
em junho para pagar as contribuições					1	1
Recursos da advocacia no Brasil	1					1
Apoio à renda IRHU, recorri a crédito	1					1
Total Geral	5585	68	77	909	217	6856

- **4867** [71,0%] “Não, utilizei as minhas reservas financeiras (poupanças)”;
- **1629** [23,8] “Recorri a familiares”;
- **154** [2,2%] “Recorri ao crédito”;
- **29** [0,4%] “Recorri à CPAS”;
- **177** [2,6%] identificaram outras opções.

Quando questionados sobre se “Em março, abril, maio ou junho de 2020, fez o pagamento das contribuições à CPAS”, 6369 [73%] dos inquiridos respondeu ter feito sempre o pagamento e 2408 [27%] refere não ter feito o pagamento de uma ou mais contribuições.

Gráfico 30: Em Março, Abril, Maio ou Junho de 2020, fez o Pagamento das Contribuições à CPAS?

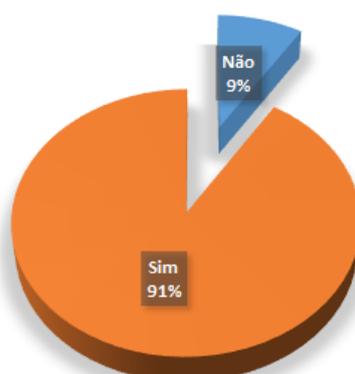


Assinala-se que o Grupo de Trabalho solicitou um conjunto de informações à Direção da CPAS, designadamente quanto à execução da cobrança de contribuições nos meses de março a junho de 2020, as quais foram apresentadas em 16.09.2020, verificando-se a correspondência dos dados com aquelas informações.

De acordo com a informação apresentada pela CPAS, naqueles meses, a execução da cobrança situou-se, em média, em 65,4%.

Quando questionados sobre se a CPAS deveria assegurar apoio a situações de dificuldades dos beneficiários, dos 8777 inquiridos, 7995 [91%] responderam que “sim” e 782 [9%] responderam que “não”.

Gráfico 31: Na sua Opinião a CPAS deveria Assegurar o Apoio a Situações de Dificuldades dos seus Beneficiários?



Aos inquiridos que na questão anterior responderam “Sim” [7995], foi-lhes pedido que indicassem as situações de dificuldades em que a CPAS deveria assegurar algum apoio, sendo que 1715 não responderam, tendo sido tratadas 5920 respostas.

Sendo uma pergunta de resposta aberta foram identificadas várias situações em que seria necessário algum apoio, tais como as que resultam da tabela que se segue:

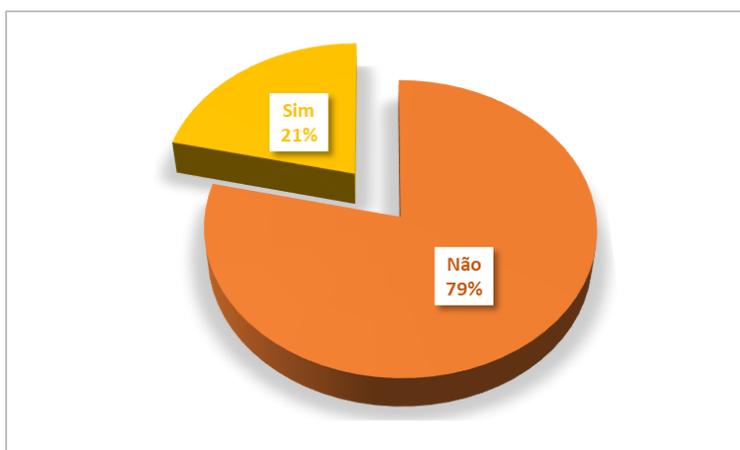
Tabela 43: Na sua Opinião, a CPAS deveria Assegurar o Apoio a Situações de Dificuldades dos seus Beneficiários?

Quais os Apoios a Assegurar pela CPAS aos seus Beneficiários:	
Assistência família, maternidade, paternidade, doença	2597
Isenção/redução/suspensão das contribuições	1252
Apoio semelhantes aos concedidos na Segurança Social	615
Pagamento de subsídio e/ou comparticipação de despesas	572
Apoios sociais e apoio ao desemprego	362
Baixa médica e apoio à parentalidade e maternidade	194
Escalões contributivos em função dos rendimentos	150
Apoios na saúde	112
Moratória do pagamento das contribuições	45
Permitir plano de pagamentos contribuições em dívida	7
Aumentar o valor das pensões	6
Extinção da CPAS	2
Beneficiários reformados não deveriam exercer a profissão	1
Fundo de apoio social	1
Não aumentar escalão contributivo	1
Pagamento antecipado de reformas com desconto	1
Possibilidade de resgate	1
Subsídio de assistência	1
Total de respostas	5920

Os inquiridos [9254] foram questionados sobre se estariam disponíveis para uma contribuição voluntária adicional para ter uma proteção complementar da CPAS.

Destes, 489 não responderam, tendo sido apresentado um número total de 8765 respostas, sendo que 1871 [21%] disse que "Sim" e 6894 [79%] disse que "Não".

Gráfico 32: Estaria Disponível para uma Contribuição Voluntária Adicional para ter uma Proteção Complementar da CPAS?



Aos inquiridos que responderam "Sim" [1871] à questão anterior, foi-lhes pedido que indicassem qual a contribuição adicional que estariam disponíveis para ter uma proteção complementar da CPAS. Destes, 471 não responderam e 118 não concretizaram.

Dos **1282** que responderam, as respostas mais representativas foram as seguintes:

- Valor variado conforme os serviços incluídos/seguro saúde - 804
- 50 € – **67**
- Valor complementar desde que tenha efeito para a reforma - **59**
- 10% - **42**
- Equivalente à Segurança Social/ADSE – **40**
- 100 € - **36**
- 20 € – **31**
- 25 € – **22**
- 5% - **20**

Tabela 44: Disponibilidade para uma Contribuição Voluntária Adicional para ter uma Proteção Complementar da CPAS

Quais e/ou Como?	Advogado(a) e			Solicitador(a) e		Total Geral
	Advogado(a)	Agente de Execuã	Agente de Execuã	Solicitador(a)	Agente de Execuã	
Valor variado conforme os serviços incluídos/seguro saúde	682	10	10	81	21	804
50 Euros	60			5	2	67
Valor complementar para efeito de reforma	51			6	2	59
10%	38			3	1	42
Equivalente à Segurança Social/ADSE	33			7		40
100 Euros	35			1		36
20 Euros	25			6		31
Varia conforme contribuição/reforma atuais	20		1	2		23
25 Euros	18		1	2	1	22
5%	19				1	20
Integração ou substituição do CPAS na Segurança Social	13			3		16
10 Euros	12			2		14
20%	11				1	12
40 Euros	10				1	11
30 Euros	10			1		11
150 Euros	10				1	11
25%	7					7
15%	6					6
50%	6					6
11%	4			1		5
Equivalente à Segurança Social	5					5
5 Euros	4					4
1%	3					3
250 Euros	3					3
300 Euros	2					2
1 Euro	1			1		2
2%	2					2
90 Euros	1					1
158,75 Euros	1					1
Subir de escalão	1					1
1750 Euros	1					1
8 Euros	1					1
200 Euros	1					1
2,5%	1					1
1000 Euros	1					1
1 mês em cada ano civil	1					1
500 Euros	1					1
133 Euros	1					1
60 Euros	1					1
15 Euros	1					1
7 Euros	1					1
2,5%	1					1
75 Euros	1					1
29%	1					1
2900 Euros	1					1
Total	1108	10	12	121	31	1282

9 – CONCLUSÕES

I – DO INQUÉRITO

1- Âmbito e Objetivos

- 1.1. De acordo com a Deliberação do Conselho Geral da CPAS, reunido no dia 15 de abril de 2020, foi aprovada a criação de um Grupo de Trabalho com o objetivo, entre outros, de promover a análise da situação previdencial dos seus associados e a problemática vivida com a crise pandémica, sendo este grupo constituído por membros nomeados pela Ordens de Profissionais em causa e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.
- 1.2. De acordo com o ponto 1, alínea a) da Proposta ao Conselho Geral da CPAS foi deliberado “constituir de imediato um grupo de trabalho com os seguintes objetivos: “Elaborar um inquérito urgente sobre a situação geral dos beneficiários e a problemática vivida com a crise”.
- 1.3. O inquérito constituiu um instrumento essencial para conhecer a realidade profissional e caracterizar profundamente a situação socioeconómica dos beneficiários da CPAS.
- 1.4. O questionário foi elaborado e apresentado também com a perspetiva de apoiar as recomendações do Grupo de Trabalho.

2- Procedimento

- 2.1. Por forma a materializar a Deliberação do Conselho Geral da CPAS, este Grupo de Trabalho realizou um Inquérito, remetido por via eletrónica, por forma a conhecer a realidade destes profissionais e assim cumprir o seu desiderato.
- 2.2. Foi feita a opção de o inquérito não ser submetido através das áreas reservadas das Ordens, considerando, por um lado, que a missão do Grupo de Trabalho teria de ser desenvolvida em prazo curto e, por outro, um eventual desincentivo à participação no inquérito caso fosse solicitada a identificação dos participantes, o que apenas seria possível de ultrapassar mediante a afetação de meios e de recursos, designadamente com vista à anonimização de dados pessoais que, porém, eram limitados.

2.3. O inquérito foi remetido através de e-mail, com suporte de ambas as Ordens, mediante os endereços eletrónicos criados para o efeito e esteve disponível entre os dias 24/08/2020 e 04/09/2020. Durante aquele período, para além da mensagem inicial, foram enviadas mais duas comunicações de e-mail a recordar que o inquérito se encontrava disponível.

2.4. Obtiveram-se 9254 respostas, correspondentes a 24,8% do universo alvo [37.322], sendo uma amostra considerável e muito representativa dos beneficiários da CPAS.

2.5. Os resultados do inquérito foram tratados pelo Grupo de Trabalho, tendo havido colaboração da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

Neste particular, o Grupo de Trabalho agradece o valioso contributo de:

- Maria João Justiça (OSAE)

- Paula Veríssimo (OSAE)

- Sandra Coelho (OA)

- Ana Calvo (OA)

2.6. O tratamento dos dados do inquérito decorreu entre os meses de setembro e novembro 2020.

3- Análise dos Dados

3.1. O Inquérito foi remetido a 33 250 Advogados e a 4072 Associados da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, todos com inscrição ativa.

3.2 O Inquérito considerou 9254 respostas das quais 7669 foram de Advogados, 1139 de Solicitadores, 106 de Agentes de Execução, 266 de Solicitador e Agente de Execução e 74 de Advogado e Agente de Execução.

3.3. No que respeita à distribuição da atividade por género, constatou-se que 58% dos inquiridos são do sexo feminino e 42% do masculino, sendo que, no computo global dos inquiridos, 58,5% têm idades compreendidas entre os 31 e os 51 anos – dados correspondentes à estratificação constante no Relatório de Contas de 2019 da CPAS, conforme páginas 26 e 27.

3.4. Quanto ao número de anos de inscrição nas respetivas Ordens, quase 50% dos inquiridos estão inscritos entre os 6 e os 20 anos, 19,6% tem 5 anos de inscrição ou menos, 19,0% encontram-se inscritos há 26 anos ou mais e 12,0 % encontram-se inscritos entre os 21 e 25 anos.

3.5. A dimensão da amostra permite, do ponto de vista estatístico, um conforto no tratamento e análise dos resultados, através do efeito da “Lei dos Grandes Números” (Teoria das Probabilidades). Assim, “É precisamente através da lei dos grandes números, formulada por Bernoulli, que se relacionou então o conceito frequência de probabilidade com o conceito clássico de probabilidade: Para um grande número de experiências, tendo cada uma um resultado aleatório, a frequência relativa de cada um desses resultados tende a estabilizar, convergindo para um certo número que constitui a probabilidade desse resultado” -In Infopédia.

3.6. O Grupo de Trabalho reforçou todos os meios ao seu dispor para minimizar qualquer inconsistência, porquanto a recolha dos dados do inquérito foi efetuada nos termos do ponto 2.2.

Nesta senda, foram aplicados indicadores indiretos de controlo para averiguar a consistência sistemática das respostas obtidas. São exemplos de indicadores indiretos:

- Os dados socioeconómicos dos inquiridos foram sistematicamente cruzados com os dados objetivos e comprováveis fornecidos pela CPAS e pelas Ordens Profissionais em causa, sendo exemplo disso a confrontação das faixas etárias dos beneficiários da CPAS (através do Relatório de Contas de 2019) e a estratificação por faixas etárias dos inquiridos, bem como os anos de inscrição, onde se concluiu pela sua correspondência;

- O cruzamento de variáveis indicadas pelos próprios inquiridos, sendo exemplo disso o cruzamento das respostas dadas quanto ao valor da reforma auferido pelo inquirido e a sua idade, por forma a apurar se com a idade identificada poderia estar reformado.

Todos os dados inconsistentes foram excluídos do tratamento.

3.7. Todos os dados e tabelas utilizados para este Relatório constam do mesmo.

II- DOS RESULTADOS DO INQUÉRITO

1- Caracterização da Atividade

A maioria dos inquiridos exerce a atividade em prática individual ou isolada [47,9%], seguindo-se a partilha de escritório [24,8%] e os que são sócios ou associados de uma sociedade profissional [14,4%].

Temos ainda os inquiridos que afirmam que trabalham por conta de outrem [8,1%] e os que exercem a atividade a título secundário [4,8%].

2- Caracterização da Atividade – Rendimentos

Os inquiridos que exercem em prática individual ou isolada ou em partilha de escritório tendem a apresentar rendimentos semelhantes, já os trabalhadores por conta de outrem e os sócios ou associados apresentam rendimentos superiores àqueles.

No que concerne aos inquiridos que exercem a atividade a título secundário, os rendimentos são mais reduzidos relativamente às demais atividades.

Assim, no que diz respeito aos rendimentos auferidos no ano de 2019, constata-se que:

- a) Quanto aos inquiridos que exercem em prática individual ou isolada, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre 5.000€ e 9.999€, sendo o rendimento médio anual deste universo de 17.542€ - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- b) Quanto aos inquiridos que exercem em partilha de escritório, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre 5.000€ a 24.999€, sendo o rendimento médio anual deste universo de 15.597€ - média apurada entre aqueles que partilham espaços e meios, aqueles que utilizam espaços e meios de um escritório de terceiro, sem ter qualquer dependência e os que se consideram economicamente dependentes do escritório onde exercem a atividade;
- c) Quanto aos inquiridos que são associados de uma sociedade profissional, a maioria indica auferir rendimentos anuais entre 15.000€ e 19.000€, quer no caso daqueles que auferem um valor fixo mensal ou um valor fixo mensal acrescido de valores em função do trabalho realizado, sendo o rendimento médio anual deste universo de 28.339€ - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- d) Quanto aos sócios de uma sociedade profissional, a resposta com maior representatividade é a que indica rendimentos anuais superiores a 100.000,00€, sendo o rendimento médio anual deste universo de 41.022€ - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;
- e) Quanto aos inquiridos que são trabalhadores por conta de outrem, a resposta com maior representatividade é a que indica rendimentos anuais de 10.000€ a 14.999€, sendo o rendimento médio anual deste universo de 20.603€ - média apurada entre advogados,

solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução;

- f) Quando aos inquiridos que declararam que a atividade a título secundário, a resposta com maior representatividade é a que indica um volume de faturação inferior a 2.500€, sendo a faturação média anual deste universo de 3.969€ - média apurada entre advogados, solicitadores, agentes de execução, advogados e agentes de execução, solicitadores e agentes de execução.

Relativamente aos inquiridos globalmente considerados, verifica-se que a média geral dos rendimentos anuais é de 18.455€, sendo que, não considerando a atividade secundária, a média dos rendimentos anuais é de 19.218€.

3- Caracterização da Atividade – Despesas

Em média o valor das despesas correntes mensais dos inquiridos que exercem em prática individual corresponde a 708,77€. Assinala-se que sempre que atividade seja a de Agente de Execução o valor aumenta

Foram recolhidos alguns dados relevantes, no entanto, conclui-se que há necessidade de um estudo específico para a caracterização das despesas dos Beneficiários da CPAS através da aplicação de outras metodologias.

4- Contribuição para a CPAS – Escalões

No que respeita aos escalões contributivos da CPAS, resulta evidente que a maioria dos inquiridos (67,4%), se encontra a descontar pelo quinto escalão (escalão mínimo obrigatório), correspondente a uma obrigação contributiva mensal de 251,38€ no ano de 2020.

Os inquiridos enquadrados no quarto escalão contributivo representam 17,9% da amostra, concluindo-se que, apenas, 14,7% optam por escalões superiores ao quinto.

Este facto verifica-se independentemente da profissão do inquirido ou do modo de exercício da respetiva atividade.

Contudo, efetuando o cruzamento com o número de anos de inscrição, verifica-se que a distribuição dos inquiridos pelos diferentes escalões contributivos não é uniforme:

- Até ao 5.º ano de inscrição, o enquadramento contributivo dos beneficiários da CPAS é influenciado pelas regras previstas no RCPAS, sendo parte dos beneficiários enquadrados em escalões inferiores ao quinto.

- A partir do 5º ano, no intervalo de 6 a 10 anos, a escolha pelo quinto escalão contributivo é quase total [93,3%].

- A partir dos 11 anos de atividade, a escolha por escalões superiores resulta na diminuição do peso do quinto escalão contributivo. Por exemplo, corresponde a 38,8% para quem tem entre 21 a 25 anos de inscrição, sendo de 5,0% para quem tem entre 31 a 35 anos de inscrição.

- Há que salientar que aproximando-se a idade de reforma, após o 36.º ano de atividade, se regista um forte regresso ao quinto escalão contributivo, o que poderá constituir um reflexo da alteração do Regulamento da CPAS, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

No que respeita aos escalões contributivos da CPAS, resulta evidente que a maioria dos inquiridos (67,4%), se encontra a descontar pelo quinto escalão (escalão mínimo obrigatório), correspondente a uma obrigação contributiva mensal de 251,38€ no ano de 2020.

Os inquiridos enquadrados no quarto escalão contributivo representam 17,9% da amostra, concluindo-se que, apenas, 14,7% optam por escalões superiores ao quinto.

Este facto verifica-se independentemente da profissão do inquirido ou do modo de exercício da respetiva atividade.

Contudo, efetuando o cruzamento com o número de anos de inscrição, verifica-se que a distribuição dos inquiridos pelos diferentes escalões contributivos não é uniforme:

- Até ao 5.º ano de inscrição, o enquadramento contributivo dos beneficiários da CPAS é influenciado pelas regras previstas no RCPAS, sendo parte dos beneficiários enquadrados em escalões inferiores ao quinto.

- A partir do 5º ano, no intervalo de 6 a 10 anos, a escolha pelo quinto escalão contributivo é quase total [93,3%].

- A partir dos 11 anos de atividade, a escolha por escalões superiores resulta na diminuição do peso do quinto escalão contributivo. Por exemplo, corresponde a 38,8% para quem tem entre 21 a 25 anos de inscrição, sendo de 5,0% para quem tem entre 31 a 35 anos de inscrição.

- Há que salientar que aproximando-se a idade de reforma, após o 36.º ano de atividade, se regista um forte regresso ao quinto escalão contributivo, o que poderá constituir um reflexo da alteração do Regulamento da CPAS, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho.

5- Contribuição para a CPAS – Rendimentos

No que concerne à distribuição do quinto escalão por intervalo de rendimentos anuais, verifica-se que Advogados e Solicitadores em **prática individual ou isolada** se encontram maioritariamente enquadrados neste escalão - 67% e 71,8%, respetivamente.

Por outro lado, regista-se que o aumento dos rendimentos auferidos por Advogados é acompanhado da opção por escalões contributivos superiores ao quinto. Tendência, no entanto, menos expressiva no que se refere aos Solicitadores nesta forma de exercício da atividade profissional.

Exemplificativamente, para rendimentos anuais superiores a 50.000€, entre 30,8% a 50% dos Advogados opta por efetuar descontos contributivos pelo quinto escalão, enquanto essa opção se situa entre os 25% e 100% no caso dos Solicitadores.

Desta feita, o aumento dos rendimentos anuais dos Solicitadores não representa o mesmo comportamento na opção por outros escalões contributivos comparativamente aos Advogados em prática individual ou isolada.

No que respeita ao exercício da atividade em partilha de escritório, regista-se a mesma tendência verificada na prática individual ou isolada, ou seja, uma opção generalizada pelo quinto escalão contributivo, mais especificamente 73,9% dos Advogados e 68,6% dos Solicitadores.

Por exemplo, para os intervalos de rendimentos anuais compreendidos entre os 5.000€ e os 24.999€, entre 78,3% e 85,4% dos Advogados e entre 75% e 88,9% dos Solicitadores, optam pelo quinto escalão contributivo.

À medida que o nível de rendimentos progride, verifica-se, também, a tendência pela opção de escalões contributivos superiores, embora com preponderâncias diferenciadas para Advogados e Solicitadores.

A partir dos intervalos de rendimentos anuais entre 30.000€ e 39.999€, os Advogados em partilha de escritório optam com maior incidência por escalões contributivos superiores ao quinto, enquanto essa opção apenas ocorre, de forma mais consistente, a partir do intervalo de rendimentos situados entre 50.000€ e 59.999€ para os Solicitadores.

Isto é, parece retirar-se que, para idênticos intervalos de rendimentos anuais, os Advogados apresentam maior propensão pela opção por escalões contributivos superiores ao quinto, o que, por sua vez, pode indiciar uma maior preocupação com a sua situação previdencial.

Quanto aos sócios ou associados de **sociedades profissionais** de Advogados não se verifica a tendência anterior.

Com efeito, o quinto escalão contributivo assume menor representatividade para os sócios e associados de sociedades de Advogados: 54,9%.

Destaca-se que, para rendimentos mais elevados (mais de 90.000€ anuais), a opção pelo quinto escalão contributivo assume um peso menor, mas, ainda assim, com uma representatividade entre 31,1% e 50,0% dos sócios ou associados das sociedades de Advogados, o que reflete, de certo modo, a dimensão regressiva do sistema contributivo da CPAS.

No que respeita aos sócios ou associados de sociedades profissionais de Solicitadores não se registam desvios de comportamento assinaláveis, mantendo-se o quinto escalão contributivo como opção dominante, independentemente do nível de rendimentos declarados.

A regra da opção pelo quinto escalão contributivo é retomada para os inquiridos que afirmam exercer a sua atividade profissional **por conta de outrem**.

A este respeito, verifica-se uma homogeneidade entre Advogados e Solicitadores na opção por este escalão - 70,8% e 72,8%, respetivamente.

Analisando a manutenção do escalão contributivo mínimo por rendimentos anuais, constata-se a sua predominância até ao intervalo de rendimentos de 50.000€ a 59.999€ e uma opção maioritária por escalões contributivos superiores para rendimentos acima dos 60.000€ anuais.

Por outro lado, os Solicitadores trabalhadores por conta de outrem encontram-se maioritariamente posicionados no quinto escalão contributivo em praticamente todos os intervalos de rendimentos declarados, com exceção para os compreendidos entre 50.000€ a 59.999€ anuais.

Destaca-se que, contrariamente aos Advogados trabalhadores por conta de outrem, os Solicitadores nesta modalidade de exercício profissional, declaram não auferir rendimentos superiores a 60.000€ anuais.

Por último, no que respeita ao exercício da atividade da **advocacia e solicitoria a título secundário**, resulta que, independentemente dos intervalos de rendimentos declarados, Advogados e Solicitadores encontram-se genericamente enquadrados no quinto escalão contributivo, exceto quando reúnem as condições legais para escalões inferiores.

Tal situação pode justificar-se pelo facto destes inquiridos se encontrarem, também, pessoalmente abrangidos pelo regime geral da Segurança Social.

Assinala-se, ainda, que os inquiridos que afirmam exercer solicitoria a título secundário não optam por escalões contributivos superiores ao sexto.

6- Reforma

Dos 9254 inquiridos, 12,8% afirmaram ser titulares de pensão de reforma da CPAS em 31 de dezembro de 2019.

Dos 1184 que responderam que eram pensionistas da CPAS à data de 31 de dezembro de 2019, apenas foram consideradas, para a análise dos dados, 420 respostas. Com efeito, 704 dos inquiridos não reuniam, pelo menos, um dos seguintes critérios: não identificaram uma data de reforma até 31 de dezembro de 2019; não identificaram a data da reforma; não identificaram o valor da reforma e/ou não apresentavam idade para se considerarem reformados.

Quanto ao valor mensal da pensão de reforma, 19,0% dos inquiridos reformados declarou ser titular de uma pensão de mais de 1.000€ e menos de 1.500€, independentemente do tipo de atividade em causa e 14,8% afirmou auferir uma pensão de valor entre 2.000€ e menos de 2.500€.

11,67 % declararam auferir uma pensão inferior a 500€.

É de realçar, porém, que de acordo com os dados recolhidos se registam diferenças assinaláveis entre o valor da pensão dos Advogados e dos Solicitadores.

Com efeito, 51,4% dos Advogados reformados afirmam ser titulares de uma pensão de reforma mensal inferior a 1.500€, enquanto que 57,7% dos Solicitadores reformados declaram auferir uma pensão de reforma de valor mensal inferior a 1.000€ e 96,2% de valor inferior a 1.500€.

Tal situação poderá ser consequência de duas realidades alternativas ou cumulativas: menor nível de rendimentos dos Solicitadores ou longevidade da carreira contributiva e/ou menor propensão na vida ativa para investir na pensão de reforma.

Há que sinalizar, ainda, que os inquiridos Solicitadores não auferem reformas de valor mensal superior a 2.500€ e que cerca de 3,9% (15 em 381) dos Advogados reformados declaram auferir uma pensão de reforma mensal superior a 3.500€.

7- CPAS – Covid 19

O surto da doença COVID-19 acarretou um impacto negativo transversal à maioria dos inquiridos, sendo demonstrativo disso o facto de 79% dos respondentes ter sofrido uma quebra na faturação nos meses de março a junho de 2020.

Nesta sede, importa salientar que 35% destes inquiridos tiveram uma quebra de rendimento superior a 50% e que 23% assinalou uma quebra de rendimento de 30 a 50%.

Tendo sido questionados sobre a necessidade de recorrer a algum tipo de ajuda ou apoio, 71% dos respondentes disse ter utilizado as suas reservas financeiras (poupanças), 23,8% referiu ter recorrido a familiares, 2,2% ter recorrido ao crédito e apenas 0,4% ter recorrido à CPAS.

Quando questionados sobre se em “Março, Abril, Maio ou Junho de 2020 fizeram o pagamento das contribuições à CPAS”, 73% dos respondentes referiu ter feito sempre o pagamento e 27% indicou não ter feito o pagamento de uma ou mais contribuições.

Quando questionados sobre se a CPAS deveria assegurar algum apoio a situações de dificuldades dos beneficiários, 91% dos respondentes assinalaram que “sim” e apenas 9% disseram que “não”.

Neste âmbito, 41,4% dos respondentes assinalaram a necessidade de assistência à família, maternidade, paternidade e doença; 19,9% a isenção/redução/suspensão das contribuições para a CPAS; 9,8% apoios semelhantes aos concedidos na Segurança Social; 9,1% pagamento de subsídio e/ou comparticipação de despesas e 5,8% apoios sociais e apoio ao desemprego, entre outros.

Assim, em consequência da pandemia de COVID-19, os respondentes tiveram quebras elevadas nos seus rendimentos, necessitando de recorrer às respetivas poupanças e a terceiros para assegurar a sua subsistência e compromissos. Em face das respostas dos Beneficiários, é notório e evidente um conjunto de preocupações e a identificação de apoios necessários e prementes que não existiram.

Resulta, face às respostas apresentadas que os Beneficiários da CPAS consideram necessária a proteção de eventualidades essenciais.

8- Contribuição Adicional para a CPAS com vista a Proteção Complementar

Os inquiridos foram questionados sobre se estariam disponíveis para uma contribuição voluntária adicional para ter uma proteção complementar da CPAS.

Verificou-se que 79% dos respondentes disseram que não estavam disponíveis.

Apenas 21% responderam que sim. Ao identificarem a contribuição adicional para a qual estariam disponíveis para ter uma proteção complementar da CPAS conclui-se que a proteção e assistência na doença constitui a sua maior preocupação [42,97%].

III- NOTAS FINAIS

O presente documento não constitui o Relatório Final do Grupo de Trabalho.

O presente relatório preliminar do Inquérito aos Beneficiários da CPAS constituirá uma das fontes de recolha de informação para a preparação do Relatório Final do Grupo de Trabalho, que será oportunamente apresentado e no qual serão formuladas recomendações finais.

Sem prejuízo do que acaba de se expor, de acordo com os dados recolhidos no âmbito do presente inquérito pelo Grupo de Trabalho, a CPAS não dispõe de uma caracterização socioeconómica do universo dos seus Beneficiários.

O Grupo de Trabalho sugere que seja dada continuidade a este trabalho e que o mesmo seja aprofundado por parte da CPAS, com vista a aferir ao longo do tempo da caracterização socioeconómica dos Beneficiários consoante as diferentes formas de exercício das atividades e as respetivas necessidades ou dificuldades.

Estas informações poderão permitir uma intervenção mais adequada para defesa dos interesses dos Beneficiários, sejam eles recentemente agregados nas profissões, jovens, com mais anos de exercício ou reformados.

Com efeito, conhecer e manter o conhecimento da capacidade contributiva dos Beneficiários permitiria uma melhor adequação e formulação de soluções a adotar pela CPAS, apoiadas por estudos adequados.

Sem prejuízo das recomendações que o Grupo de Trabalho oportunamente apresentará, é já possível constatar um conjunto de preocupações dos Beneficiários, sendo de destacar a proteção na doença, a assistência à família e a proteção em situações excecionais como as de pandemia.

Lisboa, 16 de novembro de 2020.

Os Membros do Grupo de Trabalho,

Tânia Lima da Mota

Ana Lúcia Vilaça

Cláudio Cardoso

Mapril Bernardes

Pedro Moreira

Raquel Maudslay

Vanda Santos Nunes

10 - ANEXOS

Questionário

Inquérito aos Beneficiários da CPAS

1. Indique a(s) sua(s) atividade(a):

Advogado | Solicitador | Agente de Execução

(escolher até duas atividades)

2. Género

Feminino | Masculino

3.Local do Escritório. Indique o distrito e concelho (se mais do que um, indique a sede ou escritório com maior actividade):

4- Qual era a sua idade em 31 de dezembro de 2019?

A- até 30 anos

B- 31 a 40

C- 41 a 50

D- 51 a 60

E- 61 a 64

F- 65 a 70

G- 71 ou mais

5- Há quantos anos está (ou quantos anos esteve) inscrito na Ordem dos Advogados (OA) ou Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE)?

A- menos de 5 anos

B- de 6 a 10 anos

C- de 11 a 15 anos

D- de 16 a 20 anos

E- de 21 a 25 anos

F- de 26 a 30 anos

G- de 31 a 35 anos

H- de 36 a 40 anos

I- 41 ou mais anos

6- Em 31 de dezembro de 2019 era pensionista da CPAS?

Sim | Não

7- Ano da Reforma:

8 - Qual o valor mensal (líquido) da sua pensão de reforma da CPAS?

A- Menos de 350 €

B- Mais de 350 € e menos de 500 €

C- Mais de 500 € e menos de 750 €

D- Mais de 750 € e menos de 1.000 €

E- Mais de 1.000 € e menos de 1.500 €

- F- Mais de 1.500 € e menos de 2.000 €
- G- Mais de 2.000 € e menos de 2.500 €
- H- Mais de 2.500 € e menos de 3.000 €
- I- Mais de 3.000 € e menos de 3.500 €
- J- Mais de 3.500 € e menos de 4.000 €
- L- Mais de 4.000 € e menos de 4.500 €
- M- Mais de 5.000 €

9- Alguma vez suspendeu (ou esteve na iminência de suspender) a inscrição na OA ou OSAE?

Sim | Não

10- Escolha uma das frases que melhor representa o motivo de ter suspenso a inscrição ou de ter estado na iminência de suspender a inscrição:

- A- Por força de incompatibilidade legal
- B- Dificuldades económicas resultante da falta de trabalho
- C- Problemas de saúde do próprio ou de familiares
- D- Dificuldade em lidar com a atividade
- E- Outros motivos (campo livre)

11- Das seguintes frases qual é aquela que melhor representa a sua situação profissional a 31 de dezembro de 2019?

- A- Prática individual ou isolada – Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório é detido unicamente por mim, mas posso ter ao meu serviço o (s) funcionário (s) forense (s).
- B- Prática individual ou isolada – Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório é detido unicamente por mim, mas posso ter ao meu serviço outros Advogados, Solicitadores ou Agentes de Execução.
- C- Prática individual ou isolada – Trabalho em prática individual ou isolada: o escritório não é detido por mim, mas trabalho para outro Advogado (s), Solicitador (es) ou Agente (s) de Execução.
- D- Partilha de escritório – Partilho o escritório com outro (s) Advogado (s), Solicitador(es) e/ou Agente (s) de Execução ou com uma sociedade profissional.
- E- Sociedade Profissional – Sou sócio ou associado de sociedade profissional de Advogado (s), Solicitadores e/ou de Agente (s) de Execução
- F- Trabalhador por Conta de Outrem – Exerço a actividade com vínculo laboral.
- G- Actividade Secundária – A minha principal actividade não é a de Advogado, Solicitador ou Agente de Execução.

12- Qual o total das suas despesas correntes mensais com a sua atividade profissional (não incluindo o pagamento para a CPAS e funcionário (s) forense (s)):

13- Escalão de Contribuição para a CPAS:

1º (31,42)	13º (879,83)
2º (62,85)	14º (1005,52)
3º (94,27)	15º (1131,21)
4º (125,69)	16º (1256,9)
5º (251,38)	17º (1382,59)
6º (282,8)	18º (1508,28)
7º (314,23)	19º (1633,98)
8º (345,65)	20º (1759,67)
9º (377,07)	22º (1885,36)
10º (502,76)	24º (2011,05)
11º (628,45)	25º (2073,89)
12º (754,14)	26º (2136,74)

14- Despesa com funcionários forenses ou contratados?

Sim | Não

15- Respondeu "sim" na questão sobre despesa com funcionários forenses ou contratados. Indique o valor:

16- Escolheu a opção "Partilha de escritório" – Partilho o escritório com outro(s) Advogados, Solicitador(es) e/ou Agente (s) de Execução ou com uma sociedade profissional, mas não existe qualquer vínculo formal". Escolha, por favor, uma das seguintes opções:

A- Partilhamos espaços e meios.

B- Utilizo o espaço e os meios de um escritório de terceiro, sem ter, no entanto, qualquer dependência formal ou informal – Domicílio Profissional

C- Apesar de não existir um vínculo formal, posso considerar que sou trabalhador ou estou dependente economicamente do escritório onde exerço a atividade.

17- Escolheu a opção “Sociedade Profissional – Sou sócio ou associado de sociedade profissional de Advogados, Solicitadores e/ou de Agentes de Execução”. Indique qual a sua relação com a sociedade:

A- Sou sócio

B- Sou associado

18 - Escolheu a opção “Trabalhador por Conta de Outrem – Exerço a atividade com vínculo laboral”. Indique a natureza da entidade patronal:

A- Solicitador, Agente de Execução ou sociedade profissional.

B- Advogado ou Sociedade de Advogados.

C- Banca/Seguros

D- Empresa de mediação imobiliária

E- Empresa de construção ou investimento imobiliário

F- Empresa de recuperação de créditos.

G- Estado ou empresa pública

H- Outros. Identifique qual: _____

19 - Escolheu a opção “Atividade Secundária – A minha principal atividade não é a de Advogado, Solicitador ou Agente de Execução.”. Indique por favor qual o volume de faturação anual resultante da atividade de Advogado, Solicitador ou Agente de Execução (indique o valor sem IVA):

A- Menos de 2.500 €

B- 2.500 € a 4.999 €

C- 5.000 € a 9.999 €

D- 10.000 € a 14.999 €

E- 15.000 € a 19.999 €

F- 20.000 € a 24.999 €

G- 25.000 € a 29.999 €

H- 30.000 € a 39.999 €

I- 40.000 € a 49.999 €

J- 50.000 € a 59.999 €

- K- 60.000 € a 69.999 €
- L- 70.000 € a 79.999 €
- M- 80.000 € a 89.999 €
- N- 90.000 € a 99.999 €
- O- 100.000 € ou mais

20- Qual o regime de contabilidade?

- A- Contabilidade organizada
- B- Regime simplificado

21- Escolha uma das seguintes frases que considere melhor representar a sua relação profissional?

- A- Recebo um valor fixo mensal.
- B- Recebo um valor fixo mensal acrescido de outros valores em função do trabalho realizado.
- C- Sou pago em função do trabalho realizado.

22- Escolha qual das frases melhor representa a situação enquanto sócio:

- A- Sou sócio minoritário, cabendo a decisão sobre a sociedade a outro ou outros sócios.
- B- Direta ou indiretamente tenho controlo efetivo da sociedade.
- D- Participo nas decisões da sociedade em paridade com os demais sócios.

23- Qual é o seu rendimento líquido anual resultante do vínculo laboral:

- A- Menos de 2.500 €
- B- 2.500 € a 4.999 €
- C- 5.000 € a 9.999 €
- D- 10.000 € a 14.999 €
- E- 15.000 € a 19.999 €
- F- 20.000 € a 24.999 €
- G- 25.000 € a 29.999 €
- H- 30.000 € a 39.999 €
- I- 40.000 € a 49.999 €
- J- 50.000 € a 59.999 €
- K- 60.000 € a 69.999 €

- L- 70.000 € a 79.999 €
- M- 80.000 € a 89.999 €
- N- 90.000 € a 99.999 €
- O- 100.000 € ou mais

24- Qual foi o seu volume de faturação em 2019 (sem IVA)?

- A- Menos de 2.500 €
- B- 2.500 € a 4.999 €
- C- 5.000 € a 9.999 €
- D- 10.000 € a 14.999 €
- E- 15.000 € a 19.999 €
- F- 20.000 € a 24.999 €
- G- 25.000 € a 29.999 €
- H- 30.000 € a 39.999 €
- I- 40.000 € a 49.999 €
- J- 50.000 € a 59.999 €
- K- 60.000 € a 69.999 €
- L- 70.000 € a 79.999 €
- M- 80.000 € a 89.999 €
- N- 90.000 € a 99.999 €
- O- 100.000 € ou mais

25- Indique qual o volume de faturação no ano de 2019 (sem IVA), proveniente da sua atividade profissional:

- A- Menos de 2.500 €
- B- 2.500 € a 4.999 €
- C- 5.000 € a 9.999 €
- D- 10.000 € a 14.999 €
- E- 15.000 € a 19.999 €
- F- 20.000 € a 24.999 €
- G- 25.000 € a 29.999 €
- H- 30.000 € a 39.999 €
- I- 40.000 € a 49.999 €
- J- 50.000 € a 59.999 €

- K- 60.000 € a 69.999 €
- L- 70.000 € a 79.999 €
- M- 80.000 € a 89.999 €
- N- 90.000 € a 99.999 €
- O- 100.000 € ou mais

26- Qual foi o seu rendimento líquido (sem IVA), no ano de 2019. Em termos práticos, qual foi o seu rendimento anual depois de deduzidas as despesas suportadas pela sociedade:

- A- Menos de 2.500 €
- B- 2.500 € a 4.999 €
- C- 5.000 € a 9.999 €
- D- 10.000 € a 14.999 €
- E- 15.000 € a 19.999 €
- F- 20.000 € a 24.999 €
- G- 25.000 € a 29.999 €
- H- 30.000 € a 39.999 €
- I- 40.000 € a 49.999 €
- J- 50.000 € a 59.999 €
- K- 60.000 € a 69.999 €
- L- 70.000 € a 79.999 €
- M- 80.000 € a 89.999 €
- N- 90.000 € a 99.999 €
- O- 100.000 € ou mais

27- No que diz respeito à contribuição para a previdência, indique a frase que melhor representa a sua situação:

- A- Faço descontos para a segurança social e para a CPAS
- B- A Entidade Patronal suporta o pagamento da contribuição para a CPAS
- C- A Entidade Patronal NÃO suporta o pagamento da contribuição para a CPAS

28- É casado ou vive em economia comum/união de facto?

Sim | Não

29- O seu cônjuge, companheiro, etc., é Advogado, Solicitador ou Agente de Execução?

Sim | Não

30- A 31 de dezembro tinha dívidas à CPAS?

Sim | Não

31- Em março, abril, maio ou junho de 2020, fez o pagamento das contribuições à CPAS?

A- Não fiz o pagamento de uma ou mais contribuições

B- B- Fiz sempre o pagamento

32 – A Pandemia e medidas restritivas de mobilidade afetaram os proveitos da sua atividade entre março e junho 2020?

Sim | Não

33 - Se sim, caracterize a queda de rendimentos:

Até 10%

De 20 a 30%

De 30% a 50%

Mais de 50%

Não consegui obter nenhum rendimento no período

34 - Recorreu a algum tipo de ajuda?

Não, utilizei as minhas reservas financeiras (poupanças)

Recorri ao crédito

Recorri a familiares

Recorri à CPAS

Outra ajuda: especifique, _____

35 - Na sua opinião a CPAS deveria assegurar o apoio a situações de dificuldades dos seus beneficiários?

Sim | Não

36 – Respondeu “Sim”, a CPAS deveria assegurar o apoio a situações de dificuldades dos seus beneficiários. Identifique quais:

37- Estaria disponível para uma contribuição voluntária adicional para ter uma proteção complementar da CPAS?

Sim | Não

38 – Respondeu “Sim”, estaria disponível para uma contribuição voluntária adicional para ter uma proteção complementar da CPAS. Identifique qual (is): (fim do questionário)